



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO TERRITORIAL**

Sebastião Domingues Vargas Neto

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DA TEORIA DA
JUSTIÇA COMO EQUIDADE**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial

Goiânia-GO
2009



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO TERRITORIAL**

Sebastião Domingues Vargas Neto

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DA TEORIA DA
JUSTIÇA COMO EQUIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Planejamento Territorial da Universidade Católica de Goiás como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial.

Orientadora:

Professora Doutora Eliane Romeiro Costa

Goiânia-GO

2009



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO TERRITORIAL**

TERMO DE APROVAÇÃO

Sebastião Domingues Vargas Neto

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DA TEORIA DA
JUSTIÇA COMO EQUIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Planejamento Territorial da Universidade Católica de Goiás como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial.

Aprovação em: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Professora Doutora Eliane Romeiro Costa
Universidade Católica de Goiás

Professor Doutor João da Cruz Gonçalves Neto
Universidade Federal de Goiás

Professor Doutor Antônio Pasqualetto
Universidade Católica de Goiás

Goiânia

2009

DEDICATÓRIA

Dedicado aos meus pais, Divino e Auxiliadora, por tudo o que representam para mim e, aqui, destacadamente, por seu amor e dedicação.

Dedico também a Divino N. Vargas Júnior, Rodrigo R. Nogueira Vargas e Natália Brito Mendanha, pelo apoio e carinho empenhados, expressos em paciência para ouvir, discutir, questionar, compartilhar anseios e oferecer críticas, sempre construtivas, desde os primeiros projetos à finalização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, com toda a força de minha fé gnóstica, por estar presente em mim e em cada evento que me conduziu até aqui. Muito obrigado!

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, ao Júnior, ao Rodrigo e à Natália, a quem dediquei este trabalho. De fato, seu amor, dedicação, apoio, carinho, paciência e crítica não apenas me motivaram a realizar esta pesquisa com afinco, mas também me permitiram reflexões antes não imaginadas, diretamente influentes sobre o objeto deste estudo. Muito obrigado!

Agradeço ao Professor Doutor Aristides Moysés, por sua postura íntegra na condução do Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial. A gratidão aqui expressa não é mera formalidade, mas, sim, reconhecimento sincero da importância de sua gestão, para minha carreira acadêmica. Aqui, agradeço também à Universidade Católica de Goiás e aos funcionários do mestrado, por me possibilitarem esta realização. Muito obrigado!

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Eliane Romeiro Costa, por sua orientação magistral, sem a qual, inegavelmente, este estudo não se realizaria. Muito obrigado!

Agradeço aos Professores Doutores Antônio Pasqualetto, Sérgio Duarte de Castro, Jeferson de Castro Vieira, Luis Antônio Estevam, Elane Ribeiro Peixoto, Tule César Barcelos Maia, José Paulo Pietrafesa, Ycarim Melgaço Barbosa, Carlos Leão, João da Cruz Gonçalves Neto e Leonardo Garro. Suas lições estão presentes em cada discussão ao longo desta dissertação, e estarão em minhas futuras reflexões. Muito obrigado!

Agradeço aos meus amigos, especialmente aos colegas de mestrado, os quais, em colóquios descontraídos ou em debates acadêmicos, apresentaram sugestões e incentivos ao bom andamento desta pesquisa, e à professora Alessandra Silva Dias, por seu empenho na finalização deste trabalho. Muito obrigado!

Certamente, finalizar este trabalho não teria sido possível sem a presença de condições apropriadas e sem colaboração de muitas pessoas, para as quais, por não conseguir nominá-las, registro meus sinceros agradecimentos. Muito obrigado!

“A justiça não exige que as gerações anteriores economizem para que as posteriores sejam meramente mais ricas. A poupança é exigida como uma condição para que se promova a plena realização das instituições justas e das liberdades iguais”. (John Rawls, 2002, p.323)

RESUMO

Esta dissertação dedica-se ao exame teórico do desenvolvimento sustentável à luz da teoria da *justiça como equidade*, de John Rawls. O problema de pesquisa tem caráter teórico e reside na análise do desenvolvimento sustentável (precipualemente resultante do Relatório *Brundtland*), destacado em seu aspecto social e implicações político-jurídicas e jusfilosóficas, à luz da teoria da justiça como equidade, investigando-se, em eixo que relaciona teoria da justiça, justiça social e liberalismo, se sua "sustentabilidade" seria um paradigma substancialmente sólido ou apenas formalmente concebido, permitindo qualquer preenchimento. Para tanto, levantou-se a hipótese de que o desenvolvimento sustentável, derivado da ideia de *sustentabilidade*, está formalmente conceituado em consonância com a teoria da justiça, inclusive com as justiças além da humana, porém não está substancialmente bem formulado a ponto de se afirmar que seja a via mais adequada à realização de uma justiça política. Trata-se de um discurso pontual que busca trazer a dimensão ambiental à discussão sobre a justiça, alertando para a necessidade de atenção ao meio-ambiente, no processo de equilíbrio equânime entre forças naturais, econômicas, políticas e o mais do universo social, que resulte em justiça social para as gerações presentes e futuras. Pouco além disso acrescenta, visto que o conjunto dos objetos da teoria da justiça já contém as preocupações do desenvolvimento sustentável. Considerando seu relativo continuísmo, conciliador de práticas desenvolvimentistas a limitações ambientais, o desenvolvimento sustentável tanto pode ser instrumento de revolução no modo de pensar, quanto mero esforço de aprimoramento do capitalismo global de acumulação flexível após a década de 1970, tanto empregado com boa-fé, quanto como um sofisma. Ainda assim, a justiça que as ideias da sustentabilidade promovem requer um pacto social que implica em alterações no modo com que os homens tratam-se mutuamente e na maneira com que interagem com o meio-ambiente. Assim, falta ao desenvolvimento sustentável, na sua busca por justiça, um referencial de justiça, o qual pode estar na teoria da justiça como equidade. A investigação segue no objetivo geral de analisar o desenvolvimento sustentável, à luz da teoria da justiça como equidade, perpassando três objetivos específicos: a) expor a teoria da justiça com revisão teórica cuidadosa, anotando sua evolução histórica, elementos, importância para a sustentabilidade e inserção da mesma no Direito, e demonstrando sua aptidão como instrumento de análise; b) delimitar o desenvolvimento sustentável, pesquisando sua história, definições, indicadores e ideologias e c) aplicar a *teoria da justiça como equidade* às informações sobre desenvolvimento sustentável levantadas, mormente em seu aspecto social, identificando e explicando, sob um eixo que relaciona teoria da justiça, justiça social e liberalismo, os fatores que determinam e contribuem com o fenômeno da sustentabilidade e com seu potencial para realizar justiça social. Quanto à metodologia, enfatiza-se um tipo de estudo teórico, com pesquisa bibliográfica e emprego do método dialético-argumentativo. O texto segue organizado em uma seção introdutória, três capítulos e uma seção de considerações finais, em que se constata a confirmação da hipótese levantada, nos termos ali apresentados, seguidos do rol de referências bibliográficas da obra.

Palavras-Chave: sustentabilidade. desenvolvimento sustentável. justiça. justiça como equidade. John Rawls.

ABSTRACT

This dissertation is devoted to the theoretical examination of sustainable development focused by the *justice as fairness theory* of John Rawls. The problem of this research is theoretical and it is in the analysis of sustainable development (mainly resulting from the *Brundtland Report*), highlighted in its social aspect and political, legal and philosophical implications of the *justice as fairness theory*, investigating, in axis that relates theory of justice, social justice and liberalism, is its "sustainability" paradigm would be a substantially solid or only formally designed, allowing any filling. For both, there is the assumption that sustainable development, derived from the idea of sustainability is regarded formally in line with the theory of justice, including the courts beyond the human, but is not substantially and made the point to say that is the way most appropriate to achieve a justice policy. It is a discourse that seeks to bring off the environmental dimension to the discussion on justice, warning of the need for attention to the environment in the process of fair balance between natural forces, economic, political and most of the social universe, which results in social justice for present and future generations. Also adds little, since all the objects of the theory of justice already has his concerns of sustainable development. Considering their relative continuity, conciliator practices environmental constraints to development, sustainable development can be either instrument of revolution in the way of thinking, just as efforts to improve the global capitalism of flexible accumulation post-1970's, both used with good faith, and as a fallacy. Still, the justice that promotes the ideas of sustainability requires a social pact that involves changes in the way that men and institutions dealing with each other and the environment. Thus, lack of sustainable development in his quest for justice, a reference to justice, which may be the theory of justice as fairness. The research follows the general aim to examine sustainable development in light of the theory of justice as fairness, permeated three specific objectives: a) explain the theory of justice with careful theoretical review, noting its historical development, elements, importance to the sustainability and insertion of the same law, and demonstrate its suitability as an analytical tool, b) define sustainable development, researching its history, definitions, indicators and ideologies and c) apply the theory of justice as fairness to information on sustainable development raised, especially in its social aspect, to identify and explain, on an axis that relates the theory of justice, social justice and liberalism, the factors that determine and contribute to the phenomenon of sustainability and their potential to achieve social justice. Regarding methodology, it emphasizes a kind of theoretical study, such as literature search with use of the dialectical method-argumentative. The text is organized into an introductory section, three chapters and a section of final comments, where there is confirmation of the hypothesis under there presented, followed by the list of references of the work.

Keywords: sustainability. sustainable development. justice. justice as fairness. John Rawls.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDS	Comissão de Desenvolvimento Sustentável, órgão da Organização das Nações Unidas.
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, órgão da Organização das Nações Unidas.
CESNU	Conselho Econômico Social das Nações Unidas. É o mesmo ECOSOC.
CF	Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.
CMMAD	Comissão Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. É a mesma Comissão Brundtland.
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.
Comissão Brundtland	Expressão empregada para designar a mesma CMMAD.
<i>DFID</i>	<i>Department for International Development</i> , órgão do Reino Unido voltado para o desenvolvimento.
ECO-92	Conferência das Nações Unidas para o Meio-Ambiente e o Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992). É a mesma RIO-92, CNUMAD ou <i>UNCED</i> .
FGV	Fundação Getúlio Vargas.
<i>GTZ</i>	<i>Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit</i> , órgão da Alemanha para cooperação técnica.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
IDS	Indicadores de Desenvolvimento Sustentável publicados pelo IBGE.
<i>IPCC</i>	<i>Intergovernmental Panel of Climate Change</i> , painel intergovernamental sobre mudanças climáticas, organizado pela Organização Meteorológica Mundial.
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.
<i>ODI</i>	<i>Overseas Development Institute</i> , órgão do Reino Unido.
OMM	Organização Meteorológica Mundial, órgão especial da

Organização das Nações Unidas voltado para estudos meteorológicos. É o mesmo *World Meteorological Organization (WMO)*.

ONU	Organização das Nações Unidas.
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente. É o mesmo <i>UNEP (United Nations Environment Programme)</i> .
Relatório Brundtland	Relatório intitulado <i>Our Common Future</i> (Nosso Futuro Comum), elaborado pela Comissão Brundtland.
RIO + 10	Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Johanesburgo, África do Sul, 2002).
UNCTAD	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i> , (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento). É a mesma CNUCD.
USAID	<i>United States Agency for International Development</i> , órgão dos Estados Unidos da América para promoção do desenvolvimento internacional.
WWF	<i>Worldwide Fund for Nature</i> , organização não-governamental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1	
TEORIA DA JUSTIÇA.....	18
1.1 Evolução das teorias da justiça.....	18
1.2 John Rawls e sua teoria da justiça.....	34
1.2.1 Teoria rawlsiana: justiça como equidade, princípios da justiça e posição original.....	35
1.2.2 As instituições e a Justiça: <i>equal liberty</i> (liberdade equânime), parcelas distributivas, dever e obrigação.....	42
1.2.3 Objetivos da teoria rawlsiana: o bem como racionalidade, o senso de justiça e o bem da justiça.....	52
1.3 Desenvolvimento sustentável como questão de justiça.....	60
CAPÍTULO 2	
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONTEXTO HISTÓRICO E DESAFIOS...	62
2.1 Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável no contexto histórico.....	63
2.1.1 Desenvolvimento sustentável até o relatório Brundtland.....	65
2.1.2 Desenvolvimento sustentável a partir do relatório Brundtland.....	87
2.2 Desafios ao desenvolvimento sustentável.....	95
2.2.1 Desafios à ideologia e à proposta de desenvolvimento sustentável: entre a razoabilidade da proposta e a ética em sua aplicação.....	95
2.2.2 Desafios à operacionalização do desenvolvimento sustentável: a questão da agenda mínima e dos indicadores de sustentabilidade.....	104
CAPÍTULO 3	
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA	110
3.1 Liberalismo rawlsiano e contraposição entre justiça e desenvolvimento sustentável.....	115
3.1.1 Liberalismo rawlsiano e desenvolvimento sustentável.....	116
3.1.2 Afinidades e contrassensos nas ideias de justiça e desenvolvimento sustentável.....	125
3.1.3 Afinidades e contrassensos nos discursos de justiça e desenvolvimento sustentável.....	130
3.2 Desenvolvimento sustentável e elementos da teoria da justiça como equidade.....	140
3.2.1 Equidade, princípios de justiça, posição original e o desenvolvimento sustentável.....	145
3.2.2 <i>Equal liberty</i> (liberdade equânime), parcelas distributivas, dever e obrigação e o desenvolvimento sustentável.....	155
3.2.3 O bem como racionalidade, o senso de justiça, o bem da justiça e o desenvolvimento sustentável.....	162
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	167
REFERÊNCIAS.....	175

INTRODUÇÃO

Esta dissertação de mestrado dedica-se ao exame teórico do desenvolvimento sustentável, destacadamente em seu pilar social, político-jurídico, à luz da teoria *justiça como equidade*, de John Rawls. Assim, segue apresentação do desenvolvimento sustentável estudado e da *teoria da justiça* aplicada, além de exposição introdutória que justifique e delimite o estudo realizado.

A ideia de desenvolvimento sustentável surgiu na década de 1980, porém, não de modo espontâneo e originário. Trata-se de discussão inserida em um processo com raízes históricas anteriores, decorrente de discursos e estudos que versam mais amplamente sobre o tema do desenvolvimento (BANERJEE, 2003, p. 77, in GUERRA e FERNANDES, 2003, p. 77).

Desdobrada da discussão sobre desenvolvimento, a noção de desenvolvimento sustentável surge com o ingresso da sustentabilidade na política e nas ciências humanas, em vista do controle da degradação ambiental, acentuado entre as décadas de 1960 e 1970 (BUARQUE, 2002, p.57). Desde então, amplos debates originaram mais de cem conceitos de desenvolvimento sustentável (HOLMBERG e SANDBROOK *apud* BANERJEE, *op. cit.*, p. 81) e culminaram na Comissão Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), também conhecida por *Comissão Brundtland*, que, em 1987, formulou o relatório¹ *Our Common Future*², fundamental para definir a noção e os princípios de desenvolvimento sustentável, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em *Indicadores de Desenvolvimento Sustentável-IDS* (2004, p.9).

Conforme o relatório *Our Common Future* (ou Relatório Brundtland), o desenvolvimento sustentável é o processo de transformações pelo qual exploração de recursos, direção de investimentos, orientação de desenvolvimento tecnológico e mudança institucional se dão em harmonia e reforçam o potencial presente e futuro, possibilitando sanar as necessidades da geração presente sem impossibilitar que as gerações futuras sanem suas próprias necessidades³ (IBGE, 2004, p.10).

¹ Transmitido pela Secretaria Geral à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), como anexo ao documento A/42/427.

² Editado, no Brasil, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Vide: COMISSÃO Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. 2ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

³ No documento original, lê-se: "Chapter 2, 1, 15: In essence, sustainable development is a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development; and institutional change are all in harmony and enhance both current and

A definição da Comissão Brundtland, embora mais aceita, não está isenta de controvérsias. Ao contrário, por ser entendimento amplo, pode estar mais próximo de uma concepção formal do que deter conteúdo material, causando suspeita quanto à sua efetividade para tornar-se paradigma de desenvolvimento. Ao apelar para “anseios futuros”, justiça social, entre outros conceitos polêmicos, sem precisar o que sejam e como se operacionam, o desenvolvimento sustentável soma-se às discussões existentes e, ainda, abre outra: a de sua definição material⁴.

Controvérsias à parte, desafios ambientais, sociais e econômicos se impõem às sociedades contemporâneas e o desenvolvimento sustentável é apontado como solução provável, fazendo-se tema atual, debatido dentro e fora do meio acadêmico. Trata-se de um modelo persuasivo, mas ainda em elaboração, que vem respaldando discursos de atores antagônicos. O torneio pela legitimidade para ditar a sustentabilidade, bem como para empregar seus conceitos, é corrente. Além disso, o limite entre os empregos sincero e falacioso do termo “sustentável” ainda não se estabeleceu, embora, nos tópicos mais óbvios, seja possível uma distinção.

A formulação de políticas públicas que invoquem a sustentabilidade está, também, sujeita a usos falaciosos. Primeiramente, se sustentabilidade ainda não se define com clareza, pode também não estar claro aquilo que nela se apoie com intimidade. Ainda que a sustentabilidade fosse um modelo unânime, há sempre o risco de uso egoísta da política ou de engano dos formuladores de políticas públicas. Note-se que a falácia do discurso do desenvolvimento sustentável desafia mesmo a sua análise crítica, visto a tendência inata que leva um observador a considerar preferências e posicionamentos inerentes à sua formação. Ademais, se conduzida a análise a um nível de abstração maior, arriscar-se-ia a levá-la à infinda discussão filosófica sobre o que seja *a verdade*.

Neste estudo, tais riscos são evitados afastando-se a excessiva abstração, emissão de juízos de valor e assunção de dogmas próprios dos discursos a favor e contra o desenvolvimento sustentável, e valorizando-se a validade dos argumentos apresentados, ainda que sua verdade não seja alcançável, o que ficará admitido, se necessário, tornando limitado o uso dos argumentos assim qualificados.

Por seu grande poder de repercussão, o tema faz-se digno de estudo e o

future potential to meet human needs and aspirations [...]” (CNUMAD. Document A/42/427: Report of the World Commission on Environment and Development – “Our Common Future”).

⁴ Neste sentido, a crítica: “A ‘definição’ de Brundtland não é, a rigor, uma definição. Ela é um *slogan* e *slogans*, embora bonitos, não fazem teorias” (BANERJEE, *op. cit.*, p. 81).

que aqui se propõe tem seu marco temporal no Relatório Brundtland, retrocedendo, para contextualização histórica, ao discurso do “desenvolvimento”. O enfoque estará no aspecto social do desenvolvimento sustentável, sem ignorar sua intrínseca relação com o econômico e com o ambiental, cada qual com sua complexidade.

Como instrumento da análise, utilizar-se-á a Teoria da Justiça. Apesar de existirem discussões acerca do que seja objetivamente "justiça", é certa sua importância para a Política e para o Direito⁵. Também é certo que, ao longo do tempo, formularam-se teorias consistentes ao seu respeito, possibilitando uma análise de qualquer fenômeno social à sua luz. É oportuno esclarecer que esta pesquisa não se limita aos contornos da dogmática jurídica, abrigo-se na jusfilosofia, sendo a sociologia do direito e a dogmática jurídica recursos adjuntos. Não objetiva problematizar normas já postas, mas adentra causas mais remotas, antes mesmo de seus princípios justificadores, para estudá-los e, subsidiariamente, apontar prováveis valores aptos a sanar incompletudes do ordenamento jurídico.

Dentre as teorias da justiça, para a realização da pesquisa, referir-se-á à teoria da *justiça como equidade* - formulada por John Rawls (1921-2002), sobretudo na obra *Uma teoria da Justiça*, originalmente escrita em 1971 - escolhida, entre outras razões, por voltar-se à justiça política, abarcando a última metade do século XX, com reflexos neste século XXI; e por referir-se, mormente, à justiça decorrente da razão e da ação humana voltadas à política, mostrando-se pragmática para estudos da vida em sociedade; ademais, mantém coerência com seus referenciais teóricos, seguindo o curso da história do pensamento jusfilosófico ocidental, sendo filiada ao pensamento liberal, neocontratualista e neokantiano (RAWLS, 1975 *in* OLIVEIRA, 2007, p. 109 a 119), formulando, a seu gênero, uma teoria robusta.

Todavia, mesmo que a teoria exposta em *Uma teoria da Justiça*, seja o principal referencial da pesquisa, observa-se o pragmatismo de Rawls em suas definições e o fato de que seu pensamento continuou em construção, com revisões no texto de *Uma Teoria da Justiça*, ou em escritos posteriores. Empregar-se-á a Teoria de Rawls consoante ao entendimento contratualista, que abriga pensamentos diversos (Locke, Kant, Rousseau, entre outros), com repercussão no direito, na

⁵ Neste sentido, pode-se dizer que “se o Direito é essencialmente uma ciência ‘normativa’ e a estrutura lógica de toda proposição jurídica é um *dever ser*, colocam-se naturalmente as perguntas: Qual o valor fundamental que orienta esse *dever-ser*? Basicamente, a sentença deve ser ‘justa’, a lei deve ser ‘justa’, a obrigação deve ser ‘justa’[...] escreveu Del Vecchio: ‘A noção de justo é a pedra angular de todo o edifício jurídico’” (MONTORO, 2000, p.122)

política, na economia, como explica Bobbio (2000a), no entanto, outros autores e escolas de pensamentos serão trabalhados de forma complementar. Saliente-se que a adoção dos postulados rawlsianos não exclui uma postura crítica para com os mesmos, buscando-se, nessa pesquisa, seu emprego coeso e consistente.

Este estudo mostra-se socialmente relevante por visar contribuir com a discussão acerca do *desenvolvimento sustentável*. Possui, também, importância acadêmica, já que atende à linha de pesquisa Planejamento e Políticas Públicas, do Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Planejamento Territorial, ministrado pela Universidade Católica de Goiás. No que se refere ao problema da pesquisa, pretende-se conceituar e delimitar o desenvolvimento sustentável em sua relação com a justiça, com implicações na organização territorial e na vida das pessoas, a fim de superar, tanto quanto possível, desafios de ordem ambiental e socioeconômica, como perda de identidade cultural e de representação política. Somam-se a relevância da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, a importância da teoria da justiça e do arsenal teórico invocado, a vasta bibliografia disponível e o contato com professores doutores estudiosos do assunto.

Entretanto, cabe reconhecer que, apesar do esforço para uma análise profunda, da dedicação e seriedade empregadas na pesquisa, é impossível esgotar o tema, mesmo que devidamente delimitado. Isto porque sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são conceitos em formação, presentes em intensos debates – desde conversas informais e preleções em sala de aula, em qualquer canto do globo, a complexas cúpulas mundiais envolvendo sujeitos de direito internacional, organizações governamentais e não-governamentais, corporações econômicas e autoridades políticas e acadêmicas, abarcando diversos interesses e perspectivas. Deve-se, com isto, admitir a possibilidade de que novas questões sejam levantadas, novas descobertas científicas ou consensos possam responder às questões aqui trazidas ou, ainda que por improvável concepção, uma solução sofisticada para a temática possa estar se concatenando no presente momento. Assim, embora este trabalho seja provido de considerações finais e inferências resultantes da pesquisa perpetrada, a questão da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável engloba aspectos que fogem ao seu escopo e, por ser dinâmica, está aberta a novas e recorrentes conclusões ou outras considerações, ficando este estudo reflexivo aberto a críticas construtivas e sugestões futuras.

A investigação proposta nesta dissertação apresenta caráter teórico e parte da análise do desenvolvimento sustentável, especialmente resultante do Relatório Brundtland, à luz da teoria da *justiça como equidade*, proposta por John Rawls, alinhando-se às interpretações das questões sociais e implicações político-jurídicas e jusfilosóficas. Em outros termos, pesquisa-se como as ideias de sustentabilidade e de desenvolvimento embasam-se nas teorias da justiça social e do liberalismo, tendo como foco elucidar se o desenvolvimento sustentável consiste em um "novo paradigma" para uma concepção de justiça como equidade⁶.

Para tanto, levanta-se a hipótese de que o desenvolvimento sustentável, derivado da ideia de *sustentabilidade*, está formalmente conceituado em consonância com a teoria da justiça, inclusive com as justiças além da humana (em boa parte, a sustentabilidade relaciona-se com fenômenos naturais). Porém, não está substancialmente bem formulado a ponto de se afirmar que seja a via mais adequada para a realização de uma justiça política. Trata-se de um discurso pontual que busca trazer a dimensão ambiental à discussão sobre a justiça, alertando para a necessidade de atenção ao meio-ambiente, no processo de equilíbrio equânime entre forças naturais, econômicas, políticas e o mais do universo social, que resulte em justiça social para as gerações presentes e futuras. No mais, o desenvolvimento sustentável pouco acrescentaria, pois suas preocupações já estão contidas no conjunto dos objetos da teoria da justiça. Considerando seu relativo continuísmo, conciliador de práticas desenvolvimentistas a limitações ambientais, o desenvolvimento sustentável tanto pode ser instrumento de revolução no modo de pensar, quanto mero esforço de aprimoramento do capitalismo global de acumulação flexível pós-década de 1970, tanto sendo empregado com boa-fé, quanto como um sofisma. Ainda assim, a justiça que as ideias da sustentabilidade promovem requer um pacto social que implica em alterações no modo por que os homens e suas instituições tratam-se mutuamente e tratam o meio-ambiente. Portanto, falta ao desenvolvimento sustentável, na sua busca por justiça, um referencial de justiça, o qual pode estar na teoria da justiça como equidade.

A reflexão apresentada neste trabalho, desta forma, tem o objetivo geral de analisar o desenvolvimento sustentável, à luz da teoria da justiça como equidade.

⁶ A partir daí, pode-se analisar as repercussões reais do desenvolvimento sustentável em políticas públicas, abstrata ou concretamente, tanto por entes privados, quanto por entes públicos. Tal estudo não é problema desta pesquisa, contudo, o engajamento nessa tarefa seria possível em melhor oportunidade, quando já disponíveis as reflexões daqui oriundas.

Já os objetivos específicos são: a) expor a teoria da justiça com revisão teórica cuidadosa, anotando sua evolução histórica, elementos, importância para a sustentabilidade e inserção dessa teoria no Direito, e demonstrar sua aptidão como instrumento de análise; b) delimitar o desenvolvimento sustentável, pesquisando sua história, definições, indicadores e ideologias e c) aplicar a *Teoria da Justiça como Equidade* às informações sobre desenvolvimento sustentável levantadas, mormente em seu aspecto social, para identificar e explicar, sob um eixo que relaciona teoria da justiça, justiça social e liberalismo, os fatores que determinam e contribuem com o fenômeno da sustentabilidade e com seu potencial para realizar justiça social.

Quanto à metodologia, será enfatizado um tipo de estudo teórico, destacando-se a pesquisa bibliográfica com emprego do método dialético-argumentativo, visando, primeiramente, a descrever o fenômeno estudado e, em sequência, procurando explicá-lo. Trata-se de observar, registrar, analisar, classificar e interpretar o fenômeno, para, em seguida determinar a natureza da relação entre desenvolvimento sustentável e justiça, identificar suas causas e vislumbrar consequências, aproximando este trabalho a um estudo explicativo, bibliográfico e qualitativo que possibilita o enfoque crítico adequado à sua proposta.

Além da introdução, este trabalho é composto por mais três capítulos e uma seção de considerações finais. O primeiro capítulo (“Teoria da justiça”) traz a exposição da teoria da justiça, à qual se recorre como instrumento de análise do desenvolvimento sustentável e segue composto por dois itens. O primeiro (“Evolução das teorias da justiça”) se ocupa do pensamento desde os pré-socráticos até a semiótica jurídica, com a justificativa do referencial teórico a ser aplicado, concentrando-se em temas do pensamento rawlsiano. Já o segundo item (“John Rawls e sua teoria da justiça”) expõe, em três subitens, elementos trabalhados por Rawls em *Uma teoria da justiça*: “Teoria rawlsiana: a justiça como equidade, os princípios da justiça e a posição original”, “As instituições e a justiça: *equal liberty* (liberdade equânime), justiça distributiva, dever e obrigação” e “objetivos da teoria rawlsiana: o bem como racionalidade, o senso de justiça e o bem da justiça”.

O segundo capítulo visa a apresentar o desenvolvimento sustentável, pesquisando sua história, definições, indicadores, ideologias e legitimação (quem é legítimo para dizer o que é sustentável, o que e quem é sustentado?). É intitulado “Desenvolvimento sustentável: contexto histórico e desafios” e divide-se em dois itens: “Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável no contexto histórico”, que

aborda o contexto histórico do desenvolvimento sustentável, as diferentes aplicações da *sustentabilidade* e os principais pontos propostos no relatório *Brundtland* e em eventos posteriores destacados. Para tanto, possui dois subitens: “Desenvolvimento sustentável até o relatório Brundtland” e “Desenvolvimento sustentável a partir do relatório Brundtland”. O segundo item do segundo capítulo (“Desafios ao desenvolvimento sustentável”) contém dois subitens, sendo o primeiro (“Desafios à ideologia e à proposta de desenvolvimento sustentável: entre a razoabilidade do conceito e a ética em sua aplicação”) voltado à questão da negação das ideias de sustentabilidade e de desenvolvimento; da aceitação da ideia de sustentabilidade, porém com divergências quanto à melhor proposta de estratégia a se adotar como paradigma, havendo negação da ideia de desenvolvimento sustentável como melhor proposta para a efetivação da sustentabilidade. Já o segundo subitem (“Desafios à operacionalização do desenvolvimento sustentável: a questão da agenda mínima e dos indicadores de sustentabilidade”), trata da agenda mínima e dos indicadores de sustentabilidade.

Este estudo indica uma mudança de pensamento em relação ao modelo de desenvolvimento vigente no século XX, atacado por propostas que privilegiam a ideia de sustentabilidade, portadora de um apelo à justiça, a um novo pacto político e à concretização de uma nova gama de direitos individuais e coletivos. O terceiro capítulo (“O desenvolvimento sustentável à luz da teoria da justiça como equidade”) trabalha essa ideia em dois subitens. O primeiro (“Liberalismo rawlsiano e contraposição entre justiça e desenvolvimento sustentável”), traz três reflexões: “Liberalismo rawlsiano e desenvolvimento sustentável”, “Afinidades e contrassensos nas ideias de justiça e desenvolvimento sustentável” e “Afinidades e contrassensos nos discursos de justiça e desenvolvimento sustentável”. Já o segundo (“Desenvolvimento sustentável e elementos da teoria da justiça como equidade”) trabalha “Equidade, princípios de justiça, posição original e o desenvolvimento sustentável”; “*Equal liberty* (liberdade equânime), parcelas distributivas, dever e obrigação e desenvolvimento sustentável” e “O bem como racionalidade, o senso de justiça, o bem da justiça e o desenvolvimento sustentável”.

Após toda a exposição, enquanto consideração final, está a constatação de que a hipótese levantada se confirma, nos termos ali apresentados e, em sequência, está o rol de referências desta obra.

CAPÍTULO 1

TEORIA DA JUSTIÇA

Para estudar o desenvolvimento sustentável e analisar se sua "sustentabilidade" seria um paradigma substancialmente consolidado ou apenas formalmente concebido, como pedem o problema e a hipótese desta pesquisa, faz-se necessária uma exposição sobre a teoria da justiça a ser empregada. O termo *teoria da justiça* não é empregado aqui no sentido de designar o saber que estuda a justiça (a Filosofia do Direito), mas refere-se a uma teoria específica que ataca ao problema desta pesquisa. Trata-se da teoria da *justiça como equidade*, formulada por John Rawls, apoiada por outros pensadores, cujas ideias são úteis à compreensão do objeto deste estudo. Entre outras razões, a escolha dessa teoria se deu por voltar-se à justiça política, influenciando na segunda metade do século XX e na primeira década do século XXI, referindo-se sobretudo à justiça advinda da razão humana voltada à política. Além, é pragmática para estudos da vida em sociedade, coerente com seus referenciais e consistente o bastante ao intento desta pesquisa.

A apresentação da teoria da justiça segue em duas seções. A primeira ("Evolução das teorias da justiça") resume o pensamento jusfilosófico, dos pré-socráticos à semiótica jurídica. A segunda ("John Rawls e sua teoria da justiça") expõe elementos trabalhados por John Rawls em *Uma teoria da justiça*, os quais revelam, conforme a necessidade apresentada no desenvolvimento dessa pesquisa, o contratualismo e o liberalismo rawlsianos. Seus subitens são: "Teoria rawlsiana: a justiça como equidade, os princípios da justiça e a posição original", "as instituições e a justiça: *equal liberty* (liberdade equânime), justiça distributiva, dever e obrigação" e "Objetivos da teoria rawlsiana: o bem como racionalidade, o senso de justiça e o bem da justiça". A demonstração adequada da teoria da justiça, bem como considerações imperiosas sobre a relação entre justiça, direito, direito posto, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, estará nos próximos capítulos.

1.1 Evolução das teorias da justiça

No dizer de Almeida e Bittar (2007, p. 462), a ideia de justiça, independentemente da posição que se tome, revela uma complexidade de

expectativas que dificulta sua precisa conceituação e, advindas dessa dificuldade, inúmeras teorias sobre a justiça foram formuladas. São exemplos marcantes, no pensamento ocidental, as teorias sofista, socrática, platônica, aristotélica, cristãs, kantiana, kelseana, rawlsiana, (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 463), entre outras, inclusive as ligadas à religião ou que mesclam justiça, moral e Direito.

Bobbio (2000b, p. 116 a 118), vista a história do pensamento jurídico, divide em três grupos as teorias da justiça: a justiça como ordem, a justiça como igualdade e a justiça como liberdade. A *justiça como ordem* deriva da consideração de que a paz social, resguardando o direito à vida, seria a finalidade do Direito, este sendo o meio que os homens encontraram para garantir a segurança da vida. Já a *justiça como igualdade*, concepção mais tradicional, diz que o Direito quer garantir a igualdade, tanto nas relações entre os indivíduos, quanto entre o Estado e indivíduos. A ordem posta pelo Direito deve ser justa, fundada no respeito à igualdade (BOBBIO, 2000, p. 117 *apud* PINTO, 2008, p.2). Por fim, para a *justiça como liberdade* a razão pela qual os homens se reuniram em sociedade e constituíram o Estado é garantir a expressão máxima da personalidade, improvável sem a tutela do Direito, sendo justo o ordenamento que assegura a seus jurisdicionados uma “esfera de liberdade tal que lhes seja consentido desenvolver a própria personalidade segundo o talento peculiar de cada um, na mais ampla liberdade compatível com a existência da própria associação” (PINTO, *op. cit.*, p.2).

Essas teorias, por vezes, se contrapõem, frontal ou parcialmente, mas um núcleo de ideias permanece e repercute nas próprias teorias da justiça, nos ordenamentos jurídicos e doutrinas presentes, além de subsidiarem ideias e discursos sobre o desenvolvimento sustentável. A revisão histórica dessas teorias da justiça⁷ é útil na medida em que, nos termos empregados por Vecchio (1979), oferece repositório de observações, de raciocínios e de distinções que conduzem a uma compreensão mais amadurecida do tema. Logo, importa comentar o percurso histórico das teorias da justiça⁸, para auxílio à teoria aplicada nesta pesquisa e

⁷ Foge ao escopo deste trabalho uma avançada exposição sobre o percurso histórico das teorias da justiça, razão pela qual se insiste que a síntese (breve e simples) presente nesta seção 1.1 pretende-se apenas informativa e auxiliar à compreensão da análise perpetrada no decorrer desta dissertação. Os apontamentos desta síntese constam predominantemente de VECCHIO, Giorgio Del. *Lições de Filosofia do Direito*. 5ed. Coimbra, Portugal: Armenio Amando Editor, 1979, e de ALMEIDA, Guilherme A. de; BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia do Direito*. 5ed. São Paulo: Atlas, 2007, obras às faz-se remissão, para melhor introdução e estudo da história da filosofia do direito.

⁸ Ver capítulo 3, especialmente no início do item 3.2, mais sobre a relação entre as diversas teorias da justiça e o desenvolvimento sustentável.

alertar para estudos sobre a justiça em muitas dimensões (justiça nas relações coletivas, nas relações individuais, cosmológica, transcendental de salvação individual, idealista, materialista, histórica, política, ética, entre outros temas), as quais ambientam também discussões sobre o desenvolvimento sustentável.

Inicia-se o relato do percurso histórico sobre a teoria da justiça pelo pensamento grego, mas isto não implica em atribuir aos gregos a autoria do pensamento sobre a justiça. Tal autoria é desconhecida, porém é certa sua origem anterior, como o demonstram as filosofias transcendentais egípcia, babilônica e orientais precedentes, na Índia, China e Japão, todas trabalhando noções de justiça, por vezes religiosas, anteriores às convenções humanas. Para essas filosofias, vida e morte terrenas pertencem a um processo transcendental maior, sendo objeto de reflexão filosófica (não apenas religiosa, mas ética) até a primeira década do século XXI⁹. Opta-se, contudo, por iniciar pelo pensamento grego, devido à sua influência em teorias que repercutem no próprio debate sobre o desenvolvimento sustentável.

No período pré-socrático¹⁰ (até século V a.C.), o pensamento grego não se voltou para temas éticos, mas para a natureza física e a religião. Entre as principais escolas daquele período estava a de Pitágoras, para a qual o princípio numérico é o princípio de tudo e a justiça era uma relação aritmética, uma equação ou igualdade. Decorrem de tal concepção os conceitos de retribuição, troca, correspondência entre fato e tratamento adequado a ele (VECCHIO, *op. cit.*, p.33). De modo geral, entre os pré-socráticos, prevalecia um *jusnaturalismo cosmológico*, em que a justiça provinha de deuses e forças superiores, às quais o homem deveria conformar-se (MOCADA, 1995, p. 12 *apud* ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p 72).

A partir do século V a. C., deu-se o surgimento da sofística, voltada aos problemas do espírito do homem, do conhecimento e da ética. Prezando pela

⁹ De modo geral, o Direito e a justiça orientais passaram pelas mesmas fases presentes na história ocidental: teológica, abstracionista metafísica (não necessariamente teológica) e positivista, materialista, deixando, mesmo nas primeiras fases, lições éticas transmitidas por mitos, como os de *Osiris e os Demônios de Seth*, ou os julgamentos transcendentais feitos por *Anubis*, no Egito. A ordem superior encerra, em si, a justiça e sua antítese, o caos (desordem, imprevisão, aleatoriedade). O homem justo deve purgar-se, lidando com o mundo material. Este, por sua vez, ambienta o mal, quando: a) limita a ascensão do homem (sendo barreira natural a se superar); b) é objeto de desejo e distração do homem (apego); c) é lugar para os seres imperfeitos se aprimorarem. Vida após vida, os apegos do homem à matéria se acumulam, corrompem-lhe a essência e dificultam sua autorrealização (a qual o tornaria justo), superando as leis do mundo material (leis da natureza, psicológicas e políticas), os apegos a bens materiais e as subversões de valores.

¹⁰ Os pré-socráticos buscavam ao primeiro princípio (*arché*), presente em tudo, sempre. Destacam-se os jônicos (Tales, Anaximandro e Anaxímenes, de Mileto; Xenófanes, de Cólofon; Heráclito), italianos (Pitágoras, Alcmeão, Parmênides, Filolau, Zenão, Melisso) e outros, como Anaxágoras e Demócrito.

retórica (especialmente pelo convencimento através de retórica), no campo do direito e da justiça, a sofística¹¹ afastou-se de todo tipo de ontologia ou metafísica em torno dos valores sociais, atribuindo aos homens o poder de fazer todas as regras para o convívio. Há uma negação da verdade objetiva e, portanto, da justiça absoluta. Tendo cada lugar suas próprias leis, a justiça fica relativa e as leis, atos humanos e racionais, forjam-se por necessidades sociais, permitidas pela razoabilidade e pelo discurso. A justiça não mais decorre de uma ordem natural superior aos seres humanos, mas da criação humana, contida nas leis, vindo o justo a ser nada além daquilo que favorece o mais forte (VECCHIO, *op. cit.*, p. 35).

Sócrates (469-399 a.C.), marco divisor da filosofia antiga, com seu método de parturição das ideias (*maieutica*) em busca do conhecimento (não do conhecimento superficial, mas do verdadeiro, interior ao homem; a ignorância provoca erro, mas conhecimento é virtude) e da educação (*paideia*), expressou um pensamento ético de obediência às leis humanas (mesmo que artificiais, falíveis, variáveis no tempo e espaço), como parte da obediência à ordem superior, indo contra as ideias sofistas. A moral, lei interna do indivíduo, capacitaria o sujeito a julgar e debater a justiça das leis positivadas, mas não autorizaria, de forma alguma, lesão à legislação política. O Direito era instrumento de coesão social e o bem da comunidade, maior do que o individual. Ainda, é relevante a troca do princípio da reciprocidade, segundo o qual um mal se paga com outro mal, pelo princípio da anulação de um mal com seu contrário, isto é, um mal se paga com um bem e ao injusto se dá a justiça (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 84 a 94).

Platão (427-347 a.C), discípulo de Sócrates, também teve a virtude como conhecimento e o erro como ignorância, mas seu pensamento voltou-se ao idealismo e à transcendência ética (não que Platão tenha negado importância à política, mas reagia contra o ceticismo dos sofistas e as tendências demagógicas de seu tempo). Comparando o indivíduo ao Estado, via justiça como a virtude por excelência, por consistir na relação harmônica entre as partes de um corpo, exigindo que cada uma faça o que lhe cumpre, com vistas ao fim comum (VECCHIO, *op. cit.* p. 41 e 43). Extraí-se, no entanto, que a verdadeira justiça estaria no plano metafísico e se daria pela paga (baseado na noção de bem cósmico, pune-se o mau

¹¹ Não se fala propriamente em uma escola sofística, posto inexistir uma linha única de pensamento. Havia, sim, uma atenção comum para o homem e seus problemas, porém, divergências e contradições de ideias eram comuns. Entre os principais pensadores tidos como sofistas estão Protágoras, Górgias, Trásimaco, Pródico, Hípias, Antífone e Crítias (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.* p.74).

ato e recompensa-se o bom), devendo o homem buscar a excelência nas partes da alma (logística, irascível e apetitiva, dirigidas pela primeira), possuindo justiça, ética e direito uma só orientação (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 96 a 107).

Em Aristóteles (384 - 322 a.C.), a teoria da justiça sedia-se também na ética, vista como um saber prático que tem a razão como diretiva da ação humana. A felicidade é o maior bem que existe, porém, apenas por meio das virtudes, que são disposições de caráter, é possível se afastar de falsos juízos e aproximar-se dos verdadeiros bens. A justiça é a virtude (*arete*), que consiste na aptidão, guiada pela *reta razão*, para distinguir um *meio-termo* (*mesotes*) entre dois extremos (excesso e falta), sendo “disposição do caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e a desejar o que é justo” (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, V, 1129a). A justiça é tanto legal, quanto natural¹², aplicada às relações domésticas e políticas, cabendo à lei reger a vida social e ao juiz, aparar a desigualdade. Ligadas à justiça estão as noções de equidade¹³ e de amizade. Em amplo sentido, a justiça é a maior virtude ética, pois possibilita ao homem ser virtuoso em relação a si e ao outro. Estritamente, justiça é dar a outrem o que lhe cabe, conforme uma igualdade, aritmética ou proporcional. Analisada em suas relações com a reciprocidade, liberdade e vontade do agente (sem a qual, não há justiça¹⁴), opostas aos determinismos e corrupções do sujeito, a justiça foi distinta em espécies, sendo: *justiça total* (virtude de observância da lei) e *justiça particular*, que contém as justiças *distributiva* (distribuição de bens com *igualdade geométrica* ou proporcional) e *corretiva* (correição nas relações entre particulares, ligada à *igualdade aritmética* ou absoluta), a qual, por sua vez, compreende as justiças *comutativa* (em relações voluntárias) e *reparativa* (relações involuntárias).

Já para Epicuro de Samos (341-270 a.C.), o universo rege-se por si mesmo. O visível e o invisível são manifestações de um mesmo universo. Prevalece

¹² “[...] natural é aquela parte que tem a mesma força em todos os lugares e não existe por pensarem os homens deste ou daquele modo. A legal é o que de início pode ser determinado indiferentemente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecido [...]” (ARISTÓTELES, *op. cit.*, 1134b).

¹³ “[...] O equitativo, embora seja superior a uma simples espécie de justiça, é justo em si mesmo, e não é como coisa de classe diferente que é melhor do que o justo. [...] equitativo é aquele que escolhe e pratica atos equitativos, que não se atém de forma intransigente aos seus direitos, mas tende a tomar menos do que lhe caberia, embora tenha a lei do seu lado; e essa disposição de caráter é a equidade, que é uma espécie de justiça [...]” (ARISTÓTELES, *op. cit.*, 1138a).

¹⁴ “[...] um homem age de maneira justa ou injusta sempre que pratica tais atos voluntariamente. Quando os pratica involuntariamente, ele não age nem injusta, nem justamente, a não ser por acidente (ou seja, fazendo coisas que resultem em justiça ou injustiça). E o que determina se um ato é justo ou injusto é o caráter voluntário ou involuntário da conduta [...] aquilo que o homem tem o poder de fazer e que faz com conhecimento de causa [...]” (ARISTÓTELES, *op. cit.*, 1135a).

o empírico, na definição do bem e do agir. A felicidade está na *ataraxia* (equilíbrio, afastamento das paixões e desejos superficiais). O prazer é a orientação da conduta humana¹⁵. Afastar a dor é fazer o bem e ir rumo à felicidade, pela via da sabedoria, correição e justiça¹⁶. O homem justo afasta a dor e não a provoca a outrem, respeitada a ordenação de cada lugar (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 144 a 153).

O estoicismo é outro pensamento que tem na *ataraxia* seu elemento central. Não é a contemplação, mas a ação, o que cabe ao homem. Afirma-se uma liberdade indestrutível mesmo pela mais forte opressão: a liberdade advinda da superação das paixões (VECCHIO, *op. cit.*, p. 51 e 52). Nesse estado, o homem reconhece a fugacidade das coisas, bem como confia na justiça de seus atos, quando conformes aos ditames da natureza. O estoicismo decorreu do cinismo, pensamento que prega o radical desapego a temas materiais e temporais¹⁷.

Em Roma, Cícero (106-43 a.C.), combinando conceitos estoicos a outros (de Platão, Aristóteles, etc.), admite a formação da ética a partir da intuição natural e conclui que a justiça não é inata, mas resulta da prática. Sua ética fundamenta-se no cosmos, em que uma lei absoluta, preexistente e perfeita, traz o bem, o mal e rege a tudo. Justo é aquilo segundo a lei cósmica (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.* p.171 a 173).

Com o crescimento de sistemas cristãos de pensamento¹⁸, a implicação religiosa tornou a justiça humana algo transitório e errôneo (a exemplo da condenação do cristo histórico Jesus). A verdadeira justiça está em Deus, absoluto e eterno, sendo prioridade do indivíduo vencer o bom combate e salvar sua alma. A justiça política é apenas parte desse processo. Embora tolerância, fé e amor sejam virtudes, e seus opostos, vícios, a condição egoísta do homem pode perceber, a partir de doutrinas cristãs (ou quaisquer outras), licença para atrocidades.

A ligação entre justiça divina e vida terrena ocupou também a idade média. Na patrística, Aurélio Agostinho (354-430) conciliou platonismo e

¹⁵ Não se trata de qualquer prazer, mas da ausência de dor. "VII - Nenhum prazer é em si um mal, mas as coisas que nos proporcionam certos prazeres acarretam sofrimentos às vezes maiores que os próprios prazeres" (EPICURO, *Máximas fundamentais apud* ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.* p. 150).

¹⁶ "XXXIII- A justiça não existe em si mesma, mas só nas relações recíprocas e naqueles lugares em que se conclui um pacto para não causar e não sofrer danos [...] A justiça é a mesma para todos, dado que ela representa uma vantagem para as relações sociais. Mas, considerando cada país [...] a mesma coisa não se impõe a todos como justa" (EPICURO *apud* ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.* p. 152).

¹⁷ O estoicismo é uma escola filosófica fundada por Zenão de Cítio, no século III a.C. São seus expoentes, na Grécia, Cleantes de Assos e Crisipo de Solis, e, em Roma, Marco Aurélio, Séneca, Epiteto e Lucano. Já ao cinismo se filiaram Antístenes e Diógenes, no século IV a.C.

¹⁸ Não se ignora a infinidade de doutrinas cristãs existentes, mas refere-se, aqui, precipuamente às doutrinas cristãs de maior influência política histórica, como as católicas e protestantes.

cristianismo. A justiça se dá pela dicotomia entre bem e mal. Se a lei humana, garantia da ordem social, tem base na lei divina, ruma ao bem; se não, ao mal. A lei eterna garante a paz eterna e contém, em objetivos, a lei humana, que quer a ordem temporal (a Cidade dos Homens deve buscar a Cidade de Deus). O homem, por livre-arbítrio, decide que caminho seguir e se sujeita aos efeitos de seus atos (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.* p.192 a 213). Já na escolástica, com Tomás de Aquino (1225-1274), tem-se um pensamento ligado às sagradas escrituras e a Aristóteles. A justiça é vista dentro do estudo da lei (*lex*)¹⁹, que, em Tomás de Aquino, recebe três acepções (no sentido humano, no natural e no divino) e, mais amplamente, situa-se no campo da ética. Homem, animais e plantas são compostos de corpo (*corpus*) e alma (*anima*), mas apenas o homem é dotado das três faculdades desta²⁰, distinguindo-se dos outros seres²¹ e sujeito a uma justiça própria. O corpo, matéria perecível, apenas colabora para o aprimoramento da alma, criada por Deus.

A combinação entre intelecto e sentidos gera o conhecimento e, com a razão, podem-se discernir os meios e fins desejáveis e indesejáveis. O uso da razão é facultado à vontade, ligada à liberdade (faculdade de escolha entre os valores aptos à realização de um bem), podendo orientar-se por e para uma verdade real (aquilo que é um bem) ou uma verdade aparente. Sendo a justiça uma virtude (meio entre dois extremos), razão e experiência caminham juntas, estando a ideia de igualdade, implícita nessa definição, referente a uma igualdade entre “pessoas”. Quanto ao termo justiça e às dimensões de leis, a teoria tomista admite várias acepções: há uma lei (em amplo sentido, aquela que é própria da ordenação do universo) eterna, que está em tudo e a tudo rege; uma lei natural, comum aos homens e a outras formas de vida (observa-se que o sistema jusnaturalista de Tomás de Aquino admite uma lei natural mutável); uma lei comum a todas as gentes, parte da lei natural atinente apenas aos seres racionais; e uma lei humana, convencional e relativa no tempo e espaço, distinta da lei eterna, embora deva

¹⁹ “O elemento mais alto da filosofia jurídico-moral tomista é a *lex aeterna*, expressão mesma da razão divina, inseparável dela, que governa todo o universo, como um fim ao qual o universo tende. A ideia de *lex aeterna* não deve ser confundida com a de *lex divina*, revelada, a qual é uma expressão da primeira, a mais alta forma de sua participação aos homens, porque dada por Deus, como no exemplo das sagradas escrituras” (REALE, 1962, p. 538 *apud* ALMEIDA, BITTAR, *op cit*, p. 216.

²⁰ Há uma alma *vegetativa* (apenas executa as atividades das quais desconhecem a forma e tem existência resumida à execução de tarefas fisiológicas), uma *sensitiva* (que sente a forma do agir) e uma *intelectual* (sobrevive, sente e apreende a forma e o fim do agir, conhecendo causa, meio e fim).

²¹ Além de seres materiais, a teoria de Tomás de Aquino admite inteligências puras, desvincilhadas de corpo, como os anjos e as outras criaturas de hierarquia celestial.

buscá-la (o que a lei humana dispuser de modo contrário ao que dispõe aquela lei é um aparato do direito injusto). Ademais, a justiça é definida como um hábito, o hábito de dar a outrem, por meio da razão, com vontade e liberdade, aquilo que lhe pertence, segundo uma igualdade. O conhecimento conquistado com a experiência habitual (*sinderese*) é referência para estabelecer o que é bom e o que é mau e a justiça, por ser um hábito e envolver mais de um sujeito, pressupõe exteriorização do comportamento e pouco tem a ver com paixões que conduzem um indivíduo a determinado ato (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 224).

Tomás de Aquino opta pelo regime das leis, em vez do regime dos homens, e diz que o Direito Positivado (lei humana), por visar ao bem comum, que, em última análise, é também o bem dos particulares, é um benefício para a comunidade civil, se conforme a lei natural. O Estado, desta forma, é decorrente da natureza social do homem e não necessariamente oriundo do pecado e da impureza (como sugeriu Santo Agostinho) Porém, se baseado na perversão da reta razão, acarretando danos a qualquer parte do grupo, lesa sua própria existência e não se mostra verdadeira lei, perdendo sua força coativa natural, subsistindo apenas com a força coativa dita convencional. (VECCHIO, *op. cit.*, p. 66 e 67).

A doutrina tomista, no que concerne ao poder político, desejava fazer da Igreja o único poder absoluto. Em que pese a preocupação dominante com temas religiosos, além da força do pensamento que via a Igreja como poder superior ao Estado, havia a produção de uma corrente de pensamento, sintetizada na doutrina gibelina, que não admitia tal hipótese, mas subtraía o Estado e sua soberania ao domínio da Igreja. Dante Alighieri (1285-1321) já defendia a soberania do Estado e Marcílio de Pádua (1278-1342) produziu em sua obra o robustecimento do conceito clássico de soberania civil (pela qual o soberano Estado era tanto independente da Igreja, quanto único a deter jurisdição em seu território) e o delineamento da doutrina do contrato social. Por essa doutrina, admitia-se que um período da vida da humanidade transcorreria anteriormente ao surgimento do Estado, em um período em os homens viviam abandonados a si mesmos, sem leis, sem ordem, sujeitos à força alheia (esse estado anterior é chamado de *estado de natureza* e tanto foi descrito por uns como um estado de brutalidade e insegurança, quanto, por outros, como um estado de beatitude). Seja como for, em dado momento, os homens cessaram esse estado de natureza e convencionaram viver em um *estado civil* ou estado social (*status societatis*). Ao pactuarem o estado civil, os homens passariam,

no mesmo ato ou em ato subsequente, ao governo escolhido em consequência desse estado. Fundamentalmente, demonstrava-se, assim, como o poder emana do povo, o qual, portanto, é o soberano titular do poder político. A doutrina do contrato social, que passou a ser dominante até o final do século XVIII, entretanto, tornou-se argumento para justificar teses diametralmente opostas sobre os limites do poder do Estado (ao longo da história, com base no contrato social, tanto foi defendido um Estado absolutista, quanto um liberal) (VECHIO, *op. cit.*, p. 68 a 74).

Quando o humanismo passa a predominar (entre o século XV e o XVI), Thomas More (1478-1535) destaca-se com a proposta de *Utopia*, lugar imaginário com uma nova organização social, política e econômica, havendo alimentos, ordem, e condições geográficas favoráveis, sistema político participativo, produção comunal, trabalho dividido por aptidão de cada indivíduo e sistema jurídico eficaz e eficiente, mas operado por técnicos, longe da população. É um devaneio intelectual que, porém, revela desejo de justiça social (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p.235 a 244).

Na sequência, o pensamento jusnaturalista (Direito Natural), do século XVII, reação ao teocentrismo medieval, religa o Direito à natureza. O homem, pela razão, apreende e manipula o conhecimento da ordem dada pela natureza e convencionam leis. São expoentes Hugo Grócio (1583-1645)²², Samuel Pufendorf (1632-1694)²³, Thomas Hobbes(1588-1679)²⁴ e John Locke (1632-1704)²⁵.

Destaca-se aqui o pensamento de Benedito Spinoza (1632-1677), para quem tudo quanto existe é apenas manifestação de uma única substância (*Deus sive natura*). Identificou-se o Direito com o poder físico, afirmando-se, também, que

²² Grócio, autor de *De Jure Belli ac Pacis* (1625), tido como fundador do jusnaturalismo, estudou o direito das gentes. A razão e a natureza das coisas são o último princípio. Trabalhou as relações humanas como pactos baseados na razão e princípios jusnaturais (ALMEIDA, BITTAR, *op cit*, p.248).

²³ Teve o mérito de conciliar ideias tradicionalmente antagônicas (como domínio da reta-razão e existência de Deus). Seu método é próximo ao das ciências matemáticas e do raciocínio indutivo, aplicados para descobrir a natureza imutável das coisas (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 248).

²⁴ Para Hobbes, os homens em estado de natureza, irrestritamente livres, tendem à autodestruição, guerreando entre si, em busca de seus interesses particulares. Entretanto, ao pactuarem a criação do Estado, garantem sua própria existência. Esse Estado é soberano, estando os interesses públicos (da sociedade e do próprio Estado) acima de interesses individuais (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit*, p. 252).

²⁵ Para Locke, não há leis inatas, mas leis da natureza. “Há uma grande diferença entre uma lei inata e uma lei da natureza, entre uma verdade impressa originalmente na alma e uma verdade que ignoramos, mas que todos podem conhecer, servindo-nos do modo justo daquela faculdade que recebemos da natureza” (in BOBBIO, *Locke e o direito natural*, 1997, p. 145 *apud* ALMEIDA, BITTAR, *op cit*, p. 250). A ideia do contrato, em Locke, indica que o homem, em estado de natureza, viveria em paz e o contrato que cria o Estado só se justifica pela necessidade de uma força que assegurasse o estado natural de paz. Direitos existentes em estado de natureza devem ser resguardados no Estado Civil (como a propriedade, fruto do trabalho de cada indivíduo contra os fenômenos da natureza; ou a família, associação humana natural) e a resistência é uma postura lícita, quando as forças do Estado tenderem a lesar ou efetivamente lesarem direitos naturais (ALMEIDA, BITTAR, *op cit*, p. 252).

nada do que existe pode ser, em última instância, injusto (na ordem natural, tudo é justo). Supôs-se que, em dado momento, os homens, impelidos pelo senso de autoconservação, convencionaram sair do estado de natureza, estabelecendo, ainda, que passariam a viver guiados pelos ditos da razão (pois o uso excessivo e indiscriminado da força era perigoso). O Estado apenas domina o cidadão por ser mais forte do que ele e sua autoridade só é efetiva na medida em que permanecer forte o bastante para se impor (VECCHIO, *op. cit.*, p. 94 a 96).

Outro grande jusnaturalista foi Jean Jacques Rousseau (1712-1778), para quem o estado de natureza remete ao bucolismo, à natureza do homem como boa (bom selvagem) e à liberdade. A constituição de um Estado Cívico só se justificaria para garantir a continuidade do estado de natureza (estado de liberdade). O contrato social de Rousseau é uma proposta hipotética que busca conciliar as vantagens do estado de natureza (liberdade e harmonia) com as de um Estado Cívico (proteção e utilidade comum). O homem, aderindo ao contrato social, abdica de parte de sua liberdade necessária à garantia de uma ordem política, jurídica e econômica comum, assumindo deveres e assegurando direitos. Num contratualismo total, fruto da vontade geral (diferente da mera soma de vontades particulares), que visa ao interesse público, surgem sociedade e Estado, organização equânime e legítima guardiã da liberdade individual e da felicidade social. As leis civis devem conformar-se às naturais, em que a justiça é inata (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 255 a 271).

David Hume (1711–1776), por sua vez, embasa sua filosofia no empirismo e fundamenta a moral, o direito e a justiça na utilidade (empirismo ético). Não é o metafísico, nem a razão que informa o justo, mas a experiência. É também desta que o homem extrai seu caráter e moral (podendo distinguir virtude, aquilo que causa satisfação, e vício, o que traz desconforto) e é pela utilidade²⁶ que se obedece às normas (naturais e convencionais). A justiça é necessária enquanto a experiência a indicar útil (o que está indicado pela empírica privação moderada de bens).

²⁶ Isso é apontado pelos argumentos de abundância e escassez total de bens. Se todos os homens têm para si mais do que necessitam ou possam desejar, seja por abundarem em bens materiais, seja por estarem dotados de benevolência, não há necessidade de justiça para distribuir os bens entre os sujeitos envolvidos em uma relação. “Parece evidente que, em vista de tamanha benevolência, o uso da justiça ficaria suspenso neste caso, e jamais se cogitaria, aqui, as divisões e barreiras da propriedade e obrigação” (HUME, *Uma investigação sobre os princípios da moral*, p. 37, *apud* ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.* p. 277). Por outro lado, se o homem não possui o que lhe baste, havendo privação, escassez de bens, haja ou não escassez de nobreza de caráter, não há justiça que sane a luta humana pela satisfação de suas necessidades. “Numa tal emergência, admitir-se-á prontamente, segundo acredito, que as leis da justiça estarão suspensas, dando lugar aos motivos mais fortes da necessidade e autopreservação” (HUME, *op. cit.*, p. 39 *apud* ALMEIDA, BITTAR, *idem*).

Diferente do empirismo puro está Immanuel Kant (1724-1804), com seu criticismo. A ética de Kant percebe que a razão humana não basta para realizar felicidade, nem fornece todas as respostas para explicar as razões últimas do existir. No agir estão implícitas as noções de igualdade, liberdade e autonomia da vontade (a qual governa o apetite humano) e o agir ético atende a um *imperativo categórico*, de natureza apriorística, derivado da razão pura, pela qual o homem deve agir segundo uma máxima tal, que possa querer que se torne lei universal. O agir é ético pelo fato de ser um dever, ainda que contrarie tendências e desejos. O agir fundado em outro interesse vai segundo um *imperativo hipotético*, apenas acidentalmente justo. No sistema kantiano, todo homem é fim em si mesmo, capaz de governar-se de acordo com o *imperativo categórico*. O homem, ao constituir o Estado, visou ao amparo de uma ordem equilibrada e racional. Outro pacto formará uma federação de Estados, em direção à paz perpétua, (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 285 a 300).

Para João Amadeu Fichte (1762-1814), a coisa em si é plenamente cognoscível, posto identificar-se com o eu (trata-se de um idealismo subjetivista). O eu é, em essência, livre, sendo qualquer limitação de sua liberdade uma autolimitação. O fundamento do direito está no princípio da coexistência das liberdades, sendo o verdadeiro imperativo jurídico aquele por que *o eu deve limitar a sua liberdade individual mediante o conceito da possibilidade da liberdade alheia, com a condição de os outros fazerem o mesmo*. Ao Estado, que deve ser jurídica e economicamente fechado, incumbe garantir os direitos individuais, a tutela da função econômica e a função de promotor e moralizador da cultura, devendo-se assegurar a cada um a possibilidade de viver de seu próprio trabalho. Fichte é reconhecido como um pensador filiado à escola do direito racionalista. Para essa escola, de modo geral, existe um direito ideal, anterior ao direito positivado, bem como o conceito do justo e do injusto é anterior ao Estado, que deve reconhecer e proteger os direitos individuais decorrentes daquele direito ideal anterior, pré-constituídos pela natureza e demonstrados pela razão (VECCHIO, *op. cit.*, p. 142 a 147).

Já em George W. F. Hegel (1770-1831) verifica-se um idealismo objetivo²⁷. No idealismo de Hegel, o racional é o real (mas nem tudo o que é real é

²⁷ O idealismo hegeliano expressa-se no estudo do espírito e suas manifestações em todas as dimensões e sentidos apreciáveis [...] em primeiro lugar, a manifestação do espírito como algo diverso da realidade que o circunda, o Espírito Subjetivo, que é alma, consciência, razão; em segundo lugar [...] o espírito como ser de liberdade [...] o Espírito Objetivo, que é direito, moralidade,

racional) e onde há razão, há seus objetos (o que não se pode conhecer não tem lugar lógico). A justiça, em si, independe do Estado e, mais do que mero dado axiológico, é a ideia que norteia a formação do próprio direito, este uma manifestação do *espírito objetivo*, que consiste na liberdade, máxima da capacidade volitiva humana. O Estado, a serviço das necessidades jurídico-sociais, deve instrumentalizar a boa aplicação da justiça por meio do Direito e proteger a pessoa, vista como um fim (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 301 a 323).

Com seu materialismo e dialética, Karl Heinrich Marx (1818-1883), explica que a vida humana, dentro e fora de sociedade, resulta de um jogo de forças e os modelos político, jurídico, social e econômico vigentes expressam a vontade do ente mais forte. A justiça não está no Estado e no Direito, utensílios da vontade do mais forte, mas na reorganização das forças produtivas, posto que o motor da sociedade seria a economia. Marx critica o capitalismo por sua contradição e por sua tendência de perverter o valor do trabalho e perpetuar o uso do homem pelo homem, como instrumento²⁸, e visa ao comunismo e à abolição da propriedade privada.

A partir do século XIX, fortalece-se o positivismo jurídico. Apenas a realidade dos fenômenos merece investigação científica, afastando-se as leis naturais e anteriores à convenção do Direito, que se reduz ao estudo das normas e sistemas jurídicos. A justiça passa a atender às normas legitimamente postas. São escolas positivistas a Escola Histórica, a Jurisprudência dos Conceitos, a Escola da Exegese e Pandectismo, a Escola Analítica e a Jurisprudência dos interesses²⁹.

costume; em terceiro lugar, a manifestação do espírito como plenamente consciente de si e conhecedor de si, o Espírito Absoluto, que é arte, religião, filosofia” (ALMEIDA, BITTAR, *op cit*, p. 306).

²⁸ “O Direito não é nem instrumento para a realização da justiça, nem a emanção da vontade do povo, nem a mera vontade do legislador, mas uma superestrutura ideológica a serviço das classes dominantes. A ordem instaurada pela regra jurídica é causa de manutenção das distorções político-econômicas, que estão na base das desigualdades sociais e da exploração do proletariado. Ainda há Estado e ainda há Direito enquanto uma classe mantiver-se no poder. Durante a própria instalação da ditadura do proletariado, ainda que transitória, ainda há Direito. Após a ditadura do proletariado, e o gradativo desmantelamento das estruturas jurídicas e burocráticas, passará a vigor uma situação comunista em que o Direito é algo dispensável, em face da própria igualdade de todos e da própria comunhão de tudo. Abolida a divisão de classes sociais, o Estado desaparece, porque é mera expressão da dominação de uma classe sobre outra.” (ALMEIDA, BITTAR, *op cit*, p.342).

²⁹ A Escola Histórica, de Savigny (1779-1861), primeiro movimento contra o Direito Natural, via o Direito como mero produto histórico, variável em tempo e espaço. Já a Jurisprudência dos conceitos, de Puchta (1798-1846), inaugura a desconsideração, no Direito, de questões éticas, políticas e sociológicas. A Escola da exegese, por sua vez, foi movimento francês voltado à interpretação dos Códigos e acreditava na completude do ordenamento jurídico posto, sem deixar espaço para o Direito Natural. A técnica era analisar a norma, artigo por artigo. Na Alemanha, com destaque para Bernhard Windscheid, esteve o pandectismo, dedicado à pesquisa dos *Pandectas* ou *Digesto*, de Justiniano, vendo a lei como produto histórico da vontade racional do legislador. Já a escola analítica, surgida na Inglaterra, com John Austin (1790-1859), via o Direito positivo como resultado da vontade do

No século XX, Hans Kelsen (1881-1973), com seu positivismo normativista, via o Direito como ciência mediante seu isolamento metodológico de juízos de valor, fatores históricos, sociológicos, ideológicos, políticos e econômicos (não que estes sejam irrelevantes, mas seu estudo não cabe ao Direito. Kelsen não quer Direito isolado, mas método jurídico puro). *Dever-ser* e *ser* são os distintivos de Direito e realidade. O jurídico é o puro *dever-ser* contido nas normas organizadas sistêmica e hierarquicamente, com base na *norma fundamental*. A interpretação jurídica remete apenas à lógica expressa no texto normativo e a justiça não está incluída no Direito³⁰: pode haver Direito justo e/ou não justo³¹. Já para a *teoria egológica*, de Carlos Cossio (1903-1987), o elemento central do Direito é a conduta. A norma é a via pela qual o jurista conhece a conduta. O positivismo é a aparência do Direito, fenômeno este integrado à vida social e incorporado ao ego e ao duelo entre diversos sujeitos sociais. O Direito é objeto cultural, composto de uma unidade formada de *substrato* (conduta humana), e *sentido*, intenção objetiva do sujeito, constituível quando referente ao valor (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p.370 a 374).

Por outra frente, repercute na justiça o existencialismo filosófico³², fruto da desilusão com as filosofias metafísicas, propondo que a existência é anterior à essência e o homem, ser contingente, é mais um em meio a outros seres que simplesmente existem (*ser-em-si*), diferente apenas por ser consciente (*ser-por-si*) e aprisionado em sua liberdade. O existencialismo jurídico é doutrina de liberdade, abriga várias construções teóricas, vê o Direito como fenômeno a partir da existência e experiência humana, circunstancial, e preza pela individualidade da vivência do sujeito, respeitada a coexistência entre homens. A justiça, fenômeno necessário à vida, se extrai da vivência humana (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 375 a 394).

A relação entre liberdade, poder, justiça e Direito, ganha fôlego com Hannah Arendt (1906-1975), para quem poder e violência são opostos. Violência e

soberano, distinto da moralidade humana (onde estão leis que regem a vida do homem no estado de natureza, o Direito Internacional e pequenas associações, como a família). Por fim, a Jurisprudência dos Interesses adota visão sociológica e diz que o interesse move o Direito. Para Von Ihering, a luta que surge no seio da sociedade é que propicia o Direito. (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 347 a 353).

³⁰ Para Kelsen, a justiça não é concebível de forma absoluta, nem como algo estático, comum a todos os homens, sendo, pelo contrário, algo mutável. “[...]é esse relativismo que deve induzir à tolerância, e a tolerância à aceitação. Sua teoria da justiça resume-se a isso” (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, 363).

³¹ A interpretação jurídica consiste na identificação dos possíveis sentidos de uma norma e escolha do mais adequado, para o caso concreto. No Direito positivado, não há nada que indique que uma escolha é pior do que a outra, se tomada racional e logicamente (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 360).

³² Seus expoentes são Husserl, Kierkegaard, Jean-Paul Sartre, Albert Camus, Heidegger, Jasper, Gabriel Marcel (estes dois últimos tidos como existencialistas cristãos).

arbitrariedade não condizem com a ideia de poder, que é a faculdade de alcançar um acordo quanto à ação comum, no contexto da comunicação livre (HABERMAS, 1980, p. 43 *apud* ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.* p 395). Se a convivência pacífica é um bem que justifica o poder, a violência é um excesso oneroso que o consome. Mahatma Ghandi deu exemplo da força de uma postura não-violenta, com sua *satyagraha*, que é busca pela verdade, libertação social e individual, num movimento de resistência que aponta a verdade com paciência e simpatia, por meio de *ahimsa* (busca não violenta pela verdade) (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p.395 a 406).

Sem contestar as contribuições do positivismo (segurança jurídica e certeza da norma, na aplicação do Direito, por exemplo), mas superando as limitações da dogmática, Theodor Viehweg (1907-1988) resgata a *tópica*, já vista por Aristóteles. A dogmática, como forma de argumentação, parte de pressupostos indiscutíveis e inegáveis (dogmas), mas a *tópica* parte de pontos abertos à discussão (*topoi*), já que não se trata de alcançar uma certeza absoluta. Desta forma, a *tópica* contribui para o desenvolvimento e prática do Direito, realçando o papel da argumentação, destacando que agarrar-se ao dogma poderia mais gerar injustiça do que fazer Direito justo (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 423 a 428).

Chaïn Perelman (1912-1984), trabalhando a argumentação, por sua noção de justiça formal, é contrário ao positivismo jurídico. O raciocínio jurídico não é matemático e o Direito não se limita à lei, ao formalismo e ao raciocínio dedutivo, que são apenas parte do arsenal do jurista, cujo raciocínio é dialético. O texto da lei não pode, de antemão, ter sentido único e ótimo. Os recursos linguísticos que permitem a formalização de uma norma, por serem apriorísticos e universais, exigem do interprete atenção em atribuir sentido adequado à norma, no contexto em que elas serão aplicadas. Perelman não conceitua a justiça, mas a vê nos casos concretos³³. A razão não é oponível à argumentação (atividade racional): oposição legítima, apenas entre demonstração e argumentação. Fatos são ocorrências

³³ Para Perelman, há uma série de critérios sobre a igualdade que refletem o que seja justiça (Igualdade absoluta: a cada qual a mesma coisa; Igualdade distributiva: a cada qual segundo seus méritos; Igualdade comutativa: a cada qual segundo suas obras; Igualdade de caridade: a cada qual segundo suas necessidades; Igualdade aristocrática: a cada qual segundo sua posição; Igualdade formal: a cada qual segundo o que a lei lhe atribui), de modo que, no caso concreto, uma mescla de desses critérios é melhor opção para o aplicador do direito. Ainda assim, não é possível uma apreensão absoluta de justiça, sendo a mesma, no máximo, “um princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma” (PERELMAN, 1996, p. 19 *apud* CRUZ, 2005, p.1). “Só se pode chegar a um conceito relativo de justiça, ou seja, ao conceito de uma justiça que se busca no meio das coisas humanas, e que só se distingue por ser inconfundível com o arbitrário, com o inaceitável!” (PERELMAN, 1976, p. 56 a 66, *apud* ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 433)

valoráveis, em conjunto com provas também valoráveis, postas a favor e contra interesses em jogo, mas reveladas pela argumentação e prática. O ouvinte não é obrigado a concordar com a conclusão da argumentação, já que as próprias premissas não são verdades absolutas. A retórica, meio técnico por que se praticam Direito e justiça, deve ser operada com responsabilidade e voltada à verossimilhança, afastada da sofística. (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p. 429 a 441).

O positivismo, em que pese a explicação que dá ao Direito, teve horizonte teórico limitado, encarcerando o estudo do Direito à norma. Estudos posteriores³⁴ das funções e fundamentos do Direito indicaram que o mesmo não deve se isolar de outras ciências. A integração da sociologia, ética, política, economia, psicologia, linguística, entre outros, ao Direito melhora a compreensão do fenômeno jurídico. Nesse contexto, o Direito como linguagem passou a ser objeto de uma ciência própria, a semiótica jurídica, que, além da interpretação dos textos, ocupa-se com o sentido mais profundo dos símbolos e seus significados, ideologias, valores sociais, políticos, econômicos, psicológicos, entre outros, ocultos no discurso e na prática jurídica, fazendo-se estudo crítico da juridicidade (ALMEIDA, BITTAR, *op. cit.*, p.452).

Em Habermas, a legitimidade do Direito não está na metafísica ou na razão prática, mas no discurso e procedimento, na *razão comunicativa* (em que a pluralidade de indivíduos chega à norma orientando sua ação por procedimentos discursivos). Não se olvida a possibilidade de que a normatividade seja injusta, abrindo-se para: a) permanecer injusta e arbitrária ou, b) diante da falibilidade, ser revista³⁵.

No século XX, distanciaram-se os princípios de liberdade e igualdade. Autores como Rawls e Dworkin tentaram sua conciliação. Para Dworkin (2000, p. 320), há princípios de justiça anteriores às convenções, sem divisão entre ética e política. O conflito entre liberdade e igualdade não é real. Direitos e bem-estar geral partem da noção de igualdade, base de direitos individuais, trunfos pessoais sobre uma justificação de fundo. A liberdade existe em razão e função da igualdade³⁶. A *igualdade*

³⁴ A tentativa de conceber o Direito em interação com outros fenômenos, superando jusnaturalismo e juspositivismo, é genericamente chamada de pós-positivismo, na segunda metade do século XX.

³⁵ Assim, “a fundamentação do Direito [...] é definida pela razão do melhor argumento. Como emanção da vontade discursiva dos cidadãos livres e iguais, o Direito pode realizar a grande aspiração da humanidade: a efetivação da justiça” (NUNES JÚNIOR, 1993, p.1).

³⁶ Não se trata de qualquer igualdade ou de uma visão ingênua da mesma. Em *Uma questão de princípio* (2000), Dworkin, ao dizer sobre “o que a justiça não é” (capítulo X), expõe: “[...] poucos igualitaristas chegariam a aceitar a igualdade simples de renda ou riqueza. Qualquer versão defensável de igualdade deve ser muito mais sutil; deve permitir que as origens das desigualdades remonte às escolhas que as pessoas fizeram quanto ao tipo de trabalho a exercer, que tipo de risco

liberal na distribuição justa de recursos existe quando todos podem sanar igualmente as condições necessárias à sua forma de vida (DALL'AGNOL, 2005).

No Brasil, Miguel Reale (1996), concebida sua *teoria tridimensional do direito* (direito como fato, norma e valor, intrinsecamente relacionados), entendeu que o destino do Direito é realizar justiça, esta compreendida subjetivamente e objetivamente como a conformidade do agente àquilo que a lei determina, implicando na admissão de certa ordem nos comportamentos humanos, ordem esta capaz de atender com harmonia às aspirações comuns dos membros de dada sociedade ou comunidade, e a disposição de caráter, ou virtude, para agir conforme dita a ordem social considerada justa. Destacou-se, ainda, a impossibilidade de se alcançar uma ideia absoluta de justiça, desvinculada das conjunturas históricas em relação às quais ela atua como valor básico condicionante (REALE, 1998, p. 37).

Já Montoro (2000) propõe uma sistematização que traduz uma compreensão de justiça amplamente aceita pelos juristas contemporâneos. Acata a justiça como valor, seja por uma abordagem do ponto de vista subjetivo ou objetivo, ora adotando a *latíssima* definição de que justiça é a virtude em geral (conjunto de todas as virtudes), ora a *lata* definição de que justiça seria o conjunto das virtudes sociais (amizade, veracidade, etc.), ora pela definição de que justiça é dar a outrem o que lhe é devido, segundo uma igualdade³⁷. Conforme sejam os objetos e os entes de uma relação jurídica, têm-se as espécies de justiça: justiça social ou geral e justiça particular, da qual derivam a distributiva e a comutativa. A justiça particular comutativa é aquela em que um particular dá, por uma igualdade simples (absoluta) a outro aquilo que lhe é obrigatoriamente devido. Já a justiça distributiva se opera em relações entre o todo e cada uma de suas partes, realizando-se quando a coletividade dá, por uma igualdade proporcional, a cada um de seus membros sua devida participação no bem comum. Por fim, a justiça social ocorre nas relações orgânicas da sociedade, em que cada membro entrega à coletividade o que lhe é devido, também conforme com uma igualdade proporcional.

Essas noções, aliadas às implicações políticas da justiça e aos recursos da semiótica, como acima sintetizados, são auxílio para expor a teoria de Rawls e para compreender o desenvolvimento sustentável à luz da teoria da justiça.

correr, que tipo de vida levar" (DWORKIN, 2000, p. 320 a 328). Ademais, "Uma teoria que vincula a justiça a convenções não seria aceitável, mesmo que disponível" (DWORKIN, 2000, p. 320).

³⁷ Logo, são elementos da justiça: alteridade, obrigatoriedade e igualdade, absoluta ou proporcional.

1.2. John Rawls e sua teoria da justiça

John Rawls (1921-2002) foi filósofo político estadunidense, professor de filosofia política da Universidade de Harvard. Dedicou-se ao estudo da justiça e abarcou a vida política da segunda metade do século XX. Por referir-se à justiça social e pela coerência com seus referências éticos, destacou-se no século XX, com reflexos no século XXI. Em *Uma Teoria da Justiça* (1971), está o núcleo de suas ideias sobre a justiça, porém, o próprio Rawls, sensível às críticas e buscando aperfeiçoar seus conceitos, não se estagnou com a teoria fixada na versão original de *Uma Teoria da Justiça*³⁸, constantemente aprimorando seu pensamento.

A preocupação de Rawls esteve em conceber uma teoria política e não-metafísica, porém, coerentemente ou não, sua pretensão, somada a seu estilo fluído e pragmático de exposição, resultou em uma teoria de fato voltada à política, mas não desapegada de fundamentos filosóficos, segundo criticaram pensadores como Reale (1998, p.31). Essa condição, contudo, é aqui apreciada com especial atenção, porquanto permite, nos moldes de uma teoria consistente, correlacionar a justiça voltada para a prática política e observada a partir de eventos históricos com valores de ordem metafísica, que o tema do desenvolvimento sustentável termina por levantar. Em suma, não está em questão, para fins desta dissertação, o acerto ou erro no juízo de Rawls quanto ao caráter metafísico ou não de sua teoria, mas, sim, admite-se a teoria da justiça como equidade como uma concepção de justiça apta (como se intenta demonstrar ao longo desta dissertação) a responder demandas impostas ao desenvolvimento sustentável como instrumento de realização de justiça.

Para Rawls (2002, p. 145), o justo é “o conjunto de princípios gerais em sua forma, universais em sua aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como uma última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas éticas”. A esta noção de justiça busca a teoria da *justiça como equidade (justice as fairness)*³⁹, fundada no contratualismo, noção kantiana da

³⁸ Rawls afirma: “[...] apesar das várias críticas à obra, ainda aceito suas principais coordenadas e defendo suas doutrinas centrais. Sem dúvida e como se poderia esperar, gostaria de ter procedido de forma diferente em alguns pontos, e atualmente faria várias revisões importantes [...]” (RAWLS, 1990, XIII). Essa edição é tradução da obra revisada em 1975, para a tradução alemã. A proposta de uma justiça como equidade, política e destinada a uma sociedade constitucional e liberal, combativa ao utilitarismo e ao intuicionismo, é ainda central (RAWLS, 2002, p.3).

³⁹ Rawls dá duas partes à teoria: “A primeira parte, a ideal, pressupõe a obediência estrita e elabora os princípios que caracterizam uma sociedade bem-ordenada em circunstâncias favoráveis [...] A teoria não ideal, a segunda parte, é elaborada depois da escolha da concepção ideal da justiça; só

igualdade e liberdade, liberalismo, ética e fixação serial dos princípios de justiça. Nas seções seguintes, passa-se uma síntese dos principais pontos da teoria, suas categorias, objetivos e críticas, aplicáveis à análise ora pretendida⁴⁰.

1.2.1 Teoria rawlsiana: justiça como equidade, princípios da justiça e posição original

Em Rawls, a verdade é a virtude máxima dos sistemas de pensamento, como a justiça o é para as instituições sociais. O bem-estar social não pode ignorar uma inviolabilidade do indivíduo, nem exigir que uns percam liberdade, a favor de um bem maior, pois os direitos fundados na justiça são inalienáveis. Estando o justo e injusto em disputa, sociedades reais dificilmente são *bem-ordenadas*. Mesmo assim, o homem concebe justiça e deve rejeitar instituições injustas. Tolera-se uma injustiça apenas para evitar outra maior. Note-se que uma *sociedade bem-ordenada* é aquela de fato regulada por uma concepção pública de justiça, isto é, todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça e é sabido que as instituições sociais básicas geralmente os satisfazem. Ainda, o consenso nas concepções de justiça facilita ao indivíduo coordenar planos com eficiência e manter acordos mutuamente benéficos. Outros requisitos para uma comunidade viável relacionam-se com *coordenação, eficiência e estabilidade* (RAWLS, 2002, p. 5 e 6).

O objeto primário da justiça (visto que Rawls busca a justiça social) é a *estrutura básica da sociedade*⁴¹, forma pela qual as instituições sociais mais importantes (constituição política e principais acordos econômicos e sociais) distribuem *bens primários*⁴², direitos e deveres fundamentais e dividem vantagens advindas da cooperação social, sendo justas as instituições que cumprem sua

então as partes perguntam que princípios adotar em condições menos felizes [...] Uma consiste nos princípios para determinar ajustes a limitações naturais e contingências históricas; e a outra nos princípios para enfrentar a injustiça” (RAWLS, 2002, p. 269).

⁴⁰ A síntese presente nestas seções refere-se à obra *Uma teoria da Justiça*. Empregou-se, para tanto, a seguinte edição: RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁴¹ A estrutura básica da sociedade é conceito vago, não aclara os aspectos que contempla. Porém, a concepção de justiça para a mesma tem valor intrínseco e não é refutável só porque seus princípios não tocam a todos os casos. Uma concepção completa, com princípios para todas as virtudes da estrutura básica, com seus respectivos pesos, quando conflitantes, é um ideal social. Este se liga a uma concepção de sociedade; as concepções de justiça resultam de diversas noções de sociedade. Explica-se uma concepção de justiça pela compreensão da concepção de cooperação social da qual deriva. Desigualdades da estrutura básica afetam, desde o início, as possibilidades de vida do ser humano, mas não se justificam por noções de mérito ou valor. (RAWLS, 2002, p 8 a 11).

⁴² Bens primários são os que o ser racional deseja, não importando o que mais ele venha a desejar. São exemplos: direitos, liberdades, oportunidades, riqueza, renda e autoestima (RAWLS, 2002, p. 98).

função sem distinções arbitrárias de pessoas. A ideia principal da teoria da justiça de Rawls é expor uma concepção da justiça⁴³ que generalize e abstraia ao máximo a teoria do contrato social, de Locke, Rousseau e Kant, norteando-se pela ideia de que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são firmados em consenso, eleitos por pessoas livres e racionais, voltadas ao seu interesse e não ao alheio (mutuo desinteresse), com igualdade, em uma *posição original*. Este modo de pensar a justiça é chamado de *justiça como equidade* (RAWLS, 2002, p.12).

A *posição original* é a interpretação rawlsiana da *situação inicial*, em que os pactuantes elegem princípios, direitos e deveres para reger a sociedade. É momento hipotético em que os acordos são unânimes, equivalente ao estado de natureza no contratualismo tradicional. Nela, as partes, pessoas ligadas por uma comunidade, observados *juízos ponderados em equilíbrio refletido*⁴⁴, escolhem os princípios da justiça como equidade, descartando outros (em especial, os princípios utilitaristas); o objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade; as alternativas são expostas em lista (mais longa ou mais curta); a qualquer tempo uma pessoa racional pode ingressar na posição original, já que esta não é uma “assembleia geral, que inclui, num dado momento, todas as pessoas que vivem numa determinada época [...] deve ser interpretada de modo que possamos, a qualquer tempo, adotar a sua perspectiva” (RAWLS, 2002, p. 149); as circunstâncias da justiça são de escassez moderada (como em Hume); a motivação das partes é o mutuo desinteresse (altruísmo limitado); são condições⁴⁵ formais impostas aos princípios de justiça: generalidade, universalidade, publicidade, ordenação e caráter terminativo; a racionalidade exige meios eficientes e eficazes para cumprir os

⁴³ O conceito de justiça (equilíbrio entre reivindicações concorrentes) é distinto de uma concepção da justiça (conjunto de princípios tocantes à identificação das causas determinantes desse equilíbrio).

⁴⁴ O conceito rawlsiano de *Equilíbrio ponderado* expressa a situação resultante de avanços e recuos na configuração da situação inicial, em que se encontra a configuração que expresse pressupostos razoáveis e produza princípios que combinem as convicções de justiça apuradas e ajustadas. É equilíbrio por unir princípios e opiniões dos indivíduos, na posição original, e ponderado por ser reflexivo (RAWLS, 2002, p. 23). *Juízos ponderados* são os que mais plenamente permitem às qualidades morais mostrarem-se sem distorção, feitos sob condições favoráveis ao exercício do senso de justiça. Quem emite o juízo tem habilidade, oportunidade e desejo de chegar a uma decisão correta, ou não deseja evitá-la, levado por critérios não arbitrários. Já *equilíbrio refletido* é o estado após a avaliação de várias propostas, em que a pessoa revisa, conforma-se ou mantém-se em suas convicções iniciais. A justiça como equidade é a hipótese em que os princípios que seriam escolhidos na posição original são idênticos aos de juízos ponderados, mas, na descrição do senso subjetivo de justiça, deve-se admitir a possibilidade de os juízos ponderados distorcerem-se. O equilíbrio refletido, assim, previne e corrige os juízos irregulares ou distorcidos (RAWLS, 2002, p. 51 e 52).

⁴⁵ Essas condições são circunstâncias objetivas que tornam a cooperação humana simultaneamente possível e necessária, bem como condições subjetivas, aspectos relevantes dos sujeitos, seus planos de vida e concepções de bem, que podem conflitar com as de outro sujeito (RAWLS, 2002, p.137).

objetivos, com expectativas unificadas e uma interpretação objetiva das probabilidades; a unanimidade perpétua é condição para o acordo, a obediência estrita é condição de obediência e a ausência de acordo deriva do egoísmo corrente.

Ainda, para que ninguém seja favorecido ou desfavorecido pela sorte ou circunstâncias sociais, em decorrência dos princípios e diante da impossibilidade de adaptação dos mesmos às condições individuais de cada pessoa, bem como para garantir que concepções individuais sobre o bem não afetarão a escolha dos princípios, recorre-se a um instrumento teórico que restrinja os indivíduos ao conhecimento das contingências que criam disparidades e permitem que eles se orientem por seus preconceitos: o *véu de ignorância*. Assim, os indivíduos na posição original desconhecem suas condições pessoais e sociais, sendo-lhes permitido, porém, conhecer fatos gerais, como teoria econômica, ecologia, entre outros saberes, mas seus juízos sofrem limitações de conhecimento e pensamento, próprios da condição humana de não saber tudo o que é possível e de ter necessidades e formação moral distintas (RAWLS, 2002, p. 9 a 25,138,148 e 157).

Acerca dos princípios de justiça, Rawls distingue os princípios aplicáveis às instituições⁴⁶ e os voltados a indivíduos e às suas circunstâncias particulares, embora ambos devam se harmonizar, ao final. Trabalhando a relação entre instituições e justiça formal, nota-se, também, a diferenciação entre *regras que constituem uma instituição* e *estratégias e regras de conduta para melhor proveito da instituição*, para intentos particulares, as quais, em si, não compõem a instituição, mas sua teoria. Ainda, fixam-se as regras para que os homens sejam conduzidos por seus interesses dominantes a promover os fins sociais desejáveis. Deve-se coordenar a conduta dos indivíduos, tanto quanto possível, para obter os melhores resultados para a justiça social, embora as estratégias e táticas que sigam não sejam parte dos sistemas públicos de regras que as definem. (RAWLS, 2002, p.60).

⁴⁶ Na teoria da justiça, instituição é “um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes, imunidades, etc [...] Pode-se considerar uma instituição de dois modos: primeiro, como um objeto abstrato, ou seja, como uma forma possível de conduta expressa por um sistema de regras; segundo, como a realização das ações especificadas por essas regras no pensamento e na conduta de certas pessoas em uma dada época e lugar. [...] justa ou injusta é a instituição concreta e administrada efetiva e imparcialmente. A instituição como objeto abstrato é justa ou injusta na medida em que qualquer realização concreta dela poderia ser justa ou injusta. [...] Ao afirmar que uma instituição, e, portanto a estrutura básica da sociedade é um sistema público de regras, quero dizer que todos os que estão nela engajados sabem o que saberiam se essas regras e a sua participação na atividade que elas definem fossem o resultado de um acordo [...] A publicidade das regras de uma instituição assegura que aqueles nela engajados saibam quais limites de conduta devem esperar uns dos outros, e que tipos de ações são permissíveis” (RAWLS, 2002, p. 58 e 59).

Na posição original, dois princípios de justiça seriam escolhidos:

Primeiro princípio: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Segundo princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: A) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e B) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2002, p. 333).

Tais princípios não se referem a indivíduos personificados, mas a *sujeitos representativos* que ocupam as várias posições sociais ou cargos estabelecidos pela estrutura básica da sociedade. Esta abriga diferenças sociais, favorecendo certas posições na distribuição inicial dos benefícios sociais. Os princípios devem regular a distribuição entre pontos de partidas desiguais, afastando acasos naturais. Equilibradas as primeiras desigualdades, outras podem advir da livre ação humana.

O primeiro princípio é o *princípio da liberdade igual, liberdade equânime* ou *liberdade equitativa*. Quanto às liberdades básicas, para Rawls, as mais importantes são: liberdade política (direito de votar e ocupar cargo público), liberdade de expressão e reunião, liberdade de consciência e pensamento, liberdades da pessoa, inclusas a proteção contra opressão psicológica e integridade; direito à propriedade privada e proteção contra a prisão e detenção arbitrárias, conforme o estado de direito. Essas liberdades se ajustam para formar um único sistema, igual para todos, mas, não são absolutas (RAWLS, 2002, p. 65).

Já o segundo princípio é o *princípio da diferença*⁴⁷, e, quanto à segunda parte, o *princípio da igualdade equitativa de oportunidades*. Em seu seio, está o *princípio da poupança justa*, pelo qual é indevido consumir o que puder ser retido para garantir as oportunidades necessárias às gerações futuras, desde que, racionalmente, os menos favorecidos na geração presente não se prejudiquem

⁴⁷ Este se aproxima do *princípio da reparação*, embora sejam distintos. Pelo princípio da reparação, “desigualdades imerecidas exigem reparação; e como desigualdades de nascimento e de dotes naturais são imerecidas, elas devem ser de alguma forma compensadas” (RAWLS, 2002, p. 107). Já pelo da *diferença*, as desigualdades são permitidas, em favor dos menos favorecidos. Também há proximidade com os princípios da *reciprocidade* (quando se trata de benefício mútuo) e da *fraternidade* (só se pode ter maiores vantagens quando essas geram benefícios para os que estão em situação pior) (RAWLS, 2002, p. 109 e 113). Isso, porém, não diz que retirar as vantagens dos mais favorecidos seja, por si, uma vantagem para os mais desfavorecidos. Maiores habilidades são um bem social, se usados para o bem de todos. Ainda assim, uma sociedade deve preferir equilibrar as diferenças no nível de capacidade naturais e evitar a difusão de defeitos graves, em medidas que indiquem que as partes aceitam deixar mais bens aos seus sucessores (RAWLS, 2002, p. 115).

(FELIPE, 2006, p.17), notada a regra *maximin*, na qual as alternativas se classificam em vista do pior resultado possível. Na incerteza, adota-se aquela cujo pior resultado seja melhor do que o pior resultado das outras alternativas (RAWLS, 2002, p. 165).

No segundo princípio, as noções de “maior benefício possível” e “aberto a todos” pedem atenção. Existem quatro sistemas pertinentes de interpretação: o Sistema de *liberdades naturais* (a distribuição inicial é regulada pela organização implícita na concepção de carreiras abertas a talentos e por uma economia de livre mercado; exige-se igualdade formal de oportunidades, em que todos têm direito ao acesso às posições sociais privilegiadas; a maior injustiça desse sistema é permitir que a distribuição das porções sofra influências de fatores arbitrários, do ponto de vista ético, como dotes naturais e classe social de nascimento do indivíduo); o Sistema da *Igualdade Liberal* (igualdade de oportunidades não é apenas formal: todos têm oportunidades equitativas de acesso às posições privilegiadas; pessoas com talentos semelhantes têm chances semelhantes de vida; é uma visão dificilmente factível, pois, além de permitir que dotes naturais influenciem a distribuição, exige um controle do mercado e das instituições); o Sistema da *Aristocracia Natural* (as vantagens dos que têm melhores dotes naturais e que mais se beneficiam da distribuição limitam-se aos que promovem o bem dos setores mais pobres da sociedade); e o Sistema da *Igualdade Democrática* (as maiores expectativas daqueles em situação melhor serão justas, se melhorarem as expectativas dos membros menos favorecidos da sociedade). A Igualdade Democrática corresponde melhor ao segundo princípio (RAWLS, 2002, p. 69 a 89).

Interpretam-se aos princípios por um sistema de regras de prioridade:

Primeira regra de prioridade (Prioridade da Liberdade): Os princípios da justiça devem ser classificados em ordem lexical⁴⁸ e portanto as liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade. Existem dois casos: A) uma redução da liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos e B) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor.

Segunda regra de prioridade (Prioridade da Justiça sobre a Eficiência e o Bem-Estar): O segundo princípio da justiça é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência⁴⁹ e ao princípio da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença. Existem dois casos: A) uma desigualdade de oportunidades

⁴⁸ Ordem serial, ou lexical é o critério pelo qual um princípio apenas poderá ser considerado quando o princípio que lhe for anterior estiver atendido por completo.

⁴⁹ É o princípio do *ótimo de Pareto*, aplicado à estrutura básica da sociedade. Diz que há eficiência quando é impossível mudar uma configuração de modo a fazer com que pelo menos uma pessoa melhore sua situação sem que ao menos uma outra pessoa piore a sua (RAWLS, 2002, p. 71).

deve aumentar as oportunidades daqueles que têm uma oportunidade menor; B) Uma taxa excessiva de poupança deve, avaliados todos os fatores, tudo é somado, mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo (RAWLS, 2002, p. 334).

Esses princípios voltam-se à estrutura básica da sociedade, regem a atribuição de direitos, deveres, vantagens econômicas e sociais e representam um caso peculiar de uma concepção maior de justiça: os valores sociais devem ser igualmente distribuídos, salvo se a distribuição desigual for vantajosa a todos, sendo injustas as diferenças não benéficas à coletividade (RAWLS, 2002, p. 66).

Cabe distinguir uma regra ou grupo de regras, uma instituição (ou sua maior parte) e a estrutura básica, como um todo. Uma regra, grupo de regras ou instituição pode ser injusta, sem que o sistema social, como um todo, o seja e um sistema social pode ser injusto, sem que suas instituições isoladas o sejam. A injustiça resulta do modo como se combinam no sistema. Os princípios e instituições de uma estrutura básica podem ser injustos, mas são princípios de justiça, enquanto atribuem direitos e deveres fundamentais e distribuem vantagens sociais. À administração imparcial e consistente das leis e instituições, independentemente de quais sejam seus princípios, chama-se *justiça formal*, para a qual não há injustiças, se o sistema for obedecido. Ainda que substancialmente as regras e instituições de um sistema sejam injustas, pode ser melhor que sejam aplicadas, pois os sujeitos submetidos sabem o que lhes é exigido e, quando possível, se protegem. Há a injustiça, mas pior seria se quem já está em desvantagem fosse arbitrariamente tratado, nos casos concretos. A justiça formal depende da justiça substantiva das instituições e da possibilidade de sua reforma (RAWLS, 2002, p. 62).

Na teoria da justiça como equidade, as partes distributivas são tratadas como uma questão de *justiça procedimental pura*, para a qual não existe um critério independente para o resultado correto, mas um procedimento correto, de modo que o resultado será sempre correto, se aplicado o procedimento (RAWLS, 2002, p. 92)⁵⁰.

Quanto à teoria do bem, não se ditam quais sejam os bens mais

⁵⁰ Percebe-se a diferença entre *justiça procedimental pura*, *justiça procedimental perfeita* (em que há um critério independente para a divisão justa, definido antes que a divisão se processe; pode-se criar um procedimento e garantir que, este atendido, culminará no resultado justo) e *justiça procedimental imperfeita* (embora haja um critério independente para o resultado justo, não há garantias de que este ocorrerá, ainda que obedecido o procedimento). A justiça procedimental pura enfoca o procedimento, não o resultado. Ainda, na teoria da justiça como equidade, a distribuição (justiça distributiva) não está vinculada à alocação, ou seja, à justiça alocativa, a qual se aplica em divisões de bens entre sujeitos concretos, com necessidades e desejos conhecidos (RAWLS, 2002, p. 92 a 94).

excelentes e desejáveis pelo homem. Respeita-se o pluralismo e a liberdade de cada membro da sociedade para buscar seu plano de vida, supondo-se apenas que os bens eleitos sejam compatíveis com os princípios da justiça previamente estabelecidos (antes a justiça, depois os bens) e que o sujeito prefere um número maior de bens sociais primários a um número menor (RAWLS, 2002, p.100e 153).

Para seu procedimento, a teoria da justiça considera apenas as *posições sociais mais relevantes* (lugares de partida generalizados e agrupados de forma relevante para a distribuição de bens primários), representadas por *sujeitos representativos*, que apontam expectativas distintas, quanto à distribuição desigual dos bens primários. Essas são condições de *cidadania igual* e de *posição quanto à distribuição de renda e riqueza*. O grupo menos favorecido, assim, baseia-se em contingências de cidadania mais violada, má-sorte, pior distribuição de dotes naturais e posição desvantajosa na partição de riqueza (RAWLS, 2002, p. 104).

Ressalte-se, no mais, que, para Rawls, uma sociedade concebida pela justiça como equidade não comporta o utilitarismo⁵¹. Neste, as escolhas das minorias não teriam lugar, se opostas às da maioria, subvalorizando o indivíduo, a proporcionalidade e o pluralismo nas sociedades democráticas. Ademais, o utilitarismo é teoria teleológica (visa a um fim), priorizando o *bem* sobre a *justiça* (justo é o que maximiza o bem), já a justiça como equidade é deontológica, prioriza o justo sobre o bem (o bem se conforma ao justo). Os princípios *clássico da utilidade* (que maximiza o saldo líquido da utilidade total; “maior bem ao maior número”) e da *utilidade média* (que maximiza a utilidade média *per capita*, na qual as instituições maximizam a soma ponderada das expectativas dos sujeitos representativos) seriam rejeitados na posição original, embora este último tenha aplicação em uma situação de ignorância total (diferente da ignorância parcial do *véu de ignorância*), apoiado no princípio da *razão insuficiente* (na falta de evidências, considera-se que os casos possíveis são igualmente prováveis) (RAWLS, 2002, p. 170 a 190 *passim*).

Já a intuição limita-se a dois casos: a) eleger-se uma posição no sistema social, de onde julgá-lo e b) indaga-se se seria racional preferir uma ordenação e

⁵¹ Rawls combate, precipuamente, o utilitarismo clássico (de Sidwick, Adam Smith, Bentham, John S. Mill e Edgeworth), cuja ideia principal é a de que a sociedade está ordenada de forma justa, quando suas instituições relevantes estão planejadas para gerar o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros, ou seja, “melhor é aquela ação que produz a maior felicidade para o maior número [de pessoas]” (HUTCHESON, 1725, *apud* RAWLS, 2002, p. 659). Como se um observador imparcial, conhecendo os meandros da sociedade, dissesse que escolhas levam ao bem do maior número, vista a sociedade como um único ser (os critérios de escolha válidos para um *único ser* valem para a sociedade)(RAWLS, 2002, 30 a 37).

não outra. Visto da posição original, o problema da prioridade é criar propostas razoáveis para o consenso e reduzir o intuicionismo⁵² (RAWLS, 2002, p. 48).

Por fim, quanto aos princípios de *direito internacional*, dos *indivíduos* e à solução de *conflitos entre princípios*, Rawls sugere que os princípios das instituições sejam superiores aos dos indivíduos (nestes, lexicalmente, os *deveres naturais* são superiores às *obrigações convencionadas* e às *permissões*, sendo as obrigações são superiores às permissões). Dentre os princípios dos indivíduos, destaca-se o da *equidade*, no qual uma pessoa deve fazer a sua parte, como define uma instituição, se: a) a instituição satisfaz os princípios de justiça e b) a pessoa livremente aceita os benefícios da organização ou aproveita suas vantagens, para interesses próprios (RAWLS, 2002, p. 119). Não se lucra com o trabalho alheio, sem antes contribuir com uma quota justa; não é possível o vínculo com instituições injustas, nem dever obrigações a formas autocráticas e arbitrárias de governo, pois nestas falta base para estabelecer obrigações consensuais e não há pacto sob coação ou erro⁵³.

1.2.2 As instituições e a justiça: *equal liberty* (liberdade equânime), parcelas distributivas, dever e obrigação

Descrevendo uma estrutura básica conforme aos dois princípios da justiça, Rawls concebe suas principais instituições como as de uma democracia constitucional, embora admita outras possíveis. Simplificando a aplicação dos dois princípios, tem-se três tipos de juízos realizáveis por um cidadão: a) avaliar a justiça da legislação e políticas sociais (mesmo que as opiniões dos cidadãos diverjam); b) decidir que ordenações constitucionais são justas para conjugar opiniões sobre a

⁵² Doutrina pela qual há um conjunto irreduzível de princípios básicos que o homem deve pesar e comparar, indagando-se qual equilíbrio, no entendimento refletido, é o mais justo. As teorias intuicionistas são uma pluralidade de princípios básicos que podem chocar-se e mostrar diretrizes opostas e não incluem um método específico para avaliação e comparação desses princípios, ou não o fazem de modo útil na formação de um julgamento. Porém, o intuicionista não nega a possibilidade de se descrever o modo como o homem pondera princípios, mas apenas diz que, no julgamento quanto à justiça social, deve-se atingir uma pluralidade de princípios básicos, sendo mais correto equilibrá-los de um modo e não de outro. O intuicionismo não é irracional, pois a complexidade dos fatos morais exige uma explicação plena de julgamentos e não dispensa uma pluralidade de princípios concorrentes. Tentar extrapolar tais princípios, ou resulta em trivialidade (como ao se afirmar que a justiça social é dar a cada um o que lhe cabe), ou em falsidade e simplificação excessiva. Para contestar o intuicionismo, necessita-se apresentar critérios reconhecidamente éticos que expliquem os pesos apropriados aos princípios, dentro da pluralidade (RAWLS, p. 36, 42 e 43).

⁵³ Obrigações são diferentes de deveres naturais. Estes, ao contrário daquelas, cabem a todos, independentemente de atos voluntários; não são necessariamente ligados a instituições ou práticas sociais e seu teor não é, em geral, definido por regras dessas organizações. (RAWLS, 2002, p. 123).

justiça e c) verificar quando obedecer ou não as leis formuladas pela maioria.

A aplicação dos princípios se dá em *quatro estágios*: a) adotados os princípios de justiça na posição original, b) as partes, em assembleia constituinte, escolhem uma constituição e decidem a justiça das formas políticas, um sistema de poderes constitucionais de governo e os direitos básicos do cidadão; c) eleita a concepção mais adequada da justiça, remove-se em parte o véu de ignorância e as partes, possuindo conhecimento teórico e empírico dos fatos genéricos de sua sociedade, escolhem a *constituição justa*⁵⁴ mais eficaz e, d) já no estágio final, sem o véu de ignorância, as regras são obedecidas pelos cidadãos e aplicadas aos casos concretos, pelos operadores do Direito. (RAWLS, 2002, p. 212 a 217).

Voltando-se ao primeiro princípio, uma liberdade pode ser vista por três itens: agentes livres, limitações de que estão livres e aquilo que estão livres para fazer ou não. As liberdades de pensamento, consciência, individuais e civis não seriam imoladas em nome da liberdade política. As pessoas podem ou não estar livres, com restrições variando de deveres legais a influências das pressões sociais. Assim, a liberdade, como sistema único, é uma estrutura de instituições que definem direitos e deveres, e as limitações atendem a critérios contidos na ideia de liberdade equânime e ordem serial dos princípios de justiça (RAWLS, 2002, p. 215)⁵⁵.

Há uma divisão de trabalho entre os estágios (cada um tratando de questões diferentes da justiça social), equivalente às duas partes da estrutura básica: o primeiro princípio é o padrão para a constituinte e o segundo atua na legislatura. A segunda parte da estrutura básica contém as distinções e hierarquias de formas políticas, econômicas e sociais necessárias à cooperação social eficaz e mutuamente benéfica. A bipartição da estrutura básica possibilita reconciliar a liberdade com a

⁵⁴ Uma *constituição justa* seria um procedimento justo concebido para garantir um resultado justo. O procedimento estaria no processo político guiado pela constituição e o resultado, na legislação elaborada. O primeiro problema desse ideal de justiça procedimental perfeita é projetar um procedimento justo. Para fazê-lo, as liberdades de cidadania igual (inclusas a liberdade de consciência e de pensamento, a liberdade individual e a igualdade dos direitos políticos) devem ser incorporadas e protegidas pela constituição, mas, na prática, o ideal de justiça procedimental perfeita não pode ser concretizado e o máximo que se pode garantir é um sistema de justiça procedimental imperfeita, pois não há como afastar o risco de escolha de uma legislação injusta. Contudo, há sistemas que tendem mais do que outros a resultar em leis injustas. O segundo problema está em selecionar as ordenações processuais ao mesmo tempo factíveis e justas que têm maior probabilidade de firmar uma ordem legal justa e eficaz (RAWLS, 2002, p. 214).

⁵⁵ Isto é, uma liberdade básica protegida pelo primeiro princípio só pode ser limitada em favor da própria liberdade e para assegurar que a mesma ou outra estará melhor resguardada, para ajustar o sistema único de liberdades da melhor maneira possível. Observe-se que as mais flagrantes desigualdades existem se uma categoria de pessoas tem liberdade maior que outra, ou a liberdade é menos extensiva do que deveria. As desigualdades só serão justas se necessárias a uma maior garantia do sistema único de liberdades e observar os princípios da justiça (RAWLS, 2002, p. 220).

igualdade, distinguindo a *própria liberdade* (igual a todos, contida em um sistema completo de liberdades de cidadania igual), e o *valor da liberdade* (variável em razão da pessoa ou grupo, por sua capacidade de promover seus fins, dentro da estrutura básica da sociedade, já que uns têm mais riqueza, autoridade ou melhores meios do que outros). O valor da liberdade é compensado pelo segundo princípio, sem o qual, a capacidade dos menos favorecidos seria menor (RAWLS, 2002, p. 221).

Um dos pontos mais claros na teoria da justiça como equidade é a liberdade de consciência, já que as partes escolheriam garantir sua liberdade moral, filosófica e religiosa (embora não conheçam, até o estágio final, quais são seus valores). O princípio da liberdade igual assegura a liberdade de consciência⁵⁶. Uma liberdade desigual só é viável para conter uma ameaça de coerção irresistível, sob a ótica da própria liberdade, mesmo entre gerações⁵⁷ e a limitação da liberdade só se justifica se impedir um dano maior à própria liberdade (RAWLS, 2002, p. 226 e 233).

Fortalece-se, então, o *princípio da tolerância*, que deve vigor, salvo se a intolerância for necessária para conter uma injustiça maior do que a própria intolerância. Quanto ao dever de tolerar aos intolerantes, sua liberdade só será limitada se indispensável à preservação da própria liberdade igual. Uma facção intolerante não pode denunciar a intolerância, mas sua liberdade só se restringirá se a segurança dos tolerantes e das instituições de liberdade for ameaçada. Ainda assim, a restrição à liberdade dos intolerantes quer preservar a liberdade igual, não maximizar a liberdade ou favorecer a maioria (RAWLS, 2002, p. 239 e 240).

Quanto à justiça política, esta é *procedimental imperfeita*. O princípio da *participação igual*⁵⁸ ordena que todos os cidadãos tenham direito à *oposição leal*⁵⁹ e a participar no processo constituinte. Preceitua, ainda, que cada voto tem aproximadamente o mesmo peso, no resultado de eleição; que qualquer cidadão

⁵⁶ A liberdade de consciência pode ser limitada pelo interesse geral na segurança e ordem pública, mas a aceitação desses limites não significa que os interesses públicos sejam superiores aos morais ou religiosos, nem autoriza o governo suprimir convicções filosóficas e religiosas, ou tratá-las com indiferença. O Estado deve garantir a igual liberdade religiosa e filosófica (RAWLS, 2002, p. 231).

⁵⁷ Aplica-se o princípio da liberdade às gerações futuras, que também desejam liberdade de consciência e farão reivindicações. Nesse ponto, toca-se ao *princípio do paternalismo*, que baliza decisões tomadas em nome de outrem. “Devemos escolher pelos outros conforme nossos motivos nos levam a acreditar que eles escolheriam por si mesmos [...] As pessoas na posição original, porém, estão impedidas de saber sobre seus descendentes mais do que sabem sobre si mesmas, e, portanto, também nesse caso, devem confiar na teoria dos bens primários” (RAWLS, 2002, p. 227).

⁵⁸ Princípio da liberdade igual aplicado ao procedimento político constitucional, voltado às instituições. Não define uma cidadania ideal, nem obriga a participação de todo cidadão nos afazeres políticos.

⁵⁹ Princípio que legitima choque de interesses e atitudes políticas divergentes. “Sem a concepção de oposição leal, e sem um apego às regras constitucionais que a expressam e protegem, a política da democracia não pode ser conduzida adequadamente nem durar muito tempo” (RAWLS, 2002, p. 243).

tem direito igual de acesso aos cargos públicos (Possíveis limitações às pessoas, em razão da qualificação, de idade, de perfil, entre outras, deve ser feito em função das exigências do cargo e em nome do interesse público), apesar de possíveis limitações (extensão maior ou menor da liberdade, limitações ao uso do poder econômico privado nos processos eleitorais e nos processos legislativos, etc.)⁶⁰.

Já no que tange ao estado de direito (protetor de direitos individuais), este se relaciona com os princípios de justiça, dado que a ordem jurídica é um conjunto de normas públicas voltado a cidadãos racionais. Qualquer sistema normativo pode aceitar a noção de justiça, ainda que isso não indique que normas concretas sempre satisfazem os preceitos da justiça. São propriedades do estado de direito os princípios de que: dever implica poder; aceitar leis e ordens, em geral, executáveis; semelhante tratamento para semelhante caso; não-ofensa sem prévia cominação legal; princípios garantes da lisura do processo jurídico; e a incapacidade das autoridades em aplicar a *justiça como regularidade*⁶¹ é injusta (RAWLS, p. 257 a 266), pois a liberdade é um sistema de normas também ligadas ao estado de direito.

O princípio da liberdade deriva de uma concepção de justiça para a qual Rawls elabora uma interpretação kantiana (liberdade é agir segundo a lei que o homem fixa a si, o que conduz a uma ética de autoestima e respeito mútuo)⁶².

No que tange às parcelas distributivas, versando sobre uma organização das instituições que satisfaça ao segundo princípio da justiça, Rawls aborda a *justiça na economia política*, pois uma doutrina de economia política deve conter uma interpretação de bem público baseada em uma concepção de justiça. Um sistema econômico, mais do que um dispositivo institucional que atenda desejos existentes, é um modo de criar e modelar as necessidades futuras. Assim, a escolha de suas

⁶⁰ Limita-se o princípio da participação, se a constituição: define participação mais ou menos extensiva (liberdade de todos limitada em dado tema); permite desigualdades de liberdades políticas (liberdade de uns maior do que a de outros, total ou parcialmente); e destina mais ou menos recursos sociais a garantir o valor da liberdade para os cidadãos representativos (RAWLS, 2002, p. 249).

⁶¹ Rawls (2002, p.257) chama *justiça como regularidade* à administração regular e imparcial da lei.

⁶² A posição original seria, para Rawls, uma "interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia e do imperativo categórico, dentro da estrutura de uma teoria empírica. Os princípios que regulam o domínio dos objetivos são os que seriam escolhidos nessa posição, e a descrição dessa posição nos possibilita explicar em que sentido agir com base nesses princípios expressa a nossa natureza de pessoas racionais iguais e livres. Essas noções já não são puramente transcendentais e desprovidas de conexões explicáveis com a conduta humana, pois a concepção procedimental da posição original nos permite estabelecer esses vínculos. [...] pressupõe sempre que as partes sabem que estão sujeitas às condições da vida humana. Estando no âmbito das circunstâncias da justiça, elas estão situadas no mundo junto com outros homens que também enfrentam limitações de escassez moderada e de reivindicações concorrentes. [...] Assim, a justiça como equidade é uma teoria da justiça humana e entre as suas premissas estão os fatos elementares acerca das pessoas e de seu lugar na natureza" (RAWLS, 2002, p. 281).

instituições envolve uma concepção humana de bem e da estrutura das instituições que a implementam, devendo embasar-se em motivos morais, políticos e econômicos, limitando-se a eficiência a ser apenas um de seus pilares. Com a posição original, define-se uma classe de bens desejados como partes de planos racionais de vida, quaisquer que sejam seus objetivos. Esses bens são contidos pelos princípios da justiça previamente eleitos e pelo problema da estabilidade, pois um sistema justo deve poder sustentar-se (RAWLS, 2002, p. 286 a 290). Ainda, a economia política ocupa-se com o setor público, desde a regulação da atividade econômica e tributação à propriedade privada e estrutura do mercado, presente, tanto em regimes de propriedade privada, como em socialistas. É indeterminável, previamente, qual sistema atende melhor às exigências da justiça, mas certo é que um sistema ideal não ratifica a justiça das formas históricas (RAWLS, 2002, p. 302).

Quanto à justiça distributiva, o maior problema é a escolha de um sistema social, que deve ser estruturado para uma distribuição efetivamente justa, objetivo atingível ao se situar o processo econômico e social em um contexto de instituições político-jurídicas. Assim, presume-se que a estrutura básica se regule por uma constituição justa (asseguradora de liberdade e cidadania igual) e que o processo político para a escolha do tipo de governo e da legislação seja justo, com igualdade equitativa real (não apenas formal) de oportunidades. O governo garantiria as despesas sociais básicas, um mínimo social (por meio de um salário-família, auxílios doença, desemprego ou suplemento gradual de renda, um imposto de renda negativo, por exemplo), oportunidades iguais na atividade econômica, livre escolha do trabalho, educação e cultura às pessoas com dotes e motivações semelhantes. Para estabelecer e gerir essas instituições, o governo se dividiria em *quatro setores*⁶³: alocação, estabilização, transferências e distribuição, mas uma vez justa a distribuição de renda e riqueza, o princípio orientador muda e pode existir um quinto setor do governo, o setor de trocas⁶⁴ (RAWLS, 2002, p 304).

⁶³ Trata-se de divisão funcional, não necessariamente institucional (RAWLS, 2002, p. 304)

⁶⁴ O setor de alocação mantém a competitividade do sistema de preços dentro dos limites do factível e impede a formação de um poder não-razoável sobre o mercado (como monopólios e carteis). Já o setor de estabilização cria um pleno emprego razoável (oferta de emprego a quem o procura) e assegura, por uma demanda efetiva, a livre escolha de ocupação e desenvolvimento das finanças. O setor de transferências cuida do mínimo social, garantindo um nível de bem-estar e atendimento aos necessitados, e proteções contra as contingências de mercado, às gerações futuras sendo as reivindicações da pobreza atendidas por um organismo apartado do mercado. O setor de distribuição preserva a justiça aproximativa das partes a serem distribuídas por meio de taxação e ajustes no direito de propriedade privada, tendo dois aspectos: a) necessita de tributos sobre heranças e restringe o direito de legar, visando à gradual correção da distribuição da riqueza, evitando a

Outro tema destacado é a justiça entre gerações. Até que ponto a geração presente é obrigada a respeitar as reivindicações das futuras? Cada geração deve preservar os ganhos de cultura e civilização, deixar intactas as instituições justas já estabelecidas e poupar um valor adequado de capital real, a cada período de tempo, para a acumulação efetiva. Pelo princípio da diferença, um mínimo social deve ser instituído, gerando uma expectativa de que as perspectivas dos menos favorecidos, em longo prazo, se estendam às gerações futuras. Uma poupança justa, embora não limitável de antemão, é essencial e impõe restrições éticas. A doutrina contratualista, vista da posição original, exige apenas que as partes adotem um princípio de poupança adequado. Mas o princípio da diferença não se aplicaria na justiça entre gerações, pois ele não acarreta poupança, ou uma poupança insuficiente para melhorar as condições sociais e possibilitar o exercício das liberdades básicas. Uma geração que segue um princípio justo de poupança contribui com as futuras e recebe das anteriores. Uma geração posterior não pode ajudar uma geração anterior menos afortunada (RAWLS, 2002, p. 316 a 317).

Nesse caso, justo e injusto são “os modos como as instituições lidam com as limitações naturais e a maneira como elas são estruturadas para tirar vantagens das possibilidades históricas” (RAWLS, 2002, p. 318), devendo as partes concordar com um princípio de poupança garantidor de que cada geração receba de seus predecessores e repasse às gerações futuras o que for devido. Entre gerações, as únicas trocas econômicas são “ajustes compensatórios que podem ser feitos na posição original quando se adota um princípio justo de poupança” (RAWLS, *idem*).

As partes, na justiça entre gerações, agiriam como representantes de uma linhagem, preocupadas com seus descendentes, ao menos os mais próximos, e adotariam um princípio que seria racional desejar que a geração anterior tenha também adotado. Após, indagar-se-iam sobre quanto poupar a cada estágio de desenvolvimento (cada geração seguiria os mesmos critérios). Não se estabelece de antemão o teor dos programas de taxas de poupança, mas se sugere a exclusão de extremos que inviabilizam os princípios de justiça, presumindo-se que sociedades

concentração prejudicial à liberdade política e igual oportunidade equitativa; b) possui um sistema de arrecadação que patrocine as exigências da justiça, especialmente necessário ao atendimento do princípio da diferença. Já o (setor de trocas é um corpo separado de representantes que analisa os interesses sociais e suas preferências por bens públicos. É um setor obediente ao princípio da eficiência e, por meio de um organismo especial, fornece bens e serviços públicos que o mercado falha em ofertar, limitando-se às atividades independentes do estipulado pela justiça, só considerando projetos conformes ao critério da unanimidade de Wicksell: só se aprova um gasto público mediante previsão de receita ou acordo, preferencialmente unânime, para custeio (RAWLS, 2002, p. 305 a 312).

mais pobres teriam menos facilidade em poupar, sendo-se exigida uma taxa mais baixa de poupança, em comparação com sociedades ricas (RAWLS, 2002, p. 319).

O princípio da poupança justa se estabelece quando atingida uma estimativa justa, que inclua uma margem, para as presentes e futuras gerações, vistas as sociedades em cada estágio de desenvolvimento, das mais pobres às mais ricas. Ora, como na posição original os sujeitos não conhecem a que geração pertencem, todas estão potencialmente representadas e cada uma ganha com a manutenção de uma taxa razoável de poupança⁶⁵ (salvo, talvez, a primeira, por não ter uma antecessora que lhe legue benefícios). Porém, a justiça não pede que uma geração poupe para que a posterior seja mais rica: exige-se poupança como condição de promoção da plena realização de instituições justas e liberdades iguais, assegurados a cada geração, dentro desses limites, os direitos a objetivos próprios. Assim, esse princípio funciona como um limitador da taxa de acumulação e liga-se aos demais princípios da justiça, supondo-se que é estabelecido sob a perspectiva dos menos favorecidos em cada geração (RAWLS, 2002, p. 322, 323 e 329).

As expectativas legítimas e o mérito moral são outro tema importante. O senso comum tende a supor que coisas boas, como riqueza e renda, deveriam ser distribuídas segundo o mérito moral, porém, a justiça como equidade não concorda com isso. A distribuição conforme a virtude não separa o mérito moral das expectativas legítimas e aquilo a que as pessoas têm direito independe de seu valor intrínseco, mesmo porque os dotes naturais e contingências de crescimento e desenvolvimento, no início da vida, são arbitrários. Decorre da equidade e do dever de justiça que as distribuições atendam não ao mérito moral, mas às expectativas legítimas de cada um, pois quem seguiu seu projeto e fez sua parte tem direito de ser tratada conforme sua conduta. Assim, um sistema justo atribui a cada um aquilo a que tem direito, segundo define o próprio sistema (RAWLS, 2002, p. 342 a 348).

Nisto, o princípio da perfeição⁶⁶ é rejeitado em parte, pois se as

⁶⁵ Por não conhecer sua situação temporal, o sujeito da *posição original* não teria uma preferência temporal pura. Em razão do *vêu de ignorância*, não aceitaria um princípio de poupança que preferisse períodos mais próximos (é injusto tratar gerações diferentemente, com base apenas em sua posição no tempo). A rejeição da preferência temporal pura, porém, não exclui incertezas e mutabilidade das situações, nem uma taxa de juros para distribuição limitada de capitais para investimento.

⁶⁶ O princípio da perfeição e a doutrina que o privilegia (perfeccionismo) têm duas versões: uma é a do princípio único de uma teoria teleológica que guia a sociedade a organizar suas instituições, direitos e deveres para maximizar a perfeição humana na arte, ciência e cultura, sendo tal princípio mais exigente quanto maior o grau de perfeição. A outra, mais moderada, advém de Aristóteles e vê o princípio como um entre muitos padrões de uma teoria intuicionista (RAWLS, 2002, p. 359).

exigências da perfeição se sobrepuserem às reivindicações da liberdade, poderão, por outro lado, limitar a redistribuição de renda e riqueza, de modo que a mesma seja mais igual, caso necessário para atender às necessidades dos mais desfavorecidos e somente reduzir os prazeres dos mais bem situados. Na posição original, dada a possível disparidade de objetivos das partes, estas não limitariam suas liberdades em nome do princípio da perfeição (RAWLS, 2002, p. 359 a 367).

Quanto ao trato das instituições para os princípios de deveres e obrigações naturais voltados aos indivíduos, os princípios da justiça podem ser parte da concepção do justo para os indivíduos, definindo-se o *dever natural de justiça* como aquele que promove os planos da justiça. Numa sociedade bem-ordenada, o conhecimento público dos cidadãos quanto ao *senso de justiça* é importante para estabilizar as ordenações sociais justas. Duas tendências levam à instabilidade: a) do ponto de vista egoísta, cada pessoa fica tentada a não fazer sua parte, mas somente aproveitar os benefícios públicos e b) o cidadão deixa de cumprir sua parte, se desconfia que os outros não cumprem com suas parcelas (RAWLS, 2002, p. 373).

Além dos deveres de ligar-se aos princípios e à concepção pública de justiça, há outros deveres naturais para os indivíduos, como o dever de *respeito mútuo* (dar a alguém o respeito que lhe é devido como ser moral, com senso de justiça e consciência do bem), ou dever de *ajuda mútua*, fundado na eventualidade de situações em se precise de ajuda alheia (rejeitar esse dever equivale a aceitar ser privado de assistência). Por outro lado, se vários são os deveres naturais e seus fundamentos, todas as obrigações decorrem do princípio da equidade, o qual deve ser observado, mesmo sob a ótica do *princípio da fidelidade* (um caso do princípio da equidade aplicado à prática social de prometer), nas próprias promessas. É que uma promessa vinculatória só é válida mediante a plena consciência do promitente, que a profere de modo livre, voluntário, em posição razoável para negociar. Uma promessa que surge em conformidade com a regra do prometer, quando representa uma prática justa, é chamada de promessa *bona fide* (RAWLS, 2002, p. 375 a 383).

Aborda-se também o dever de obedecer a uma lei injusta, já que a injustiça de uma lei não basta para desobedecê-la, nem sua validade jurídica basta mantê-la. Se a estrutura básica da sociedade é razoavelmente justa, deve-se reconhecer obrigatoriedade às leis injustas, se respeitados certos limites da justiça. Neste ponto, Rawls trabalha parte da *teoria da obediência parcial*, dedicando-se à *desobediência civil* e à *objeção de consciência*. A justificativa dessas atitudes

depende do grau de injustiça das instituições⁶⁷, que surge de dois modos: a) ordenações vigentes se afastam, pouco ou muito, dos padrões mais ou menos justos publicamente aceitos, ou b) as ordenações coadunam com uma visão pública de justiça, ou com a visão da classe dominante, mas essas visões, em si, não são razoáveis. No caso de instituições que se afastam dos padrões publicamente aceitos, apela-se ao senso de justiça da sociedade, porém, sem rompimento com a concepção predominante da justiça (a ação a seguir depende da razoabilidade e dos meios para alterar a doutrina majoritária). Já o dever de obedecer a leis injustas deriva do dever de apoio a uma constituição justa. Caso as leis nela se apoiem, deve-se respeitar o *princípio da regra da maioria*⁶⁸, que obriga as partes a tolerar regras injustas, em certas condições, visto que a civilidade impõe aceitar defeitos de instituições e moderação em beneficiar-se delas (RAWLS, 2002, p. 390 a 394).

Acerca da teoria da *desobediência civil*⁶⁹, concebida por Rawls para o caso de uma *sociedade quase justa* (bem-ordenada em sua maior parte, mas vítima de sérias violações à justiça) e referente à adequação da desobediência civil em relação à autoridade democrática legítima, a mesma se apresenta apenas para cidadãos que admitem a legitimidade da constituição. É uma forma de desacordo situada nos limites da fidelidade à lei, definida como um ato público, “não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo” (RAWLS, 2002, p. 404). Assim, alguém reporta ao senso de justiça da maioria da comunidade que os princípios da cooperação social estão sendo violados. Não é necessário que o ato de desobediência viole a lei ou ato que está sendo contestado. Além disso, o cidadão ou grupo que o pratica não justifica o ato de desobediência civil mediante princípios de moral pessoal, religiosa ou em interesse próprio. A justificativa está na concepção partilhada da justiça que subjaz à ordem política (RAWLS, 2002, p. 405).

⁶⁷ Note-se que esses são problemas da parte não ideal da teoria da justiça, que trata da obediência parcial. “Ela inclui, entre outras coisas, a teoria da punição e da justiça compensatória, da guerra justa e da objeção de consciência, da desobediência civil e da restrição armada” (RAWLS, 2002, p. 390).

⁶⁸ A regra da maioria tem lugar subordinado, como recurso procedimental, qualquer que seja sua contextualização, sendo seu aspecto fundamental o dever de atender às condições da justiça básica, as de liberdade política e garantia do valor equitativo dessas liberdades (RAWLS, 2002, p. 395).

⁶⁹ Três partes compõem essa teoria: a primeira define essa espécie de dissidência e a distingue de outras formas de oposição à autoridade democrática, que vão desde demonstrações legais e infrações à lei, com fins de levar casos exemplares a juízo, até ação armada e resistência organizada. A segunda parte expõe as razões da desobediência civil e as condições que a justificam. Já a terceira parte explica o papel da desobediência civil dentro do sistema constitucional e leva ao conhecimento da adequação desse modo de protesto, em uma sociedade livre (RAWLS, 2002, p. 403).

Já a *objeção de consciência* é a desobediência a um mandamento legal ou administrativo em que a autoridade sabe se o indivíduo não o cumpriu. Não apela ao senso de justiça da maioria, mas se opõe ao cumprimento de uma ordem invocando razões de consciência, fundados em religião ou em outra natureza diferente da ordem constitucional. A autoridade conhece a ação do indivíduo, pois a ação clandestina é *evasão*, não *objeção de consciência* (RAWLS, 2002, p. 409).

Em suma, quando se fala em instabilidade das instituições, discute-se a própria aderência dos espíritos pactuantes ao contrato social, pois este vive da aceitação reiterada que se dá ao funcionamento das instituições, regidas pelos princípios de justiça. Todavia, ainda que as instituições sejam imperfeitas, a obediência civil é a regra. É que o *dever de civismo* exige das partes uma adesão a estruturas que observam, no geral, os princípios de justiça, mesmo que erre. Oposições à justiça, por meio de desobediência civil⁷⁰ e *objeção de consciência*, somente se uma sociedade *quase-justa* violar fortemente princípios de justiça. Ainda assim, não se supõe brutalidade ou violação da lei. Desobediência civil e *objeção de consciência*, usadas com moderação e critério justo, mantêm e fortalecem instituições justas, pois, resistindo à injustiça, mas com fidelidade à lei, servem para prevenir “desvios da rota da justiça e para corrigi-los quando acontecem. Uma disposição geral de praticar a desobediência civil justificada traz estabilidade para a sociedade que é bem-ordenada ou quase justa” (RAWLS, 2002, p. 425).

1.2.3 Objetivos da teoria rawlsiana: o bem como racionalidade, o senso de justiça e o bem da justiça

A última parte de *Uma Teoria da Justiça* trabalha as questões da estabilidade, congruência, valores sociais e bem da justiça, intentando-se guia para a resolução das mesmas. Essa tarefa é iniciada com a justificativa de uma *teoria do bem*, observado que, na justiça como equidade, o conceito de bem⁷¹ é posterior ao de justo (primeiro define-se o justo e, só após, permitir-se à sociedade e ao indivíduo

⁷⁰ Cabe distinção entre *ação militante* e ato de desobediência civil: “O militante opõe-se ao sistema político existente como um todo, buscando por meio da perturbação e de resistência atacar a visão da justiça prevalecente ou forçar um movimento na direção desejada. Na desobediência, o contestador assume o risco e consequências do descumprimento da lei, enquanto que na ação militante não. É a ação militante uma oposição mais profunda à ordem jurídica.” (SILVA, R, 1998, p. 15)

⁷¹ Algo é bom se unir “modos de vida que são consistentes com os princípios da justiça já disponíveis. Mas, para estabelecer esses princípios, é necessário o apoio de alguma noção de bem, pois precisamos de suposições sobre os motivos das partes na posição original” (RAWLS, 2002, p. 438).

definir o bem). A teoria do bem é dividida em duas: a *teoria restrita do bem*, com fins de garantir as premissas tocantes aos bens primários, necessárias ao alcance dos princípios da justiça. Elaborada essa teoria e analisados os bens primários, os princípios podem desenvolver a *teoria plena do bem* (RAWLS, 2002, p. 438).

A racionalidade da escolha de uma pessoa depende da eficiência de seu raciocínio em vista das informações possuídas, por mais incompletas que sejam. Isto posto, a teoria do bem aceita na posição original diria que as partes devem assegurar sua liberdade e autoestima e, na promoção de seus objetivos, exigir mais de outros bens primários. As partes supõem que suas concepções de bem têm uma estrutura e isso basta para elegerem racionalmente seus princípios. A definição do bem contraria uma neutralidade moral, pois racionalidade não pressupõe justiça e, para construir uma concepção do que é moralmente bom, os princípios da justiça devem estar já introduzidos, de modo que, na aplicação do bem como racionalidade ao conceito de valor moral, as virtudes devem ser prioridades racionalmente desejadas pelas pessoas, para si e para as outras (RAWLS, 2002, 439 a 447).

Para se instituir uma definição de bem para planos de vida, considera-se que um indivíduo mostra-se, ao descrever seus propósitos e motivos. Se seu plano de vida for racional, sua concepção de bem também o será, caso em que coincidem o bem real e o bem aparente. Um plano de vida é racional somente quando:

(1) é um dos planos consistentes com os princípios da escolha racional quando aplicados a todas as características relevantes de sua situação, e (2) é o plano que, dentre os que satisfazem essa condição, seria escolhido por ela com racionalidade deliberativa plena, ou seja, com plena consciência dos fatos relevantes e após uma cuidadosa consideração das consequências [...] Segundo, os interesses e objetivos de uma pessoa são racionais se e somente se, merecerem ser encorajados e forem previstos pelo plano que para ela é racional. (RAWLS, 2002, p. 451).

Uma pessoa é feliz quando executa, mais ou menos, com sucesso, um plano racional de vida. Como estes variam de pessoa para pessoa, em razão de suas condições, a felicidade é diferente para cada pessoa (RAWLS, 2002, p. 453).

Entre os princípios da racionalidade válidos para planos de curta e longa duração, feitas adequações, estão: a) a *efetividade dos meios*; b) a *inclusividade*, pelo qual um plano (a curto prazo) deve ser escolhido, em vez de outro, se sua execução atingir todos os objetivos desejados no outro e também, no mínimo, mais um objetivo; c) o princípio da *maior probabilidade*, em que se deve preferir uma decisão pela qual a satisfação de um objetivo tenha maior probabilidade de ocorrer,

sem diminuir a dos demais; d) o *princípio aristotélico*, segundo o qual, em circunstâncias iguais, os homens apreciam o exercício de suas capacidades efetivas (adquiridas ou inatas), e tal apreço cresce na medida em que a capacidade é mais plenamente realizada, ou mais complexa. Esses princípios são chamados por Rawls de *princípios de cálculo*, pois, em sua aplicação, o homem considera seus objetivos segundo o modo como tende a descrevê-los e calcula aproximadamente o número de objetivos realizados por um ou outro plano. Os princípios de cálculo não exigem uma análise profunda, alteração dos desejos, nem um julgamento sobre intensidade relativa das necessidades de cada ser humano (RAWLS, 2002, p. 454 a 458).

Por sua simplicidade, os princípios de cálculo podem não bastar para organizar planos, recorrendo-se a outros critérios. Princípios fornecerem diretrizes, mas a escolha, no fim, cabe ao homem, por si, de modo que a decisão, às vezes, depende de seu autoconhecimento direto, concernente ao objeto e à intensidade do desejo. A *racionalidade deliberativa* é uma ideia útil nesse ponto. Por ela, o bem futuro de uma pessoa é aquilo que seria buscado no presente, se as consequências de todos os sentidos de conduta que lhe estivessem disponíveis fossem previstas e realizáveis adequadamente na imaginação. Assim, o *bem de um sujeito* é uma composição hipotética de forças impulsivas advinda da reflexão deliberativa, submetida a certas condições, e o *plano racional* de alguém seria aquele eleito com racionalidade deliberativa, cautelosa deliberação, na qual o sujeito revisa a realização do plano, à luz dos fatos relevantes, e se acerta quanto ao melhor curso da ação para realizar seus desejos fundamentais. Agindo assim, diminui-se o risco de escolhas infelizes e, caso ocorram, justificam-se porque as concepções do agente são equivocadas ou seu conhecimento é insuficiente, e não por pressa ou falácia no raciocínio ou confusão nos objetivos. A pessoa, nesses casos, não tem culpa pela distância entre seus bens real e aparente (RAWLS, 2002, p. 461 e 462).

Outros princípios aplicáveis são os relacionados ao tempo: o *princípio do adiamento*, pelo qual, em circunstâncias iguais, os planos racionais tentam manter o sujeito livre, até ter certeza de uma visão mais clara sobre os fatos, visto que a mera posição temporal não é motivo bastante para preferir um momento em vez de outro; o *princípio da continuidade* (princípio sobre formato geral de planos a longo prazo), pelo qual o plano inteiro tem uma unidade e atividades posteriores e anteriores se afetam; o princípio segundo o qual deve-se considerar as vantagens de expectativas ascendentes ou, no mínimo, não marcadamente descendentes (deve-se ordenar as

coisas nos primeiros estágios, permitindo-se uma vida feliz nos posteriores); ou, ainda, *princípio da responsabilidade para com o eu*, que, semelhante ao princípio do justo, diz que as reivindicações do eu, em épocas distintas, devem se ajustar para que o eu, em cada época, aceite o plano que está sendo seguido, ou seja, a pessoa não deve queixar-se de uma conduta sua anterior (RAWLS, 2002, p. 465 a 468).

Perceba-se que a definição do bem é formal e que maiores conclusões sobre os objetivos encorajados pelos planos racionais pedem considerações genéricas. Primeiro, as características gerais dos desejos humanos, como urgência e ciclos de recorrência, são atingidos por circunstâncias fisiológicas, entre outras. Ainda, os planos devem moldar-se às exigências de habilidade e capacidade, maturação e desenvolvimento de cada pessoa, e à melhor forma de treiná-las para uma ou outra finalidade. Por fim, fatos gerais da interdependência social, planos racionais e bens humanos devem ser consistentes com os princípios da justiça. O princípio aristotélico, neste ponto, é um princípio motivacional que explica muitos dos desejos dos indivíduos, a razão de preferir-se fazer algo, e não outra coisa, e expressa uma lei psicológica que disciplina mudanças de padrão dos desejos (verdadeiramente, não representa um padrão invariável de escolha, nem que uma atividade concreta seja preferível a outra, mas, sim, uma tendência e pode ser anulado). Seu papel na teoria do bem, juntamente com outros fatos gerais e com a concepção de um plano racional de vida, é afirmar um fato psicológico que explica os juízos ponderados de valor de um indivíduo (RAWLS, 2002, p. 471 a 479).

Sobre a definição de bem aplicada à pessoa, para Rawls, uma *boa pessoa* possui traços de caráter moral que é racional que um membro de uma sociedade bem-ordenada queira encontrar em seus consócios. Estende-se às pessoas o bem como racionalidade, sem supor que uma pessoa seja instrumento para um fim posterior ou que tenha um papel específico a cumprir. Ainda, a teoria plena do bem distingue os diferentes tipos de valores morais, ou sua ausência, separando o homem injusto, o mau e o perverso: o injusto busca o domínio em nome de objetivos que, dentro de limites adequados, são legítimos; o mau quer prestígio social e poder arbitrário, por apreciar o poder de dominação, e deseja desordenadamente o senso de autocontrole e a estima dos outros; já o perverso quer o domínio injusto porque este viola o que seria objeto de acordo de pessoas independentes, em uma posição original de igualdade (RAWLS, 2002, p. 484 a 487).

Destaca-se também que a *autoestima* seja, talvez, o maior bem primário, sem a qual as atividades do indivíduo não valeriam a pena, ou lhe faltaria força para lutar por aquilo que, para ele, tem valor. A autoestima contém dois aspectos: a) um *senso de valor-próprio* de cada pessoa, com uma convicção de que compensa realizar sua concepção do bem e seu plano de vida; b) implica uma *confiança do sujeito em suas habilidades* de realizar suas intenções. Em uma sociedade bem-ordenada, há uma variedade de associações e comunidades e seus membros têm ideais próprios, sendo relevante que essas associações forneçam uma base para o senso de valor de seus membros e que sua vida interna seja adaptada às habilidades e necessidades dos que a compõem (RAWLS, 2002, p. 487 a 493).

Destarte, o justo e o bom diferem. Ao passo que os princípios da justiça e do justo, em geral, seriam escolhidos na posição original, os princípios da escolha racional e critérios de racionalidade deliberativa não são escolhidos, pois cada pessoa é livre para planejar sua vida, desde que atendidos os princípios da justiça, não se exigindo unanimidade sobre os padrões de racionalidade. A teoria da justiça supõe apenas que, na análise restrita do bem, os critérios evidentes da escolha racional bastam para justificar a preferência pelos bens primários e que as variações de concepções de racionalidade não interferem nos princípios de justiça eleitos na posição original. Ademais, a diferença entre as concepções de bem das diferentes pessoas (diversidade de concepções de bem) é apreciável, pois os vários talentos humanos não se realizariam em uma única pessoa (logo, com a diversidade, as pessoas se beneficiam da natureza complementar de dotes e também se satisfazem nas atividades uns dos outros), mas o mesmo não se dá com as concepções de justo, pois em uma sociedade bem-ordenada, os cidadãos defendem os mesmos princípios do justo e necessitam de critérios similares para aplicá-los a casos particulares. Uma terceira diferença é que muitas das aplicações dos princípios do justo são limitadas pelo véu de ignorância, mas as avaliações sobre o bem podem ter conhecimento pleno dos fatos. Essas distinções, porém, nem sempre são consideradas, no emprego dos termos “bom” e “justo” (RAWLS, 2002, p. 494 a 501).

Após tratar da teoria do bem, Rawls dedica-se ao senso de justiça, discutindo o problema da estabilidade, em dois estágios. Primeiro, estuda a *aquisição do senso de justiça* pelos membros da sociedade bem-ordenada e, depois, a questão da *congruência*, isto é, se o senso de justiça é coerente com a concepção de bem de cada indivíduo, de modo que ambas, em conjunto, sustentem

um sistema justo. Por perdurar no tempo, a concepção de justiça de uma sociedade bem-ordenada provavelmente é estável, sendo que seus membros adquirem o correspondente senso de justiça e desejam mantê-lo, razão pela qual fazem a sua parte, seja cada qual agindo individualmente, seja portando-se em grupo. A estabilidade de uma concepção de justiça “depende de um equilíbrio de motivos: o senso de justiça que ela cultiva e os objetivos que encoraja devem normalmente ser mais fortes que as propensões da injustiça” (RAWLS, 2002, p. 505).

Os conceitos de equilíbrio e estabilidade aplicam-se a certo tipo de sistema (por exemplo, estruturas básicas das sociedades bem-ordenadas respectivas às várias concepções de justiça) que atingiram um estado de persistência indefinida, no tempo, desde que nenhuma força externa o perturbe. Um equilíbrio é estável se o desvio em relação a ele, vindo de forças externas, mobiliza suas forças internas para reequilibrá-lo, salvo se os choques externos forem muito fortes. Logo, os sistemas são mais ou menos estáveis, dependendo da intensidade das forças internas disponíveis para reequilibrá-los (RAWLS, 2002, p. 505 a 507).

A estabilidade de uma concepção de justiça não significa que suas instituições e práticas sociais sejam estáticas ou inalteráveis (pois, no tempo, as organizações e práticas provavelmente se renovam), mas, mesmo que se transformem, as instituições continuam justas ou próximas da justiça, na medida em que os ajustes das novas circunstâncias sociais se processarem. Desvios em relação à justiça, embora quase inevitáveis, devem ser corrigidos ou mantidos dentro de limites toleráveis, pelas forças internas, entre as quais está o senso de justiça dos cidadãos (os sentimentos morais são essenciais à estabilidade da sociedade, em relação à justiça), (RAWLS, 2002, p. 508 a 512).

Há uma relação entre *atitudes morais* e *atitudes naturais*, em que os *sentimentos morais* e as atitudes são grupos ordenados de disposições típicas, os quais coincidem de forma que a ausência de certos sentimentos morais revela ausência de certos laços naturais. Todavia, mesmo que o senso de justiça resulte de atitudes naturais, esses sentimentos podem ser irracionais e fúteis. É uma virtude da sociedade bem-ordenada o fato de que, limada a autoridade arbitrária, seus membros sofrem menos com a consciência opressiva (RAWLS, 2002, p. 540 a 544).

Identificam-se uma *moralidade da autoridade*, uma moralidade *do grupo* e uma moralidade *dos princípios*, graus indicativos do desenvolvimento da moralidade humana. Esses graus estão contidos em três leis psicológicas, as quais são mesmo

tendências efetivas em circunstâncias iguais, podendo ser assim descritas:

Primeira lei: dado que as instituições familiares são justas e que os pais amam a criança e expressam manifestamente esse amor preocupando-se com o seu bem, então a criança reconhecendo o amor evidente que sentem por ela, aprende a amá-los.

Segunda lei: dado que a capacidade de uma pessoa para o sentimento de companheirismo tornou-se uma realidade quando ela adquiriu vínculos de acordo com a primeira lei, e dado que uma organização social é justa e esse fato é publicamente reconhecido por todos, então essa pessoa desenvolve laços de amizade e confiança em relação aos outros na associação, à medida que estes, com evidente intenção, cumprem seus deveres e obrigações, e correspondem aos ideais de sua situação.

Terceira lei: dado que a capacidade de uma pessoa para o sentimento de companheirismo foi realizada quando ela criou vínculos de acordo com as duas primeiras leis, e dado que as instituições de uma sociedade são justas e esse fato é publicamente reconhecido por todos, então essa pessoa adquire o senso de justiça correspondente, à medida que reconhece que ela e aqueles por quem se interessa se beneficiam dessas organizações (RAWLS, 2002, p. 544 e 545).

Extraí-se dessa teoria da moralidade, entre outras, que o desenvolvimento moral do indivíduo é importante para o equilíbrio estável de uma sociedade. O problema da estabilidade aparece porque um esquema justo de cooperação talvez não esteja equilibrado ou não seja estável, podendo uma organização não estar em equilíbrio porque agir com justiça nem sempre é a resposta de cada um à conduta do próximo. A estabilidade conta com: homem com senso de justiça, preocupação com que os que seriam prejudicados por sua traição, ou ambas, de preferência. A concepção de justiça é mais estável, quanto mais evidente para o entendimento do homem, congruente com seu bem e fundada na afirmação do eu. Para Rawls, a justiça como equidade pode não ser a mais estável concepção de justiça, mas o importante é atingir um nível razoável de estabilidade (RAWLS, 2002, p. 550 a 560).

Após essa abordagem, Rawls toca na *base da igualdade*, percebendo três níveis de aplicação do conceito de igualdade. O primeiro diz respeito à administração das instituições como sistemas públicos de regras, caso em que igualdade é *justiça com regularidade* (aplicação imparcial e a interpretação consistente de regras). O segundo refere-se à estrutura substantiva das instituições, em que o significado da igualdade é especificado pelos princípios da justiça, os quais pedem que direitos básicos iguais sejam dados a todas as pessoas, devendo-se considerar a que tipo de seres as garantias da justiça se estendem, o que leva ao terceiro nível. A resposta natural, para Rawls, é que a justiça cabe às pessoas éticas (capazes de uma concepção de seu próprio bem e de um senso de justiça). Direitos

e liberdades básicas são extensivas às pessoas éticas, independente de sua capacidade. Nesse sentido, a teoria da justiça não oferta considerações sobre a conduta correta para com o restante da natureza, pois uma concepção de justiça é parte de uma visão moral e parece não exigir que se conceda justiça estrita a criaturas sem essa capacidade. Claro que isso não significa que não haja exigência para com a natureza. Uma concepção correta dessas relações com os animais e a natureza depende de uma teoria da ordem natural e da situação humana dentro dela. A metafísica tem a missão de formular uma visão de mundo adequada para esse propósito. A justiça como equidade deve enquadrar-se nessa teoria mais ampla, mesmo que isso acarrete adaptações (RAWLS, 2002, p. 560 a 569).

No último capítulo de *Uma Teoria da Justiça*, Rawls aborda o *bem da justiça*, explicando que a justiça como equidade é compatível com o bem como racionalidade, sendo que, em uma sociedade bem-ordenada, um senso de justiça faz parte do bem dos indivíduos, anulando-se tendências à instabilidade. Mas pela justiça como equidade, as pessoas não são absolutamente livres na formação de suas consciências e convicções, pois as mesmas podem estar equivocadas e voltadas a bens e direitos aparentes. Na posição original, a consciência de uma pessoa está desorientada, quando impõe condições que agridam aos princípios de justiça que então seriam aceitos. Se a verdade, em última instância, não é conhecida, o homem pode construir suas crenças com lucidez, prescindindo de uma autoridade, juízo ou valor pré-estabelecidos. Porém, essa integridade, mesmo sendo uma virtude necessária, não basta, pois tem definição formal, aceita qualquer conteúdo, impossibilitando construir uma visão moral apenas a partir dela. As virtudes formais devem aliar-se a uma concepção de justiça que permita o correto entendimento da autonomia e da objetividade (RAWLS, 2002, p. 571 a 579).

Pode-se pensar que a congruência entre o justo e o bem depende de conhecer se a sociedade bem-ordenada realiza o bem da comunidade. Já se sugeriu que a sociedade privada (aquela em que seus membros veem as atividades necessárias à manutenção da sociedade como ônus à realização de seus interesses particulares. São amontoados de indivíduos, que só valorizam a sociedade, na medida de suas necessidades) fosse a ideal, para uma teoria contratualista, mas isso não corresponde ao intento da teoria da justiça como equidade, para a qual a união social, fundada nas necessidades e potencialidades de seus membros, possibilita a cada um participar da soma total dos dons culturais e naturais dos

outros. Muitos são os tipos de uniões possíveis, não sendo adequado valorá-las. A sociedade bem-ordenada, por exemplo, é apenas um tipo de união social (união de uniões), cujas características são as instituições justas como objetivo final partilhado por seus membros e a valorização das mesmas (RAWLS, 2002, p. 579 a 588).

Superando-se o problema da inveja, sua relação com a igualdade, o hedonismo como método de escolha e trabalhados o fundamento para a prioridade da liberdade e a relação entre a felicidade e objetivos dominantes⁷², Rawls conclui que não existe um único objetivo dominante, em torno do qual todas as decisões do homem possam ser racionalmente baseadas. Um plano racional é o advindo de uma racionalidade deliberativa, definida pela teoria plena do bem. Isto posto, parte-se para a consideração de que a personalidade moral é caracterizada por aptidões de: a) formular uma concepção de bem e b) dotar-se de um senso de justiça. A primeira é expressa por um plano racional de vida e a segunda, por um desejo de agir conforme princípios de justiça. A unidade da pessoa revela-se na coerência de seu plano, fundado no desejo de seguir os princípios da escolha racional, guiado por seu senso de justiça. Na posição original, as partes firmam condições justas e favoráveis ao desenvolvimento de sua unidade, sendo a personalidade moral o aspecto fundamental do eu, não a capacidade de sentir prazer (princípio da utilidade, na forma hedonista, seria rejeitado na posição original) (RAWLS, 2002, p. 623 a 630).

A congruência completa-se na reunião dos vários aspectos de uma sociedade bem-ordenada. É racional que os membros da sociedade bem-ordenada afirmem seu senso de justiça como regente de seus planos de vida e, se essa disposição estiver de acordo com o bem do indivíduo, haverá congruência. Claro que esse problema não se confunde com o de justificar, para um egoísta, a conduta do justo. O egoísta, compromissado com seus próprios interesses, pode agir de forma justa, mas não o faz pela mesma razão do homem justo. Porém, observada essa constatação e pressupondo que as ações humanas surgem de desejos concretos só gradualmente mutáveis, o homem deve optar, com antecedência, pela afirmação ou não de seu senso de justiça, pois não é possível preservá-lo ao tempo em que se dispõe à ação injusta, caso esta lhe traga algum benefício pessoal.

⁷² Ver *Uma Teoria da Justiça*(RAWLS, 2002): §80, para a discussão sobre o problema da inveja; §81, para a inveja e a igualdade; §82, para os fundamentos da prioridade da liberdade; § 83, para a relação entre felicidade e objetivos dominantes e §84, para o hedonismo como método de escolha.

A escolha racional deve considerar o desejo de justiça ou não. Agir sob um comando da justiça é racional, com racionalidade deliberativa, se a pessoa assim deseja. Caso os membros da sociedade bem-ordenada possuam esse perfil, a justiça será um bem. O problema está nas pessoas que só buscam seu senso de justiça quando este satisfaz outros bens seus. Mas, sendo públicos os princípios de justiça, o indivíduo que discorda destes e vive na hipocrisia arca com os custos psicológicos, de espontaneidade e naturalidade de sua postura. Ainda, pelo princípio aristotélico, participar da sociedade bem-ordenada é um bem e, pela interpretação kantiana, seres livres e iguais desejam justiça (RAWS, 2002, p. 630 a 636).

Por outro lado, manter-se no senso de justiça pode gerar sofrimento e ruína a alguém, o que é irracional escolher. Contudo, o homem justo, consideradas as circunstâncias, procede como deseja e não se abate pelo insucesso que, de certa forma, prevera. Logo, o homem pode planejar seu senso de justiça como fator determinante de seus outros objetivos e não cabe considerar o senso de justiça apenas como desejo que se aplica a outros homens, pois esse sentimento implica em ceder às casualidades do mundo. Até podem existir pessoas que não encontrem congruência entre seu bem e o senso de justiça, mas, nesses casos, as forças da estabilidade seriam menores e os mecanismos penais teriam um papel ampliado na sociedade. Em outras palavras, quanto mais incongruência, mais provável será a instabilidade e os males que lhe acompanham (RAWLS, 2002, 637 a 642).

1.3 Desenvolvimento sustentável como questão de justiça

Neste primeiro capítulo, buscou-se a exposição de teorias da justiça, com intuito de indicar a importância do tema para a filosofia, para o Direito, para a política, para a economia, para o trato do meio-ambiente, e para o desenvolvimento sustentável. Nos capítulos seguintes, essa importância será evidenciada, por meio da argumentação que ali se apresenta e aponta a necessária ligação do desenvolvimento sustentável com a justiça, a fim de tornar-se efetivo.

Enfatizou-se, aqui, a justiça como valor desejado nas relações sociais, mas, em que pese a aparentemente fácil aceitação sobre o dito valor da justiça, observações mais detidas resultam em discussão acerca do que a mesma seja objetivamente, gerando estudos direcionados por perspectivas e teorias variadas. Essa riqueza de concepções possibilita uma análise do desenvolvimento

sustentável à sua luz, mas também é responsável por incongruências, demandando do estudioso cautela, coerência e prudência ao selecionar suas referências teóricas.

Assim, neste capítulo, apresentaram-se teorias de destaque, concebidas ao longo da história e fortemente influentes no pensamento jusfilosófico ocidental e, em seguida, descreveu-se a teoria da justiça como equidade, de John Rawls, selecionando-se suas ideias centrais, pertinentes ao estudo presente.

Após o segundo capítulo, que trata do desenvolvimento sustentável propriamente, restará apontada, no terceiro capítulo, uma aproximação, senão uma relação de continência, entre as ideias básicas de desenvolvimento sustentável e de justiça, bem como as particularidades dessa relação. Ainda, constarão considerações acerca da relação entre justiça, desenvolvimento, desenvolvimento sustentável e Direito, especialmente visando-se o direito positivado no Brasil. Tais considerações, ainda que toquem apenas colateralmente ao objeto de pesquisa aqui trabalhado, prestam-se ao despertar para as consequências práticas de pensar o desenvolvimento sustentável como questão de justiça, antes mesmo de fazê-lo como tema de política, de economia ou de ecologia desagregado de justiça.

Em suma, afirma-se redundantemente que desenvolvimento sustentável é questão de justiça, mas alerta-se para o fato de que a facilidade em se relacionar desenvolvimento sustentável e justiça desaparece quando se parte das premissas e conclusões primárias (no sentido de que o equilíbrio entre meio-ambiente, economia, política e o mais do universo social deve ser justo e perene) às estratégias de execução e fins desejáveis nos casos específicos, como mostram os diferentes discursos sobre a sustentabilidade, guiados pelo senso de justiça destoante do relatório Brundtland ou da razoabilidade da sustentabilidade. Logo, assevera-se que a relação entre desenvolvimento sustentável e justiça, facilmente constatável quando se consideram suas premissas básicas, torna-se mais complexa e oculta, na medida em que questões pontuais passam a ser consideradas.

Rumo à satisfação do problema desta pesquisa, ver-se-á que a ideia de justiça limita o desenvolvimento sustentável. Para tanto, após advertência sobre as diversas abordagens do desenvolvimento sustentável que as teorias da justiça podem proporcionar, passa-se a observar o desenvolvimento sustentável como questão política à qual a teoria da justiça como equidade fornece diretrizes.

CAPÍTULO 2

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONTEXTO HISTÓRICO E DESAFIOS

A teoria da justiça, exposta no capítulo anterior, indicou a perspectiva pela qual o desenvolvimento sustentável será analisado nesta dissertação, trazendo orientações para questões centrais levantadas pela noção de sustentabilidade e pela proposta de Desenvolvimento Sustentável. Porém, para que esta investigação averigue se a sustentabilidade indicada pelo desenvolvimento sustentável seria um paradigma substancialmente consolidado ou apenas formalmente concebido, e fornecer elementos que confirmem ou não a hipótese apresentada, é necessário uma explanação sobre o desenvolvimento sustentável, estudando sua história, definições, indicadores, ideologias e legitimação dos sujeitos de vanguarda da sustentabilidade (quem dita o que é sustentável para quem?), em trabalho sobre a relação entre estabilidade ambiental, desenvolvimento social e crescimento econômico, vista sob um eixo que une teoria da justiça, justiça social e liberalismo.

Para tanto, recorre-se, nas linhas a seguir, a uma estrutura textual organizada em itens e subitens. O primeiro item trabalha o contexto histórico do desenvolvimento sustentável, incluindo as diferentes aplicações da ideia de sustentabilidade (a exemplo dos já difundidos conceitos de ecodesenvolvimento, do pós-desenvolvimentismo, do próprio desenvolvimento sustentável ou de várias expressões de pensamentos utópicos relativos ao meio-ambiente, as chamadas *ecotopias*); o tema no marco do Relatório Brundtland (*Nosso Futuro Comum*), e nos posteriores eventos internacionais de destaque, como a *Cúpula da Terra* (ECO-92 ou RIO-92, Rio de Janeiro, 1992), o protocolo de Kyoto, a *Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável* (ou *RIO+10*, Johannesburgo, África do Sul, 2002), entre outros, além de identificar os pilares do desenvolvimento sustentável e os principais pontos propostos pela Comissão *Brundtland*. Esse trato do Desenvolvimento sustentável se dá em dois subitens: “Desenvolvimento sustentável até o relatório Brundtland” e “Desenvolvimento sustentável a partir do relatório Brundtland”.

Na sequência, o segundo item dedica-se, em dois subitens, aos desafios que o desenvolvimento sustentável enfrenta, para firmar-se como paradigma. O primeiro subitem, sobre os desafios à ideologia e à proposta de desenvolvimento

sustentável, toca na negação da ideia de sustentabilidade, negação da ideia de desenvolvimento e aceitação da ideia de sustentabilidade, porém com divergências quanto à melhor estratégia a se adotar, negando-se o desenvolvimento sustentável como melhor proposta para efetivar uma sustentabilidade. O segundo versa sobre desafios à operacionalização do desenvolvimento sustentável, tratando do difícil consenso para a agenda mínima e dos meios de mensuração da sustentabilidade.

Pretende-se, assim, uma apresentação razoável do tema, capaz de apreender tópicos fundamentais inerentes ao mesmo, tanto elementares (como no conceito de desenvolvimento sustentável e ideologia que o gerou), quanto circunstanciais (como no contexto histórico), bastantes para dar prosseguimento à análise do desenvolvimento sustentável à luz da teoria da justiça como equidade.

2.1 Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável no contexto histórico

A sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, quando observados à luz de uma teoria da justiça, revelam nitidamente seu caráter multielementar e interdisciplinar. Isto é, os mesmos se compõem por um emaranhado de fatores, de áreas diversas, que se relacionam entre si (não um simples agrupamento ou sobreposição desses fatores), sendo a complexidade dessa relação o fator que mais caracteriza o desenvolvimento sustentável (dando-lhe autonomia conceitual e caráter orgânico), porém de mais difícil compreensão. Apesar da pluralidade, os fatores envolvidos nessa relação destacam-se sobre três grandes aspectos, quais sejam o econômico, o ambiental e o social (compreendido, em destaque, o político, o institucional-governamental e o jurídico), envolvidos pela ética.

Isto cria, para o pesquisador, a tarefa de expor o tema sem privilegiar um ou outro aspecto. É comum observar que textos acadêmicos sobre desenvolvimento sustentável se iniciam ponderando acerca da complexidade que o tema envolve, mas elegem, ao narrarem o percurso seu histórico, o aspecto econômico ou o ambiental, ficando o político a reboque dos demais, seja por se pressupor a política como necessária ao aprimoramento da atividade econômica, por se acreditar que a economia tem poder de ditar a política, ou por ser a natureza, anterior à política e à economia, porém sujeito a estas, nos limites da intervenção humana.

A justiça, enquanto criação humana cujos pormenores, efetivados pelo Direito, se moldam por meio da política (já que o conhecimento de uma justiça

próxima, na ordem natural, confunde-se com o conhecimento científico acumulado sobre as *leis da natureza*, sobre a lógica das relações entre *homens e homens* e *homens e natureza física* e, portanto, confunde-se com as abordagens sobre o desenvolvimento econômico ou sobre a natureza e o meio-ambiente), ainda que perpassa todos os aspectos (a complexidade da relação entre os aspectos seria a de integrá-los como que orgânica, formal e materialmente com justiça), também acaba deixada em segundo plano, ao menos em uma linguagem explícita, vindo a ser, no mais das vezes, apresentada em poucos parágrafos reflexivos, a título de considerações finais, embora, em última análise, seja o próprio fim do desenvolvimento sustentável (logo, quase obrigatório abordar o tema da justiça em escritos sobre desenvolvimento sustentável, quando se objetiva justificá-lo). Qualquer que seja o aspecto que abra o discurso, este se fecha apontando para a complexidade e exigência de justiça. Aqui também há essa tendência, mas a justiça recebe tratamento prioritário no discurso, desde a narrativa do processo histórico do desenvolvimento sustentável, às considerações finais possibilitadas neste estudo.

Não se nega que, numa relação entre os aspectos econômico, ambiental e social, foi o ambiental, no mais das vezes observados sob a ótica econômica, o último a integrá-la, devido à constatação de que o meio-ambiente poderia não suportar o crescimento populacional e o ritmo econômico de produção e consumo em massa, globalizado e acelerado, no pós-guerra, pondo em risco o produto acumulado da cultura já produzida, a civilização (destaque para a de cunho eurocentrista, mais difundida pelo planeta e firmada como padrão de desenvolvimento) e, em tom catastrófico, porém concebível, a existência humana. Eis que, na luta entre os entes que requerem direitos e sujeitam-se a deveres, um novo aspecto desponta e exige observância: o ambiental. Não se trata apenas de reconhecer aos homens, enquanto direito individual, coletivo ou difuso, o direito ao meio-ambiente equilibrado, mas, além disso, trata-se de reconhecer à natureza a obediência aos seus ditames.

Salvo o fenômeno volitivo, a racionalidade e a criação abstrata de pessoas jurídicas e instituições, próprios dos homens, mas não da natureza, na nova situação, é como se o planeta Terra fosse sujeito capaz de direitos e deveres e ditasse suas condições para ser habitada, cabendo ao homem aderir. Em outras palavras, a “crise ambiental contemporânea é justamente a irrupção da natureza, do Mundo das Coisas, enquanto sujeito, na história humana [...] reação da natureza à sociedade industrial, já que ‘os ciclos naturais foram substituídos pelos ciclos

industriais” (STAHEL, 1995, p. 113, *apud* ALMEIDA, J., 1999, p. 50).

Como são ignoradas, de fato, tais condições, nem pode a Terra dizê-las explicitamente ou pronunciar-se por procuradores, salvo como ilustração para algum esquema teórico, e assumindo que economia e política pressupõem o valor da vida, a condução dos homens e de suas instituições deve pautar pela prudente observação das demonstrações que a natureza dá, atentando-se não apenas para os fenômenos que a natureza produz, em si, mas também nos produzidos como reflexo da ação humana. Tão óbvio quanto essas palavras é o desconhecimento sobre como efetivá-las. Para evitar a poetização e tentar não repetir, de modo vazio, produções anteriores, deixa-se a linguagem ilustrativa e passa-se a considerar que o processo histórico do desenvolvimento sustentável tem causas próximas nos fenômenos desencadeadores da inserção da natureza na discussão sobre paradigmas de condução dos modos de produção e organização social presentes.

2.1.1 Desenvolvimento sustentável até o relatório Brundtland

Com apelo à justiça social, a sustentabilidade materializa-se ao longo das décadas de 1960 e 1970 e o termo desenvolvimento sustentável surge, propriamente, na década de 1980, porém, não de modo espontâneo e originário. Dizia-se que se trata, antes, de discussão inserida em um processo com raízes históricas anteriores, decorrente de estudos ou discursos que versam, de modo mais amplo, sobre o *desenvolvimento* (BANERJEE, *op. cit.*) e sobre a integração global da economia, com extensão de causas e efeitos no tempo e espaço (ou globalização).

Apesar da formação de uma economia globalizada ter-se dado desde o surgimento dos primeiros impérios da antiguidade, foi com a expansão marítima europeia, no século XVI, que a economia começou a unir realidades econômicas antes regionalizadas, integração consolidada sob a centralidade da Inglaterra, no século XIX. Esse processo, até a Segunda-Guerra Mundial, baseava-se em trocas de produção eminentemente local ou nacional, com esporádica importação de matérias-primas do exterior, vindo, já no pós-guerra, a integrar-se mais em sistemas produtivos mundiais, acentuando-se o processo de globalização (não apenas contando com a presença de sujeitos internacionais em negociação, mas fortificando-se um sistema transnacional, sem fronteiras territoriais para os fluxos de capital entre tais sujeitos) (SANTOS, [s.d.], *apud* VARGAS, 1999, p. 210),

culminando na coexistência de mercados locais, regionais intranacionais, nacionais, regionais internacionais e internacionais globais, ou seja, mercados contidos no universo de cada nação e mercados contidos na comunidade internacional.

Ao se atribuir a um episódio histórico a condição de ícone desse processo, embora o termo *desenvolvimento* seja empregado há mais de duzentos anos, tem-se, nos anos de 1945 a 1949, um marco divisor, para o mundo. Sob os efeitos da Primeira e Segunda Guerras Mundiais, sobretudo com as explosões atômicas em Hiroshima e Nagasaki, no Japão, viu-se que ciência e tecnologia podem atropelar o progresso ético (se este é possível) da humanidade e criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), sucedendo a tentativa anterior de firmar-se uma Liga das Nações, e promulgaram-se declarações universais de direitos humanos (ALMEIDA JÚNIOR, 2007, p.9). Surgiam, assim, novas concepções de *desenvolvimento*.

Na geopolítica e economia internacionais, segundo o pensamento pós-desenvolvimentista, aceita-se a definição contemporânea de desenvolvimento como aquela exposta por Harry Truman (VEIGA, 2006, p. 16), em seu discurso de posse como presidente dos Estados Unidos, em 20 de janeiro de 1949, em que diz:

Nós temos que dar início a um amplo programa capaz de tornar disponíveis os benefícios de nossas descobertas científicas e nosso progresso industrial para a melhoria e o crescimento de regiões subdesenvolvidas. O velho imperialismo a exploração para lucro do colonizador não possui lugar nos nossos planos. O que temos em mente é um programa de desenvolvimento baseado nos conceitos de relações justas e democráticas (TRUMAN, Harry S. *Inaugural Address, January 20, 1949. apud* BARBANTI JR., Olympio. *Desenvolvimento e Conflitos*, 2004, p.3.)

No termo “desenvolvimento” está a atraente ideia de capacidade de solução de problemas. Atraente no sentido primário do termo: o de avanço de um ponto inicial rumo a um objetivo. Trata-se de desembaraçar, compreender e ter poder de gestão e disposição de algo, com vistas a um fim. Isto, formalmente considerado, representa uma visão autárquica e positiva dos sujeitos, para encararem qualquer processo, mas, transportada a ideia de desenvolvimento da esfera das concepções formais à das materiais, a potência antes contida apenas por contornos teóricos, passa a ser limitada também por circunstâncias históricas. Pretende-se, com isto, afirmar que a ideia de *desenvolvimento*, quando aplicada à política e à economia contemporâneas, não se dá pronta e capaz, por si, de ditar uma ordem que se agüente. É necessária uma estratégia, pormenores, metas e ferramentas para que tal ordem se arranje. A incompreensão dos fatores a serem

considerados pelo desenvolvimento está na raiz do problema da sustentabilidade.

Becker (1999, p. 13 a 15), nesse sentido, diz que se acreditou possível, por muito tempo, um desenvolvimento sem limites dados pela natureza, do qual decorre uma sociedade urbana industrial que usa recursos naturais massivamente, tanto a moderna sociedade capitalista, quanto a socialista soviética (socialismo real), já que ambas partiam da premissa da natureza como objeto a dispor do homem. À ausência de barreiras naturais, soma-se a pretensão universalista das teorias de desenvolvimento tradicional, pela qual a fórmula aplicada pelos países centrais (ricos, desenvolvidos e influentes em outros países) às suas sociedades era a mesma aplicada, quase hierarquicamente, às sociedades dos países periféricos. Essa racionalidade econômica conduziu a um processo de organização de exploração de bens desatenta com o esgotamento dos recursos naturais e com uma justiça social, visto a aceitação predominante de que os processos exploratórios, por si, encontrariam sempre condições de autorregulamentação e restabelecimento de desequilíbrios temporários, encontrando a melhor forma de estabilizar as relações de homens com homens (relações internacionais, ordem de países desenvolvidos e não-desenvolvidos, ricos e pobres, centro e periferia) e de homens com a natureza, bem como de conduzir ao desenvolvimento econômico e social, em âmbito global.

Ao expor a necessidade de investir em um programa para extrair benefícios de avanços tecnológicos e progresso industrial, melhorar e dar crescimento às áreas subdesenvolvidas, Truman inseriu, na política, os conceitos de *desenvolvimento* e *subdesenvolvimento*, que logo se fizeram tradição (*desenvolvimentismo tradicional*), vendo a transferência de conhecimento científico e técnico-industrial como solução de disparidades entre regiões. Até os anos 1980, “a ação de agências de ajuda ao desenvolvimento foi marcada por práticas de transferência, associados a interesses geopolíticos do período da Guerra Fria. Assim trabalharam a USAID (EUA), a ODI (hoje DFID, britânica), a GTZ (alemã) [...]” (BARBANTI JR., *op cit*, p.1).

As teorias clássicas do desenvolvimento econômico, como a marxista, a shumpeteriana e a ricardiana, matrizes de uma série de outras, em maior ou menor participação, colaboraram com o desenvolvimentismo tradicional, o que se viu em modelos de desenvolvimento, a exemplo do modelo de destaque, como o de Harrod-Domar⁷³, da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), da

⁷³ Fruto da obra de Sir Roy Harrod e Evsey Domar, o modelo dá uma relação econômica em que a taxa de crescimento do produto interno bruto (g) é diretamente proporcional à razão de poupança

ONU, ou de Rostow⁷⁴ (SOUZA, 1993, *apud* MONTIBELLER FILHO, 2004, p.59), mas, sob a ótica ambiental, merecem críticas voltadas ao papel deixado à natureza, mero instrumento, recurso a ser explorado, à disposição dos homens.

O desenvolvimentismo tradicional, porém, não teve êxito em seus propósitos declarados, pois, a despeito da transferência de conhecimento e do crescimento econômico possibilitado, não expurgou o subdesenvolvimento, mas acentuou um atrelamento do desenvolvimento dos países não-desenvolvidos ao dos desenvolvidos, com aumento de desigualdade social e ofensas ecológicas. A assunção do paradigma desenvolvimentista tornou o desenvolvimento em “estado em que se deve pretender estar”, atribuindo aos países capitalistas avançados a legitimidade para ditar o desenvolvimento, a modernização e o progresso. Mas, para Almeida (1999, p.17), a crise econômica dos países capitalistas subdesenvolvidos, na década de 1950, indicava que crescimento econômico não é uma *virtude natural* de qualquer sistema econômico, mas, sim, das sociedades industriais, o que, inobservado, levou os países subdesenvolvidos a imitar linearmente os países desenvolvidos. Assim, mantido tal sistema, os países inicialmente desenvolvidos sempre estariam à frente dos desenvolvidos tardiamente, salvo se alcançado um eventual ponto máximo de aprimoramento das inovações, e de estabilidade das relações sociais e econômicas.

Em outra frente, se uma das feições da crise no mundo é ambiental, outra é social, sobretudo presente no desemprego e subemprego em escalas inéditas e tendentes ao aumento, diante do crescimento populacional e do contingente de nova mão-de-obra sem lugar, que ruma às cidades e ao estilo urbano de vida. Observe-se, ainda, que tudo se passou, nas últimas décadas, de forma diversa da majoritariamente esperada pelas ciências sociais. Os “problemas da exclusão social, segregação espacial, pobreza endêmica e até da população sem teto, estão atualmente no centro do debate dos países mais industrializados” (SACHS, 1995, p. 9 e 10), ou seja, ao contrário do esperado, com o desenvolvimento viu-se uma transferência de

nacional (s) e inversamente ao capital nacional/ output ratio (k): $g=s/K$. Prioriza a acumulação de capital e não garante equilíbrio da economia por mecanismos de mercado, não explicita o papel do progresso técnico e inadmita substitutibilidade de fatores. (BRESSER-PEREIRA,1975).

⁷⁴ Chamado de *Teoria dos Estágios de Crescimento*, o modelo traz cinco estágios para o desenvolvimento econômico autossustentado: o primeiro (*economia tradicional*) tem estática das técnicas produtivas; o segundo (*pré-requisitos para decolagem - take-off*), vê surgir com gradual adoção de novas funções de produção na agricultura e indústria; no terceiro (*decolagem*), se ultrapassam as resistências ao desenvolvimento, indo o crescimento de 5% para 10% ao ano; no quarto (*maturidade*), mudanças tecnológicas chegam a todos os setores da economia, com ritmo de crescimento econômico regular, habitual e superior ao crescimento populacional e, no quinto (*alto consumo*), há elevada demanda por bens de consumo de massa.(EAESP/FGV/NPP.*Relatório de Pesquisa Nº 30/01*. p. 17).

problemas dos países não-desenvolvidos para as sociedades dos desenvolvidos.

A constatação, ou outro termo indicativo de uma conscientização desconfiada, de que o desenvolvimento não cumpria seus fins, mas, ao contrário, tendia ao efeito inverso, sobretudo quando apoiados por interesses de elite (opção das elites por situar uma comunidade/sociedade/Estado/Nação na posição periférica, ou a reboque de outra comunidade/sociedade/Estado/Nação) e de que o capitalismo, em geral, havia invertido os meios econômicos em fins, com produção para lucrar, inclusive recorrendo à criação incessante de necessidades, para assegurar sua viabilidade (BECKER, *op cit*, p. 14), passou a subsidiar movimentos em sentido contrário, somados às críticas ao desenvolvimento já existentes ou na vanguarda de novas.

Observe-se, mais, que, para o desenvolvimento tradicional, as diferenças culturais decorreriam de seus estágios em relação à modernização (sinônimo de evolução), o que implica na distinção entre um centro, titular das culturas “corretas”, e uma periferia, molestada por culturas “incorretas”, retardada em relação à modernização. Some-se a isso a atribuição de força, dada pelas teorias desenvolvimentistas, sejam liberais ou marxistas, ao paradigma do *humanismo ocidental* (crença de que o avanço técnico-científico gera o desenvolvimento sócio-econômico) para formular políticas econômicas de abrangência global (ALMEIDA J., *op. cit.*, p. 18) e de que o desenvolvimento corresponderia a crescimento econômico, e constate-se que

Um quarto de século de crescimento econômico não bastou para resolver os problemas sociais dos países ocidentais, e muito menos para eliminar a miséria no Terceiro Mundo. A dívida externa acumulada veio reforçar o caráter de dependência financeira que o Terceiro Mundo assumiu, induzindo-se à percepção de que um crescimento quantitativo da economia não se traduz em bem-estar para a população. O crescimento, na melhor das hipóteses, é uma condição necessária, mas está longe de ser suficiente ao desenvolvimento. Para o Terceiro Mundo se desenvolver, teria que refletir sobre suas especificidades, evitando o caminho percorrido pelos países industrializados e se engajando na pesquisa de modelos qualitativamente diferentes do norte-americano. O quadro cultural local, antes ignorado, ganha uma relevância nunca pretendida (LAYRARGUES, 1997. p. 2).

Na Economia, pensadores renomados passaram a relacionar fenômenos econômicos e sociais à questão do desenvolvimento e indicar a necessidade de estudos que considerassem forças endógenas de crescimento e desenvolvimento econômico. Gunnar Myrdal, expoente dessa abordagem, alegando que existe uma relação causal e circular nos fatores do desenvolvimento e subdesenvolvimento, inaugurou o conceito de *causação circular cumulativa*. Para Myrdal (1957, *apud* FIGUEIREDO, 2006), as forças de mercado agem de forma a induzir desigualdade, sendo

que um fator negativo é, concomitantemente, causa e efeito de outro fator (pelas forças de mercado, há um processo de contínuo enriquecimento dos países ricos e empobrecimento dos não-ricos, em que riqueza atrai riqueza, mas pobreza afasta riqueza), opostamente ao concebido pelas teorias neoclássicas, que supõem um desenvolvimento naturalmente equilibrado (visto que o conceito de desenvolvimento equilibrado indica que o desenvolvimento, naturalmente, se dá em equilíbrio para as diferentes regiões e sujeitos). O que Myrdal diz é que o desenvolvimento não é um processo naturalmente equilibrado, não beneficia com equidade a todos os envolvidos, mas, ao contrário, tende a beneficiar cada vez mais o sujeito que já era beneficiado e a prejudicar, também cada vez mais, o sujeito que já era mais prejudicado.

Rejeitando a capacidade do mercado como instância reguladora do desenvolvimento humano, Myrdal defende que o Estado contenha as forças de mercado (CAVALCANTE, 2002) por meios capazes de regulamentar a economia e conduzir o processo de desenvolvimento, e acredita, ainda, que o subdesenvolvimento de um país pode ser visto a partir do contexto de países centrais em oposição aos periféricos, não sendo objetivo de países em desenvolvimento garantir o equilíbrio do desenvolvimento dado pelas forças do mercado, mas atingir o desenvolvimento, a partir de uma industrialização gerada por desequilíbrios (FIGUEIREDO, *op. cit.*).

Além do exposto até aqui, é de se notar que, entre o final da década de 1960 e dos anos 1970, a discussão sobre *desenvolvimento*, que já abarcava temas como direitos humanos, globalização e avanço tecnológico sem precedentes, alargou-se em um contexto de preocupações com controle da degradação ambiental, acentuado pelo impacto da crise do petróleo e pela publicação do relatório do Clube de Roma, de 1969, que apontava perspectivas para o esgotamento, em médio prazo, de matérias primas e fontes energéticas (BUARQUE, 2002, p. 57). As várias repercussões nacionais e internacionais dos anos 1970, publicações, reuniões, organizações, movimentos e ação sobre a crise, firmaram um processo de conscientização coletiva. Assim, despontou, no cenário político, a ideia de sustentabilidade, levantando um novo debate: podem sustentabilidade e desenvolvimento estar juntos?

Para Barbieri, o conceito de sustentabilidade, original e tradicionalmente, tem aplicação nas ciências biológicas e designa a capacidade de recursos naturais em aceitar exploração e poderem se regenerar. Para recursos renováveis, exploráveis e consumíveis (como cardumes e espécies vegetais de florestas), a sustentabilidade indicaria somente ser possível exploração permanente se a mesma for limita-

da à produção incremental do período, preservando-se a base original do recurso. A exploração seria contida por um agrupado de indicadores, como estudos de dinâmica populacional, ciclos de reprodução, instrumentos de exploração e outros aptos a estabelecer uma *Taxa de Rendimento Máximo Sustentável* para dado recurso natural. Já quanto a recursos esgotáveis (não-renováveis), a sustentabilidade estaria em necessária substituição por outro renovável, pois a exploração contínua de um recurso não-renovável conduz ao seu esgotamento, e sua utilização racionalizada tem apenas capacidade de adiar tal colapso (BARBIERI, 2000, p. 32). Esse despertar para a sustentabilidade aproximou mudanças éticas que aconteciam no Direito, Política e disciplina da Economia Regional, apontando para a ruptura com uma velha ordem de desconsideração do ser humano como fim em si.

No Direito e na Política, esse processo vinha se firmando em torno dos direitos humanos e princípio da dignidade humana, como visto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo os próprios termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a mesma foi firmada como o ideal comum a se atingir, por todos os povos e nações, visando ao objetivo de que cada indivíduo e órgão da sociedade respeitem aos direitos e liberdades, constantes da declaração, e na adoção de medidas progressivas, nacionais e internacionais para assegurar o seu reconhecimento e observância universais e efetivos, entre os povos dos próprios Estados-Membros e dos territórios sob sua jurisdição, por meio do ensino e educação. São considerados, para tanto, que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo; que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos culminaram em barbaridades ofensivas à consciência da Humanidade; que o advento de um mundo em que homens gozem de liberdade de palavra, de crença e de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum; que a proteção dos direitos humanos pelo Estado de Direito é essencial, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão; que é fundamental promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; que os povos das Nações Unidas reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, dignidade e valor da pessoa humana e igualdade de direitos dos homens e mulheres, decidindo promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver e observar, cooperando com a Organização das Nações

Unidas, o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais assumidos na Declaração, compreendendo a importância desses direitos e liberdades, para o cumprimento do compromisso assumido (ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948) ⁷⁵.

Essas diretrizes influenciaram a normatização que lhe seguiu, incluída, em muitos de seus valores, a Constituição brasileira de 1988, e culminaram na formação de ramos do Direito que abordam interdisciplinar, transversal e organicamente, institutos e disciplinas jurídicas outrora rigidamente divididos em Direito Público e em Direito Privado, como visto nos Direitos Socioambiental (ROCHA, 2003), Ambiental, Internacional dos Direitos Humanos, do Consumidor, da Criança e do Adolescente, Urbanístico, entre outros. Ademais, foram presentes movimentos e levantes em favor dos direitos humanos, fortes nos anos 1960, em especial, no ano de 1968 (a exemplo da ofensiva do Tet, no Vietnã; morte de Martin Luther King, nos Estados Unidos; insurreição parisiense; movimento humanitário internacional contra a fome e a guerra, na Nigéria; repressão à primavera de Praga, na extinta Tchecoslováquia).

Além, surgiram ideias e práticas que ligam o meio-ambiente ao modo de viver e produzir, a exemplo do ecodesenvolvimento, do pensamento pós-desenvolvimentista, do próprio desenvolvimento sustentável, de várias expressões de pensamentos utópicos relativos ao meio-ambiente, as chamadas *ecotopias*⁷⁶, ou de práticas e conceitos mais materiais, como o *capitalismo verde* ou conceitos pontuais de sustentabilidade, na engenharia civil, com a chamada construção sustentável, ou *green building*, no urbanismo, com as cidades sustentáveis. Ainda, ocorreu o aparecimento do movimento ambientalista, caracterizado pela mobilização da sociedade civil, em todo o mundo, com denúncias do risco do uso da energia nuclear e do dano generalizado ao meio ambiente, o que popularizou cada vez mais a questão ambiental nas culturas populares, em vários pontos do globo, e deu ingresso, no âmbito formal da política partidária, aos partidos com bandeira ambientalista, ou

⁷⁵ Proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948.

⁷⁶ Conceito que sintetiza as utopias de assentamentos humanos sustentáveis, econômica, social e ambientalmente. Para Castelnou Neto, “paralelamente à abertura interdisciplinar que ocorreu na área do planejamento urbano e o amplo desenvolvimento da geografia humana, ocorridos entre as décadas de 1940 e 1950, assim como o despertar do *new urbanism* no período subsequente [...] a eclosão mundial de “tecnopias” nos anos 60 e, principalmente, “ecotopias” nos anos 70 e seguintes marcou o quadro da evolução do pensamento utópico do século passado. A ideia de assentamentos humanos sociais e ecologicamente sustentáveis ganhou finalmente força a partir desses movimentos e, em especial, após a *Contra-Cultura*, que apresentou ao mundo comunidades alternativas, embasadas no desejo de se abandonar um modelo de vida dominante e apontar um possível caminho para a sustentabilidade urbana.” (CASTELNOU NETO, 2005, p. 255 e 256).

“partidos verdes” e, no âmbito do ativismo político, organizações governamentais e não-governamentais despontaram, a exemplo do *Greenpeace* e *World Wide Fund for Nature (WWF)* (BARREIRA, 2007). Tal inserção da ideia de sustentabilidade para o seio da economia e da política internacionais, levou, também, à expansão de novas áreas de saber e ao emprego de termos ecológicos em outras ciências, a exemplo da Ecologia da Paisagem⁷⁷ e a Ecologia do Desenvolvimento Humano⁷⁸.

Instrumentos teóricos advindos das ciências ecológicas se comportam como parâmetros e princípios orientadores de novos institutos, para a ética, a política, o direito, a economia e a própria sustentabilidade. Noções como capacidade de suporte, passivo ambiental (todo tipo de dano causado ao ambiente, de ordem física ou administrativa), conservação de massa, poluição e degradação, meio-ambiente, *habitat*, nicho ecológico, ecossistema, ciclos naturais, etologia, entre outros da ecologia, incorporaram-se em análises de risco ambiental das ocupações humanas e adentraram ao âmago de princípios jurídicos como os de ambiente ecologicamente equilibrado, poluidor-pagador, natureza pública da proteção ambiental e controle de poluição, prevenção e consideração de variáveis ambientais na tomada de decisões técnicas e políticas, cooperação entre povos, além da sustentabilidade e dos princípios adotados em tratados internacionais.

Para Odum, a Ecologia se tornou “cada vez mais uma disciplina integrada, que une as ciências naturais e sociais” (1985, *apud* EICHLER, 2005, p.2). É que a mesma constitui-se sobre resultados e métodos de especialidades científicas pertencentes a outras áreas, de modo que, se, por um lado, ela é uma ciência exata, que utiliza conceitos da matemática ou da física, por outro, é utilizada “em setores do saber que inicialmente lhe eram estranhos, como a sociologia, a antropologia ou a economia política” (ACOT, 1990, *apud* EICHLER, *idem*). Assim, a ecologia integrando ciências naturais e sociais, “possui enorme potencial para uma aplicação nos assuntos humanos, uma vez que as situações do mundo real quase sempre incluem um componente de ciência natural e um componente sócio-econômico-político” (ODUM, 1985, *apud* EICHLER, *idem*).

⁷⁷ Área da Ecologia ocupada com padrões espaciais do ecossistema e com o papel da configuração espacial afetando seu funcionamento, analisa a estrutura da paisagem com a influência humana (UFGRS/Centro de Ecologia/Departamento de Ecologia/Laboratório de Ecologia de Paisagem, 2008).

⁷⁸ Trata-se de teoria, em Psicologia, que observa a influência do ambiente na formação de pessoas, considerando-o como um universo de conjuntos que se contém (micro, meso, macro e exossistemas) e o desenvolvimento humano como "o conjunto de processos através dos quais as particularidades da pessoa e do ambiente interagem para produzir constância e mudança nas características da pessoa no curso de sua vida" (BRONFENBRENNER, 1989, p.191, *apud* ALVES, 1997).

Quanto ao processo histórico⁷⁹ de consolidação da sustentabilidade e da concepção de desenvolvimento sustentável, de acolhimento da sustentabilidade na política, no direito e na economia, para Brüseke (1994), um grande impulso foi dado pelo estudo Meadows, em 1972. A publicação *Limites do Crescimento – um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade*, de Dennis L. Meadows, Donella H. Meadows, Jörgen Randers William Behrens (1972), apontou que: a) a persistência das tendências de crescimento da população mundial, industrialização, poluição, produção de alimentos e diminuição de recursos naturais culminará nos limites de crescimento possíveis, na Terra, em cem anos, levando a um declínio súbito e incontrolável da população e da capacidade industrial, mas b) pode-se impedir essas tendências e seus resultados, formando-se uma condição de estabilidade ecológica e econômica manutível até um futuro remoto, desde que se planeje o estado de equilíbrio global de modo que as necessidades materiais básicas de cada pessoa sejam satisfeitas, e que cada pessoa tenha igual oportunidade de realizar seu potencial humano individual, c) portanto, se a população mundial engajar-se em obter este segundo resultado, em vez de lutar pelo primeiro, maiores serão suas possibilidades de êxito, quanto mais rapidamente se iniciar tal engajamento (MEADOWS, 1972, *apud* BRÜSEKE, 1994, p. 14).

A proposta de Meadows *et al* é de interrupção de crescimento populacional e de capital industrial, para que se alcance a *estabilidade econômica e ecológica*, revivendo a realidade dos recursos limitados e a velha tese de Malthus, sobre o perigo do crescimento desenfreado da população mundial. Tal tese, por representar agravo frontal ao crescimento contínuo da sociedade industrial e indireto às teorias do desenvolvimento industrial nela apoiadas, foi alvejada por teóricos conformes às teorias do crescimento (BRÜSEKE, 1994, p. 14), como na tese de que sociedades ocidentais, “depois de um século de crescimento industrial acelerado, fecharam este caminho de desenvolvimento para os países pobres, justificando essa prática com uma retórica ecologista” (MAHBUB, 1976 *apud* BRÜSEKE, *op. cit.*).

Também no ano de 1972, o debate teve como marco a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo,

⁷⁹ O processo histórico do desenvolvimento sustentável conta com inúmeros eventos e documentos, organizados e derivados de entes governamentais e não-governamentais, sendo que os citados nesta dissertação, embora ilustrem razoavelmente bem o processo, não esgotam a matéria. Uma lista exemplificativa de destaques, na ONU, quanto ao desenvolvimento sustentável encontra-se em: <<http://www.un-documents.net/k-001303.htm>> Acesso em dez 2008.

Suécia, concebida a partir da indicação do Conselho Econômico Social das Nações Unidas (CESNU, ou *United Nations Economic and Social Council – ECOSOC*), em 1968, quando surgiu a ideia de um encontro de países para criar formas de controlar a poluição do ar e a chuva ácida, dois problemas ambientais dos países centrais. Em dezembro do mesmo ano, a ONU definiu que, em 1972 realizar-se-ia o encontro. A necessidade de discutir temas ambientais que poderiam gerar conflitos internacionais (vivia-se o período da guerra fria, no qual questões bélicas e uso da energia nuclear ocupavam o centro das discussões ambientais internacionais), influenciou na decisão ONU de realizar a Conferência de Estocolmo. Os principais temas abordados na Conferência de Estocolmo foram poluição atmosférica, da água e solo, causadas pela industrialização; pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais da Terra; e o fim das reservas de petróleo. Participaram da conferência 113 países, 19 órgãos intergovernamentais e mais 400 instituições intragovernamentais e não-governamentais, números que indicam a inclusão da temática ambiental na pauta dos países, porém não elevada a primeiro plano, pois Olaf Palme, da Suécia, e Indira Gandhi, da Índia, foram os únicos chefes de Estado presentes (RIBEIRO, W., 2001, p.74). Apenas com a Conferência das Nações Unidas para o Meio-Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992, portanto vinte anos mais tarde, é que a temática ambiental entraria na agenda de políticos.

Entretanto, desde Estocolmo, percebeu-se o aumento do número de organizações não-governamentais engajadas na causa ambiental, pressionando líderes políticos e fortalecendo uma rede de contatos de dimensão global, bem como se asseverou que os Estados são responsáveis por assegurar que as atividades sob sua jurisdição não prejudiquem o meio ambiente de territórios fora da mesma. Ademais, o próprio Programa das Nações Unidas para o Meio ambiente (PNUMA), cuja atuação é determinante para a formação de consensos científicos e políticos, na ordem internacional, e para a construção de uma agenda que relacione o meio ambiente a outros problemas centrais, como o da igualdade de gêneros, é decorrente da Conferência de Estocolmo (DOMINGOS, 2007, p. 21 e 22).

Resultou da Conferência de Estocolmo uma declaração, a *Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano (1972)*, na qual se proclama a responsabilidade que tem o homem, enquanto obra e construtor de tudo que o cerca, para com o uso adequado do meio-ambiente, indispensável à vida das presentes e das futuras gerações, advertindo-o de que sua experiência de viver, descobrir e con-

tinuar descobrindo, inventando, criando e progredindo deve ser sempre repensada, mormente em face do grande poder de transformação adquirido com os avanços tecnológicos e a globalização sem precedentes, o que, como instrumento, tanto pode ser útil, quanto prejudicial, vezes irreversivelmente, se erroneamente empregado.

Atente-se para o fato de que, nos países não desenvolvidos, a maioria dos problemas ambientais é motivada pelo subdesenvolvimento, pois milhões de pessoas vivem abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência digna, privadas de alimentação, habitação, educação e condições de saúde e higiene adequadas. Os países em desenvolvimento devem se esforçar para o desenvolvimento, e os desenvolvidos (onde os problemas ambientais estão geralmente ligados à industrialização e desenvolvimento tecnológico), reduzir a distância que separa dos primeiros. Além, o crescimento populacional traz problemas à preservação do meio-ambiente, razão por que deve ser controlado.

Foi notado que se vive um momento histórico em que a humanidade, visto o potencial humano para causar danos irremediáveis ao meio ambiente, deve orientar seus atos com particular atenção às suas consequências sobre o mesmo, o que exige uma mudança de postura, nos modos de produção e consumo. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes, devendo-se aplicar conhecimentos para tanto, sendo que a defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade. Para obtenção dessa meta,

[...] será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade. (DECLARAÇÃO de Estocolmo – Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano, 1972, §§ 1 a 7).

As convicções expostas resultaram em um conjunto de vinte e seis

princípios⁸⁰, nos quais se destacam: o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de protegê-lo e melhorá-lo, para as gerações presentes e futuras, sendo repugnante qualquer política aparteista, bem como a discriminação, a opressão colonial e outras formas de dominação estrangeira, que devem ser eliminadas; os recursos naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento; o de que se deve manter, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis; há responsabilidade humana especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, devendo o desenvolvimento econômico atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres; recursos não-renováveis da terra devem empregar-se de forma a evitar o perigo de seu futuro esgotamento e de assegurar que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

Ainda, cabem os princípios de cessação à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações que o meio-ambiente não possa neutralizá-los; impedimento da poluição dos mares; imprescindibilidade do desenvolvimento econômico e social indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar condições necessárias de melhoria da qualidade de vida; deficiências do meio-ambiente originárias das condições de subdesenvolvimento e desastres naturais acarretam graves problemas, devendo ser sanados pelo desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de assistência financeira e tecnológica que complemente os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer; e a estabilidade dos preços e a obtenção de ingressos adequados dos produtos básicos e de matérias-primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio-ambiente, especialmente para os países em desenvolvimento.

Ademais, apresentam-se os princípios de que as políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas ao aumento do potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento, sem restringir esse potencial, nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para

⁸⁰ Muitos destes princípios se repetiriam nos documentos oriundos da Conferência RIO-92, mas alguns não se veem atendidos ou, sequer, observados com consenso.

todos; destinação de recursos para a preservação e melhoria do meio ambiente, vistas as circunstâncias e necessidades especiais dos países em desenvolvimento, com oferta, quando solicitado, de mais assistência técnica e financeira internacional com este fim; adoção, em cada Estado, de um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, assegurando a compatibilidade entre desenvolvimento e necessidade de proteger e melhorar o meio-ambiente humano; indispensabilidade do planejamento racional, como instrumento conciliatório de diferenças entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger o meio ambiente; planejamento para assentamentos humanos e urbanização, com vistas a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos.

Além, constam como princípios: aplicar políticas demográficas que respeitassem os direitos humanos fundamentais; confiar, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente; empregar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade; aplicar políticas educacionais voltadas à integração entre desenvolvimento econômico, social e ambiental; fomentar pesquisa e desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, nacionais e multinacionais; garantir soberania, a cada Estado, conforme ditames de Direito Internacional, para explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental; e obrigar um Estado a garantir que as atividades que praticadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio-ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Por fim, observam-se os princípios de cooperação entre Estados para desenvolver o Direito Internacional, quanto à responsabilidade e indenização às vítimas da poluição ou outros danos ambientais causados por atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados à zonas fora de sua jurisdição; de respeito às peculiaridades de cada país, observados o consenso da comunidade internacional e as normas nacionais; de igualdade entre países nas questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio ambiente, devendo-se controlar, evitar e eliminar efeitos prejudiciais das atividades que se realizem em qualquer esfera; de dever dos Estados em assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico, na conservação

e melhora do meio ambiente e, por fim, de repúdio ao uso de armas nucleares.

A partir da Conferência de Estocolmo, fortaleceu-se a noção de *Ecode-senvolvimento*. A rigor, o termo Ecodesenvolvimento surgiu em 1973, atribuindo-se ao canadense Maurice Strong sua autoria. Visava caracterizar uma concepção alternativa de política do desenvolvimento. Na década de 1980, o economista Ignacy Sachs apropriou-se do termo e formulou os princípios básicos dessa visão. Para Brüseke (*op. cit.*, p. 14), Sachs integrou basicamente seis aspectos, que deveriam guiar o desenvolvimento: a) satisfação das necessidades básicas; b) solidariedade com as gerações futuras; c) participação da população envolvida; d) preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; e) elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas, e f) programas de educação. Há, com frequência, embora não unanimemente, o uso dos conceitos de ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável como sinônimos.

Outro evento destacado no processo de despertar da sustentabilidade, no âmbito político, que se deu em 1974, foi a Declaração de Cocoyok, resultado da reunião da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e do Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente (PNUMA, ou *United Nations Environment Programme - UNEP*). Por esta, firmaram-se as hipóteses de que alto consumo, pobreza, superpopulação e degradação ambiental são fenômenos que se influem mutuamente. A explosão populacional teria entre suas causas, a falta de recursos de qualquer tipo, ou o fato de que pobreza gera desequilíbrio demográfico, conduzindo as populações carentes a uma superutilização do solo e dos recursos vegetais, bem como asseverando que o alto nível de consumo, presente nos países industrializados, contribui para o subdesenvolvimento (exagero no consumo implica em mais produção, que conduz a mais utilização massiva de recursos naturais, que leva à extrapolação territorial dessa utilização e desvia recursos das populações das localidades exploradas). No mais, a concepção de que o desenvolvimento não se dá apenas com um limite mínimo de qualidade de vida, mas também com um máximo, toma força e sugere que os países industrializados, onde há alto consumo, devem providenciar diminuição do mesmo, bem como de sua participação desproporcional (maior) na poluição da biosfera. (VARGAS, *op. cit.*).

No ano de 1975, o relatório final do projeto da Fundação Dag-Hammarskjöld, com o qual colaboraram o PNUMA e mais treze organizações da ONU, além de políticos e pesquisadores de 48 países, trabalhando as ideias de

Cocoyok e avançando na problemática do abuso de poder e sua interligação com a degradação ecológica, mostra que o sistema colonial concentrou “os solos mais aptos para a agricultura na mão de uma minoria social e dos colonizadores europeus. Grandes massas da população original foram expulsas e marginalizadas, sendo forçadas a usar solos menos apropriados” (BRÜSEKE, *op. cit.*, p.5), levando devastação a paisagens inteiras, em países como Marrocos e África do Sul.

Em comum, o relatório Dag-Hammarskjöld e a Declaração de Cocoyok confiam na mobilização de forças próprias (*self-reliance*), para alavancar o desenvolvimento, sendo perceptível, em ambos, um radicalismo demonstrado pela exigência de mudanças nas estruturas de propriedade no campo, esboçando o controle dos produtores sobre os meios de produção. Ainda, “os dois relatórios dividem também o fato da sua rejeição ou omissão pelos governos dos países industrializados e dos cientistas e políticos conservadores” (BRÜSEKE, *op. cit.*, p. 7), reação fortalecida pelo fracasso de experiências à base da *self-reliance*.

No ano de 1983, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), presidida pela então primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, cujo relatório intitulado *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), enviado à Assembleia Geral da ONU em 1987, fundou o conceito de desenvolvimento sustentável⁸¹ majoritariamente aceito.

O desenvolvimento sustentável foi então definido como *um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, as orientações do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações futuras*, ou, de modo mais sintético, *desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades* (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *Indicadores de Sustentabilidade*, 2004, p.9).

Nos termos do próprio Relatório Brundtland, o salto tecnológico do século XX trouxe ao homem uma consciência de suas sujeições às forças da natureza, de seu lugar limitado e condição frágil no espaço, ao mesmo tempo mostrando que o homem pode obter grandes conquistas e derrotas produzidas por suas próprias forças. A saúde da Terra, vista como um organismo, depende da saúde de cada

⁸¹ A definição, em seus termos originais, foi reproduzida anteriormente, neste trabalho. Ver nota 3.

uma de suas partes e cabe ao homem conciliar seus interesses com as leis da natureza. O relatório crê em um futuro de crescimento econômico, necessário à contenção da pobreza, baseado em políticas que sustentem e expandam a base de recursos naturais, propondo, mais como um direcionador do que como um plano detalhado de ações, decisões que sustentem as gerações presentes e futuras.

Se, por um lado, avanços tecnológicos e integração global possibilitaram sucessos, como a diminuição de mortalidade infantil, aumento da expectativa de tempo de vida humano, mais pessoas alfabetizadas e na escola ou maior produção de alimentos (em relação ao crescimento populacional), por outro, acentuou tendências de que o planeta não suportaria, em longo prazo, os efeitos colaterais desses avanços (desigualdade social, exploração indiscriminada de recursos naturais, distúrbios climáticos, poluição da água, solo, ar e alimentos, destruição da camada de ozônio, intensificação do efeito estufa, e outras ofensas ambientais), pois, em termos absolutos, o mundo viu o aumento do número de analfabetos e pessoas que vivem na insalubridade, revelando a discrepância entre a qualidade de vida nos países ricos e nos pobres, sem vislumbres de reversão desse processo.

A conscientização dos governos, das instituições multilaterais e mesmo de grupos ou pessoas privadas caminha para a não separação entre desenvolvimento econômico e questões ambientais, destacadamente da pobreza e desigualdade internacional. Ecologia e economia começaram a se inter-relacionar (o que deveria mesmo ocorrer, a julgar por seus propósitos). A própria CNUMAD, preocupada com o desequilíbrio nas relações entre meio-ambiente, economia e desenvolvimento social, dentro de cada Estado e no âmbito internacional, teria, a partir dessa conscientização, a missão de reexaminar questões críticas tocantes ao desenvolvimento e ao ambiente, além de propor soluções plausíveis e encontrar formas efetivas de cooperação internacional sobre essas questões, para elevar o entendimento e compromisso dos indivíduos, organizações voluntárias, empresas, institutos e governos. Embora a efetividade da ideia de desenvolvimento exija equidade e seja incongruente com a separação entre economia e ambiente, a história registrou que os homens facilmente se descuidam disso, sendo relevante agregar um lembrete (o termo “sustentável” e suas implicações) ao desenvolvimento.

A compartimentação do mundo em nações e Estados tornou-se limitada. Problemas próprios de cada nação ou Estado passaram a influir em outras, mesmo sem vizinhança, criando um conjunto de desafios comuns, paralelos, mas

interdependentes, aos próprios de cada nação ou Estado. O descontrole na gestão desses desafios acarretou em uma crise com frentes ambiental, desenvolvimentista, energética, entre outras. Acreditou-se que o avanço da tecnologia estimularia o crescimento econômico e abrandaria o consumo incontido dos recursos finitos, mas, em contrapasso, poderia representar riscos à segurança ambiental, inclusive com novas formas de poluição e mutações capazes de alterar o percurso evolutivo de um modo ainda não seguramente compreendido pelo homem. Ademais, o crescimento estimulado por indústrias poluentes e o controle falho da distribuição de riqueza representa problemas como concentração de riqueza (com ou sem crescimento da mesma), desigualdades no campo ou inchaço de centros urbanos, em face da industrialização e crescimento do estilo de vida urbano, oposto ao rural. Somem-se a isso tensões entre Estados desenvolvidos e não-desenvolvidos, que trocam acusações de má-gestão de seus recursos naturais e intervenção na gestão alheia, reivindicações de parcela da riqueza e exacerbação de ideias segregacionistas.

Pontualmente, o Relatório Brundtland trata de segurança alimentar, apontando que, apesar de a produção de cereais ter ultrapassado o crescimento populacional, ano a ano, haverá mais pessoas que não recebem comida suficiente. A agricultura mundial deve disponibilizar comida onde for necessária. Além, se a produção nos países industrializados é protegida da concorrência internacional, explora o solo com produtos químicos, polui recursos hídricos e degrada paisagens, nos países em desenvolvimento, os agricultores não estão devidamente apoiados, o que, somada à baixa tecnologia, conduz à exploração de terras impróprias e de baixa produtividade (florestas, íngremes, carentes de nutrientes, etc.). A maioria das nações deve obter sistemas mais eficientes de incentivo à produção e manter observância às questões de distribuição.

Quanto aos recursos para o desenvolvimento, tangentes às espécies e ecossistemas, o relatório adverte que as espécies do planeta estão sob estresse e que o consenso científico caminha para dizer que espécies estão desaparecendo como nunca antes visto, embora os preços e riscos disso sejam controversos. A diversidade de espécies, necessária para o funcionamento dos ecossistemas, deve ser protegida por questões éticas, culturais, estéticas, científicas ou econômicas (novos fármacos, matérias-primas para a indústria, etc.). Sugeriu-se que o desaparecimento e ameaça a espécies e ecossistemas fosse elemento das agendas políticas como importante recurso econômico; promover, por reformas nos sistemas

de concessões e receitas dos recursos florestais, um uso sustentável e mais rentável das florestas, evitando-se o desmatamento; e acordos financeiros firmados entre governos, para implementar-se uma convenção de preservação das espécies.

A segurança energética também é observada no Relatório Brundtland. O crescimento econômico futuro deverá usar fontes energéticas menos poluentes e que consumam menos recursos esgotáveis, o que demanda compromisso com a inovação tecnológica, vontade política e cooperação. A produção industrial recebe tratamento semelhante: não há um aceno na direção de que a lógica capitalista da produção para o lucro seja autodestrutiva ou desprovida de sentido, mas apenas espera-se que a produção conseguirá alimentar à população. Para tanto, recorre-se à tecnologia. Tecnologias emergentes prometem maior produtividade, mais eficiência e menos poluição, mas devem sanar falhas de qualidade no produto final (evitar resíduos, tóxicos e acidentes), exigindo controle do manuseio e despejo de produtos químicos industriais e agrícolas. A transição para o desenvolvimento sustentável deve contar com um fluxo contínuo de riqueza pela indústria.

No que diz respeito ao desafio urbano, notadamente sobre a urbanização da população mundial, o relatório afirma que o mundo em desenvolvimento deve aumentar sua capacidade de produção e gestão da infraestrutura urbana, a contar do final da década de 1980. O movimento de urbanização crescente, em si, não é questionado, mas seus efeitos colaterais são notados, requerendo-se das autoridades capacidade de tratar de questões como habitação (evitando a criação de áreas moradias em condições impróprias), transporte (segurança, ordem e conforto no trânsito, sobretudo no transporte coletivo), segurança (com inclusão social e respeito aos direitos humanos), salubridade e saneamento básico (com educação ambiental para as pessoas e fiscalização dos ambientes privados), educação, saúde e emprego. O treinamento dos agentes públicos deve ser eficiente para lidar com o crescimento rápido das populações. Nesse dever, planejamento público e uso de instrumentos de Direito Urbanístico devem ser eficientes, orientando o crescimento urbano conforme a capacidade de carga do ambiente em que a cidade se insere. Para o Relatório Brundtland, uma boa gestão exige descentralização de fundos, de poder político e pessoal, integrando autoridades e população, especialmente as organizações locais e de trabalhadores informais.

A cooperação internacional e a reforma institucional também são observadas pelo Relatório Brundtland. Nesse contexto, acerca do papel da

economia mundial, duas condições devem ser atendidas, para que o intercâmbio econômico internacional beneficie os envolvidos: a sustentabilidade dos ecossistemas de que depende a economia global e a justiça na base de troca. Protecionismos de um Estado não devem reprimir o desenvolvimento de outros. Agências financiadoras internacionais (como o Fundo Monetário Internacional), multilaterais (que devem receber atenção especial), e de ajuda bilateral (consideradas, caso a caso), devem incentivar projetos sustentáveis (“ambientalmente corretos”) e fomentar o alcance das metas de crescimento, desenvolvimento social e ambiental, contidos os seus impactos. As propostas para receitas adicionais a partir da utilização de recursos naturais e comuns internacionais devem ser consideradas pelos governos. A dívida dos países deve ser revista, para ser compatível com a sustentabilidade. O sistema de *commodities* deve admitir financiamentos compensatórios de choques econômicos e incentivos à produção sustentável. Empresas multinacionais contribuiriam com a integração econômica, levando investimento estrangeiro a países não-desenvolvidos. O implemento dessas medidas, no contexto de cooperação internacional para o crescimento econômico e fim da pobreza, respeitaria a particularidade de cada caso.

A gestão da *coisa comum* entre os Estados (como os ecossistemas compartilhados do espaço, Antártica e oceanos) deve superar formas tradicionais de soberania. Embora o relatório não se atenha a isso, as formas transnacionais de organização entre Estados (como blocos econômicos, políticos e militares), supranacionais ou intergovernamentais, podem ser mais bem direcionadas. Já a ligação entre desenvolvimento, meio ambiente e paz leva o relatório a sugerir esforços contra uma guerra nuclear, o uso e proliferação de armas de destruição em massa. O conceito tradicional de segurança da soberania nacional deve incluir impactos das tensões ambientais. O custo dos gastos de segurança deve ser menor do que os gastos com a diminuição da pobreza e da devastação ambiental.

Para a concretização do desenvolvimento sustentável, uma mudança institucional e legal é requerida no Relatório Brundtland, o qual traz muitas recomendações específicas nesse sentido. Em breve síntese, essas indicam que governos e organizações devem instituir mecanismos garantidores de que suas políticas, orçamentos e apoio ao desenvolvimento sejam econômica e ecologicamente sustentáveis. Países em desenvolvimento devem participar de acordos regionais para tratar das questões ambientais extraterritoriais, enquanto

organismos internacionais assegurariam programas eficazes de incentivo ao desenvolvimento sustentável, sob observação direta do secretário-geral da ONU. O Programa Ambiental das Nações Unidas (em inglês, UNEP), seria o principal agente de defesa e cooperação ambiental em recursos naturais críticos, firmando-se como fonte de dados, avaliação e elaboração de relatórios, em conjunto com governos, coletividades, organizações não-governamentais, entes científicos e indivíduos.

As tomadas de decisões para a realização do desenvolvimento sustentável envolvem um complexo de fatores e demandam envolvimento de entes público e privados, com destaques para organizações não-governamentais especializadas e comunidades científicas e industriais. Ademais, instrumentos legais devem ser desenvolvidos para efetuar o desenvolvimento sustentável. Os Direitos nacionais e internacional devem se expandir e aprofundar a tutela do desenvolvimento e direitos das gerações futuras a um ambiente saudável.

Enfim, o Relatório Brundtland diz que a relação do homem para consigo e com o planeta mudaram profundamente ao longo do século XX. O distanciamento entre economia e política, somados ao relativismo ético e ao avanço tecnológico colocaram o mundo em uma crise ambiental, social e política, cuja solução está sob responsabilidade de todas as nações. Desenvolvidos e não-desenvolvidos enfrentam problemas diferentes em alguns pontos, semelhantes em outros, mas, de alguma forma, derivados de uma raiz comum. Todas as nações terão um papel a desempenhar na mudança de tendências no sistema econômico, que ruma ao aumento da degradação ambiental, da desigualdade e da pobreza. Padrões anteriores de desenvolvimento, produção e consumo devem ser superados, pois o desenvolvimento tradicional não foi capaz de garantir estabilidade ecológica e social. Uma mudança em direção à sustentabilidade é necessária, ainda que a própria CNUMAD explicita que as ações a serem tomadas para reduzir os riscos à sobrevivência e assegurar o desenvolvimento futuro são, em uma base contínua, inalcançáveis, dadas as atuais estruturas institucionais nacionais e internacionais.

Em síntese, organizado em duas notas de apresentação, três partes, com doze capítulos ao todo, e dois anexos, *Nosso Futuro Comum*, constata, em uma linguagem própria e direta, que “o planeta é um só” (por corolário: não há ainda meios de sobrevivência fora da Terra; todos os seres humanos, com suas diferentes perspectivas sobre os mais variados temas, estão sujeitos à “lógica da natureza” e suas vidas dependem de que o planeta forneça-lhes condições apropriadas) e seus re-

cursos são finitos, adotando a premissa de que existem desafios comuns à humanidade, que demandam esforços também comuns a todos.

Para a superação desses desafios, o relatório recomenda maneiras para que a preocupação com o meio-ambiente se traduza em maior cooperação entre países em estágios diferentes de desenvolvimento econômico e social e conduza a objetivos interligados que considerem relações entre pessoas, recursos, meio-ambiente e desenvolvimento, apresentando uma série de medidas e metas para os Estados nacionais e comunidade internacional. Em suma, o relatório propõe um esforço em favor da realização de uma justiça social e particular distributiva e corretiva, nos âmbitos internacional, nacional, regional, local e mesmo nas relações interpessoais, que resulte em melhoria na qualidade de vida das pessoas, no presente e no futuro. Entre os deveres dos Estados nacionais, estão a limitação do crescimento populacional; a garantia da alimentação, a longo prazo; a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; a diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias que admitam o uso de fontes energéticas renováveis; o aumento da produção industrial nos países não-industrializados, à base de tecnologias ecologicamente adaptadas; o controle da urbanização selvagem e integração entre campo e cidades menores, bem como a satisfação das necessidades básicas. Já para o nível internacional, tendo como agentes as diversas instituições internacionais, destacam-se a adoção de estratégia do desenvolvimento sustentável pelas organizações do desenvolvimento; o dever de proteger os ecossistemas supranacionais (como a Antártica, os oceanos ou o espaço); o banimento das guerras e a implantação um programa de desenvolvimento sustentável, pela ONU (BRÜSEKE, *op. cit.*, p. 16).

2.1.2 Desenvolvimento sustentável a partir do relatório Brundtland

A ampla aceitação, pela Organização das Nações Unidas, por entidades não-governamentais, e por Estados, dos termos razoáveis do Relatório *Brundtland*, conduziu os debates internacionais, durante a década de 1990 em diante. Não que não houvesse contraposição a seu teor, mas, sob sua tutela teórica, os esforços para conceber-se um modelo de desenvolvimento que se sustente seguiram com cada vez mais atenção da mídia e dos governantes mundiais. Demonstra esse empenho a criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (em inglês, *Intergovernmental Panel of Climate Change - IPCC*), em 1988, organismo

intergovernamental criado pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), de caráter científico que trabalha a questão das alterações climáticas, publicando, três vezes ao ano, relatórios sobre a situação do clima no mundo, sem conduzir ou acompanhar qualquer investigação (reúne dados sobre clima ou ao mesmo relacionados), tendo mesmo pretensão papel de avaliar o clima no planeta, objetiva, aberta e transparentemente, com as últimas evoluções científicas, técnicas e sócio-econômicas produzida no mundo inteiro (IPCC, 2007).

Adiante, outro marco histórico do processo foi a Conferência das Nações Unidas para o Meio-Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) (em língua inglesa, *United Nations Conference on Environment and Development - UNCED*), realizada no Rio de Janeiro, de 03 a 14 de junho de 1992 (Conferência ECO-92 ou RIO-92). No dizer de Domingos (2007, p. 12), a ECO-92 foi um encontro de impacto, contando com a participação de quarenta e cinco mil pessoas, alcançando visibilidade na mídia internacional e possibilitando uma inédita vasta divulgação de informações sobre questões ambientais, a qual tocou não apenas a circuitos de debates especializados, mas também à massa da sociedade civil. Aquele evento deu causa, ainda, a instrumentos relevantes para a consolidação da matéria, como a Declaração do Rio, a Carta da Terra, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Declaração de Princípios sobre o uso das florestas e a Agenda 21, todos documentos que trazem princípios do desenvolvimento sustentável.

Documento aprovado por mais de 180 países, a Agenda 21 foi assimilada pelas organizações do sistema das Nações Unidas e diversas organizações internacionais e, desde então, tem sido progressivamente incorporadas às agendas de países. Cada esfera de governo ou, de modo amplo, cada administração local, passou a trabalhar com sua própria agenda 21, sempre atendendo às diretrizes gerais. A Agenda 21 é composta por quarenta capítulos, agrupados em quatro seções, dedicadas à relação entre desenvolvimento econômico, equidade social e equilíbrio ambiental, trabalhando as *Dimensões sociais e Econômicas* (seção I), a *Conservação e Gestão dos Recursos Para o Desenvolvimento* (seção II), o *Fortalecimento do Papel dos Grupos Principais* (seção III) e os *Meios de implementação* (seção IV).

A primeira seção contém os capítulos da cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatas; combate à pobreza; mudança dos padrões de consumo;

dinâmica demográfica e sustentabilidade; proteção e promoção da saúde humana; promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos; integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões. A segunda seção traz os capítulos da proteção da atmosfera; abordagem integrada do planejamento e gerenciamento dos recursos terrestres; combate ao desflorestamento; manejo de ecossistemas frágeis: a luta contra a desertificação e a seca; gerenciamento de ecossistemas frágeis: desenvolvimento sustentável das montanhas; promoção do desenvolvimento rural e agrícola sustentável; conservação da diversidade biológica; manejo ambientalmente saudável da biotecnologia; proteção de oceanos, mares (inclusive os fechados e semifechados) e zonas costeiras e proteção, uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos; proteção da qualidade e abastecimento dos recursos hídricos (critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos); manejo ecologicamente saudável das substâncias químicas tóxicas, inclusa a prevenção do tráfico internacional ilegal dos produtos tóxicos e perigosos; manejo ambientalmente saudável dos resíduos perigosos, incluindo a prevenção do tráfico internacional ilícito de resíduos perigosos; manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com esgotos; e manejo seguro e ambientalmente saudável dos resíduos radioativos.

Na terceira seção, estão capítulos sobre a ação mundial pela mulher, para um desenvolvimento sustentável equitativo; a infância e juventude no desenvolvimento sustentável; o reconhecimento e fortalecimento do papel das populações indígenas e suas comunidades; o fortalecimento do papel das organizações não-governamentais; a iniciativas das autoridades locais em apoio à Agenda 21; o fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos; o fortalecimento do papel do comércio e da indústria; a comunidade científica e tecnológica e o fortalecimento do papel dos agricultores. Já na quarta seção, abordam-se recursos e mecanismos de financiamento; transferência de tecnologia ambientalmente saudável, cooperação e fortalecimento institucional; ciência para o desenvolvimento sustentável; promoção do ensino, da conscientização e do treinamento; mecanismos nacionais e cooperação internacional para fortalecimento institucional nos países em desenvolvimento; arranjos institucionais internacionais; mecanismos jurídicos internacionais e informação para a tomada de decisões.

No documento *Declaração do Rio de Janeiro sobre Desenvolvimento e Meio-Ambiente*, estão vinte e sete princípios diretivos da relação entre homem e

meio-ambiente, quais sejam: o de direito a uma vida saudável e produtiva harmônica com a natureza; o de exploração soberana de seus próprios recursos, segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional; o de que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras; o da proteção ambiental como parte integrante do processo de desenvolvimento.

Ainda constam os princípios de cooperação para erradicar a pobreza, reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo; a prioridade à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis, mas com atendimento dos interesses de todos os países; o de cooperação entre Estados para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, com responsabilidades comuns, porém diferenciadas, em razão do grau de degradação e uso dos recursos naturais; o de redução e eliminação dos padrões insustentáveis de produção e consumo, e promoção de políticas demográficas adequadas; o de cooperação para o fortalecimento da capacitação endógena para o *desenvolvimento sustentável*, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras de assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados.

São também princípios integrantes da *Declaração do Rio* o de adoção de legislação ambiental eficaz, por cada Estado; o de cooperação na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental; a eficiência legislativa nacional (o que implica em se buscar, na legislação, uma adequação de meios legais para a obtenção de determinados fins, isto é, buscar uma legislação que não apenas tenha eficácia, não apenas produza resultados, mas o faça com a maior praticidade e objetividade possível, inclusive com sincronia entre

legislações de Estados diversos) e cooperação internacional para a responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais; o de cooperação efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana; o de precaução, conforme a capacidade de cada Estado (quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental); o de promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem do poluidor-pagador; o de avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, a ser efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente e o de notificação imediata a outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos, com comprometimento de solidariedade da comunidade internacional.

Por fim, os princípios de notificação prévia e comunicação de boa-fé entre Estados envolvidos em atividades potencialmente nocivas ao meio-ambiente; os de inclusão da mulher e aproveitamento da criatividade, ideais e coragem dos jovens, no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento; os de observância da dignidade de minorias oprimidas, povos indígenas e suas comunidades, bem como de outras comunidades locais; o repúdio à guerra e respeito às normas ambientais, ainda que em tempos armados; o de reconhecimento da paz como intrínseca ao processo de desenvolvimento e solução pacífica de controvérsias, bem como comprometimento à cooperação, boa fé e espírito de parceria, entre os Estados, para a realização dos princípios já consubstanciados e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Já o documento *Carta da Terra* traduz uma preocupação quanto ao futuro da humanidade e também se constitui de princípios sobre a questão ambiental, destacando, desde o preâmbulo, o sentimento de que “à medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas”. O reconhecimento de que existe um futuro comum a todos (incluindo a humanidade como parte da diversidade das

formas de vida e composta, em si, por uma diversidade cultural) bastaria para a soma de forças dos povos, voltadas à formação de uma sociedade global sustentável, a qual se fundamentaria nos marcos do respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e em uma cultura da paz.

Apesar da nobreza de princípios e das repercussões mais práticas da ECO-92, restou a distância entre princípios orientadores e matéria disciplinada, entre discurso e prática. Assim, adverte Brüseke, referindo-se ao Relatório do *Worldwatch Institute*, de 1993 (*State of the World 1993: A Worldwatch Institute Report on Progress Toward a Sustainable Society*), acerca dos resultados dessa conferência:

[...] apesar do interesse mundial mais intensivo pelo futuro do planeta, a conferência da ONU não correspondeu nem às esperanças e nem às expectativas com ela ligadas. Muitos problemas surgiram em consequência da pressão da delegação dos Estados Unidos em favor da eliminação das metas e dos cronogramas para a limitação da emissão de CO₂ do acordo sobre o clima; assim este foi degradado para uma declaração de boas intenções. Também a convenção sobre a proteção da biodiversidade teve alguns pontos fracos; o mais grave foi a falta da assinatura dos Estados Unidos. Apesar dessas restrições, documentou a UNCED o crescimento da consciência sobre os perigos que o modelo atual de desenvolvimento econômico significa. A interligação entre o desenvolvimento sócio-econômico e as transformações no meio ambiente, durante décadas ignorada, entrou no discurso oficial da maioria dos governos do mundo. (BRÜSEKE, *op. cit.*, p. 9)

A década de 1990 viu, ainda, mais um debate sobre a questão ambiental se ampliar. Tal debate, que em Estocolmo foi dominado pelo temor de esgotamento de recursos naturais e pela ameaça de emprego do poderio nuclear para fins bélicos, receio típico dos anos de Guerra-Fria, recebe companhia das alterações climáticas. Não que estudos sobre o fenômeno climático fossem inéditos, mas sua história abandonou o lugar de estudo restrito a especialistas sobre clima, para tornar-se símbolo da temática ambiental, entre especialistas e entre as massas, abordado em conferências e em colóquios cotidianos, com seriedade ou com leviandade.

Desde 1827, quando o francês Fourier levantou suspeitas sobre a existência de um efeito estufa, a 1896, quando Svante Arrhenius pioneiramente desenvolveu um modelo para estudar a influência do gás carbônico residente na atmosfera sobre a temperatura da Terra, ou observada a emblemática I Revolução Industrial e seus efeitos sobre o meio-ambiente (MARCOVITCH, 2006, 27 *apud* DOMINGOS, *op cit*, p.34), ou mesmo considerando estudos sobre o clima que se desenvolvem desde os anos de 1950, a questão climática nunca foi tão debatida, quanto o foi a partir

da década de 1990 e de seu evento ícone: o Protocolo de Kyoto.

O Protocolo de Kyoto⁸² é uma decorrência da Convenção do Clima da ONU, aberto para assinatura em 16 de março de 1997, por ocasião da 3ª Conferência das Partes (COP3), em Kyoto, no Japão, pelo qual os países do Anexo I⁸³ da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992⁸⁴, comprometer-se-iam a reduzir seus níveis de emissões de gases poluentes, em comparação com o ano de 1990, enquanto os países em desenvolvimento não teriam metas quantitativas de redução de emissões no chamado primeiro período de compromisso (de 2008 e 2012).

Entre outras medidas que até o presente causam polêmica quanto à sua eficiência e eficácia, como a efetividade dos sistemas nacionais para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal (Protocolo de Kyoto, artigo 5), ou dos mecanismos de troca ou transferências de unidades de redução de emissões (Protocolo de Kyoto, artigo 3, sobre o compromisso de redução de emissões; artigo 6 sobre a previsão de transferências e artigo 17, sobre a tutela dada à Convenção das partes para definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões, observado que tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas e que o objetivo é atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões), ou mesmo do “mecanismo de desenvolvimento limpo”, dirigido ao auxílio dos países em desenvolvimento (fora do grupo de países do Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas).

Sua entrada em vigor se daria no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 (cinquenta e cinco) partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, englobando as partes incluídas em seu Anexo I, que contabilizaram no total pelo menos 55% (cinquenta e cinco por cento) das emissões

⁸² Internalizado, no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 144, promulgado pelo presidente do Senado Federal, Senador Ramez Tebet, em 20 de junho de 2002, com publicação no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2002, página 2.

⁸³ Alemanha, Austrália, Áustria, Bielarus, Bélgica, Bulgária, Canadá, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Rússia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça, e Turquia (ONU. Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992, Anexo I).

⁸⁴ Internalizado, no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 1, promulgado pelo presidente do Senado Federal, Senador Humberto Lucena, em 03 de fevereiro de 1994, com publicação no Diário Oficial da União, de 04 de fevereiro de 1994, Seção I, pág. 1.693.

totais de dióxido de carbono, em 1990, das partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (Protocolo de Kyoto, artigo 25,1). Sobre essa questão, ano após ano, conferência após conferência, o Protocolo de Kyoto colocou em posições contrárias os Estados Unidos e a União Europeia, o primeiro contrário à adesão, a segunda na vanguarda a favor do protocolo (DOMINGOS, *op cit, passim*). Ainda para Domingos,

após longos esforços diplomáticos, e contra a maioria das previsões, o dia 16 de fevereiro de 2005 ficou marcado como a data em que o Protocolo de Kyoto finalmente passa a ser válido. Os países do chamado Grupo Guarda-Chuva (“Umbrella group”), especificamente, Japão, Canadá e Nova Zelândia mudam de ideia e aceitam colaborar. Mas, é a ratificação russa, em especial, que torna possível o alcance da meta dos 55%. Entretanto, a partir de tal cenário e do estudo das negociações climáticas é que se constata um paradoxo. (DOMINGOS, *op cit, p. 34*)

Outro marco foi a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, de Johannesburgo, na África do Sul, em 2002, quando o desenvolvimento sustentável reafirmou-se e construiu-se sobre “três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores”: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental, embora, em termos concretos, os resultados acanhados da cúpula tenham causado frustração, em face das expectativas daqueles que pleiteavam avanços, em relação à cúpula do Rio de Janeiro, de 1992, verificando-se, mesmo, que os “esforços estiveram concentrados no sentido de se evitar retrocessos em relação às conquistas de 1992, e não no sentido de promover avanços significativos na implementação daquelas ideias” (DOMINGOS, *op. cit., p. 29*).

Ainda assim, produziu-se o documento *Declaração de Joanesburgo*, pelo qual prevalece o discurso de compromisso com o desenvolvimento sustentável, em seus pilares interdependentes (desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental), com o futuro, no melhor exemplo do clichê “salve as crianças”⁸⁵, com a construção de uma sociedade global humanitária, equitativa e solidária e ciente da necessidade de dignidade humana para todos.

Destacado que, entre o Rio (1992) e Joanesburgo (2002) as nações se reuniram em diversas conferências de larga escala coordenadas pelas ações Unidas

⁸⁵ “No início desta Cúpula, crianças do mundo nos disseram, numa voz simples, porém clara, que o futuro pertence a elas e, em consequência, conclamaram todos nós a assegurar que, através de nossas ações, elas herdarão um mundo livre da indignidade e da indecência causadas pela pobreza, pela degradação ambiental e por padrões de desenvolvimento insustentáveis” (Declaração de Joanesburgo, 2002, §3)

(Conferência de Monterrey sobre Financiamento ao Desenvolvimento, Conferência Ministerial de Doha, entre outras), as quais calcaram os Estados de uma visão abrangente sobre o futuro da humanidade, a declaração de Johannesburgo tem o sentido do reconhecimento dos desafios que o mundo enfrenta (como pobreza, doenças como AIDS e devastação ambiental), de consciência da posse, pela sociedade global, dos meios para encarar os desafios da erradicação da pobreza e do desenvolvimento sustentável, que confrontam toda a humanidade (Declaração de Johannesburgo, §21), embora nada de mais prático se tenha declarado.

Declarações sobre políticas públicas ficaram a cargo do *Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável*, documento decorrente da cúpula de Johannesburgo, no qual se dispõem os compromissos dos Estados, majoritariamente a serem cumpridos até 2015, sobre erradicação da pobreza; alteração de padrões insustentáveis de produção e consumo; proteção e gestão da base de recursos naturais para o desenvolvimento econômico, social e sustentável; desenvolvimento sustentável em um mundo voltado para a globalização; saúde e desenvolvimento sustentável; desenvolvimento sustentável dos Estados insulares em desenvolvimento; desenvolvimento sustentável para a África e outras iniciativas regionais (na América Latina e no Caribe, na Ásia e no Pacífico, na região da Ásia Ocidental; e na região da Comissão Econômica para a Europa), além de abordar meios de implementação e trabalhar o marco institucional para o desenvolvimento sustentável, destacadamente o papel da Assembleia Geral, do Conselho Econômico e Social e da *Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS)*, no âmbito da ONU, e das instituições nacionais e internacionais, com fortalecimento dos arranjos regionais para o desenvolvimento sustentável.

No sistema da ONU, a CDS é o órgão de maior nível em matéria de desenvolvimento sustentável, servindo de foro para o estudo de temas voltados à integração dos três aspectos do desenvolvimento sustentável. Assim, além das disposições da Agenda 21 e da Resolução 47/191 da Assembleia Geral, as funções da CDS (descritas no *Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável*, a partir do item 145) devem considerar o papel das instituições e organizações afins, enfatizando-se medidas de implementação, em todos os níveis, inclusive promovendo parcerias entre governos, organizações internacionais e interessados na execução da Agenda 21 (*Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável*, 2002, §§ 145 e 146).

Assim, desde o final da década de 1960, quando a questão ambiental tomou lugar no rol de temas políticos e econômicos, a ideia de sustentabilidade se desenvolveu e deu origem a conceitos que a relacionam com modos de produção e consumo. Dentre esses conceitos, o desenvolvimento sustentável ganhou apoio de organismos internacionais, como a ONU, ou mesmo organizações não-governamentais, como o *WWF*, entretanto, não reina absoluto como verdade científica ou consenso político, o que se denota do fato de que a sustentabilidade é pauta em eventos internacionais diversos, entre organismos governamentais e não-governamentais. Mas o consenso e as metas a curto prazo não se revelam.

2.2 Desafios ao desenvolvimento sustentável

Nada obstante, pensar o Desenvolvimento Sustentável e torná-lo efetivo passou a ser fundamental para o poder público, em sua finalidade de gerir o bem público, embora, como dito, trabalhar o desenvolvimento sustentável não se mostre fácil, até o presente, em razão de divergências ideológicas sobre sua definição e operacionalização, havendo evidentes contrapontos de ordem política e econômica.

Apesar de ser um processo de elevação das oportunidades sociais, compatibilizando o crescimento e a eficiência econômicos com a conservação do meio-ambiente, a qualidade de vida e a equidade social, num compromisso entre gerações futuras e presentes, o Desenvolvimento Sustentável encontra-se carregado de dificuldades e resistências estruturais (BUARQUE, *op. cit.*, p. 67).

A seguir, considerando que o desenvolvimento sustentável é uma ideia surgida ao longo de um processo histórico, embora ainda não integralmente formada, que visa a uma finalidade e que implica em durabilidade (sustentabilidade de si mesmo, para sustentar o mundo), apontam-se, em dois subitens, críticas pertinentes à sua formação, manutenção, alteração ou extinção, no sentido de ser ou não capaz de atingir os fins a que se propõe.

2.2.1 Desafios à ideologia e à proposta de desenvolvimento sustentável: entre a razoabilidade da proposta e a ética em sua aplicação

As dificuldades estruturais consistem na árdua conciliação entre a justiça social, o padrão de consumo elevado, que requer produção elevada, e a

conservação do meio-ambiente, sem comprometer a eficiência econômica. Há uma preocupação em garantir o movimento equitativo entre economia, natureza/meio-ambiente e justiça social, rumo a uma intersecção, cuja tendência deva ser provocar a união total dos três conjuntos que a integram.

A solução a ser encontrada deve ter a capacidade de vencer a rigidez do sistema e mover o padrão de consumo, a eficiência econômica e a preservação ambiental, com intensidade igual, rumo a um nível adequado de práticas, sob a tensão de que os avanços isolados em uma ou outra área podem causar degradação ambiental, ausência de realismo econômico ou pobreza e desigualdade social, em cada Estado e na comunidade internacional.

Para que se encontre a solução, no campo ideológico, devem-se, primeiramente, ser superados desafios que residem antes mesmo do desenvolvimento sustentável, pois estes existem. Sem adentrar ao contexto histórico dos mesmos, mas numa tentativa de apreensão formal desses desafios, pode-se dividi-los em três níveis: contra e a favor do desenvolvimento; contra e a favor da sustentabilidade e contra o desenvolvimento sustentável. Em qualquer um dos três níveis, são relevantes relações do desenvolvimento, da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável com a ética e com as ideologias favoráveis e contrárias aos mesmos.

O primeiro nível deles toca à ideia de desenvolvimento: se o desenvolvimento tradicional basta, não há que se falar em buscar alterá-lo. Desafios ambientais podem nem existir ou, ainda que existam, são superáveis dentro do sistema, o mesmo se dando com a equidade social e econômica; ademais, se o desenvolvimento tradicional não basta, é possível que nada do que derive da ideia de desenvolvimento baste, de modo que “desenvolvimento sustentável” nada mais seria do que uma variação de estratégia, dentro de uma matriz que, em si, é estéril.

Assim é que se põe o movimento pós-desenvolvimentista, cujas ideias sintetizam-se na valorização das sociedades que não se desenvolveram (com clara distinção entre mudança cultural, esta “potencialmente progressiva ou autocomplexificadora”, por se dar de modo voluntário, ou ao menos poder se dar assim, com adoção, por uma cultura, de invenções úteis que cria ou que importa, e “evolução”, termo que estaria sendo empregado de forma segregacionista), com desvalorização da ideia de progresso, crítica aos sustentáculos do desenvolvimento (economia, Estado-Nação, educação, ciência, colonização mental, pensamento único, meios de comunicação, e organizações internacionais) e às práticas desenvolvimentistas, bem

como elogio dos modos de resistência dos perdedores, na era do desenvolvimento, aqueles que avançaram menos na direção errada (VEIGA, *op cit.* p. 11).

Não se trata de apontar uma ou outra construção teórica, um ou outro modelo posto contrariamente à ideia de desenvolvimento, mas de estar ciente de que há essa crítica sobre o desenvolvimento: descarta-se o Desenvolvimento, Desenvolvimento Sustentável, Ecodesenvolvimento, ou qualquer outra forma de ideias desenvolvimentistas! Qualquer que seja o paradigma a se adotar como modo de produção, consumo e relações políticas internacionais, regionais, nacionais e locais, deve evitar contato com ideias desenvolvimentistas. Nesse sentido, a sustentabilidade, intersecção entre meio-ambiente e ação humana, cujos efeitos sejam no sentido de alguma justiça e duradouros, não se vincularia ao desenvolvimento.

Admitindo-se que o desenvolvimento tradicional, ainda que por si tenha promovido o que almejava (desenvolver os subdesenvolvidos), possui algum sentido, apenas necessitando de um ou outro ajuste, aí, sim, pode-se buscar o melhor ajuste ao desenvolvimento. Eis o segundo nível de desafios: será a sustentabilidade compatível com o desenvolvimento e, sendo, será o que se busca para reformar o desenvolvimento, como há quarenta anos se declara em cúpulas mundiais?

Novamente para argumentar, admita-se que a sustentabilidade traz a ampliação mais adequada ao desenvolvimento (pois indica que o *status* de desenvolvido não se alcança com o descuido da questão da pobreza extrema, questão ambiental e da consciência de causas e efeitos globais das ações humanas). Aí se alcança o terceiro nível de desafios: qual é o melhor modelo de sustentabilidade para o desenvolvimento? É o ecodesenvolvimento, o desenvolvimento sustentável, ou outra proposta que se insira, com poder de decisão, em debates? Nesse nível estão os desafios comentados nesta subseção. São tanto conceituais, quanto operacionais, ambos agravados por seu caráter a um só tempo universalista e particularista. Ao buscar o bem de todos, há perspectivas divergentes entre as partes desse “todos”, as quais não se conciliam facilmente. Mesmo com a diversidade observada, o que é interesse particular e o que é comum? Qual perspectiva assumir? Tenta-se aqui uma reflexão sob a ótica da teoria da justiça, ainda que sujeita a críticas.

Para Rattner (1999), se muitas organizações não-governamentais passaram a criticar a definição oficial de desenvolvimento dos governos e agências internacionais, apelando para a sustentabilidade como o “princípio estruturador de um processo de desenvolvimento centrado nas pessoas”, que motivaria esforços da so-

cidade para transformar as instituições sociais, os padrões de comportamento e os valores dominantes, a falta de precisão do conceito de desenvolvimento sustentável denuncia a falta de um quadro de referência teórico hábil a sistematizar as diferentes contribuições dos discursos e campos de conhecimentos específicos, refletindo a confusão, a “indecisão prevalecente das elites em definir um plano e programa de ação coerentes que aceitem e incorporem as crescentes críticas dirigidas ao modelo de desenvolvimento convencional e ainda dominante” (RATTNER, *idem*). Propõe-se, aqui, que a teoria da justiça de Rawls pode fazer-se referencial teórico útil à consecução de uma sustentabilidade realmente justa (como se verá no próximo capítulo). Diante do exposto, seguem os desafios ao desenvolvimento sustentável.

Constata-se que o Relatório Brundtland adotou, ou, no mínimo, esperou um modelo de pessoa apartada de ideologias conflitantes (ou capaz de superá-las, em prol de objetivos comuns a todos) e manteve um tom cuidadoso e diplomático, ao tratar de questões polêmicas, nas quais existe nítido antagonismo de interesses econômicos e políticos. Aliás, tal alheamento pode ser uma das causas da sua aceitação, mas, ao mesmo tempo, gerador de críticas. Neste sentido, Brüseke (1994) indica que o Relatório Brundtland apresenta um grau de realismo elevado, se comparado com as discussões da década de 1970 (em referência ao Relatório Dag-Hammarskjöld e à Declaração de Cocoyok), não propagando a dissociação, a *self-reliance* ou o fim do crescimento econômico, porém,

[...] a crítica à sociedade industrial e aos países industrializados tem em comparação com os documentos internacionais anteriores (Cocoyok, Dag-Hammarskjöld) um espaço bastante diminuído. O Relatório Brundtland define ou pelo menos descreve o nível do consumo mínimo partindo das necessidades básicas, mas é omissa na discussão detalhada do nível máximo de consumo (e de uso de energia etc.) nos países industrializados. O Relatório Brundtland quer crescimento tanto nos países não-industrializados quanto nos países industrializados. Além do mais, ele torna a superação do subdesenvolvimento no hemisfério sul dependente do crescimento contínuo nos países industrializados. Como esta posição casa com a crítica do desenvolvimento, do ponto de vista ecológico, fica mais do que duvidoso (BRÜSEKE. *op cit.*p. 16).

Ademais, por não enfrentar o crescimento econômico, que se subentendeu poder continuar indefinidamente, no mesmo ritmo, desde que ocorram modificações tecnológicas, o desenvolvimento sustentável contorna a essência do problema da insustentabilidade da relação entre ambiente e economia (ou seja, a lógica capitalista de produção e consumo vigente) e não enfrenta a manutenção da relação en-

tre ricos e pobres, centro e periferia. Layrargues faz essa crítica exemplificando:

[...] se hoje um indivíduo numa economia industrial de mercado, consome 80 vezes mais energia que um habitante da África subsaariana, para que todos possam em breve usufruir da mesma quantia, sem prejuízo à sustentabilidade ambiental, há necessariamente que se ampliar o rendimento energético em geral, tornando-o mais eficiente e econômico através de novas tecnologias. No entanto, por mais que as tecnologias modernas se adequem a esta premissa, permanece a dúvida da possibilidade em ocorrer mudanças sociais e culturais que acompanhem voluntariamente estas transformações, uma vez que uma das características da sociedade industrial de consumo é justamente o desperdício (LAYRARGUES, *op cit*, p. 5).

Ainda, contrapostos o desenvolvimento sustentável e o ecodesenvolvimento, afirma-se que é um erro crer que a proposta do desenvolvimento sustentável pretende preservar o meio ambiente, quando na verdade preocupa-se em preservar a ideologia hegemônica. Isso porque há semelhanças entre ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável (os dois observam o direito das gerações futuras como um princípio ético básico; afirmam que o componente ambiental deve entrar concomitantemente com o critério econômico no processo decisório, com o aval das comunidades envolvidas; desejam a criação de uma sociedade sustentável), o que causa a impressão de que seriam conceitos sinônimos, ou de que o desenvolvimento sustentável, por ser posterior, representaria uma evolução do ecodesenvolvimento. Todavia, impressões assim sucumbiriam, ante as estratégias de execução que cada modelo contempla, havendo diferenças que traduzem ideologias diferentes, podendo-se encontrar no desenvolvimento sustentável traços de incompatibilidade entre a meta pretendida e seus meios utilizados (LAYRARGUES, *op. cit.*, p.5).

A crise ambiental, na década de 1970 é contemporânea a uma crise de produção, a partir da qual o capitalismo entra em uma fase que Harvey (1993) denominou *acumulação flexível*. Doravante, o Estado, antes necessário ao impulso da competitividade no mercado, deve retirar-se de cena, isentando-se de intervenções no mercado. Na esfera ambiental, a resposta estaria no mercado total, em que enfatiza (ou se cria) o valor econômico do meio-ambiente, como postularia o desenvolvimento sustentável, e não em ação conjunta com o planejamento público. Ademais, uma concepção (à qual anuem todos os povos) de justiça social sem limite máximo para o consumo (“teto”), mas com um limite mínimo (“piso”), como sugeriria o Relatório *Brundtland*, implicaria em aumento do gasto médio de energia *per capita*. Já a proposta do Ecodesenvolvimento diz ser necessário um “teto para o consumo”. O

problema fica claro, diante do padrão de consumo norte-americano:

[...] se todas as sociedades adquirirem as mesmas condições de vida de um cidadão norte-americano, o sistema ecológico não suportaria essa nova pressão, e o planeta entraria em colapso. No atual estado do desenvolvimento tecnológico⁸⁶, considerando suas implicações ambientais, o padrão de consumo do Primeiro Mundo definitivamente é insustentável e não-generalizável ao conjunto da humanidade. De fato, "se a atual produção mundial de energia fosse compartilhada com igualdade, os EUA teriam que viver com apenas 1/5 da quantidade que consomem *per capita* atualmente". Estes dados evidenciam por si só a impossibilidade de ocorrer um consumo mundial nivelado por cima, ao padrão norte-americano. Portanto, o que está implícito no conceito de justiça social, é a equivalência entre o Norte e o Sul, a partir da árdua, mas necessária, definição de quais seriam as necessidades básicas e comuns a todas as sociedades, para que possam ser equitativamente partilhadas, embora respeitando a diversidade cultural, determinante dos diferentes padrões de consumo. (LAYRARGUES, *op. cit.*, p. 6.)

Atenta-se também para a crítica de que o desenvolvimento econômico, capital para os países mais pobres, não deve seguir o mesmo modelo, o mesmo caminho, adotado pelos países industrializados, tanto por ser impossível fazê-lo, quanto por ser potencialmente catastrófica uma aproximação. Se sociedades do Hemisfério Sul repetissem os padrões das sociedades do Hemisfério Norte, a quantidade de combustíveis fósseis consumida atualmente aumentaria 10 vezes e a de recursos minerais, 200 vezes. Em vez de aumentar os níveis de consumo dos países que se desenvolvem, melhor seria reduzir os níveis nos países industrializados. Ademais, as disparidades nítidas na relação *crescimento populacional-consumo de recursos* também aconselham a uma redução dos níveis de consumo nos países ricos⁸⁷. Apesar do fato de possuírem somente um quinto da população do planeta, os países ricos detêm quatro quintos dos rendimentos mundiais e consomem 70% da energia, 75% dos metais e 85% da produção de madeira mundial (WWF, 2008).

Por equidade (equidade aristotélica), observados os princípios de "liber-

⁸⁶ A seguir essa lógica, deve-se considerar que: a) se o padrão tecnológico não for capaz de avançar a ponto de neutralizar os efeitos negativos da exploração econômica e da ordem social e ambiental que nele confiam, não há que se falar em sustentabilidade; b) ainda que o padrão tecnológico avance, para compor um cenário de sustentabilidade, deve sempre ser capaz de conciliar o desenvolvimento econômico com a equidade social e o equilíbrio ambiental; c) o que retoma a discussão da possibilidade ou não de um desenvolvimento sustentável apegado ao padrão tecnológico sem limite máximo de exploração; d) e implica, mais amplamente, em se deparar com a problemática da identificação dos limites naturais a para exploração e ocupação humana da Terra.

⁸⁷ Ainda segundo o WWF (*idem*), Mahatma Gandhi, quando indagado sobre o estilo de vida que a Índia adotaria, após a independência, teria dito: "[...] a Grã-Bretanha precisou de metade dos recursos do planeta para alcançar sua prosperidade; quantos planetas não seriam necessários para que um país como a Índia alcançasse o mesmo patamar?".

dade”, “igualdade” e “diferença”, a solução justa seria a busca de um nivelamento médio entre Desenvolvidos e Não-Desenvolvidos, de modo que o padrão de consumo dos países subdesenvolvidos aumentasse e, em movimento inverso, os países desenvolvidos diminuíssem seu consumo, até que se atingisse um ponto de equilíbrio-suporte da biosfera, uma “justa-medida”, de acordo com a prudência ecológica e a coerência para com as gerações futuras. A qualidade do consumo variaria em razão do padrão tecnológico (encarregado de possibilitar consumo e produção sem esgotamento de recursos naturais, nem impossibilitar seu uso por gerações futuras) e de uma ética que afaste o consumo egoísta (consumismo, desperdício, falta de solidariedade para com o mais necessitado ou exploração das próprias necessidades, ou das alheias, para provocar comoção, com fins de angariar fundos, bens e mais recursos) desses bens. Missão difícil, a ver suas implicações na economia mundial, pela imprevisão de um consenso, no prazo próximo, e pela estrutura deontológica da justiça como equidade (a equidade rawlsiana), a qual demanda que as soluções não se fundamentem em princípios utilitaristas ou perfeccionistas, mas atendam aos princípios de justiça estabelecidos na posição original.

Há ainda que se ponderar a respeito do papel que o mercado exerceria, na solução da crise ambiental, já que se acusa o desenvolvimento sustentável de buscar solucionar a crise ambiental com a instalação do mercado total na economia das sociedades modernas, fortalecendo mecanismo cujo funcionamento é dependente da lógica do mercado. Em outras palavras, essa crítica diz que o desenvolvimento sustentável, como proposto no Relatório Brundtland, não conseguiria, ou nem pretenderia, conter o avanço na exploração de recursos ambientais e seus efeitos colaterais, estaria a serviço da manutenção dessa lógica de exploração de massa para consumo de massa e acumulação do capital, pura e simplesmente, como valor a ser buscado, desde que a tecnologia avance o suficiente para que questões ambientais mais graves (as “comuns a toda a humanidade”) sejam contornadas.

Verdadeiramente, críticas de que o desenvolvimento sustentável serve a uma velha fórmula de dominação são frequentes, especialmente advindas de pensamentos pós-desenvolvimentistas ou antidesenvolvimentistas. Para Mies e Shiva:

Nos primeiros tempos da colonização, a tarefa dos homens brancos consistia na necessidade de “civilizar” os povos não-brancos do mundo – isto significou acima de tudo, privá-los de seus recursos e de seus direitos. Nas fases posteriores da colonização, a missão dos homens brancos consistia na necessidade de “desenvolver o Terceiro mundo, e isso envolveu mais uma

vez privar as comunidades locais de seus recursos e direitos. Agora estamos no limiar da terceira fase da colonização, na qual a missão do homem branco é proteger o meio-ambiente - e isto também envolve a tomada do controle dos direitos e recursos... A salvação para o meio-ambiente não pode ser encontrada através da velha ordem colonial, baseada nas "missões" dos homens brancos. Essas duas coisas são ética, econômica e epistemologicamente incongruentes (MIES e SHIVA, 1993, p. 264 e 265).

Admita-se, formulações como a supracitada dirigem-se ao desenvolvimento sustentável, mas também ao ecodesenvolvimento, ou qualquer modelo ou teoria de tutelar a vida cultural, econômica e ambiental de outros povos. O ataque de Mies e Shiva refere-se mais a um inimigo de ordem ética: o uso falacioso ou egoísta da poder político e econômico. Santo Agostinho, citado por Bobbio, ilustra que:

[...] que são os bandos de ladrões, senão pequenos reinos? Um bando de ladrões também é, de fato, uma associação de homens na qual há um líder que comanda, na qual é reconhecido um pacto social, e a divisão da rapinagem é regulada segundo convenções previamente acordadas. Se cresce até o ponto de ocupar um país e nele estabelece a própria sede, essa associação de malfeitores submete povos e cidades e arroga-se abertamente o título de reino, título que lhe é assegurado não pela renúncia à cobiça, mas à conquista da impunidade. (AGOSTINHO. *De Civitate Dei*, IV, 4 in *Il pensiero político cristiano*. organizado por G. Barbero. Turim: Utet, 1965, vol. II, p. 517 *apud* BOBBIO, NORBERTO. *Teoria Geral da Política: A filosofia política e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000a, p. 234).

A tomada do país pelo grupo de ladrões é um típico exemplo de como podem existir relações injurídicas de Direito. Uma ascensão ao governo de um país e sua manutenção, seja por que meio for, sempre será inteiramente conforme o Direito, caso se admita que o poder político basta para firmar a ordem jurídica.

Perceba-se que a ética na política, na economia e, aqui, destacadamente na condução do processo de desenvolvimento sustentável, embora essencial ao fim de ordem justa, não está necessariamente à mesma vinculada. Isto é, a experiência histórica demonstra que o homem político tem a faculdade de agir ou não conforme a ética e sua moral, enquanto não existem sanções naturais contra sua conduta (ou enquanto essas não o tocam). Trata-se de uma relação complexa, entre ética, moral e política, na qual se pode dizer que o ilícito moral e o ilícito político não são vinculados, nem necessariamente coincidentes. Perceba-se, também que justamente nessa possibilidade reside o campo mais fértil para a aplicação falaciosa em proveito próprio do termo desenvolvimento sustentável.

Esse uso falacioso do discurso de desenvolvimento sustentável tanto se

encontra entre aqueles que propositadamente conhecem as dificuldades que o conceito encerra, quer tenham ou não comprovado que tais dificuldades não sejam reais, quanto entre os que não as conhecem, mas o adotam sem maior reflexão; tanto há entre pessoas que não exercem qualquer função pública, quanto há entre os agentes públicos, caso em que a sustentabilidade fica fragilizada na esfera institucional, a qual pode ser maculada pela corrupção ou por outra má-gestão da coisa pública, mascarada sob o manto de um discurso falacioso, porém razoável, da sustentabilidade ou o desenvolvimento sustentável de uma decisão ou política pública.

Melo (2006, p. 135), identifica, no que toca ao discurso ecológico (uma das vitrines do apelo ao desenvolvimento sustentável), falácias informais de exploração do prestígio da ciência para veicularem-se normas e comportamentos desejáveis, como uma estratégia de marketing; na tentativa de se legitimar ideologias através de um pretenso carácter de cientificidade dos discursos ecológicos, nas alternativas conceituais e metodológicas para a Ecologia, quando “viram modismos nos discursos ecológicos” (como em discursos que dão por “estabelecidos” o paradigma complexo, a ciência transdisciplinar, a interdisciplinaridade, etc.); na interdisciplinaridade, quando vista como a solução para a fragmentação do conhecimento na área ambiental; nos discursos que apresentam soluções simplistas à problemática ambiental e na confusão entre a educação ambiental e o ensino de Ecologia.

O desenvolvimento sustentável defronta-se, ainda, com posicionamentos contrários à própria necessidade de um novo modelo de desenvolvimento que se atente para temas ambientais, de alteração da lógica económica e reajustes sociais, seja na vida das pessoas sob jurisdição da cada Estado ou mesmo nas relações internacionais. Nesse âmbito, repita-se, o desenvolvimento sustentável enfrenta a própria noção de desenvolvimento “tradicional”; a ideia de autodeterminação de cada povo baseada em seu poder de competição económica (ou seja, soberania e direito à não “cooperação” internacional, que fortalece posturas de proteccionismo, alargando a relação entre os “que estão integrados e o resto”).

Enfrenta, também, posições que critiquem suas prioridades ou as razões que conduzem a discussão, no cenário internacional, sobretudo as restrições ao crescimento económico, por mínimas que sejam, em favor do meio-ambiente. Corroboram essas críticas estudos que minimizam o impacto da ação humana sobre mudanças climáticas no planeta Terra, bem como sugestões de que o aumento da riqueza de um país representa mais fortemente soluções para seus problemas

sociais e ambientais. É a posição de Bjorn Lomborg⁸⁸, que se vale de dados estatísticos para afirmar que a questão ambiental vem sendo tratada com exageros e que a preservação da natureza, hoje, é uma preocupação das sociedades que já superaram problemas como a pobreza e a fome, enquanto há países que ainda precisam ultrapassar esses obstáculos.

2.2.2 Desafios à operacionalização do desenvolvimento sustentável: a questão da agenda mínima e dos indicadores de sustentabilidade

Quanto à sua efetivação e operacionalização, o desenvolvimento sustentável também enfrenta obstáculos. Primeiramente, sua efetivação depende de vontade política, o que implica em necessidade de acordo quanto a uma agenda mínima, tanto local, quanto regional ou global, de debates e metas a se atingir ou manter. Ademais, ainda que existisse vontade política, não se operacionaliza o desenvolvimento sustentável, sem instrumentos capazes de verificar se o mesmo é ou não eficiente e eficaz. Eis outro obstáculo: não existe um padrão unânime de indicadores de sustentabilidade.

A agenda mínima de ação política deve atentar para a promoção de uma ética da sociedade sustentável, que abrange pontos como a promoção da educação ambiental, incentivos a movimentos de ação social pró-cidadania e ambiente, disposição de provisões legais que promovam a sociedade sustentável, protejam os direitos humanos individuais e coletivos, bem como balizem o uso sustentado dos recursos naturais e coíbam o dano ambiental; promoção da reorientação epistemológica do conhecimento e de sua aplicação, incentivando a multi, inter e transdisciplinaridade, bem como a integração entre conhecimento técnico-científico e conhecimento tradicional; Incentivo à inovação tecnológica, especialmente quanto às

⁸⁸ O dinamarquês Bjorn LOMBORG, autor do controverso livro *O ambientalista cético* (2002), em entrevista à Revista Época (conteúdo *on line*), Lomborg afirma que: "No final do século, os países em desenvolvimento serão doze vezes mais ricos. Os países desenvolvidos serão só seis vezes mais ricos. Isso tem a ver com dinheiro, mas também as doenças serão mais fáceis de lidar, invenções melhorarão a nossa vida em virtualmente todos os aspectos. [...]. Quando se é mais rico, pode-se cuidar mais do meio ambiente, porque as crianças estão bem alimentadas. Por outro lado, precisamos lidar com as mudanças do clima, uma das coisas que a riqueza não resolve automaticamente. Mas também precisamos saber que surgirão outros problemas como guerras nucleares, armas biológicas e muitas outras coisas imprevisíveis. O homem não apenas convive pacificamente; ele também destrói. Não é garantido que terminaremos o século 21 melhores do que estávamos, mas as dinâmicas sociais e história indicam isso." (LOMBORG, Bjorn. *Entrevista concedida à Revista Época*. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/1,,EDG79445-5856,00.html>. Acesso em 10 out 2007.)

práticas não-poluentes; Incentivo à livre economia que tenha compromisso com o equacionamento “cooperativo” dos custos/benefícios humanos e ambientais; sistematização dos estudos e processos de avaliação de impacto ambiental e oferecimento de manejo e o monitoramento ambiental; preservação e estudo da biodiversidade, em níveis específicos e ecossistêmicos e da diversidade cultural humana; garantia, por todos os meios, da promoção humana e a melhoria da qualidade de vida em todos os seus aspectos (alimentação, habitação, educação, cultura, saúde, trabalho, lazer, segurança, participação política etc.), em zonas urbanas e rurais; criação de condições globais para o desarmamento geral e para a paz; realização de reformas institucionais e governamentais e incentivo a políticas locais, microrregionais, nacionais e internacionais consentâneas à realização de uma sociedade sustentável, inclusive à noção de soberania limitada e ao “princípio da contiguidade”, entre outros (ALMEIDA JR., *op cit.* p.18 e 19).

Uma agenda assim apresenta-se árdua, tanto pela quantidade e amplitude de seus temas, quanto pelas divergências ideológicas que tocam a cada um deles, bem como pelas pretensões, por vezes antagônicas, de inclusões ou exclusões do “rol” de temas pertinentes à sustentabilidade, ainda que, em maior ou menor grau, haja alguns consensos pontais (precisamente sobre os temas cuja obviedade já oferece princípios e medidas a serem tomadas).

Quanto à questão dos indicadores, os debates tangem à sua capacidade de retratar uma realidade “sustentável”, fruto da complexa relação entre as dimensões econômica, política e ambiental (não qualquer amontoado de ações que as aproximem, mas resultado da intersecção entre os três em funcionamento, isto é o que se entende por enlace, integração).

Note-se que, se pela perspectiva adotada neste trabalho, a questão dos indicadores seja retratada de forma simplista, a falta de um sistema de indicadores ou de um indicador confiável é grave para mensurações, ações e políticas públicas concretas (indicadores para o desenvolvimento sustentável urbano em certo bairro, de certa cidade, por exemplo) e, daí, para a consecução de uma justiça⁸⁹.

⁸⁹ No dizer de Lobato Ribeiro “o debate sobre sustentabilidade necessita sair do plano teórico e se tornar operacional. Para que isso seja exequível, necessita-se refletir acerca de mensuração dessa sustentabilidade. Essa questão é tão densa e complexa quanto a própria discussão de desenvolvimento sustentável seja no âmbito político ou científico” (RIBEIRO, Adagenor Lobato. *Sistemas, Indicadores e Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/sti/publicacoes/futAmaDilOportunidades/rev20011213_09.pdf>. Acesso em 11 jun 2007).

No mais, para não adentrar em seara distinta da aqui proposta, não se busca problematizar as iniciativas de formulação de indicadores de desenvolvimento sustentável, nem pormenorizar a atenção a cada indicador constante de qualquer das iniciativas citadas, de modo que as linhas seguintes apenas despertem para a existência de mais esse desafio a uma consecução de desenvolvimento sustentável.

Assim, indicadores são ferramentas constituídas por uma ou mais variáveis que, associadas através de diversas formas, revelam significados mais amplos sobre os fenômenos a que se referem. Indicadores de desenvolvimento sustentável são instrumentos essenciais para guiar a ação e subsidiar o acompanhamento e a avaliação do progresso alcançado rumo ao desenvolvimento sustentável, cumprindo muitas funções. Pode-se, também conceber um indicador como o elemento informativo formado de termo ou expressão que possa ser medido, para caracterizar ou expressar determinado efeito ou tendência interativa, de natureza ambiental, econômica e social. Requer o estabelecimento de prioridades futuras na avaliação da efetividade de medidas para aprimoramento informação pública ou para grupo selecionado de agentes (*stakeholders*), bem como a disponibilidade de dados de emissões industriais e de outras fontes, de natureza temporal e espacial, com abrangência de aspectos sociais (inclusive institucionais), econômicos e ambientais, inclusive multimeios: ar-água-solo (FURTADO, 2001).

Por vezes, indicadores reportam-se a fenômenos de curto, médio e longo prazo, viabilizando o acesso à informação já disponível sobre temas relevantes para o desenvolvimento, além de apontar a necessidade de geração de novas informações. Servem para identificar variações, comportamentos, processos e tendências; estabelecer comparações entre países e entre regiões dentro de um mesmo país; indicam necessidades e prioridades para a formulação, monitoramento e avaliação de políticas e devem ser capazes de facilitar o entendimento ao crescente público envolvido com o tema.

Para Romero *et. al.*(2004, p. 4), indicadores são dados estatísticos, que, medidos ao longo do tempo e em certo espaço, “fornecem informações sobre as tendências e comportamentos dos fenômenos abordados”, seja um dado individual ou agregado de informações, que devem se dotar de atributos que permitam ao observador uma clara e rápida compreensão da indicação, a saber: simplificação (ser sucinto, mesmo em fenômenos complexos); quantificação (expressão numérica do fenômeno, com coerência estatística e lógica nas hipóteses levantadas na sua con-

secação); comunicação (eficiência na transmissão dos dados que indica); validade (produzido em tempo oportuno) e pertinência (atender às necessidades dos seus usuários, aí entendido que deve ser fiel ao fenômeno que retrata, cientificamente, por métodos adequados) (MUELLER *et al*, 1997 *apud* ROMERO *et. al, idem*).

Por sua vez, a Direção Geral do Meio Ambiente (2000), órgão ambiental português, considera que os indicadores aplicam-se a um conjunto amplo de objetivos que se agrupam, conforme a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em quatro grupos de aplicações: avaliação do funcionamento dos sistemas ambientais; integração das preocupações ambientais nas políticas setoriais; contabilidade ambiental; avaliação do estado do ambiente.

Já para Bellen (2005, p.45), a maior parte dos sistemas de indicadores existentes e utilizados não foi criada para indicar desenvolvimento sustentável propriamente, mas surgiram por razões específicas: são ambientais, econômicos ou sociais, embora, muitas vezes possuam potencial representativo, dentro do contexto da sustentabilidade.

Somem-se a isso as observações de Bossel (*apud* BELLEN, *op cit.* p. 59), ao argumentar que um limitante de indicadores de sustentabilidade é a perda de informação vital, posicionando-se contrariamente à abordagem que agrega toda a informação em um único índice. Essa perda de informação desafia a adoção consensual dos sistemas de indicadores e índices. Se por um lado, apontam-se, como vantagens, a avaliação dos níveis de desenvolvimento sustentável, capacidade de sintetizar a informação científica, identificação das variáveis-chave do sistema, facilidade de transmitir a informação e auxílio nos processos de gestão ambiental, por outro, são limitações a inexistência de informação de base, dificuldades na definição de expressões matemáticas que traduzam os parâmetros selecionados, perda de informação na agregação dos dados, diferentes critérios na definição dos limites de variação do índice em relação às imposições estabelecidas, ausência de critérios robustos para seleção de alguns indicadores e dificuldades na aplicação em determinadas áreas como o ordenamento do território e a paisagem.

Críticas à parte, da ação de organizações governamentais, não-governamentais, grupos acadêmicos, associações empresariais e empresas de consultoria especializada, surgiram incontáveis propostas de sistematização de indicadores de desenvolvimento sustentável, os quais podem ser vistos em duas vertentes principais: uma para indicar desenvolvimento sustentável de nações e

voltada ao setor público, outra para eco-eficiência de organizações, voltadas ao setor privado. Em conformidade com o IBGE, citam-se exemplos relevantes de sistemas de indicadores de desenvolvimento sustentável, como os seguintes:

a proposta do “Grupo Balaton” (Donella Meadows e outros), baseado no “Triângulo de Daly”, propondo indicadores que mostrem: a) a capacidade com que as metas finais atingem a todos; b) a eficiência em que os meios decisivos se traduzem nas metas finais; e c) a sustentabilidade do uso dos meios decisivos.

- O esquema Bossel, que distingue seis subsistemas (de desenvolvimento individual, de infra-estrutura, de governo, econômico, social e ambiental) e utiliza a teoria de “orientadores” (necessidades fundamentais do sistema), no qual os indicadores devem informar a viabilidade do sistema ou subsistema e como cada subsistema contribui para viabilidade dos outros subsistemas.

- O modelo Monet da Suíça, que é um modelo de estoques e fluxos. As principais categorias são: a) grau de satisfação das necessidades; b) estado e variação dos recursos (capital); c) uso e modificação do capital (entradas/saídas); d) critérios de eficiência e desigualdade; e e) respostas sociais e políticas.

- O Sistema Sócio Ecológico Total, da CEPAL, que distingue em quatro subsistemas fundamentais as dimensões econômica, social, ambiental e institucional, compostos por indicadores de desempenho e sustentabilidade, e também propõe indicadores para fluxos entre subsistemas.

Coletivamente, os indicadores provêm informações sobre evolução do desempenho, da eficiência, da sustentabilidade e dos fluxos físicos e de informação entre subsistemas (IBGE, 2004, *Indicadores de Sustentabilidade*, introdução).

No Brasil, o IBGE⁹⁰ adota um sistema de *Indicadores de Desenvolvimento Sustentável* (IDS) que parte do trabalho de uniformização dos indicadores, conduzido pela CDS/ONU, pautando pelas seguintes dimensões: ambiental (avaliando água doce, atmosfera, biodiversidade, oceanos, mares, encostas, saneamento e terra) econômica (avaliando padrões de produção e consumo e quadro econômico), social (avaliando educação, habitação, população, saúde, segurança e renda), e institucional (capacidade institucional e o quadro institucional).

Resta, ainda, para as ciências jurídicas, dogmáticas ou não, contribuir para a elaboração de um sistema de indicadores que aponte para a justiça no desenvolvimento sustentável. Isto porque, se, em última análise, a longevidade vinculada à noção de sustentabilidade se presume afim à justiça, esta obtenção, em relações jurídicas, não se mensura facilmente. Ademais, seria possível um indicador jurídico de sustentabilidade ou ao Direito caberia apenas se valer de indicadores formulados por outros saberes, voltados à sustentabilidade de certo fenômeno?

⁹⁰ Acesso ao documento *Indicadores de Desenvolvimento Sustentável*, no qual se encontra a lista completa de indicadores utilizados pelo IBGE, disponível no sítio do IBGE na internet: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/default.shtm>

O vasto arcabouço de indicadores ali obtido surge com a eleição de temas representados pelo uso de indicadores que reflitam condições de sustentabilidade de uma região, ecoeficiência das operações de determinada organização produtora de bens e serviços ou de um setor sócio-econômico selecionado, bem como a sistematização dos temas eleitos. Buscam-se objetivos para o desenvolvimento sustentável ou demonstração da ecoeficiência de uma organização, baseado em ajustes sócio-econômicos e ambientais assumidos.

É de se observar que as críticas e desafios até aqui exposta referem-se à operacionalização de um desenvolvimento que evoca a revisão de práticas econômicas e políticas para o meio-ambiente e as sociedades, o preenchimento substancial de uma ideia formalmente estabelecida e que, desde os anos de 1970, torna-se cada vez mais sólida e evidente na mídia. São desafios importantes, mas não os únicos. A partir de sua constatação, desdobram-se, por exemplo, desafios de fiscalização de programas de desenvolvimento sustentável e de ética na conduta e no discurso dos agentes envolvidos na sustentabilidade de certa atividade ou ambiente.

É oportuno um maior diálogo entre o desenvolvimento sustentável e a teoria da justiça, pois se há imprecisão conceitual ou nas estratégias de execução do desenvolvimento sustentável, há, por outro lado, apelo nítido à justiça. Se o desenvolvimento sustentável pretende-se justo (o que se extrai do discurso do Relatório Brundtland, de eventos que lhe precederam e sucederam) como poderiam as teorias da justiça contribuir para superar os desafios ao desenvolvimento sustentável?

Neste capítulo, viu-se que a proposta de desenvolvimento sustentável surgiu como alternativa ao desenvolvimento tradicional, sugerindo uma justiça a qual se mostre ao permitir que gerações presentes atendam às suas necessidades sem impossibilitar que as gerações futuras o façam, em um processo de equilíbrio equânime entre forças do universo social (como as econômicas, políticas e jurídico-institucionais) e ambientais. Porém, o desenvolvimento sustentável enfrenta desafios à sua ideologia, proposta, prioridades e operacionalização, estando desamparada de um referencial teórico que lhe respalde em seu objetivo de propiciar justiça. No capítulo seguinte, com base nos enunciados do primeiro e deste capítulo, argumenta-se que o desenvolvimento sustentável pode orientar-se pela teoria da justiça, seja por apreensões de alguma das teorias apresentadas, seja por ajuste à teoria rawlsiana, naquilo em que a mesma se propõe, capazes de tornar menos escapadiço o desenvolvimento sustentável e situá-lo em estrutura teórica voltada à realização da justiça.

CAPÍTULO 3

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA

Após o exposto sobre a teoria da justiça, o desenvolvimento sustentável e a ideia de sustentabilidade, passa-se à parte da análise do desenvolvimento sustentável à luz da teoria da justiça em que se observa uma melhor demonstração de adequação da teoria da justiça, de John Rawls, para a confecção deste trabalho.

Inicialmente, cabe uma reflexão acerca da pertinência que existe entre desenvolvimento sustentável, justiça, planejamento e desenvolvimento territorial, Direito e direito posto no Brasil⁹¹. Esboça-se um esquema de pertinência, recorrendo-se à sociologia do Direito, mais precisamente à *Macrossociologia Dinâmica do Direito*⁹², pois o desenvolvimento sustentável é uma questão de organização social. Trata-se, em ampla concepção, de um fenômeno social, já que existe dentro da vida em sociedade, o que facilmente se constata pela natureza social de seus fundamentos (econômico, político, cultural e jurídico). Portanto, o desenvolvimento sustentável influi no Direito, que responde influenciando, por sua vez, no desenvolvimento sustentável. Essa influência recíproca está no fato de que o Direito, ou o sistema jurídico de cada povo, possui apoio permanente nos demais fenômenos sociais, alimentando-se de suas forças para tornar-se vigente e, então, ordená-los. São os valores sociais que atuam sobre a legislação, jurisprudência, costumes e doutrina, conferindo operacionalidade e vigência ao Direito. Assim, “a vigência do Direito decorre do poder social que o apoia e que, se for o caso, o impõe aplicando sanções aos que o desrespeitam” (MONTORO, 2000, p. 582).

⁹¹ Esta reflexão acerca da pertinência que existe entre desenvolvimento sustentável, justiça, planejamento e desenvolvimento territorial, Direito e direito posto no Brasil consiste propriamente em um tópico auxiliar à pesquisa ora desempenhada. Presta-se ao esboço de uma contextualização do desenvolvimento sustentável como objeto de análise da teoria da justiça à sua alocação junto ao estudo do Direito e à prática política, cuja presença nesta dissertação justifica-se, em último intento, por apontar, em mais esta perspectiva, a relevância desta pesquisa.

⁹² Atribuindo a Gurvitch a melhor contribuição científica para a distribuição sistemática dos grandes problemas da Sociologia do Direito, Montoro (2000, p. 521), os sintetiza em: a) Sociologia Sistemática do Direito ou Microssociologia do Direito: estuda relações jurídicas fundamentais (direito interindividual, social, integração, etc.) e as camadas sedimentares ou níveis de realidade jurídica (direito organizado, direito espontâneo, etc.); b) Sociologia Diferencial do Direito ou Sociologia jurídica dos Grupos Sociais: estuda a tipologia jurídica dos grupos particulares (tipos de ordenamentos jurídicos: direito esportivo, direito canônico, etc.) e das sociedades globais (tipos de sistemas jurídicos: direito primitivo, direito europeu, direito brasileiro, etc.); e c) Sociologia Genética do Direito ou Macrossociologia Dinâmica do Direito: estuda tendências e fatores de transformação do direito nas sociedades, vista a atuação do meio social sobre o direito e a atuação do direito sobre o meio social.

Por outro lado, se o Direito decorre de uma gama de fatores sociais, é também instrumento de controle e ordem a dada sociedade, pois detém o poder de coação, pelo qual atua sobre as pessoas, tornando-se um “produtor” de conduta social. Logo, toda a discussão tocante ao desenvolvimento sustentável compromete-se intimamente com o Direito, pois será uma fonte do mesmo, que, por sua vez, quando cristalizado, sob a forma de princípios e normas, será o meio de expressão, aplicação e garantia, ao menos em tese, do desenvolvimento sustentável.

Em termos de Direito, no Brasil, pode-se dizer que, reconhecido, quanto aos seus elementos conceituais, como meio para a qualidade de vida, aí compreendidos moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer, para presentes e futuras gerações, no meio urbano ou rural, o desenvolvimento sustentável constitui-se direito dos cidadãos brasileiros e dever constitucionalmente previsto do Estado. A Constituição Federal de 1988 (CF) e o ordenamento que lhe segue sintonizam-se com a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, proclamada em 04 de dezembro de 1986, pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, no sentido de que o direito ao desenvolvimento é inalienável, devendo ser atendido pelos Estados e por cada indivíduo, vistos os princípios da sustentabilidade, autodeterminação, cooperação e paz entre os povos, respeito aos direitos humanos, liberdade e soberania.

Na CF, além das disposições de preâmbulo, já no artigo 3º, como objetivo fundamental da República está a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e marginalidade e redução das desigualdades sociais e regionais, assegurado o bem de todos. Ainda, nas diretrizes de desenvolvimento econômico, nos artigos 170 e seguintes, valoriza-se a livre iniciativa e delineiam-se as regras da política urbana e agrária, ressaltada a necessidade de manutenção de uma relação harmônica com o meio ambiente, nos termos do artigo 225. Infraconstitucionalmente, exemplificam essa orientação: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente); Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989 (Proteção das Florestas nas Nascentes dos Rios); Lei nº 7.913, de 07 de dezembro de 1985 (Ação Civil Pública); Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1981 (Sanções Penais às atividades Lesivas ao meio-ambiente); Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal); Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da cidade); Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Regional).

As disposições acima, entre outras, não resultam de mera imposição do legislador, nem esgotam a matéria, mas refletem uma consciência da importância do desenvolvimento humano, sobretudo em sociedades regidas pelo Direito, de modo que as relações entre os aspectos econômico, sociocultural e ambiental sejam desenvolvidas equanimente, sem sobreposições de um aspecto sobre os demais, possibilitando que gerações presentes e futuras sanem suas necessidades básicas.

O exposto até aqui, embora não seja objeto próprio desta pesquisa, se junta ao rol de justificativas para sua execução. As normas jurídicas postas não surgem apenas da conscientização ou pura racionalidade humana, muito menos de uma aproximação da verdade, em perene disputa, quanto às questões sociais, ambientais ou econômicas, mas resultam, mais flagrantemente, do jogo de forças políticas que as cercam e se fazem impor, para ordenar a vida social. Porém, quaisquer que sejam seus fundamentos e seus efeitos, devem pautar-se pela justiça, primeiro princípio e finalidade do Direito e das organizações sociais.

Estando o problema desta pesquisa no campo da filosofia do direito, questionando o próprio valor da sustentabilidade, além do modelo de desenvolvimento sustentável, normas e julgados que os assumam como pressupostos, não bastaria um estudo dentro dos limites da dogmática jurídica e do juspositivismo. Estão em jogo valores cujas regras que se estabelecerão a partir dos mesmos, bem como os argumentos que integrarão o debate para sua compreensão e fixação, dependem de um norteador comum a todos os povos e ao mundo natural. Este norteador é a justiça, cujo relato passado no primeiro capítulo desta dissertação indica seu valor e poder de convencimento, entre os homens, inclusive com Rawls, que sugeriu ser a justiça essencial às sociedades (referindo-se a uma sociedade bem-ordenada) e cabível como um bem racional para cada indivíduo.

Observe-se, entretanto, que Direito e Justiça não são o mesmo fenômeno e não estão necessariamente imbricados⁹³. Direito e justiça somente são indissociáveis em um plano transcendental, onde se implicam na própria ordem do universo (cósmica), em que o Direito é elemento de ordem presente na constituição

⁹³ Justiça e Direito não são o mesmo, mas este busca àquela nas relações entre entes, contudo, sem ilusões de esquivar-se do processo histórico em que o homem e suas instituições estão imersos, observado que “assim como não se julga um indivíduo pela ideia que ele faz de si mesmo, não se poderá julgar uma época de mudança profunda pelo conhecimento que ela tenha de si própria” (MARX, *Economia política*, in MONTORO, 2000, p.58). Neste sentido, diz Kelsen: “A justiça é, antes de tudo, uma característica possível, mas não necessária de uma ordem social” (KELSEN, 2001, p.2)

do universo, inserindo-se em sua harmonia e, simultaneamente, dele emergindo⁹⁴, presente em qualquer relação entre mais de um ser, cumprindo papel de elemento de sustentação dessa relação, ainda que, nem sempre, seja estudado pela Ciência do Direito. Entretanto, ao se processar pelo homem, a força jurídica, bruta e naturalmente posta, molda-se em sistemas mais e menos complexos, por vezes fundidos a sistemas morais, com ou sem fundo religioso⁹⁵.

Para Montoro (*op. cit.*, p. 33), o Direito é concebido sob cinco significados: norma, faculdade, justiça, ciência e fenômeno social. Todavia, por meio de analogias de proporção e de relação, espera-se que este Direito, enquanto fenômeno social, tenha na justiça seu valor maior, sem desprezo às virtudes afins. O Direito-Justiça revela-se não apenas um “mínimo ético”, mas uma demanda social.

Ademais, embora exista sempre Direito, as relações humanas, por vezes, se dão com a imposição da força pela força, pelo(s) ente(s) mais forte(s), sobre o objeto da relação e sobre o(s) ente(s) mais fraco(s). Relações dessa natureza são de Direito, porém causam uma desarmonia tal, que apenas considerar-se-iam justas num sistema ético onde os valores admitidos não equivalham à liberdade, igualdade, ordem, paz, ou, no mínimo, à sobrevivência dos homens em sociedade, nos limites da justiça. A História é rica em ilustrar relações entre homens que não tendem à justiça (ou a concebem com distorções) e qual o desejo que as sucede. Citem-se as experiências de Estados totalitários e regimes de força, a nazista, a fascista ou as ditaduras na América do Sul, no século XX. Todas são relações de direito, que, aliás, arrogam-se a condição de organizações baseadas em um Estado de Direito, mas, findas, deixaram um desejo contrário às suas práticas, um desejo de justiça.

Em outra frente, o estudo científico do Direito viabiliza-se sob diversas

⁹⁴ Como propõe Goffredo Telles Júnior, em seu trabalho *O Direito Cósmico* (1971, p.9 e 10).

⁹⁵ Observe-se que, a teoria tomista, por exemplo, a existência de várias dimensões leis admite leis a inteligências puras (Deus, anjos, etc.), a seres humanos e aos demais seres vivos. Há uma lei (em amplo sentido) eterna, que está em tudo e a tudo rege; uma natural, comum a homens e outros seres vivos; uma lei comum a todas as gentes, parte da lei natural atinente apenas aos seres racionais; e uma lei humana convencional, relativa no tempo e espaço, que não implica nas leis eterna ou natural, mas deve buscá-las. Daí decorre que “apreender as cousas de um modo absoluto não só pode o homem, mas também os outros animais. Por onde, o direito chamado natural, no primeiro sentido, é-nos comum com os animais [...]” (TOMAS DE AQUINO, *Suma Theologica. Secunda Secundae Partis. Q.LVII, art. III .apud* ALMEIDA, BITTAR, 2007,p. 223.) Noutra frente, Aristóteles viu sujeitos de direito internos ao homem: “Em sentido metafórico e em razão de uma certa analogia, há uma espécie de justiça no homem, não em relação a ele mesmo, mas entre certas partes suas [...] as relações que a parte racional da alma guarda para com a parte irracional são desse tipo e tendo em vista essas partes que se pensa que um homem pode ser injusto para consigo [...]” (*Ética a Nicômaco, V, 1138b*).Concebe-se, assim, direito cósmico, direito histórico e direito íntimo. Em razão do âmbito da relação, o fenômeno é estudo na ética, psicologia, sociologia, ciência política, entre outras.

óticas, desde sua compreensão teórica ou especulativa até sua captação prática ou normativa. Tanto é visto como fato social e cultural, apreendido em sua lógica matemática ou em seu caráter metafísico (ontológico), quanto como feito ético e artístico, visto com beleza (arte em sentido estrito), ou em sua utilidade (técnica). Em qualquer dessas perspectivas, a justiça tem lugar como princípio norteador. Mas, advirta-se, não se busca apenas uma definição formal de justiça. Se o fosse, essa análise sucumbiria à crítica de Ross⁹⁶ e a justiça como equidade não a aceitaria.

Aqui, prioriza-se uma justiça política com conteúdo material definido, forte para sustentar o Direito e o desenvolvimento sustentável. O conteúdo evocado é da teoria da justiça de Rawls, com o qual se busca um conteúdo do desenvolvimento sustentável. Assim, reforça-se o caráter reflexivo deste trabalho: uma aplicação da teoria de Rawls no trato do desenvolvimento sustentável, em esforço sério, mas não absoluto, dadas as condições do objeto da análise.

Isto posto, segue o capítulo em duas partes. A primeira contém uma análise preliminar do desenvolvimento sustentável à luz da teoria da justiça, compondo-se por três subitens: “Liberalismo rawlsiano e desenvolvimento sustentável”, “Afinidades e contrassensos nas ideias de justiça e desenvolvimento sustentável” e “Afinidades e contrassensos nos discursos de justiça e desenvolvimento sustentável”. A segunda parte enfoca o desenvolvimento sustentável na estrutura (parte por parte) de *Uma Teoria da justiça*, também em três

⁹⁶ No capítulo 1, item 1.1, viu-se a força do juspositivismo, que subjuga a justiça, afirmando que justo é o que está conforme o direito vigente. Assim é para Ross: “Na filosofia do direito natural, a ideia de justiça ocupou sempre um lugar central. O direito natural insiste que, em nossa consciência, reside uma ideia simples e evidente, a ideia de justiça, que é o princípio mais elevado do direito em oposição à moral. A justiça é a ideia específica do direito. Está refletida em maior ou menor grau de clareza ou distorção em todas as leis positivas e é a medida de sua correção [...] Como princípio de Direito, a justiça delimita e harmoniza os desejos, pretensões e interesses conflitantes na vida social da comunidade [...] O postulado da justiça equivale a uma exigência de igualdade na distribuição ou partilha de vantagens ou cargos. A justiça é a igualdade [...] A ideia de justiça parece ser uma ideia clara e simples dotada de uma poderosa força motivadora. Em todas as partes parece haver uma compreensão instintiva das exigências de justiça[...] Por outro lado, o próprio fato dessa aplicabilidade quase onipresente do princípio da justiça desperta a suspeita de que algo ‘não vai bem’ com uma ideia que pode ser invocada em apoio de qualquer causa[...]” (ROSS, 2000, p.313 e 314). Prossegue o argumento de que a justiça, quando de sua aplicação, não é o valor último do Direito, mas basta-se a afastar a arbitrariedade de um julgador (que deve de julgar conforme uma norma positivada): “[...] a justiça é a aplicação correta de uma norma, como coisa oposta à arbitrariedade. A justiça, portanto, não pode ser um padrão jurídico-político ou um critério último para julgar uma norma. Afirmar que uma norma é injusta, como vimos, não passa da expressão emocional de uma reação desfavorável frente a ela. A declaração de que uma norma é injusta não contém característica real alguma [...]. A ideologia da justiça não cabe, pois, num exame racional do valor das normas. Isso não quer dizer que não haja conexão entre o direito vigente e a ideia de justiça. Dentro desta ideia pode-se distinguir dois pontos: primeiro, a exigência de que haja uma norma como fundamento de uma decisão; segundo, a exigência de que a decisão seja uma aplicação correta de uma norma”. (ROSS, *idem*, p. 325 e 326).

subitens: “Equidade, princípios de justiça, posição original e o desenvolvimento sustentável”; “*Equal liberty* (liberdade equânime), parcelas distributivas, dever e obrigação e desenvolvimento sustentável” e “O bem como racionalidade, o senso de justiça, o bem da justiça e o desenvolvimento sustentável”.

3.1 Liberalismo rawlsiano e contraposição entre justiça e desenvolvimento sustentável

Os dizeres subliminares, presentes no desenvolvimento sustentável e na justiça são tantos que escapam a este estudo, por serem ambos trabalhados sob variados prismas, com teorias, objetivos, métodos e linguagens próprios. A missão desta análise preliminar, portanto, é pontuar o liberalismo rawlsiano e, de posse de suas observações, somadas às constantes dos capítulos anteriores, extrair afinidades e contrassensos nos discursos e ideias de justiça e de desenvolvimento sustentável inerentes ao problema de pesquisa e à verificação da hipótese levantada. Como as ideias e discursos sobre a justiça e sobre o desenvolvimento sustentável expressam-se em inúmeras concepções, serão considerados, para fins desta análise, apenas as relativas à teoria da justiça como equidade, de John Rawls (vista no capítulo 1, item 1.2) e o *desenvolvimento sustentável* derivado precipuamente do relatório *Nosso Futuro Comum* (vista no capítulo 2)

Essa análise preliminar, singela e limitada, mas bastante aos propósitos deste trabalho, embora não haja de fato uma dissociação clara entre as ideias e os discursos que as expressam, dá-se em três subitens: o primeiro voltado ao liberalismo rawlsiano, elemento integrante do eixo de investigação desta pesquisa, cuja consideração é imprescindível à análise pretendida. O segundo subitem toca às ideias de justiça e sustentabilidade e o terceiro, ao discurso, que conduz à prática da justiça e da sustentabilidade. Optou-se por uma análise desses aspectos em separado, pois parece ser mais fácil compreender o que há de próprio em cada um e, depois, naturalmente, perceber a intersecção; caso a mesma seja total (discurso e ideia sejam o mesmo), nada se perde por tentar entender cada uma de suas partes; além, a própria noção de análise (dividir para entender), permite esse procedimento. Ainda, é mais claro que o discurso expressa uma ideia, o que sugere poder-se estudar primeiro a ideia, que pode mesmo ser impronunciada, e, depois, o discurso, que pode omitir, inverter, manejar de forma geral, a ideia que tenta expressar.

3.1.1 Liberalismo rawlsiano e desenvolvimento sustentável

Na exposição do problema desta pesquisa, enfatizou-se que o eixo de investigação perpassaria a justiça social e o liberalismo. Eis uma das frentes a que a análise presente conduz: John Rawls é tido como um filósofo neocontratualista, construtivista e liberal e, em que pese essas referências mostrarem-se já claras na própria exposição de *Uma Teoria da Justiça*, a satisfação do problema desta pesquisa, demanda, além das considerações tecidas sobre a mútua implicação entre Desenvolvimento Sustentável, Justiça e Direito, trazidas no item anterior, certas considerações acerca do liberalismo político de Rawls (que não é uma concepção abrangente de liberalismo, mas apenas político), o que se busca nesta seção.

Em síntese, o liberalismo é a doutrina que toma a liberdade⁹⁷ como valor central na condução de determinada questão, fortalecida com o surgimento das *democracias liberais* presentes nas revoluções burguesas dos Estados Unidos, da França e restante da Europa, nos séculos XVIII e XIX. As liberdades política e econômica, contrárias ao absolutismo, ao direito divino e à influência política da Igreja (cada vez mais separada do Estado), fortaleceram-se e instituíram as noções estimadas, no final do século XX e início do século XXI, como democracia e dignidade humana. A relação complementar entre liberalismo e democracia fez-se íntima a ponto de confundir os dois conceitos, que embora distintos⁹⁸, somam-se e formam um robusto sistema de pensamento político, econômico e jurídico, tangente ao resguardo dos direitos fundamentais das pessoas.

Existem muitas visões e variações, com suas definições sobre a liberdade, sendo inapropriado tratar as correntes liberais como um único amontoado de ideias, existindo distanciamento entre suas dimensões econômica e

⁹⁷ Existem distintas concepções sobre a liberdade, destacando-se duas abordagens: a primeira é a chamada *concepção negativa de liberdade*, proposta por Isaiah Berlin, para quem a liberdade é o estado em que o homem age sem coação de outrem e a opressão é a intervenção de forças externas em limites que extrapolam a permissão do indivíduo. Nessa visão, o Estado Liberal tem dever de garantir que seus jurisdicionados não sejam reprimidos por terceiros (inclusive o próprio Estado e as forças estrangeiras), nem se reprimam uns aos outros sem sólidas justificações. Já a segunda abordagem é a chamada *concepção positiva de liberdade*, pela qual um homem é livre quando age conforme seu arbítrio natural, admitindo-se que o uso do termo liberdade, além das esferas sociais e políticas, é uma metáfora para designar a ausência de intervenções estrangeiras (RAMOS, [s.d]).

⁹⁸ O liberalismo intenta conter o poder que constrange a liberdade do homem, tratando das funções do governo e limitação de seu poder, inclusive contendo o poder da maioria, enquanto a democracia pretende a distribuição do poder com igualdade de expressão de cada cidadão e ocupa-se com os procedimentos de governo, admitindo, em um de seus extremos, a opinião da maioria como única barreira aos poderes de governo. (BOBBIO, 1997, p.43, *apud* FERRARETTO e OLIVEIRA, 2006).

política. Se, na economia, extrai-se como característica de um pensamento liberal a não-intervenção do Estado no mercado, baseada na premissa de que a dinâmica da produção e consumo de bens e serviços rege-se por uma lógica própria (lema que tomou lugar central de pensamentos liberais, após o crescimento do socialismo), na política a preocupação maior está em garantir a cada indivíduo a liberdade de se autodeterminar, limitada apenas por normas fundamentais das relações sociais (o estabelecimento dessas normas, com base na liberdade e no uso da racionalidade está no cerne das teorias contratualistas), que impliquem em previsão de liberdades individuais e em igualdade de oportunidades (embora isso não signifique que todos os pensamentos liberais são conformes à teoria da justiça como equidade, havendo aqueles que pregam que a liberdade permite o uso de qualquer recurso disponível para a satisfação de qualquer bem), frente ao poder do Estado (RAMOS, *op. cit.*).

Outra distinção de correntes liberais toca à intensidade do uso da razão. Doutrinas racionalistas confiam na plena capacidade humana de usar a razão, mapear natureza e controlar seu mundo social, ao passo que doutrinas moderadas, estão certas da condição de ignorância do homem, sendo a razão apenas uma potencialidade pela qual se constata e constroem verdades. Essa condição de construtor de realidades, sintetizada pelo *construtivismo*⁹⁹ (também utilizada por Rawls, em sua teoria da justiça), representa um liberalismo favorável à prática progressiva e experimental de políticas sociais (a despeito de reconstruções sociais radicais) e mais maleável e permissiva, em face do mercado (RAMOS, *idem*).

Isto posto, fica mais compreensível a afirmação de que Rawls formula sua teoria sob os referenciais do liberalismo, do contratualismo e do construtivismo. Com a publicação de *Liberalismo Político* (1993), em sequência ao trabalho que já vinha desenvolvendo desde as décadas anteriores, Rawls consolida o caráter prático político de sua teoria (não epistemológico, metafísico e abrangente), precipuamente voltada às sociedades liberais democráticas contemporâneas e consciente do fato do *pluralismo político*, fator já presente na elaboração de *Uma Teoria da Justiça*, mas enfatizado em *Liberalismo Político*, quando se reconhece mais fortemente a impossibilidade de um consenso total, em uma sociedade liberal, salvo se esta

⁹⁹ A partir da *Crítica da Razão Pura* (KANT, 1781), o construtivismo passa a não sugerir que o homem constroi a realidade, mas suas representações da realidade. A célebre colocação kantiana de que o homem não conhecer as coisas em si, como são, mas apenas os *fenômenos*, as coisas como se apresentam, bem sintetizam essa forma de pensar. Ver KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*, p. 25. Digitalizada por Grupo Acrópolis (<<http://br.egroups.com/group/acropolis/>>). Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000016.pdf>>. Acesso em 15 dez 2008.

deixar de ser liberal (se uma concepção se impor pela força) (SILVA, W, *op. cit.*).

A superação do pluralismo, obstáculo ao consenso, não está em sua eliminação (a qual exterminaria a própria liberdade), mas na adoção de um *método de esquiva (method of avoidance)*, no respeito ao âmbito particular das decisões do indivíduo e na concentração dos esforços para o consenso apenas no que for essencialmente político, imperioso à liberdade. Muito da rejeição ao perfeccionismo e ao universalismo, heranças de *Uma Teoria da Justiça*, coaduna com essa posição.

Evidencia-se que a concepção política da justiça visa somente à estrutura básica e apenas quanto a esta se aplicam ideias intuitivas e tradicionais que fundamentam as instituições políticas de um regime democrático constitucional, explicado que a extensão dessas ideias para fora da estrutura básica extrapolaria as restrições de uma teoria exclusivamente política (observado que o papel da filosofia política muda conforme as circunstâncias sociais e políticas). A base pública para um consenso político requer a sociedade como sistema social de cooperação equitativa entre pessoas livres, iguais e tolerantes (pois imersas em um mosaico de concepções políticas, morais ou religiosas, possibilitadas pela liberdade), não fundado em crenças essenciais, em vista do pluralismo (SILVA, W, *op. cit.*).

Diante disso, o liberalismo político rawlsiano tenta conciliar as ideias de *Uma Teoria da Justiça*, inclusive suas concepções igualitárias, com o fato prático do pluralismo, que deve ser razoável, elaborando uma teoria que explique como pessoas com concepções distintas podem obter um consenso político que se sobreponha a tais distinções, sem que concepções coletivas se imponham sobre as individuais. Em suma, as ideias primordiais desse liberalismo político são: a) consenso político sobreposto às concepções individuais sem eliminá-las (*consenso sobreposto*), b) prioridade do justo sobre o bem, inclusive em se tratando de uma concepção política, e c) a ideia de *razão pública*, notado que a concepção política de justiça objetiva formar a estrutura básica da sociedade, com conteúdo formado por ideais implícitos na cultura política de uma sociedade democrática e com pessoas concebidas como sujeitos morais, livres, responsáveis e autônomos (tal como a concepção kantiana de pessoa), capazes de ser cidadãos, membros cooperativos de uma sociedade, hábeis para ter um senso de justiça e uma concepção de bem. Essa justiça deve consistir em uma visão que não depende de uma justificação externa advinda de qualquer outra doutrina mais abrangente (SILVA, W. *op. cit.*).

A formação do consenso sobreposto passa pela noção de construtivismo,

pois resulta de um procedimento de construção. Esse construtivismo, em Rawls, é político e destinado à criação dos princípios de justiça, tratando-se não da criação de uma ordem de valores morais, mas de uma justificação dos princípios como fruto da ação humana perpetrada por cidadãos em razão de seu benefício mútuo, sem apelar para outras causas (ordem cosmológica ou autoridade divina, por exemplo). Ademais, o consenso sobreposto rawlsiano visa à razoabilidade de suas conclusões e não nega ou defende qualquer doutrina abrangente, pressupondo apenas que os cidadãos apartem seus valores não-políticos de seus valores políticos, superando assim o conflito entre essas diferentes ordens de valores (SILVA, W, *op. cit.*).

Para tanto, destaca-se a ideia de *razão pública*, razão dos cidadãos (de uma sociedade liberal e democrática) voltada ao bem público (requerido na estrutura básica, pela concepção política de justiça). Essa razão é pública em três sentidos: como razão dos cidadãos, em seus objetivos e em sua natureza. Como razão dos cidadãos, é razão do público; seus objetivos são temas fundamentais de justiça e do bem comum; e sua natureza e conceito são “determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção de justiça política da sociedade e conduzidos à vista de todos sobre essa base” (RAWLS, 2000, p. 261 e 262, *apud* SILVA, W. *op. cit.*, p. 91).

Quando se trata da prioridade do bem sobre o justo, o liberalismo político pede atenção ao tema da neutralidade¹⁰⁰. Fala-se em neutralidade procedimental, de objetivo e de influência. A primeira toca aos procedimentos que não recorrem a valores morais, não estando na teoria da justiça como equidade, que apela aos princípios substantivos da justiça e às concepções de pessoas e sociedades. Quanto à segunda, a teoria da justiça como equidade seria neutra no que se refere à não-interferência do Estado em favor de qualquer doutrina abrangente (o Estado apenas busca aos princípios mais razoáveis à garantia da cooperação social), mas não quanto às finalidades dessas doutrinas (já que promove àquelas favoráveis à reali-

¹⁰⁰ Diz Rawls: “[...] podemos distinguir a neutralidade procedimental da neutralidade de objetivo; mas esta última não deve ser confundida com neutralidade de efeito ou de influência. Enquanto uma concepção política voltada para a estrutura básica, a justiça como equidade [...] procura oferecer um terreno comum como objeto de um consenso sobreposto. E também espera satisfazer a neutralidade de objetivo, a fim de que as instituições básicas e a política pública não sejam planejadas para favorecer qualquer doutrina abrangente específica. [...] Embora o liberalismo político procure um terreno comum e seja neutro quanto ao objetivo, é importante enfatizar que, apesar disso, pode afirmar a superioridade de certas formas de caráter moral e encorajar certas virtudes morais. Assim sendo, a justiça como equidade inclui uma definição de certas virtudes políticas — as virtudes da cooperação social equitativa, tais como as virtudes da civilidade e da tolerância, da razoabilidade e do senso de justiça. O ponto crucial é que admitir essas virtudes no âmbito de uma concepção política não leva ao Estado perfeccionista de uma doutrina abrangente” (RAWLS, 2000, p. 242).

zação da justiça). O mesmo se dá quanto à neutralidade de influência, já que a teoria da justiça como equidade sugere seus princípios às outras (SILVA, W, *op. cit.*).

A razão pública limita-se aos assuntos públicos contidos nos elementos constitucionais essenciais, objetos de Direito Constitucional Material (organização do Estado, partição dos poderes e funções públicas, direitos e garantias fundamentais) e questões de justiça básica, mas não tocantes a todas as questões políticas, nem às razões particulares sobre questões públicas. Esses limites devem ser observados nas “discussões sobre questões políticas fundamentais, ou seja, não se pode recorrer a uma concepção de verdade para resolver problemas políticos fundamentais” (SILVA, W., *op. cit.*, p. 92), mas apenas à razoabilidade construída na razão pública.

Em outra frente, o liberalismo rawlsiano aplicado ao desenvolvimento sustentável encontra uma situação com a qual se choca parcialmente, limitando as vertentes que defendem, no desenvolvimento sustentável, o liberalismo econômico e extensão dos princípios de sustentabilidade aos pormenores da liberdade dos indivíduos. No que tange ao liberalismo econômico, a omissão do desenvolvimento sustentável quanto aos mecanismos de decisão e condições de poder, nos âmbitos nacionais e internacional, somada à falta de propostas de mudança na lógica de produção e consumo vigentes, conduz à interpretação de que o desenvolvimento sustentável admite a manutenção de tais lógicas (implicando na predominância do liberalismo econômico fortalecido a partir da crise dos anos de 1970), arriscando se tornar nada além de uma política de “enverdecimento do estilo atual de desenvolvimento” (GUIMARÃES, 1997, p.17, *apud* FREY, 2001, p.4), inovando apenas por minimizar impactos ambientais e sociais no desenvolvimento. Já quanto à extensão do desenvolvimento sustentável à liberdade dos indivíduos, o liberalismo rawlsiano sinaliza que a lógica dos temas públicos não deve adentrar a seara da liberdade privada.

Porém, o pensamento ecológico embaça a fronteira entre as esferas pública e privada, dificultando o *consenso sobreposto*, embora o reconhecimento da inconveniência de manter uma divisão estanque entre público e privado seja sólido, culminando em concepções liberais que admitam uma ampliação das atividades do Estado para além das funções de defesa e de manutenção da ordem pública. Há críticas contra vertentes contratualistas do liberalismo, como a rawlsiana, dizendo que estas tanto admitiriam extensões da atividade estatal na esfera privada fundamentadas no livre convencimento do indivíduo (portanto, respeitando sua liberdade de escolha e exercício da vontade) que altere sua concepção de bem, consciência

ou autointeresse, sem violar o direito individual de agir de acordo com a própria escolha, quanto permitiriam que tais extensões se baseassem no consenso sobreposto (logo, sem tocar na concepção de bem, na consciência do indivíduo, mas em seu interesse político de reconhecer a necessidade de ceder mais de sua liberdade em favor da ordem pública necessária à sua própria segurança e superveniência), mas não provocaria muito além de mudanças comportamentais moderadas e insuficientes para atender à ética ecológica que prega a necessidade de restrição das atividades humanas, restrição potencialmente violadora da liberdade e afrontosa ao pluralismo e à democracia (posto o direcionamento hierarquizado de seus pressupostos). Há limitações no liberalismo, quanto à questão ecológica, que se transferem para o desenvolvimento sustentável, permitindo interpretações que inviabilizam suas pretensões, defendendo desde o livre-comércio e o capitalismo *laissez-faire*, à submissão total da economia à política, mediante planejamento (FREY, *op. cit.*).

As abordagens destacadas do desenvolvimento sustentável guiado pelo liberalismo econômico são, em suma, três: a *econômico-liberal de mercado*; a *ecológico-tecnocrata de planejamento* e a *política de participação democrática*. Pela primeira, o poder de autorregulamentação do mercado, concorrência, crescimento econômico e prosperidade são pressupostos de uma racionalidade que pretende usar recursos naturais, avanços tecnológicos e necessidades de consumo compatíveis com as exigências ambientais, significando que o mercado seria o melhor meio de satisfação de desejos individuais, mesmo os ambientais, e os consumidores, ao expressarem sua consciência ecológica, demandariam do mercado soluções (práticas empresariais, produtos e serviços ambientalmente sustentáveis, etc.). Entretanto, critica-se essa abordagem por converter a economia em *fim em si mesma*, valorizando a lógica de produção e consumo em massa, que, incoerentemente, são fatores que trouxeram a sustentabilidade para a política e a economia (FREY, *idem*).

Por sua vez, a abordagem *econômico-tecnocrata de planejamento* não confia na autorregulamentação do mercado, mas vê a sustentabilidade do desenvolvimento como um objeto de planejamento. Superar-se-iam problemas ambientais por meios gerenciais reformistas, tecnocratas e, geralmente, holísticos e universalistas. A intervenção estatal planejada na economia poderia eliminar ou diminuir os males do crescimento econômico, ou, ainda, eliminar ou reparar distúrbios e danos já existentes. Essa abordagem, contudo, tende ao biocentrismo que considera a preservação da natureza como fator central e subordinador das demais decisões e

políticas pública. Já a abordagem *política de participação democrática* posiciona a participação popular no centro da política ambiental. O planejamento deve ser compreendido e conduzido pela população, orientado conforme suas necessidades. Fica, assim, entendido que essa abordagem não é *ecocêntrica*, mas política e acredita ser necessário que a população desaposse as elites políticas e conduza as soluções de seus problemas, podendo-se ver, nesse contexto, a luta contra ofensas ambientais como uma luta pelo Direito e pelo respeito aos menos favorecidos (FREY, *op cit*).

Não há, contudo, razão na crítica de que a teoria rawlsiana seja incapaz de responder aos desafios lançados pela sustentabilidade e pelo desenvolvimento sustentável. Nenhuma das abordagens apontadas preocupa-se com a primazia da justiça sobre a concepção de bem, mas, ao contrário, cada uma defende-se, à sua maneira, equivalendo ao justo o bem que elegeram. A teoria rawlsiana da justiça não admite que concepções de bem determinem as de justiça, mas quer o contrário, o que reforça a indicação de que seu liberalismo político não endossa qualquer abordagem liberal de desenvolvimento sustentável, mas exige atenção aos princípios de justiça e às condições a ela inerentes. Isso leva a mais uma explanação sobre o liberalismo de Rawls e sua Relação com o desenvolvimento sustentável, desta feita correlacionando ética, liberalismo, ambientalismo liberal e justiça como equidade.

Baseada na abrangência do conjunto dos seres afetados pelas ações dos sujeitos morais (conjuntos chamados de *comunidades éticas*), pode-se estabelecer uma tipologia das éticas ambientais que comporta três grupos distintos: a) *éticas de gestão ambiental*, b) *éticas de parentesco* e c) *éticas ambientais genuínas*. O primeiro grupo compreende teorias que concebem a comunidade ética formada unicamente por seres racionais e trata as questões ecológicas em razão de seus interesses (o interesse humano é o critério que avalia se ações humanas são boas ou ruins, estando o meio-ambiente à disposição do homem). Já o segundo grupo abriga teorias que estendem a comunidade ética a todos os seres capazes de sentir prazer ou dor, ficando a correção ética da conduta humana condicionada aos interesses desses seres também. Por fim, o terceiro grupo amplia a comunidade ética ainda mais e inclui em seu seio os seres não-conscientes, dotando-os de *valor inerente*, isto é, postula que todos os seres possuem um valor próprio que deve ser respeitado independentemente de apreciação do homem (REGAN, 1981, *apud* FARHI NETO, 2006).

O pensamento liberal contratualista tende a classificar-se dentro do primeiro grupo, na medida em que, aparentemente, apenas sujeitos racionais, livres e

iguais estão em condições de celebrar um pacto social. Além, pode-se negar a necessidade de uma ética ambiental genuína, já que o interesse do homem ou confunde-se com o interesse dos outros seres, ou deve prevalecer, naquilo em que entram necessariamente em conflito (afinal, mesmo sem se recorrer à noção de *humanismo cívico*, a vida humana não é um dos valores fundamentais do desenvolvimento sustentável? Sim.). O neoliberalismo, por exemplo, descarta a interferência de elementos éticos no mercado, estando a necessidade de preservação da natureza melhor atendida se o livre funcionamento do mercado (inclusive no tocante ao meio ambiente) for garantido, ao passo que o *ambientalismo de livre mercado* propõe regras racionais de inserção dos recursos naturais na lógica do mercado, para melhor preservá-los e o ambientalismo de *mercado verde* sugere a instituição de *tributos verdes*, pelos quais condicionar-se-ia o funcionamento do mercado. É o interesse do homem que dita a postura a se tomar diante do meio-ambiente. Neste sentido, a teoria da justiça como equidade poderia estar também classificada, no que toca à sua relação com os temas ambientais, como uma ética de gestão ambiental. Todavia, há pensamentos ambientalistas liberais políticos que veem na teoria da justiça como equidade uma teoria ética ambiental genuína (como em de-Shalit), mesmo que o próprio Rawls tenha admitido dificuldade de estendê-la a seres não-rationais (como o preenchimento de requisitos da posição original)¹⁰¹ (FARHI NETO, 2006).

Esse esforço teórico incorpora o ambientalismo à tradição política liberal, quando equipara o ambiente natural aos *bens primários*, de Rawls, assim como a sustentabilidade a um princípio, racionalmente componente de uma concepção pública de justiça com as quais os sujeitos da *posição original* concordariam e os membros de uma sociedade liberal e democrática ou qualquer *sociedade decente*¹⁰² concordariam. Para tanto, basta inserir na *posição original* a noção de que os sujeitos não se preocupariam apenas com outros homens e com as gerações futuras, mas com o ambiente em que vivem (o que Rawls já dá a entender em *Uma Teoria da Justiça*). A dificuldade persistiria no ponto em que os pactuantes seriam apenas as pessoas éticas, salvo se uma nova abstração incluísse como sujeitos da comunidade ética os seres afetados pela conduta dos seres racionais (FARHI NETO, *op. cit.*) ou, de alguma forma, as condições desses seres fossem representadas, na po-

¹⁰¹ Ver item 1.2 desta dissertação, ou, em *Uma Teoria da Justiça* (RAWLS, 2002, p. 18 e 560 a 569).

¹⁰² Sociedades decentes são aquelas não-liberais ou democráticas capazes de seguir os ditames da justiça como equidade, devendo ser respeitadas em razão do pluralismo. Ver: RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

sição original, por um sujeito ético rawlsiano. Essa representação seria possibilitada a) como consciência de cada sujeito ético, ou seja, as condições e o valor inerente dos seres não racionais não estariam cobertas pelo *véu de ignorância* e seriam valorados pelos sujeitos da *posição original*; b) admitindo-se que um sujeito da posição original escolheria respeitar as condições desses seres não-rationais por poder, ele mesmo, vir a se prejudicar caso não atenda a essas condições, ou c) ainda quando se admitisse que os seres não-rationais, inclusive os não-conscientes, fossem representados por uma espécie de procurador, um *sujeito representativo* de suas condições e valor inerentes, o qual teria seus interesses considerados¹⁰³.

Em suma, a teoria da justiça como equidade é uma teoria deontológica, não-abrangente, voltada à prática política, com referenciais contratualistas, construtivistas e liberais e pode limitar algumas pretensões universalistas do desenvolvimento sustentável, embora também este tenha algum fundamento liberal. Pretensões universalistas do desenvolvimento sustentável ficam limitadas pelo liberalismo de Rawls, o qual reconhece o fato do pluralismo (religioso, filosófico, moral, etc.) e reduz a intromissão da ordem pública, das normas e juízos cogentes baseados no interesse público, aos temas que realmente constituem-se questões comuns transcendentais à individualidade. No desenvolvimento sustentável, a questão da agenda mínima ilustra essa situação: há limites na inclusão de temas na agenda e há também limites na intervenção que a coletividade pode dar a cada tema (limita-se a extensão da agenda não apenas quanto ao número de temas que a integram, o que aqui é chamado de *limitações horizontais*, mas também à intensidade com que cada um desses temas é tratado, isto é, a profundidade das intervenções públicas, o que aqui é chamado de *limitações verticais*). Nesse liberalismo rawlsiano, abordagens que visam a totalizar a intervenção do Estado, estendendo ao máximo as limitações horizontais ou verticais, não têm lugar, porquanto possam violar liberdades das partes de autogerir seus interesses. Ainda, tanto uma abordagem ambientalista de livre mercado, quanto uma tecnocrata de planejamento ou uma democrática, embora já se tenha indicado que o desenvolvimento sustentável traz um apelo à regulamentação do mercado e à

¹⁰³ Não se trata de simular uma assembleia em que os seres não-rationais e não-conscientes sejam representados por um procurador (pois a posição original não é uma assembleia, nem é plausível a existência desse procurador), mas de uma alegoria que expresse a representação desses seres na *posição original*, como demanda uma inclusão da teoria rawlsiana no grupo de éticas ambientais genuínas. Esse ponto particular é retomado na análise contida no item 3.2.1 desta dissertação.

democracia, há a necessidade da estrutura da teoria da justiça como equidade, para que, em cada caso concreto, viabilize-se a sustentabilidade. Além, quanto à relação entre o liberalismo e a ética ambiental, uma teoria genuinamente ambiental não é um pré-requisito de validade para a teoria da justiça como equidade, mas é possível que esta oriente a sustentabilidade, mesmo para aqueles que querem a ética genuinamente ambiental como um requisito da validade ética da sustentabilidade, quer ou não prevaleça o desenvolvimento sustentável proposto por Brundtland.

3.1.2 Afinidades e contrassensos nas ideias de justiça e desenvolvimento sustentável

Diante das implicações da visão liberal rawlsiana e das idéias centrais da teoria da justiça como equidade, vejam-se afinidades e contrassensos nas ideias de justiça e desenvolvimento sustentável. A ideia de desenvolvimento sustentável surge em meio a preocupações concretas e pretende conciliar desenvolvimento e sustentabilidade. Não se pode afirmar que seja uma evolução linear de outras propostas que o tentaram, mas de uma alternativa que almeja um desenvolvimento que respeite níveis mínimos de necessidades humanas, diferenciado do mero crescimento econômico (o qual é apenas um de seus instrumentos). Viu-se que, entre o final dos anos 1960 e início dos 1970, a discussão sobre desenvolvimento, além de tocar a temas como direitos humanos, globalização e avanço tecnológico, abarcou as preocupações com controle da degradação ambiental, trazendo para o âmbito político a ideia de sustentabilidade e, após, deu base a muitos discursos.

Extraí-se do percurso histórico do desenvolvimento sustentável que o mesmo intentou unir as noções de desenvolvimento e justiça, estando flagrante o apelo à justiça em toda a ideia trabalhada do desenvolvimento sustentável, na medida em que requer uma redistribuição de riquezas e oportunidades, uma responsabilização dos homens e governos para com os efeitos de sua ação sobre o meio-ambiente e uma garantia de que futuras gerações possam satisfazer suas necessidades. O termo sustentabilidade pode sugerir que se dê a um ser aquilo que lhe cabe, assegurando-se que o interesse de um não elimine o processo que o outro vive, preocupando-se com a perenidade do mesmo. Mas se essa ideia é simples quando se trata da natureza anterior ao homem, não é tão clara quando adentra ao universo humano. Não há justiça ou injustiça nos processos naturais em si,

enquanto pertencem a um mundo que está ordenado (e a incompreensão humana sobre os mecanismos da natureza não mudam isso). A sustentabilidade, ali, implica em justiça, em sua dimensão cosmológica e primária. Porém, com os homens, nem toda sustentabilidade, enquanto ideia que sintetiza a perenidade, implica em justiça.

Em relação aos recursos naturais e quanto à natureza como um todo (vista não como instrumento a serviço do homem), um uso insustentável é um uso injusto. Uns podem explorar e empregar recursos impedindo que outros, nas presentes ou nas futuras gerações, o façam. Degradação ambiental e esgotamento progressivo de recursos naturais, causados por qualquer processo humano (desde a exploração industrial em larga escala à insalubridade ambiental decorrente da pobreza) são forçosamente insustentáveis e injustos. Mas dominação econômica, por outra parte, não é necessariamente insustentável, podendo permanecer indefinidamente. O mesmo ocorre na política, com dominação em setores da vida social. Uma região pode permanecer pobre e insalubre indefinidamente, padecer de alguma dominação política ou alienação da massa da população, em favor de certo interesse particular. Logo, com os homens, nem toda sustentabilidade é justa.

A ideia de desenvolvimento, por si, também não implica em justiça ou injustiça. Entre seus benefícios, demonstra a disparidade entre riqueza e pobreza, fazendo-se parâmetro para as sociedades. Limitado à melhoria das condições de vida humana, potencial e instrumentalmente, pode ser justo, enquanto não tomar de alguém aquilo que lhe cabe (seja a natureza “alguém” ou “algo”). Para tanto, não deve visar às necessidades “criadas”, sofisticações ou crescimento econômico ilimitado, na medida em que estes tendem à subordinação (como quando, ao realizar a sofisticação de uns, priva a outrem de sanar suas necessidades básicas).

Ademais, a ideia de desenvolvimento, desembargo de uma situação rumo à outra pretendida, não pressupõe perenidade e, atingido o desejado objetivo, o processo passa a visar à manutenção daquele estado. Não há razões para condicionar as melhorias da vida humana a um desenvolvimento como crescimento contínuo, sendo concebível um modo de produzir e consumir não com desenvolvimento sustentável que confie em tal crescimento, mas com estabilidade justa e sustentável. Ainda, essa estabilidade não significa que a tecnologia pare de avançar, mas apenas que seus avanços não se prestem a prolongar uma lógica de crescente exploração, produção e consumo em massa. Atingido o estado desejado, um novo crescimento pode ser debatido e racionalmente implantado, caso seja

melhor para a humanidade e para o ambiente, como resultante de um processo conforme à teoria da justiça, ante a uma eventual descoberta ou novo paradigma.

O problema, contudo, está na prática política e econômica. Como instrumento, o desenvolvimento pode ser empregado com desvios. Uma das críticas que recaem sobre o desenvolvimento e sobre o desenvolvimento sustentável é a de que consistem em mecanismos de aprimoramento do capitalismo de acumulação flexível, quando uma solução para a crise pede que se questione essa lógica (ainda que, de pronto, a mesma não se refute). É possível que o desenvolvimento de um local signifique subdesenvolvimento de outro, ou que a sustentação do padrão de desenvolvimento de uns prive outros de bens primários. Assim, a ideia de desenvolvimento deve ter emprego cauteloso, para ser justa, como quer o desenvolvimento sustentável. A justiça envolve mais de um ser e, para que o desenvolvimento seja justo, deve tratar com equidade a todos os envolvidos e culminar num justo-meio advindo de princípios de justiça fixados previamente. O desenvolvimento válido para o público, assim, deve atender ao interesse público¹⁰⁴.

A sustentabilidade tenta firmar-se como um paradigma de interesse público e, em suas premissas, tem logrado êxito. Viu-se que as dificuldades maiores estão não na aceitação da ideia de sustentabilidade, ainda que existam, mas nas estratégias para executá-la, na extensão de suas exigências e nos meios de mensuração de sua eficiência e eficácia. Vista pela justiça como equidade, o interesse público é o objeto razoável do entendimento público para a estrutura básica da sociedade. Os desafios de se limitar a abrangência do interesse público geram adversidades de fixação de uma agenda mínima sobre o desenvolvimento sustentável. A questão dirige-se, aí, não à justiça do interesse público, mas ao consenso sobre a extensão dos temas que dizem respeito ao público e ao privado.

O desenvolvimento e a sustentabilidade, para serem justos, merecem

¹⁰⁴ Eis um ponto que merece uma anotação à parte. O interesse público tem validade e utilidade como um instrumento fictício para a ordenação dos negócios humanos, mas não há uma precisão científica em sua definição (GRAY, 1962). Há, no mínimo, quatro raízes ideológicas: para os gregos clássicos, o interesse público está no domínio do apetite (interesse privado) pelo conhecimento de uma lei geral, maior, em prol da vida em sociedade; para os cristãos, também está nesse domínio, porém, a salvação da alma liga o homem a Deus e a atuação política fica limitada a proporcionar a paz, a ordem e a distribuição da justiça, por garantirem um ambiente propício e conforme a salvação da alma (há uma relação cíclica entre salvação e conduta política correta: paz, ordem e justiça são estímulos ao homem, na busca de sua salvação, ao mesmo tempo em que a salvação cultiva valores de paz, ordem e justiça); para os liberais, o interesse público está em garantir que os interesses privados floresçam em coexistência e, para os marxistas, o interesse público está em garantir união e harmonia entre os homens, por meio da organização e administração do trabalho em favor da coletividade, deixando a segundo plano a satisfação dos interesses individuais (NIEMEYER, 1962)

ressalvas. Estando contidos na política, sujeitam-se ao emprego em defesa de interesses particulares. A política é um jogo de forças entre interesses antagônicos e a visão de interesse público de um grupo dominante (detentor do poder político de ditar o Direito) pode não coincidir com a de outro grupo. Além, o formulador de uma política pública pode valer-se do poder aglutinador do termo “interesse público” para impor um interesse seu que sequer concorde com sua visão de “interesse público”. O pluralismo afasta a unanimidade, mas não impede a percepção pontual de que uma política seja de interesse público para dada corrente.

Uma possibilidade de superação das discussões de jogos de forças está na justiça, esta própria um interesse maior. Existem muitas teorias da justiça (como visto no item 1.1, retro), diante das quais se pode perceber que, ainda que o mundo não estivesse em uma crise ambiental, que os recursos naturais não estivessem cessando, que os distúrbios climáticos desencadeados pela ação humana não fossem um fator sério, que inexistisse pobreza ou subjugo de povos por outros, a ideia de uma relação equilibrada entre economia, meio-ambiente e organização social, tal como proposta na definição de desenvolvimento sustentável, é razoável e condiz com ditames da justiça. Em Morus, por exemplo, esse equilíbrio sustentável equipara-se à justiça alegoricamente. Mesmo para as teorias positivistas, em que a justiça está na mera racionalidade da formulação e na presteza em obedecer às normas, extrai-se o equilíbrio entre os fatores do desenvolvimento sustentável.

Quanto a Rawls, o fato de que se despreocupe com a visão de uma justiça enquanto virtude, ou não disserte sobre o que seja o meio-justo, ou para a questão da ação voluntária, não significa que despreze investigações nesse sentido. Pelo contrário, ao admitir que a formulação social do pacto seja uma construção humana que beneficia a todos, o remete à ética, que é questão importante em sua teoria. Ademais, ao recorrer à ideia do contrato, pressupõe uma lógica existente na natureza, anterior à própria norma a ser pactuada. Além, não afirma que a ideia que a sociedade faz de si seja bastante para dizê-la universalmente justa, junto a essa ordem natural. A preocupação de Rawls é com uma justiça humana, aplicada à política. A resistência à Rawls, quanto à impossibilidade de um critério único de justiça regulador das diversas classes de sociedade é rebatida com a alegação de que o mesmo não pretendeu um conceito metafísico da justiça, mas político, derivado de um consenso advindo da pluralidade de concepções de justiça. (SILVA, R., 1998). Assim, tem-se a existência do pluralismo religioso, filosófico, moral, destacadamente aqui

aplicado ao desenvolvimento sustentável, com idéias que, desde que razoáveis, podem coexistir em consenso (SILVA, W., 2005).

A justiça, por sua vez, requer continuidade. Uma situação pode ser justa por pouco tempo, mas espera-se que a mesma seja duradoura. Diz Rawls que uma característica importante de uma concepção de justiça é que ela deve gerar a sua própria sustentação, isto é, que os seus princípios, quando incorporados na estrutura básica da sociedade, devem ser capazes de levar os homens a adquirirem o correspondente senso de justiça, bem como possibilitar-lhes desenvolver um desejo de agir conforme a esses princípios (RAWLS, 2002).

Pode-se dizer que a proximidade entre a definição de desenvolvimento sustentável e justiça está, se não em outros argumentos, ao menos no fato de que a sustentabilidade requer atenção para uma obviedade: o homem só sobrevive em um ambiente que detenha certas condições indispensáveis à vida humana, ao mesmo tempo em que a sua qualidade de vida depende do zelo para com o meio-ambiente e para com outros homens. Pela teoria da justiça como equidade, primeiro fixando-se os princípios do justo e da justiça, para, só após, empregarem-se os conceitos de desenvolvimento e sustentabilidade, é que o desenvolvimento sustentável será justo. O desenvolvimento sustentável invoca o conceito de justiça e tenta ser uma aplicação da justiça ao equilíbrio estável entre economia, natureza, política, ética, direito e todo o universo social, para as gerações presentes (de cada povo) e futuras, mas deve, nos moldes de uma teoria deontológica como a teoria da justiça como equidade, conformidade a princípios de justiça anteriores.

Destarte, as ideias de sustentabilidade e desenvolvimento não correspondem, por si, à justiça, pois nem toda sustentabilidade e desenvolvimento são justos. Mas o desenvolvimento sustentável ou a sustentabilidade podem estar contidos na justiça e serem um caso especial de aplicação, tratando-se da inclusão de fatores “pré-sociológicos” no rol de valores a ser considerado em uma relação de justiça, já que esta condiciona aos seus ditames tanto a sustentabilidade de uma situação, quanto um processo de desenvolvimento (a satisfação das necessidades básicas pertenceria a cada um, o que se daria por um equilíbrio entre economia, organização social e meio-ambiente). Assim, o desenvolvimento social efetiva-se não apenas na ideia de sustentabilidade, tampouco simplesmente na ideia de desenvolvimento ou na ideia de desenvolvimento sustentável, mas requer apoio indispensável da ideia de justiça.

3.1.3 Afinidades e contrassensos nos discursos de justiça e desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável alcançará com eficiência uma sustentabilidade justa? Não que a viabilidade do desenvolvimento sustentável seja condicionada à teoria da justiça, mas nota-se que o mesmo se refere à justiça, sobretudo ao apelar à justiça distributiva, e reclamar atenção à democracia e à satisfação das necessidades humanas básicas, especialmente ao acesso dos mais pobres a uma igualdade efetiva de desenvolvimento. Esse elo entre justiça e sustentabilidade pode consistir em princípio jurídico que gira em torno da aceitação de que os seres humanos carecem de necessidades especiais, estas dependentes de um manejo justo de recursos naturais. A sustentabilidade desses recursos é um pilar do desenvolvimento sustentável e quer o fim do modo de produção que instrumentaliza a natureza, sem cuidados com seus limites. Além, o equilíbrio entre as forças políticas e econômicas, no sentido de assegurar efetividade aos direitos humanos e a uma convivência equânime entre pessoas e Estados, exige uma prudência na relação entre homens e natureza. A justiça social, como satisfação das necessidades básicas do homem, respeitando os limites da natureza, tem, assim, sentido (LENZI, 2008) e emprego no discurso do desenvolvimento sustentável.

Há uma aproximação, senão uma relação de continência, entre as ideias básicas de desenvolvimento sustentável e de justiça, mas essa facilidade desaparece quando se parte das premissas e conclusões primárias (o equilíbrio entre meio-ambiente, economia, política e o mais do universo social deve ser justo e perene) às estratégias de execução e fins desejáveis nos casos específicos, como mostram os diferentes discursos sobre a sustentabilidade, guiados pelo senso de justiça destoante do Relatório Brundtland ou da razoabilidade da sustentabilidade.

Quanto aos desafios à ideologia e à proposta de desenvolvimento sustentável, preliminarmente pode-se alegar que a incongruência entre sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e justiça não é forçosa, a ponto de se afirmar que a justiça rejeita o desenvolvimento, a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável. Há, sim, ressalvas quanto à interpretação mais próxima à justiça, voltando-se o debate para a ideologia sobressalente, e, após, aos planos, estratégias e meios de mensuração do desenvolvimento sustentável justo.

A questão da ideologia solicita atenção do pesquisador, uma vez que a

mesma, além de confundir-se (ainda que impropriamente) com a presença de má-fé nos discursos, limita a capacidade de compreensão de um sujeito sobre dado tema. A “ideologia é cegueira parcial da inteligência entorpecida pela propaganda dos que a forjaram. O ‘discurso competente’ [...] mantém ligação inextrincável com o discurso conveniente” (LYRA FILHO, 1982, p. 17). O cauteloso discurso do desenvolvimento sustentável, por mais aclamado que seja, não escapou de um apurada crítica que o acusou de potencial agente perpetuador da lógica do desenvolvimento tradicional, pela qual a subordinação de uma periferia por um centro persiste, e do modo de produção e consumo em massa, que conduziram à própria crise que o desenvolvimento sustentável, contraditoriamente, combate. Antes de alegada má-fé ou de uma teoria da conspiração de elites econômicas e políticas provenientes dos países capitalistas centrais, questiona-se o horizonte ideológico da Comissão Brundtland, quando da feitura de seu relatório, pois a falta de identificação de uma sugestão de superação da lógica da produção crescente (que incita o consumo crescente de recursos naturais e valoriza a acumulação de riqueza com um bem em si) legitima a suspeita de que a sustentabilidade ali proposta não supera as causas reais da crise ambiental, mas apenas contorna, casuisticamente, o quadro presente.

A legitimidade para dizer o sustentável e como isso se dará pode variar em razão da ideologia enfocada¹⁰⁵, auxiliada pelas evidencias (científicas, filosóficas, culturais, etc.) chamadas ao discurso, o que pede premissas razoáveis, sob pena de se conduzir a discussão a um relativismo que admite qualquer preenchimento e, por isso mesmo, não soluciona nada. Por ora, admite-se que os primeiros desafios ao desenvolvimento sustentável resolvem-se com preenchimento de seu conteúdo material conforme a justiça como equidade, o que, sumariamente, permite indicar que a agenda mínima variará na extensão do que for reconhecido como objeto de pacto social. Embora essa extensão seja simultaneamente mutável e desconhecida, seus componentes são considerados de modo a afirmar que devem ser sustentados a natureza (Terra, biodiversidade e ecossistemas), o suporte à vida (com serviços dos ecossistemas, recursos e ambiente) e comunidades (culturas, grupos e lugares), ao passo que devem ser desenvolvidos as pessoas (sobrevivência infantil, expectativa de vida, educação, equidade e igualdade de

¹⁰⁵ Esta própria análise tem também seu marco teórico e suas limitações, mas os mesmos são amplos o bastante para os fins a que se propõe, por sua posição quanto à teoria do bem e seu formato deontológico, somados ao fato de que seu interesse é, antes de sacramentar a verdade do desenvolvimento sustentável, verificar seu comportamento ante a teoria da justiça rawlsiana.

oportunidades), economia (saúde, setores produtivos e consumo) e sociedades (instituições, capital social, Estados e regiões) (KATES, PARRIS, 2003). Como fazê-lo é o impasse, diante das diferentes propostas de desenvolvimento sustentável.

Além da superação das visões ideológicas acerca do desenvolvimento sustentável, torna-se necessário que seu discurso paute-se pela ética. Perceba-se que a razoabilidade dos argumentos de que recursos naturais devem ser mantidos para garantir a satisfação de necessidades básicas humanas e de que o equilíbrio de forças econômicas, ambientais e sócio-políticas são indispensáveis à vida humana digna, conforme a justiça, não são bastantes para assegurar que o desenvolvimento sustentável seja a melhor proposta de conciliação desses fatores. Interesses antagônicos resultam em discursos antagônicos, quando não se tem um parâmetro comum que averigüe suas verdade e validade. Ideias de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável podem ser empregadas para mascarar interesses particulares (sobretudo os que acarretam consequências contrárias às da sustentabilidade justa), o que deve ser considerado, quando da análise de um discurso (trata-se de assegurar a coerência entre os interesses particulares e o discurso). Um resgate da ética é indispensável, por seu valor e pela repercussão do desenvolvimento sustentável, no cotidiano das pessoas, em todo o globo.

A indissociabilidade entre ética e política está na raiz de várias teorias da justiça e, salvo aquelas que relativizam o valor da justiça, esta prevalece como fator importante na tomada de decisões e formulação de planos e políticas públicas. Criar um modelo de sociedade para, só em sequência, verificar se a mesma é justa não é razoável e dificulta a obtenção de uma justiça, segundo a proposta de Rawls. Deve-se conceber um modo de agir que tenha a necessidade e vontade de justiça como fundamento e a sua realização como finalidade, de modo que as dimensões ética e política tenham num mesmo referencial que as torne inseparáveis: a justiça (SOUZA, R., 2008, p. 151). Porém, apenas requerer justiça não basta, pois muitas são as matrizes de justiça, vezes inconciliáveis. A interpretação que se busca aqui sugere a justiça como a “articulação entre ética e política de tal modo que a alteridade do outro humano e da natureza seja preservada e promovida através de atos e relações concretas” (SOUZA, R. *idem*, p. 152) e propõe que a teoria da justiça de Rawls, somada a seus referenciais, oriente a conciliação entre ética e política, inclusive no tangente à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável.

Essa preocupação com a ética no discurso da sustentabilidade é vista

pela crítica de que o desenvolvimento sustentável não propôs uma maneira real de desatrelar o desenvolvimento dos países e regiões não-desenvolvidos aos planos dos países e regiões desenvolvidos, prolongando o processo de transferência de tecnologia e financiamento, bem como de metas e objetivos, de valores ditos desejáveis para o desenvolvimento, ou da produção para o consumo e sustentação do estilo de vida dos países desenvolvidos. Essa lógica apenas fortalece o subdesenvolvimento, visto como atraso em relação ao desenvolvimento, apenas alterando seu patamar (subdesenvolvimento existe, mas fica oculto, por detrás da sustentabilidade ambiental), o que mascara sua existência. Em outras palavras, a justiça não coaduna com um sistema que legitime a relação centro-periferia, em que o desenvolvimento das regiões periféricas permaneça a reboque das regiões centrais. O subdesenvolvimento não desaparecerá apenas com a melhoria nos indicadores existentes, por ser, de certo modo, uma faceta do capitalismo instalada na própria lógica do sistema. A presença dessa lógica nos países periféricos já fomenta o subdesenvolvimento, assim como o capitalismo se nutre e renova em debate com o subdesenvolvimento (GONZÁLES, 1981). Se o desenvolvimento sustentável não findar essa situação, não será um modelo justo, quanto à eficiência. Note-se, contudo, que a eficiência, dentro da estrutura lexical de princípios e regras de prioridade da teoria de Rawls é um dos fatores inferiores a se considerar, indicando que o desenvolvimento sustentável pode conter aparência de justiça em vários níveis (estar conforme os princípios de justiça e atender à ordem de prioridade) e, somente quanto à eficiência, não ser a mais razoável estratégia.

Pode-se, com isso, dizer que uma análise preliminar do desenvolvimento Sustentável à luz da teoria da justiça como equidade responde à questão de que o desenvolvimento e a sustentabilidade, em si, não são ideias justas ou injustas, e que a justiça de seu conteúdo depende mais da própria noção de justiça do que propriamente das noções originárias de desenvolvimento e sustentabilidade. Se a ideia de desenvolvimento está desgastada pela prática política e pelos resultados frustrantes a que chegou, a de sustentabilidade surge renovadora, para corrigir desarranjos (voluntários ou não, ocultos ou não) em uma ordem internacional e em cada região integrada com a economia globalizada (considerando que os fenômenos ambientais não respeitam fronteiras, regimes políticos e modos de produção). Porém, para que também a sustentabilidade não sucumba, a teoria da justiça que invoca deve ser mais bem trabalhada. A sustentabilidade e o desenvolvimento

sustentável devem ser entendidos como instrumentos a serviço da realização da justiça, a qual, em si, contém as preocupações com um arranjo equânime de forças econômicas, políticas, jurídicas e sociais, voltado às relações entre pessoas e povos de diferentes locais e tempos. O fato de que também a linguagem da justiça esteja desgastada pelo uso político e pela falha de sistemas institucionais de aplicação da justiça (como ordenamentos que subjugam a justiça aos ditames de seu Direito posto, relativizando-a, ou de organismos judiciários ineficientes e ineficazes) não altera essencialmente a preocupação da justiça. Por outro lado, a justiça pode encontrar na sustentabilidade algum resgate, já que esta é uma linguagem nova e maleável o bastante para abrigar, em seu seio, os ditames da justiça.

Outra observação preliminar relevante diz respeito ao enfoque com que Rawls trabalha a questão da justiça, enfaticamente tratando de uma justiça política (portanto sem recorrer a noções metafísicas como primeiro fundamento de suas posições) e combatendo ao utilitarismo, em qualquer de suas vertentes. Sob essa perspectiva, muitas das críticas ao desenvolvimento sustentável são desafios falsos, posto que colocados por uma visão utilitarista. O debate entre “centro e periferia”, por exemplo, não seria resolvido sob o argumento de que a população pobre do mundo está em maior número e, portanto, merece que seus interesses sejam priorizados. Igualmente, a contenção do crescimento econômico com degradação ambiental não se definiria sob a perspectiva de sociedades como um único ser, cujos valores escolhidos se aplicassem a cada uma de suas partes. A unidade contida na ideia de “desafios comuns”, à qual o desenvolvimento sustentável recorre, por conviver com a noção de pluralismo, também presente no desenvolvimento sustentável, não firmaria uma única autoridade mundial para disciplinar a totalidade e a padronização de culturas, no tocante à organização social e à relação das pessoas com o seu ambiente, mas apenas legitimaria uma situação em que as partes interessadas encontrem medidas comuns, razoável e justamente formadas, para lidar com questões comuns, limitadas a temas políticos, observado que o princípio da diferença tem aplicação restrita (ou nula), nas relações intertemporais e internacionais, e que o princípio da autodeterminação dos povos limita-se aos ditames da justiça, por vezes já contidos em direitos humanos e na justiça intertemporal que a sustentabilidade (segundo a justiça como equidade) propõe.

Na mesma direção, a ideia de uma solução perfeccionista para o desenvolvimento sustentável fica limitada aos ditames da teoria da justiça. Velhas

formas de dominação cultural, desde as mais banais regras de trato social e de costumes populares, dirigidas das regiões centrais às periféricas, não cabem no desenvolvimento sustentável justo. A sustentabilidade de uma relação social, econômica, política, jurídica, ou outra, torna-se um fim que permite uma infinidade de meios limitados à justiça e seus princípios (caso contrário, admitir-se-ia que o livre avanço tecnológico dos meios alteraria os fins pretensamente sustentáveis).

Isto posto, os desafios ao Desenvolvimento Sustentável persistem, mas sem a acidez de pensamentos sectaristas ou reacionários, salvo se a própria teoria da justiça for encarada como sectarista ou reacionária. Deste modo, a crítica de que o Relatório Brundtland tenha ingenuamente esperado que as pessoas fossem apartadas de ideologias conflitantes em favor de objetivos comuns, ou que fossem dispostas a assumir a postura continuísta que propõe, fica superada pelo apontamento de que o sujeito do desenvolvimento sustentável pode comportar-se como um sujeito da *posição inicial* e, como tal, raciocinaria no sentido de aceitar ou não que o equilíbrio estável e equânime entre forças econômicas, políticas e ambientais, para as gerações presentes e futuras, é um corolário dos princípios primários da justiça e um bem congruente com os mesmos. É livre a forma pela qual esse sujeito aliará o desenvolvimento sustentável como bem público à sua noção individual, devendo apenas conviver com o *consenso sobreposto*. O mesmo se daria para o desenvolvimento, visto como instrumento corrigido pela justiça, o qual valeria, quando retirado o *véu de ignorância*, como um meio condutor da justiça distributiva.

Já quanto à observação de que o desenvolvimento sustentável, embora não seja um plano detalhado de ações, sugere um crescimento econômico contínuo, confiando no poder dos avanços científicos e tecnológicos, para superar barreiras naturais, um sujeito racional rawlsiano dificilmente confiaria no avanço da tecnologia a ponto de arriscar a existência de seus sucessores, conduzindo os recursos naturais de que dispõe no limite do esgotamento. Antes, o princípio da *poupança justa* se interpretaria segundo o *princípio da precaução*, pela qual uma geração apenas usaria os recursos para garantir a satisfação de suas necessidades e manutenção das instituições justas, ficando os melhoramentos supérfluos limitados aos recursos abundantes, garantindo meios às futuras gerações de manter suas instituições justas e sanar suas necessidades básicas. Além, os conhecimentos gerais permitidos na *posição original*, permitem ao sujeito conhecer ecologia o bastante para orientar-se no sentido de que o planeta tem um limite máximo de

ocupação suportável, o qual, mesmo que inatingível, pede um limite máximo de consumo. A própria noção de escassez moderada (extrapolada para argumentar), indica a necessidade de um teto de consumo de recursos naturais.

A constatação de que o desenvolvimento econômico, indispensável aos países mais pobres, não deve seguir o mesmo caminho adotado pelos industrializados já foi demonstrada por teóricos da disciplina econômica regional, como Gunnar Myrdal, para quem esse modelo condena os não-desenvolvidos a permanecerem assim. No Direito, o princípio da autodeterminação dos povos aponta para a independência dos Estados e, na teoria da justiça, Rawls (2001) indica que a mesma não é tal que autorize a qualquer povo se dizer mais evoluído do que outro, nem a agir perante outros sem solidariedade, mas que se pode formar-se uma organização internacional equânime, democrática e colegiada, que sustente justiça.

O desafio de tornar efetiva a independência econômica de cada povo se supera na medida em que os poderes político e jurídico regulam o poder econômico, mantendo-o sob o manto da justiça, de modo que a interdependência decorrente da globalização econômica não resulte em subordinação entre povos. Observe-se que o *princípio da diferença*, no âmbito internacional, poderia significar a aceitação de que uns povos amarguem desvantagens e limitações em seus direitos básicos, caso essa situação culminasse em maior benefício para povos menos favorecidos. Não é isso o que se pretende, pois o dever de assistência de um povo para com outro não deriva do princípio da diferença (a relação entre povos, em razão dos princípios da independência e não-intervenção, não é tão comunal quanto entre uma só sociedade e suas partes, mas tal a não permitir que vantagens compensatórias do princípio da diferença gerem justiça). Da mesma forma, um povo que voluntariamente se faça periférico deve fazê-lo não por interesse de uma elite que se beneficia em prejuízo da massa, mas, sim, no caso de essa posição não implicar em injustiça e representar real vantagem para o povo. Essa hipótese é arriscada, mas vale, por exemplo, para povos que, não estando preparados para estar na vanguarda econômica, possam beneficiar-se em auxiliar povos que reúnam essas condições. Em casos assim, a justiça fica próxima de uma complementaridade entre partes livres, conscientes e iguais, mas sua efetividade depende do aceite público dessa concepção e constante fiscalização das instituições que regulam o sistema.

O contorno da disparidade do consumo entre países desenvolvidos e não desenvolvidos passa pelos princípios de liberdade, igualdade e diferença, conduto-

res de um nivelamento do consumo não com base nos princípios da utilidade clássica ou média, nem por medidas perfeccionistas, mas resultantes de um pacto conforme a teoria contratualista, que alcance um nível equânime de oportunidades de produção e consumo. A justiça como equidade não obriga a um consumo literalmente igual entre os diversos povos, mas que as diferenças não advenham de injustiças, subordinação de uns em favor de outros, bem como que se atinja um ponto de equilíbrio-suporte da biosfera, um *justo-meio*, de acordo com a prudência ecológica e a *poupança justa*. A qualidade do consumo variaria com padrão tecnológico, ética que afaste o consumo egoísta e limites da capacidade de carga de cada ecossistema. Isso, por suas implicações econômicas, interromperia a lógica do capitalismo de acumulação flexível. Devem-se, quanto a esse particular, organizar instituições assecuratórias de que, na transição do estado atual ao justo, controlem-se as situações instáveis de mais degradação e pobreza do que as forças do sistema suportem.

Nesse processo, não há apologia a qualquer modelo de economia de mercado ou planificada (pois, embora a economia de mercado seja a enfocada por Rawls, o próprio deixa a entender que outros modelos poderiam se adaptar aos ditames de sua teoria da justiça), mas, pondera-se que a força econômica não pode guiar-se sozinha, devendo ser regulada por instituições que a mantenha como instrumento da ordem justa. A ideia de convencer os consumidores a adotar práticas sustentáveis de consumo ou os produtores a produzir com sustentabilidade em razão da viabilidade do chamado *capitalismo verde*, da mercantilização da natureza, pode ter o efeito paliativo de conter excessos imediatos no consumo de recursos naturais e dignificação de ambientes humanos, mas não basta à concretização de uma sustentabilidade justa. A lógica de exploração e consumo de massa e pura acumulação de capital, desde que a tecnologia avance o suficiente para que questões ambientais mais graves sejam contornadas, parece formar um movimento cíclico, no qual, finda a crise presente, haverá outra futura, previsível quase como um fato de força-maior, sendo apenas aparente o desenvolvimento nela baseado.

Quanto às críticas de que o desenvolvimento sustentável serve a uma fórmula de dominação, ou de que o mesmo está sujeito ao uso falacioso ou egoísta da poder político e econômico, o discurso da teoria da justiça requer-se isento de posições políticas sectaristas e faz da própria justiça (em seus termos) o objetivo desejável. A teoria de Rawls pode, assim, ser indicadora da justiça do desenvolvimento sustentável, se a efetividade deste pautar-se pelo atendimento daquela.

Os posicionamentos contrários a um novo modelo de desenvolvimento que se atente para temas ambientais, de alteração da lógica econômica e reajustes sociais, perdem força perante a teoria da justiça, que, em seus termos, demanda uma repactuação social. A justiça como equidade tem uma estrutura que, conciliada às premissas do desenvolvimento sustentável de Brundtland, resultaria em proposta de “desenvolvimento justo”, superior a posição continuísta do mesmo, sem apelar para revoluções potencialmente desastrosas insinuadas em outros modelos.

Já as críticas às premissas e prioridades do desenvolvimento sustentável podem ser rejeitas quanto à alegação de que a questão ambiental é supérflua e supervalorizada. Independentemente de dados ou informações estatísticas que apontem para uma crise ambiental, o zelo para com o meio-ambiente provavelmente seria eleito como princípio coerente com a justiça, pois se trata do singelo reconhecimento da necessidade do meio-ambiente com certas condições para o florescimento da vida humana e suas implicações. No entanto, quanto ao alarde em favor do meio-ambiente, a despeito de problemas sociais e econômicos, a crítica merece estudo detido, referente à fase de efetivação dos princípios de justiça. O discurso contrário ao ambientalismo, chamando-o de “ladainha” (sic) (LOMBORG, 2002), visto como alerta para que cada povo não se deixe levar pelo medo de uma catástrofe ambiental, abandonando seus problemas sociais e econômicos, é cabível, desde que não fundamente o descaso com o meio-ambiente. A justiça requer um equilíbrio equânime entre forças econômicas, sociais e ambientais, já visto que o desequilíbrio quanto a qualquer deles, pode resultar em uma situação que não é justa, mas pode ser sustentável e implicar em desenvolvimento de uns em desfavor de outros. A preocupação com o meio-ambiente mostra-se maior pelo fato de que o mesmo é anterior ao homem e não inteira nem livremente manipulável por este, ao passo que economia e ordem social são altamente manipuláveis pelo homem e podem ser reordenadas. Isso, todavia, não diz que questões sociais são abstrações de menor importância. Pobreza, fome, subordinação política e econômica, por exemplo, são problemas reais e podem mesmo danificar o meio-ambiente físico em que estiverem presentes. Desta forma, o apelo aos governos para que conduzam o desenvolvimento de seus povos rumo à justiça, bem como para que cada indivíduo o faça, baseados não em alardes ambientalistas, mas na prudência e em fatos é a lição que se extrai dos críticos das prioridades do desenvolvimento sustentável.

No que toca aos desafios à operacionalização do desenvolvimento

sustentável, a teoria da justiça apenas requer eficiência de meios, se antes obedecidos seus ditames. Esses desafios não desqualificam o desenvolvimento sustentável, desde que factível o mesmo. Quanto à fixação da agenda mínima, pode-se formar uma analogia com as escolhas na *posição original*, tanto de primeiro nível (para os membros de uma sociedade), quanto de segundo (para os povos livres, conscientes e iguais): cada item vai se pondo à análise, em lista, com suas propostas, comparadas uma a uma, sendo eleitas para figurar na agenda de compromissos comuns os itens que racionalmente forem selecionados, uns mais facilmente, outros com maior debate. Há dificuldade no sentido de que a *posição original* não é uma assembleia histórica e material e demanda condições ideais para ser efetivada, mas a fixação da agenda mínima, esta sim é histórica e material (ainda que não de dê em um único momento histórico, podendo perdurar por anos e mudar nesse período). Se um sujeito pode, a qualquer tempo, figurar como ser da *posição original*, a agenda mínima poderia contar com sujeitos que reúnam as condições presentes na *posição original*, para ser justa, mas isso é improvável. Porém, ainda assim, é possível que esses sujeitos produzam resultados justos ou próximos do justo que seriam obtidos pelo procedimento da justiça como equidade.

Já a questão dos indicadores não toca à teoria da justiça, salvo no ponto de que o desenvolvimento sustentável justo deve poder ser mensurado (ou melhor, espera-se poder ser mensurado) e, para tanto, cabem aos sistemas de indicadores e outras mensurações fazê-lo. A complexidade de um fenômeno o como o desenvolvimento sustentável, não é motivo para desqualificar sua validade e, se a justiça demanda o equilíbrio entre as forças citadas, não é essa demanda que deve ser repensada, mas os sistemas de indicadores é que devem tornar-se eficientes. A dificuldade em se medir a complexidade do desenvolvimento sustentável é um desafio que deve ser superado, para que a justiça ali se manifeste. Somada a trabalhos existentes, a teoria da justiça como equidade traz variáveis que podem ser indicadores, como atenção aos princípios da justiça, à ordem de prioridade de sua aplicação, comportamento das autoridades e das pessoas como sujeitos de uma *posição original*, efetividade da liberdade equânime, das parcelas distributivas, bem como das múltiplas manifestações de bem como racionalidade, do senso de justiça e do bem da justiça. Nesse ponto, a teoria da justiça de Rawls recomenda limites ao desenvolvimento sustentável quando o mesmo se opuser aos princípios e elementos da teoria, quando o desenvolvimento atingir o ponto razoável de eficiência, ou a

capacidade de carga do planeta, observado que é racional não condicionar um modo de vida ao limite máximo de carga dos recursos naturais.

3.2 Desenvolvimento sustentável e elementos da teoria da justiça como equidade

Passadas as notas preliminares, seguem as pontuais lançadas na interpretação do desenvolvimento sustentável à luz da teoria da justiça rawlsiana. Até aqui, constatou-se que o desenvolvimento sustentável apela para a noção de justiça e que esta, em última análise, contém os anseios do desenvolvimento sustentável, abrigo a sustentabilidade como uma condição, o desenvolvimento como instrumento e o desenvolvimento sustentável justo como estratégia de materialização da justiça. Importa, porém, mais um destaque antes de se adentrar em cada elemento da teoria da justiça de Rawls. Trata-se da relação do desenvolvimento sustentável com outras teorias da justiça. Esses apontamentos são úteis a um melhor dimensionamento da questão da sustentabilidade como princípio de justiça, sobretudo se focados os tratamentos que cada teoria daria ao tema. Não há pertinência em uma análise detida desses diferentes tratamentos neste trabalho, mas, pela vastidão de considerações que essa missão permite e por sua relevância complementar à análise, cabem destacadas observações dessas teorias.

Uma primeira observação diz respeito ao termo “evolução”, no título do item 1.1. Esse termo não é ali empregado para desmerecer teorias diferentes ao longo do tempo, mas alude ao fato de que, ainda que as ideologias e as qualidades de cada teoria não possam ser de pronto classificadas como melhores ou piores, uma em relação à outra, as mesmas não escapam totalmente às tendências e conjunturas de cada época, pois se há, em cada uma, elementos atemporais, há também, quando buscada sua aplicabilidade, elementos temporais, representados precipuamente pelos desafios materiais de cada época. A teoria da justiça de Rawls, por exemplo, é uma que responde aos anseios desta época (século XX e primeira década do século XXI), mas, de fato, não dispensa subsídios de outras teorias.

Uma segunda observação toca à assunção, pelo desenvolvimento sustentável, de, no mínimo, quatro dimensões trabalháveis à luz da jusfilosofia (nem todas enfatizadas pela teoria da justiça de Rawls): transcendental, individual subjetiva, política contida no universo nacional e política contida no universo

internacional. A ideia de justiça política é ora preferida em algumas teorias, a transcendental, em outras, a de justiça para com a natureza, em mais outras, ou a de justiça procedimental e formal em outras tantas, mas em muitas o equilíbrio entre os fatores propostos pelo desenvolvimento sustentável pode ser extraído. Se o desenvolvimento sustentável é uma maneira de respeitar as leis da natureza e aproximar o homem de Deus; se o desenvolvimento sustentável demanda uma conscientização das relações do homem para com o seu semelhante e para o com ambiente em que vive, refundando valores éticos e morais e educação, para melhor preparar as condições psicológicas a um modo de vida justo sustentável; se o desenvolvimento sustentável, derivado da justiça, pode orientar o direito interno de uma comunidade ou o direito internacional, por exemplo. Para qualquer nível de preocupações que a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável possam gerar, há uma contemplação da teoria da justiça que lhe caiba. A justiça como equidade requer que apenas o resultado do consenso sobreposto acerca de questões políticas, seguido o procedimento justo, oriente a concepção pública de justiça, sem fundamentos fora da razão pública, mas, obedecida a concepção pública, respeita que o indivíduo se filie ao pensamento que melhor lhe convencer.

O capítulo 1 sintetiza várias teorias da justiça que podem balizar modelos de desenvolvimento justo sustentável. Aqui, com a teoria de John Rawls, destaca-se a justiça política, mas veja-se que o pensamento oriental e grego pré-socrático aplicado ao desenvolvimento sustentável direcionaria a discussão ao jusnaturalismo cosmológico e poderia gerar conclusões no sentido de que o equilíbrio justo proposto pelo desenvolvimento sustentável nada mais é do que uma tentativa do homem de ater-se às leis divinas, com seus mecanismos naturais pré-estabelecidos. Isso remete ao apelo religioso que, de algum modo, a questão ambiental tem levantado, como se, diante da falha do teocentrismo, do antropocentrismo e materialismo excludente da metafísica, surgisse uma tentativa de religar o homem à sua origem por uma dogmática da natureza que iniba qualquer construtivismo.

Já com um uso de técnicas sofistas, afastando-se da ontologia e pressupondo-se que a materialidade da justiça seja apenas uma construção relativa a cada cultura, o discurso do desenvolvimento sustentável pode facilitar ao seu orador chegar a qualquer resultado desejado, à forja de normas e políticas públicas baseadas no poder de convencimento de seu discurso de sustentabilidade.

O apelo à ética, à educação cívica e à obediência às leis convencionadas,

derivado Sócrates, reconduz o desenvolvimento sustentável a um trilho político afastado do simples convencimento, mas essencialmente ligado à verdade para fazer-se Direito. Pode-se extrair que a punição das gerações presentes dos povos mais desenvolvidos, por herdarem das gerações passadas um desenvolvimento à custa de colonização subjugadora de outros povos, não se justifica, pois não há justiça em se vingar no presente de atos de gerações passadas. A *dívida histórica* dos povos ricos para com os pobres não se pagaria com revanches, pois não há força cogente nesse sentido (como as pessoas físicas pagariam por condutas de seus antepassados?), mas, sendo a dívida histórica dos povos que voluntariamente se beneficiaram das práticas passadas uma questão de justiça corretiva reparativa, pode ser repensada, por princípios próximos à solidariedade entre os povos.

Já sob um enfoque metafísico, os ditames da justiça aplicada à sustentabilidade refletiriam uma realidade transcendental superior à materialidade histórica e política. A consciência de justiça seria mesmo uma virtude de cada sujeito. Por outra frente, voltada à política e à vida terrena, com Aristóteles, viu-se a justiça em suas várias espécies, dentro do estudo da ética e como virtude, consistente em um justo-meio. O desenvolvimento sustentável como justiça total residiria na tendência de cada pessoa e instituição ao equilíbrio equânime de forças naturais, econômicas, político-jurídico, respeitados os princípios básicos da justiça e sua ordem de prioridade, em qualquer relação entre entes, para as gerações futuras e presentes, ao passo que sua manifestação particular distributiva cuidaria de assegurar as liberdades básicas, equidade na distribuição dos bens primários e efetiva igualdade de oportunidades e amparo às necessidades eventuais por meio de políticas de inclusão e de assistência, conformes à teoria da justiça como equidade. As noções formais de justiça particular corretiva comutativa e reparativa ficam mantidas, preenchidas do conteúdo jurídico-normativo constante das legislações a serem adotadas para disciplinar o desenvolvimento sustentável, atenta às especificidades das relações internas de cada povo (inclusive as eminentemente privadas) e internacionais. Privilegia-se o império da lei (e não do arbítrio) e as noções de equidade e amizade. Já o papel da vontade do agente fica observado, somado às reflexões conexas de Rawls (presentes no artigo *Uma concepção kantiana da igualdade* e na terceira parte de *Uma teoria da Justiça*).

Pode-se perguntar, com Epícuro, em que o desenvolvimento sustentável traz prazer verdadeiro, expressão da regência que o universo faz de si mesmo, ou

em que medida ele traz justiça por afastar a dor, aí presente na iniquidade social, econômica ou degradação da natureza, ou, ainda, como disciplinar o desapego ao falso progresso que o acúmulo do capital e de luxos supérfluos proporciona, sem que, por outro lado, a conduta humana seja orientada para uma contemplação dos fenômenos da natureza, como se o homem fosse mero expectador ou reles objeto.

Também cabe observar que a discussão do desenvolvimento sustentável, nos moldes de um pensamento religioso cristão, pode resultar em alienação e dogmatização, se pregado como plano divino, mas, ao mesmo tempo, pode resultar em indivíduos que tomem práticas sustentáveis de vida, ainda que visando não à justiça social, terrena, mas a vencer o bom combate e salvar sua alma. Por mais fantasioso que possa parecer a alguns, não é prudente negligenciar o poder da religiosidade como orientadora de condutas. Para quem está preocupado em salvar-se após a morte de seu corpo físico, a justiça que se busca vai além do equilíbrio de forças necessário à vida digna na Terra, ligando-se aos planos divinos. Assim, o fundamento do desenvolvimento sustentável justo está na pertinência com a teoria da justiça transcendental que se quer enfatizar. Dessa forma, será justo o desenvolvimento sustentável se, na *Cidade de Deus* viger uma ordem que o autorize, ou cabe lembrar que o uso da razão, facultado à vontade e ligado à liberdade (faculdade de escolha entre os valores aptos à realização de um bem), deve orientar-se por e para uma verdade real e visar conformidade à *lei eterna*.

No humanismo de More, com sua proposta de *Utopia*, tem-se uma correspondência forte com o sonho do desenvolvimento sustentável de obtenção de um mundo justo, considerada um embrião das utopias ambientalistas (*ecotopias*), que floresceram nos anos de 1970. Já no jusnaturalismo do século XVII, tem-se uma visão que convoca a razão a apreender e manipular o conhecimento da ordem já dada pela natureza e permite ao homem convencionar suas leis, como instância em que se fundam as ordens políticas, econômicas e sociais. O contratualismo que daí parte é um dos referenciais da própria justiça como equidade, a qual o repensa e adapta à prática política da segunda metade do século XX e início de século XXI.

Ambientar a discussão do Desenvolvimento Sustentável no universo do empirismo é tarefa que não se faz sem considerar ideias de Hume, sobretudo a noção de escassez moderada, a qual não deixa de ser um fundamento racional para o apelo à justiça. Isso, todavia, não requer abdicação dos pressupostos do criticismo de Kant, ao qual Rawls interpretou e recorreu, quando da formação de sua teoria.

Em outra frente, é possível uma abordagem idealista do desenvolvimento sustentável, baseada em Hegel, ainda que suas ideias sejam mais enaltecidas por correntes críticas ao liberalismo de Rawls, como a *comunitarista*. Ainda, o materialismo e a dialética de Marx, críticos da lógica do capitalismo, já buscavam, a seu modo, a sustentabilidade entre as forças sociais e econômicas, vindo, após, a admitir uma ética ambientalista marxista (ALMEIDA, A., AUGUSTIN, 2006).

Quanto ao positivismo jurídico, se, em geral, há uma despreocupação com as justificações filosóficas, políticas e econômicas do desenvolvimento sustentável, sua adoção e normatização pelos ordenamentos jurídicos recebe amplo tratamento, enquanto posturas pós-positivistas ou positivistas não exclusivamente normativistas preocupam-se com as funções do Direito com fundamentos filosóficos, políticos, econômicos e sociais, aproximando a justiça como equidade aplicada ao desenvolvimento sustentável à fundamentação de princípios e normas positivadas.

Também sob uma ótica jurídico-existencialista poder-se-ia analisar o Desenvolvimento Sustentável, mormente se compreendido como algo que existe e decorre da experiência humana, calcada na liberdade e na individualidade da vivência do sujeito, fenômeno circunstancial e limitada por outras existências.

Quanto à relação entre liberdade, poder, justiça e Direito envolvida no desenvolvimento sustentável, ideias de tolerância e não-violência, como em Hannah Arendt e Ghandi, são instrumentos teóricos para a efetivação da paz, um dos fins da sustentabilidade, e, ao mesmo tempo, condição de justiça para a realização de qualquer estratégia de sustentabilidade. As noções de que o discurso é o veículo pelo qual o Desenvolvimento Sustentável e a própria justiça se expressam são empregadas na condução pacífica, racional e razoável das crises ambiental, social, política e econômica apontadas nos anos 1970 e resumidas no Relatório Brundtland.

Em suma, uma consciência dos teores das várias teorias da justiça fortalece uma compreensão mais racional de fenômenos à luz de qualquer dessas teorias, pois, quer se complementem ou se repudiem, suas implicações, quando contrapostas, viabilizam um estudo capaz de contribuir com a realização das justiças social, particular distributiva, particular corretiva (comutativa e reparativa), nos limites das justiças políticas, naturais e metafísicas, seja qual for o enfoque.

Isto posto, adentra-se à pontuação dos elementos da teoria da justiça de Rawls e do desenvolvimento sustentável. Para simplificação, são elementos da teoria da justiça considerados neste trabalho: Justiça como Equidade; Princípios da

Justiça; Posição Original; *Equal Liberty*, Parcelas Distributivas; Dever e Obrigação; Bem como racionalidade; Senso de justiça e o Bem da justiça; já os elementos do desenvolvimento sustentável são: Desafio global (êxitos e fracassos, instalação da crise, desenvolvimento sustentável em sua proposição sintética e lacunas institucionais), Orientações políticas (recursos humanos, segurança alimentar, espécies e ecossistemas, questão energética, indústria e urbanização), Cooperação Internacional e Reforma institucional (contendo o papel da economia internacional, o gerenciamento da *coisa comum*, a paz e a segurança e as mudanças institucionais e legais) e, por fim, o “Convite à ação”.

3.2.1 Equidade, princípios de justiça, posição original e o desenvolvimento sustentável

O Relatório Brundtland tratou de conceber seu desenvolvimento sustentável como a solução para problemas práticos constatados a partir da década de 1960, os quais representavam ofensas ecológicas, iniquidade social e subordinação econômica, moldadas pelo desenvolvimento e pela lógica de produção e consumo vigentes (tanto os do mundo socialista, quanto do capitalista). Trata-se de um relatório que faz jus à repercussão que possui, não apenas por seu realismo ou pelo apelo à justiça, mas por sua capacidade de síntese da crise instaurada na década de 1980, arrastada até a presente década sem previsões de findar-se, e, por outro lado, por omissões que permitiram interpretações incongruentes com os anseios da própria sustentabilidade. Suas premissas, quanto às preocupações comuns a toda a humanidade, detectaram causas e sintomas de um futuro ameaçado, mas também novas abordagens para o meio-ambiente e para o desenvolvimento, as quais visam a uma justiça (sob o rótulo da sustentabilidade) e propõem interferências no papel da economia internacional, visando à um mundo sustentável da economia. Os desafios comuns que estabeleceu, emoldurados em um quadro político que demanda ações conjuntas de governos distintos, tocam à população mundial (cada vez maior e mais pobre), vista em suas ligações com o meio-ambiente, em sua dinâmica (cada vez mais urbana, com mais idosos, com imigrações e migrações em massa, etc.), à segurança alimentar, à proteção de espécies e ecossistemas (sobretudo abordando os problemas acarretados pela extinção dos mesmos), à segurança energética, ao papel da indústria e ao desafio

urbano (crescimento das cidades, crescimento das cidades no mundo em desenvolvimento e cooperação internacional). Já os esforços comuns que reclama vão desde o gerenciamento internacional de ambientes comuns (oceanos, espaço e continente antártico) às propostas de mudanças institucionais e legais, passando pela questão da paz e da segurança, culminando em um “convite à ação!”.

A relação entre essas preocupações, desafios e esforços e justiça, vista à luz da justiça como equidade, implicam em um novo pacto social, que mude a ordem social, a econômica e o trato do homem para com a natureza, compreendido em três momentos: um que o liga aos elementos teóricos, outro que os relaciona às instituições de justiça e um terceiro que os une aos objetivos da teoria rawlsiana.

Quanto ao primeiro momento, é de observar que, se, a justiça é a virtude máxima das instituições sociais, também o é para o desenvolvimento sustentável, posto ser um orientador de instituições sociais. Em razão da inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos fundados na justiça, esse desenvolvimento sustentável, ao procurar o bem-estar social, não exigirá que uns percam liberdade, a favor de um bem maior, nem desrespeitará a inviolabilidade do indivíduo, estando a serviço da consecução de uma sociedade bem-ordenada (regulada por uma concepção pública de justiça), pautando também pelo consenso racional e razoável, com coordenação, eficiência e estabilidade e apenas tolerando injustiças, para evitar outras maiores.

Como teoria contratualista, a justiça como equidade guia-se pela ideia de que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são firmados em consenso, eleitos por pessoas livres e racionais, voltadas ao seu interesse e não ao interesse alheio (mútuo desinteresse), com igualdade, em uma posição original, sujeitando-se o desenvolvimento sustentável a esse consenso. Assim, na composição da *estrutura básica da sociedade*, o desenvolvimento sustentável, uma vez admitido no pacto social, sugeriria que o equilíbrio equânime entre as forças econômicas, sociais e ambientais, não apenas seria um bem primário, mas mereceria que as instituições sociais básicas se organizassem para atendê-lo. Isso significa que a sustentabilidade permanece como valor social compatível com a justiça e não permite conclusões que deem ao desenvolvimento condição diferente de mero instrumento para o alcance da mesma, não implicando em perpetuação da lógica capitalista de produção para consumo em massa.

Importa reafirmar que a *posição original* é momento hipotético em que as partes pactuantes elegem princípios, direitos e deveres para reger à sociedade,

formulando acordos unânimes, valendo-se de *juízos ponderados em equilíbrio refletido* e submetendo-se ao *véu de ignorância*¹⁰⁶. Dessa forma, para pensar o desenvolvimento sustentável, qualquer pessoa ética, a qualquer tempo (a exemplo dos governantes, quando presentes em cúpulas mundiais para tratar de temas ambientais, sociais ou econômicos), pode colocar-se como sujeito na posição original, antes de prosseguir em sua tomada de decisões.

Princípios de justiça específicos aplicar-se-ão às instituições, aos indivíduos e às suas circunstâncias particulares, embora devam, ao final, se harmonizar sistemicamente. Na relação entre instituições e justiça formal, diferenciam-se as regras que formam uma instituição e as estratégias e regras de conduta para melhor proveito da instituição, segundo intentos particulares, e fixam-se regras para que os homens sejam conduzidos, por seus interesses, a promover os fins sociais desejáveis. Neste ponto, entra a questão do convencimento ao desenvolvimento sustentável, isto é, nenhum sujeito é obrigado a assumir o desenvolvimento sustentável sem que, racional e livremente, tenha se convencido do valor do mesmo. A conduta dos indivíduos deve ser coordenada, tanto quanto possível, para atingir os melhores resultados para a justiça social, embora as estratégias e táticas que sigam não sejam parte dos sistemas públicos de regras que as definem. Somado aos pressupostos éticos da justiça, esse convencimento dos sujeitos deve ser baseado em fatos razoáveis, evitando-se paralogismos e sofismas.

Os princípios gerais de justiça a serem escolhidos, como exposto anteriormente, são dois (o *princípio da liberdade*, e o segundo princípio, que, deve ser interpretado conforme o sistema da *igualdade democrática* e, em si, contém os *princípios da diferença* em favor dos menos favorecidos, da *poupança justa* e da *igualdade de oportunidades*¹⁰⁷), voltados, substancialmente, a *sujeitos representativos*, devendo regular a distribuição entre pontos de partidas desiguais, afastando acasos naturais. Um sistema de *regras de prioridade*¹⁰⁸ orienta esses princípios. Assim, o desenvolvimento sustentável está condicionado à satisfação desses princípios, sistema de interpretação e regras de prioridade, com base nos quais os sujeitos da *posição original* determinarão as regras públicas que o disciplinarão, visando à satisfação não de uma justiça meramente formal, mas, sim,

¹⁰⁶ Para reforços das condições e finalidades da posição original, ver capítulo 1, item 1.2.1.

¹⁰⁷ Ver capítulo 1, item 1.2.1, desta dissertação.

¹⁰⁸ *Idem.*

a uma justiça substantiva das instituições e das possibilidades de sua reforma.

O desenvolvimento sustentável, na justiça como equidade, é objeto de uma *justiça procedimental pura*, para a qual não existe um critério de resultado correto, mas um procedimento correto, que, se aplicado, sempre obterá o resultado correto. A concepção de *bem público* e de *bem particular* de cada pessoa está, assim, sujeita aos princípios da justiça previamente estabelecidos e à presunção de que o sujeito prefere um número maior de bens sociais primários a um menor, porém, no mais, cada pessoa é livre para eleger os bens que quiser, devendo o pluralismo de ideias ser admitido. Logo, desde que não violem a sustentabilidade (já conforme aos princípios, e sistema de interpretação e regras de prioridade), cada particular é livre para gerir seu meio-ambiente e sistema social, político e econômico.

Visto sob a perspectiva da composição da estrutura básica da sociedade, apenas as *posições sociais mais relevantes*, representadas por *sujeitos representativos*, seriam consideradas na concepção de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Não se trata de desatenção às minorias (indígenas, seringueiros, camponeses, etc.) ou concessão da legitimidade para ditar a sustentabilidade a uma racionalidade específica (como a técnico-científica), mas de dizer que apenas os elementos que caracterizam suas condições e que têm relevância na ordem pública, seriam considerados, teórica e inicialmente, no processo democrático de tomadas de decisões sobre as regras do desenvolvimento sustentável. Assim, tomadas as condições de *cidadania igual* e a posição quanto à distribuição de renda e riqueza, o grupo menos favorecido seria escolhido como aquele que, em relação aos outros, está em piores contingências de má sorte na vida, distribuição de dotes naturais e de riqueza ou maior violação na cidadania. O novo pacto social, que seria sustentável, tomaria esses grupos como referência para propor arranjos institucionais e legais que os igualem quanto às oportunidades e exercício dos direitos fundados na justiça ou no Direito convencional, observado que tais propostas, na posição original, não derivariam do pensamento utilitarista (salvo, talvez, em casos de *ignorância total*, quando o *princípio da utilidade média* poderia ser empregado, apoiado no princípio da *razão insuficiente*, pelo qual, na falta de evidências, os casos possíveis são igualmente prováveis) e evitariam recorrer à intuição (cuja aplicação, como visto, limita-se a dois pontos fundamentais).

A teoria da justiça, quanto aos princípios do direito internacional, indivíduos e à solução de conflitos entre princípios, também faz recomendações ao

desenvolvimento sustentável. Primeiramente, os princípios da justiça para as instituições são superiores aos princípios dos indivíduos (nestes, serialmente, os *deveres* naturais são superiores às *obrigações* convencionadas e às permissões; as obrigações convencionadas são superiores às permissões). No mais, dentre os princípios dos indivíduos, destacam-se o da *equidade*; o de não lucrar com o trabalho de outros, sem antes contribuir com uma quota justa e o de impossibilidade do vínculo a instituições injustas e formas autocráticas e arbitrárias de governo.

Essas observações são importantes porque o desenvolvimento sustentável, em sua face política, trata tanto de questões pessoais, locais, regionais, nacionais e, em muitos de seus problemas, de relações internacionais, ao passo que a teoria da justiça tem abordagens próprias para o trato de uma sociedade para consigo mesma, o trato de justiça entre gerações e para o trato dos povos (trato de uma sociedade para com a outra). O trato de uma sociedade para consigo mesma e o entre gerações são vistos em *Uma Teoria da Justiça*, já o trato do direito dos povos foi estudado em outro artigo, *O Direito dos Povos*¹⁰⁹, e merece um destaque.

Depois que cada povo celebra o pacto social, novo acordo é firmado, agora entre os diferentes povos, por seus representantes. Tem-se, assim, no primeiro caso, uma posição original de primeiro nível e, no segundo, uma posição original de segundo nível, cujo contrato também é influenciado pelo liberalismo político, pelo regime constitucional democrático e pelo fato do pluralismo razoável (RAWLS, 2001, p. 12 a 15). Os pressupostos do nível interno de cada povo são aplicados no nível internacional, isto é, os povos submeter-se-iam às condições e seguiriam a lógica empregada no primeiro nível. O princípio da diferença, entretanto, não é transportado ao nível internacional, ficando o apoio aos menos favorecidos embasado em outro princípio de dever de assistência para com povos em condições desfavoráveis para tornarem-se livres e democráticos, não se aceitando um princípio igualitário global, nem a visão cosmopolita com critérios intervencionistas. Em outra

¹⁰⁹ A expressão Direito dos Povos (*Law of Peoples*) difere de um Direito dos Estados e Direito das Nações (*Law of Nations*). Para Rawls, “povos” podem ser sujeitos morais, com postura razoável voltada à justiça e à paz para todos, passíveis de mudanças, influências e entendimento mútuo, enquanto o “Estado” não é sujeito moral, mas sua racionalidade o impele a satisfazer seus próprios interesses, rumo à hegemonia e à sobreposição aos outros Estados. Além, distinguir povos e Estados diferencia também os civis dos membros do Estado (governantes ou soldados), visto que civis não são responsáveis por atos de membros do Estado. Ainda, nota-se que os povos se tratam reciprocamente como iguais e capazes de cooperação política e social justas e, mesmo assim, admitem que cada um tenha suas organização política, econômica e cultural (SILVEIRA, *op cit*).

frente, visto o pluralismo razoável, os povos, imersos em uma comunidade internacional (como as pessoas, em cada povo) toleram as diferentes convicções políticas, econômicas e sociais de cada um (RAWLS, 2001, p. 16). A tolerância, mais do que mera aceitação passiva, é uma compreensão que aceita e tolera, até certo limite, a razoabilidade das diferentes perspectivas de pessoas, povos e culturas, não implicando um em relativismo que acata qualquer teor (SILVEIRA, 2002).

O direito dos povos observa oito princípios de justiça, assim resumidos: os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos; os povos devem cumprir tratados e compromissos; os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam; os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção; os povos têm o direito de autodefesa, mas não a instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa; os povos devem honrar os direitos humanos; devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra; e devem assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente (RAWLS, 2001, 47 e 48).

O oitavo princípio de justiça no direito dos povos (princípio do dever de assistência) tem como diretriz concretizar e preservar instituições justas ou decentes, não maximizar o nível médio de riqueza. Aplicado ao princípio do dever de assistência, o princípio da poupança justa visa constituir instituições básicas justas para uma sociedade democrática e possibilitar dignidade a todos. Para tanto, deve-se enfatizar o efetivo respeito aos direitos humanos, garantindo que os governos sejam condizentes com o bem de seu povo (o que inclui o repúdio à corrupção, ao obscurantismo na administração pública e à burocracia que retarda o funcionamento das instituições e resultados necessários à ordem social), ressaltando que a dispensa de financiamentos a povos menos favorecidos é parte dessa ênfase aos direitos humanos, e não o meio principal de assistência.

Uma segunda diretriz está na importância que cabe à cultura política de uma sociedade menos favorecida (em maiores dificuldades para estabilizar-se como justa, livre, independente e capaz de cooperação internacional), ratificando-se a observação anterior sobre o respeito aos direitos humanos e o papel dos financiamentos. Tal cultura, mais do que os recursos naturais, é determinante para o sucesso da economia de um povo, e um princípio distributivo global, além de desvalorizá-la, tende a estender o dever de assistência por tempo indefinido, sem um foco específico e um limite para o auxílio. Por fim, uma terceira diretriz orienta

que toda a assistência aos povos menos favorecidos objetiva torná-los capazes de estabilizarem-se como justos, livres, independentes e cooperantes (capazes de administrar seus problemas e atingir suas metas), portando-se como membros da sociedade dos povos bem ordenados. Alcançado o objetivo, não se exige nenhuma assistência complementar (RAWLS, 2001, p. 143 a 149, *apud* SILVEIRA, *op. cit.*).

Segundo o Direito dos Povos, existem desigualdades justas. A desigualdade injusta tem como causa maior as injustiças da estrutura básica da *sociedade dos povos*. Nas sociedades internas de cada povo, a desigualdade deve ser vencida para aliviar o sofrimento dos mais pobres. Isso não requer que todos sejam iguais na distribuição de bens, mas, sim, na garantia de condições e oportunidades para expressar sua liberdade, o que, levado ao âmbito internacional, implica em admitir que, satisfeita a assistência, não há razões para uma nova distribuição de bens voltada ao nivelamento médio das riquezas de cada povo. Complementarmente, conclui-se que a diminuição das desigualdades deve ser buscada para se evitar a inferiorização, marginalização ou exclusão daqueles que já estão em situação inferior, pois, tanto em cada povo, quanto entre os diferentes povos, essa situação ofende a dignidade humana e tende a desprezar a equidade e justificar teses de que o acaso natural é politicamente justo (SILVEIRA, *op. cit.*).

Uma última observação do Direito dos Povos e seu efeito sobre o desenvolvimento sustentável toca à ordem política mundial que se formará. O direito dos povos, tal como a *paz perpétua*, de Kant, não advoga a implantação de uma espécie de “Estado mundial”, pois esse Estado possivelmente ambientaria um despotismo global e um autoritarismo que eliminaria a autonomia dos povos. Oposto a tal Estado, o direito dos povos vê-se como uma *utopia realista*, em que a sustentabilidade política justa estaria em uma ordem política mundial composta por uma pluralidade de associações e federações. Essa ordem possuiria espírito liberal, reunindo liberdade, igualdade e pluralismo, e se estabilizaria mediante atenção a um conjunto de exigências imparciais que apontam para a igualdade de oportunidades, sobretudo na educação, somada a uma rede de segurança, oportunidade de ocupação, assistência médica básica para todos, financiamento público eleitoral e disponibilidade de informação pública em temas de política, sem se confundirem tais exigências com uma política de *Estado de bem-estar social*, que não assume o valor equitativo das liberdades políticas (SILVEIRA, *op. cit.*).

Até aqui, a justiça como equidade pode orientar o desenvolvimento

sustentável, não apenas na escolha de seus princípios, mas especialmente na condução do processo político que o executará, eliminando riscos de que as estratégias de execução desvirtuem-se consideravelmente de seu objetivo final. Porém, uma objeção tocante à ética ambiental levanta a hipótese de que o pensamento rawlsiano não dá valor aos seres que não se enquadram como sujeito ético. Essa objeção diz que tais seres, embora não considerados por Rawls como capazes de celebrarem o pacto social, compartilham o mesmo *habitat* que os pactuantes e que, por isso, sofrem os efeitos das escolhas destes últimos. Como a justiça só diz respeito a seres capazes de concebê-la, sobraria aos outros seres apenas princípios morais (não heterônomos e sem força cogente, como o princípio do respeito à dor dos seres sensientes) que os seres capazes de pactuar vierem a despertar. Para o pensamento que comporta essa crítica, deve-se considerar, quando da construção de um modelo de ética ambiental, interesses morais, psicológicos e biológicos, bem como que, se apenas os homens são capazes dos três tipos de interesses, os demais seres vivos possuem os interesses psicológicos (como no caso dos animais que teriam interesse em não sentir dor, em perpetuar sua espécie e contar com um ambiente saudável à sua sobrevivência e bem-estar) e biológicos. Podem-se estender esses interesses para que abriguem interesses cosmológicos de seres inanimados, como os dos minerais (interesse de existir enquanto ser em si e enquanto parte de um sistema) (FELIPE, 2006).

Além, argumenta-se que não há como falar em ética se apenas princípios que beneficiam aos seres humanos forem eleitos, já que outros seres estão sujeitos aos efeitos de suas decisões. A crítica à justiça como equidade, nesse ponto, diz que, no contratualismo rawlsiano, os seres humanos éticos, livres e racionais são os únicos a figurarem como partes do contrato social e apenas seus interesses seriam considerados, quando o ideal seria que os interesses dos demais seres, em vez de serem colocados à margem, figurassem na ideia central do modelo (o que demandaria uma justificação metafísica). Ainda, não se admite como justo o posicionamento rawlsiano quanto aos limites da assistência para com os povos menos favorecidos, pois povos desenvolvidos beneficiaram-se conscientemente do subdesenvolvimento que infligiram aos não-desenvolvidos e, portanto, tem dever de reparar o mal que causaram. Não fosse isso o bastante, alega-se que a condição de unanimidade imposta para a celebração do acordo na *posição original* não permitiria que interesses não-rationais e de seres inaptos a contratar (como animais, plantas e

minerais) fossem considerados na tomada de decisões e distribuição de benefícios e encargos de uma sociedade justa. Em suma, Rawls não teria analisado o lugar das condições necessárias à manifestação da própria racionalidade (FELIPE, *op. cit.*).

Porém, a despeito de tais argumentos das posturas críticas à teoria da justiça como equidade, deve-se reconhecer que a teoria rawlsiana reservou, sim, posição a interesses de seres como os demais seres vivos e mesmo seres mineiras (cujo sentido de “vida” depende de analogia e aproxima-se do de “existência”). Além da interpretação que situa a justiça como equidade dentre aquelas que comportam uma ética genuinamente ambiental¹¹⁰, Manning (*apud* FELIPE, *op. cit.*), identifica elementos que subsidiam, na justiça como equidade, abrigo a interesse desses seres, não escritos por Rawls inicialmente (concordando com a tese de que, se Rawls escrevesse sobre o desenvolvimento sustentável, incluiria os interesses ambientais explicitamente em sua teoria e teria respondido ao problema a que esta dissertação se debruça). Citem-se, como recursos que combatem à objeção supra:

- 1) A teoria da justiça funda-se num contrato e não em sentimentos.
- 2) Há uma imparcialidade, suposta na figura do *véu da ignorância* e na suposição do consenso mútuo, elementos básicos da posição original, na qual os princípios para ordenar a sociedade justa são definidos.
- 3) Atrás do véu, ninguém sabe seu lugar na sociedade, nem, tampouco, seu sexo, geração, raça ou territorialidade. Pode-se, pois incluir a espécie biológica nessa lista.
- 4) Nascer numa determinada geração, ou noutra, não é algo meritório para ninguém; assim, nenhum privilégio pode ser atribuído a esse ou àquele, em razão de pertencer a essa ou àquela geração.
- 5) As futuras gerações têm justo direito aos recursos naturais do planeta.
- 6) O zelo pelos próprios interesses, constitutivo da natureza humana, pode ser reconhecido nos demais seres vivos, portanto, como um interesse “comum” ao qual todos respeitam igualmente. Isso produz o “desinteresse natural recíproco”, relevante na posição original.
- 7) Uma vida boa, com qualidade, interessa a cada um e a todos; em nome desse interesse, os princípios [...] são estabelecidos na posição original.
- 8) O princípio da diferença não permite atendimento a tais interesses em nome de preferências temporais (MANNING *apud* FELIPE, *op. cit.*, p. 16).

Em suma, apesar das críticas e das confusões conceituais envolvendo a teoria do contrato social, a justiça como equidade é contratualista. Essa terminologia do contrato é útil ao sugerir que os princípios de justiça seriam eleitos consensualmente por pessoas éticas, livres, racionais, publicamente conhecidos e reconhecidamente aceitos por cada indivíduo. Porém, não é uma teoria contratualista plena, já que se aplica apenas à justiça social, ao passo que uma

¹¹⁰ Ver, neste capítulo, item 3.1.1.

teoria contratualista pode ser estendida a outras virtudes. Rawls, ademais, acredita que, mesmo teorias contratualistas mais amplas não abrangem todas as relações morais, posto que se dirigiriam às relações entre pessoas, não afirmando que a teoria do contrato ofereça um modo de abordar relações entre homens e outros animais e o resto da natureza (RAWLS, 2002, p.18). Essa cautela, porém, é excessiva, podendo uma teoria contratualista tratar das relações entre homem e natureza. Isto porque o comportamento da natureza é objetivo, cabendo ao homem lidar com o mesmo, não havendo mesmo um interesse racional oposto à ordem natural a ponto de ariscar a própria vida humana. Mesmo as intervenções humanas mais avançadas na natureza, em última análise, sujeitam-se às reações que a natureza lhes imporá. Daí a preocupação com seus impactos. Assim, um contrato que envolva a natureza (como um contrato sobre a sustentabilidade) se expressa em duas dimensões básicas: a) homem diretamente com a natureza, onde a razão humana encontra os princípios e normas que causarão menores impactos (preferencialmente, anulando-os ou tolerando àqueles indispensáveis à vida humana); b) homem e outros homens em relação à natureza, onde a razão encontra princípios que obrigam aos homens mutuamente, respeitados os limites da natureza.

Poder-se-ia pensar abstratamente que as condições dos seres não-rationais e mesmo não-conscientes fossem representadas, na *posição original*, por um sujeito ético rawlsiano, estando essa representação possibilitada: a) como consciência de cada sujeito ético (as condições e o valor inerente dos seres não racionais não estariam cobertas pelo véu de ignorância, e seriam valorados pelos sujeitos da *posição original*), b) admitindo-se que um sujeito da *posição original* escolheria respeitar as condições desses seres não-rationais por poder, ele mesmo, vir a se prejudicar, caso não considere tais condições, o que pode se dar por duas formas: b1) se, retirado o véu de ignorância, o sujeito da posição original descobrir que é um ser não-consciente (como um animal irracional) ou b2) se o sujeito da posição original, retirado o véu de ignorância, for um ser humano cujos interesses estariam prejudicados pela escolha desrespeitosa tomada na posição original (por exemplo, se, na posição original, antes de retirado o véu de ignorância, os sujeitos concordassem que as florestas podem ser livre e incontidamente desmatadas, os oceanos poluídos, em nome um interesse econômico, mas, ao ser retirado o véu e dar-se início aos estágios seguintes, esse sujeito se visse como alguém que depende da conservação da floresta para viver com dignidade); ou c) admitindo-se

abstratamente que os seres não-conscientes, fossem representados por um tipo de procurador, um *sujeito representativo* de suas condições e valor inerentes.

3.2.2 *Equal liberty* (liberdade equânime), parcelas distributivas, dever e obrigação e o desenvolvimento sustentável

Em vista dos princípios de justiça e dos moldes que a estrutura básica tomaria, como suas instituições fixariam a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, caso aceito? Na prática, ao ser retirado o véu de ignorância, nas conjunturas política, econômica e ambiental atuais (primeira década do século XXI), os sujeitos veriam uma situação que não dispensa um *processo de transformações pelo qual exploração de recursos, direção de investimentos, orientação de desenvolvimento tecnológico e mudança institucional se dão em harmonia e reforçam o potencial presente e futuro, possibilitando sanar as necessidades da geração presente sem impossibilitar que as gerações futuras sanem suas próprias necessidades*, o qual se daria em atenção aos princípios de justiça, no âmbito internacional e em cada sociedade. No âmbito interno de cada sociedade (imaginando-se uma democracia constitucional ou configuração semelhante), o desenvolvimento sustentável passaria pelos *quatro estágios* de aplicação dos princípios de justiça, apresentando-se nas *duas partes da estrutura básica* e sendo avaliado pelo cidadão quanto à justiça da legislação e políticas sociais, das ordenações constitucionais para conjugar as diferentes opiniões sobre a justiça e quanto a casos em que seria permitido desobedecer às leis formuladas pela maioria.

O desenvolvimento sustentável apresenta à consideração dos sujeitos da *posição original* e cidadãos da sociedade que ali se constrói a tese de que a pobreza, o crescimento econômico desatencioso com os limites de carga ambiental, imerso em um sistema que ciclicamente entra em crise, e iniquidade social ameaçam o futuro da humanidade. Além disso, supõe que, além da capacidade de inovação técnica e de ação cooperativa, o progresso da humanidade deve sanar falhas de gestão ambiental que comprometem a todos os países, propondo que ambiente e desenvolvimento são desafios inseparáveis. Os estágios e juízos a que se refere a justiça como equidade não olvidariam que muitos problemas econômicos e ambientais estão ligados a fatores sociais e políticos e que instituições políticas para a matéria ambiental devem ser eficientes, mais do que órgãos de governo sem

poder de decisão e cedidos a pressões de grupos indispostos à responsabilidade ambiental (tanto no sentido da conservação, quando no sentido da intervenção).

Para rumar à sustentabilidade justa, superando as ameaças já existentes e evitando novas, é necessário desvincular-se desenvolvimento e práticas que tenham como efeito colateral a degradação ambiental e o aumento da desigualdade social contrária à justiça como equidade, o que exige mudanças políticas em cada país, quanto ao seu próprio desenvolvimento e no que impactam outras nações. Se o desenvolvimento sustentável, mais do que mero crescimento, exige medidas para manter o estoque de capital ecológica, melhorar a distribuição de renda, reduzir a vulnerabilidade a crises econômicas, garantir empregos e ocupações dignas e alimentação adequada às pessoas, essas medidas não podem ser pensadas com base nas lógicas utilitaristas e perfeccionistas. Uma das propostas do desenvolvimento sustentável é garantir oportunidades sustentáveis de consumo aos povos não-desenvolvidos e confiar na capacidade de inovação tecnológica, para a superação de desafios ao desenvolvimento sustentável, limando pobreza e degradação ambiental e exigindo que políticas públicas assegurem, por incentivos e desincentivos, organizações industriais e comerciais que não degradem o meio-ambiente. Essa proposta, contudo, aumentou as *tecnologias verdes*, mas incitou o valor comercial dessas tecnologias e o *capitalismo verde* (visto no capítulo 2).

Em outros termos, o que a estratégia do desenvolvimento sustentável quer é, em amplo sentido, a promoção da harmonia entre os humanos e entre a humanidade e a natureza e, especificamente no contexto da crise ambiental dos anos 1980: um sistema político que assegure a efetiva participação dos cidadãos na tomada de decisão; um sistema econômico capaz de gerar excedentes e conhecimento técnico sobre uma base autossuficiente; um sistema social que prevê soluções para as tensões decorrentes do desenvolvimento tradicional (ou qualquer outro desenvolvimento desarmonioso com o meio-ambiente); um sistema de produção que preserve a base ecológica para o desenvolvimento; um sistema tecnológico continuamente inovador; um sistema internacional que promova padrões sustentáveis de comércio e finanças e, por fim, um sistema administrativo flexível capaz de autocorreção. Colocado desta forma, a justiça como equidade parece concordar que esses bens pretendidos pelo desenvolvimento sustentável são racionais e elegíveis pelos cidadãos, mas, sua consolidação deveria passar pelos ditames de justiça, mormente enquanto justiça procedimental, em que pese a

observação de Brundtland de que o importante é a sinceridade com que esses objetivos sejam perseguidos e a eficácia com que sejam atingidos.

A liberdade deve estar presente no processo, estabelecendo-se os agentes livres, limitações de que estão livres e aquilo que estão livres para fazer (considerado que limitações só se justificariam para evitar limitações ainda maiores a essas próprias liberdades). Assim, as normas, políticas sociais e o planejamento público, tocantes ao desenvolvimento sustentável, não poderiam violar as liberdades básicas dos cidadãos, levantando a questão do limite das intervenções sociais baseadas na necessidade de preservação do meio-ambiente na vida dos indivíduos. Discursos ambientalistas, modelos de sustentabilidade, decisões de governo ou pressões sociais que tendem a suprimir liberdades individuais em nome da necessidade de preservação do meio-ambiente devem ser rejeitadas, caso tais limitações não sejam necessárias à proteção das próprias liberdades individuais.

Também a igualdade seria contemplada no desenvolvimento sustentável segundo a justiça como equidade, pois a estrutura básica bipartida que a mesma apresenta a reconcilia com a liberdade. A defesa da diferença contida no segundo princípio, apesar de uma primeira impressão em contrário, trabalha a favor da efetiva igualdade entre os mais e os menos favorecidos na sociedade, destacando-se que a diferença só se justifica se sua inexistência prejudicasse ainda mais os menos favorecidos. Retirado o *véu de ignorância*, nas sociedades contemporâneas, especialmente nos países não-desenvolvidos, o princípio da diferença é útil à realização de uma sustentabilidade política, social, econômica e ambiental e é argumento decisivo para a viabilização de políticas de inclusão social.

Ademais, o desenvolvimento sustentável reúne uma diversidade de temas e de perspectivas sobre os mesmos, e requer tolerância dos agentes para com essa diversidade. A justiça como equidade oferece a proposta de que o *princípio da tolerância* deve vigor, salvo se a intolerância for necessária para conter uma injustiça maior do que a própria intolerância. Há posições intolerantes, que, unilateralmente, impõem suas práticas sócio-econômicas à natureza e aos demais membros da sociedade. Para esses casos, limitar-se-ia a liberdade dos agentes que tomam tais posições, se indispensável à garantia da liberdade igual, reforçado o argumento de que uma facção intolerante não pode denunciar a intolerância, mas sua liberdade só fica restrita se a segurança dos tolerantes e instituições de liberdade for ameaçada.

Considere-se, também, que a justiça política é *procedimental imperfeita*.

O desenvolvimento sustentável a ser construído politicamente, assim, deve obedecer ao princípio da *participação igual* e condiciona-se a um estado de direito que aceita os preceitos da justiça, mesmo que normas concretas sempre satisfaçam a tais preceitos, tocando às autoridades aplicar a *justiça como regularidade*.

Dentre as instituições a que o desenvolvimento sustentável se debruça, está o sistema econômico e seu papel nas relações internacionais. Os países pobres têm um problema de gestão ambiental, pois a exportação continuada de seus recursos naturais é elemento importante em suas economias, mas a exploração de fontes não-renováveis e emprego de técnicas degradantes comprometem a sustentabilidade ambiental, conquanto conduzam à deterioração do ambiente e esgotamento de recursos naturais, a logo prazo, o que se agrava diante de tendências adversas, como instabilidade de preços, custo crescente da dívida pública e declínio dos novos fluxos de capital. O desenvolvimento sustentável, nesse ponto, não depende apenas de um maior fluxo de capitais dos países ricos aos pobres (se bem que o mesmo possa ser útil), mas também de um esforço de cooperação para a erradicação da pobreza e controle dos fluxos demográficos. Esse esforço deve ser maior, em crises econômicas, sobretudo as internacionais. A reorientação qualitativa dos fluxos financeiros para os países em desenvolvimento é requerida, mas não despreza o aumento quantitativo de investimentos (pois não se acredita que países em desenvolvimento viveriam melhor apenas com seus recursos), e, também, programas voltados à sustentabilidade.

Esses objetivos do desenvolvimento sustentável são compreendidos na teoria da justiça como equidade dentro do estudo das parcelas distributivas, o qual busca uma organização das instituições satisfatória ao segundo princípio da justiça, dentro das exigências de um Estado moderno. A *justiça na economia política* almejada pelo desenvolvimento sustentável ocupa-se com o setor público, desde a regulação da atividade econômica e tributação à propriedade privada e estrutura do mercado, devendo conter uma interpretação de *bem público* baseada em uma *concepção de justiça*, e não o contrário. Para Rawls um sistema econômico é um modo de criar e modelar as necessidades futuras (indo muito além da atenção as necessidades presentes) e a escolha de suas instituições envolve uma concepção humana de bem e da estrutura das instituições que a implementam, baseadas em motivos morais, políticos e econômicos, limitando-se a eficiência a ser apenas um de seus pilares. Isso de fato impossibilita a manutenção da lógica da produção por

produzir e do lucro por lucrar e acarreta não apenas uma mudança na qualidade do consumo (consumir produtos ecologicamente corretos), mas na própria quantidade e velocidade do consumo (consumir de forma ecologicamente sustentável).

Quanto ao pilar social do desenvolvimento sustentável, a teoria da justiça como equidade reconhece que o principal problema para a efetuação de uma justiça distributiva está na escolha de um sistema social que busque a distribuição efetivamente justa, o que só se atinge se o processo econômico e social estiver contido dentro de um contexto de instituições político-jurídicas, em que a estrutura básica é regida por uma constituição justa e possui um processo político justo para a escolha de um tipo de governo e uma legislação, com igualdade equitativa real de oportunidades. A proposta rawlsiana é a de que o governo manteria as *despesas sociais básicas*, garantiria um *mínimo social* e tentaria garantir oportunidades iguais na atividade econômica, livre escolha do trabalho, educação e cultura às pessoas com dotes e motivações semelhantes. Os *quatro* setores do governo (alocação, estabilização, transferências e distribuição) cumpririam essas instituições, apoiados pelo *quinto setor* (trocas), caso a distribuição de renda e riqueza já seja justa.

Outra preocupação central do desenvolvimento sustentável é a justiça entre gerações, com a qual a teoria da justiça como equidade já se preocupava antes mesmo que o desenvolvimento sustentável fosse concebido, contribuindo para responder até que ponto as gerações presentes devem respeito às reivindicações das futuras. Cada geração deve preservar ganhos de cultura e civilização, deixar intactas as instituições justas já estabelecidas e poupar um valor adequado de capital real, a cada período, para a acumulação efetiva. O princípio da diferença aplica-se a cada geração e demanda que um mínimo social deve ser estabelecido, gerando uma expectativa de que as perspectivas nos menos favorecidos, a longo prazo, estendam-se às gerações futuras. Todavia, entre gerações diferentes, não cabe esse princípio, pois ele não acarreta uma *poupança justa* e, além disso, não é possível que diferenças a favor de uma geração menos favorecida contribuam com uma justiça entre a mesma e outras gerações. Apenas por meio de um princípio adequado de poupança justa é que uma geração contribui com as vindouras e recebe das antecessoras. Justiça e injustiça, nesse caso, dependem de como as instituições se arranjam para lidar com limitações naturais e tirar vantagens das possibilidades históricas. Assim, a justiça como equidade orienta o desenvolvimento sustentável a que as partes estabeleçam uma poupança que assegure a cada

geração o recebimento de contribuições de seus predecessores e façam a sua justa parte em favor das gerações vindouras, observado que, na posição original, as partes não conhecem a que geração pertencem (estando virtualmente representadas todas as gerações) e se preocupam com seus descendentes.

O tratamento entre pessoas de gerações diferentes é equivalente entre o tratamento de pessoas da mesma geração, razão pela qual uma geração atual não tem poder para fazer o que bem entender, mas, por princípios que seriam escolhidos na *posição original*, devem definir a justiça entre as pessoas de épocas diferentes. Além, “os homens têm um dever natural de defender e promover o crescimento das instituições justas, e para isso a melhoria da civilização até certo nível é exigida” (RAWLS, 2002, p. 323), o que fortalece a afirmação de que a poupança justa não é concebida para que uma geração enriqueça outra, mas, sim, para que as instituições justas floresçam em todos os tempos, fazendo do princípio da poupança justa um limitador da taxa de acumulação. Com isto, sacrifícios excessivos exigidos de gerações mais pobres e de povos mais pobres em cada geração, possibilitados por pensamentos utilitaristas, devem ser evitados, eliminando-se do conjunto de possibilidades de execução do desenvolvimento sustentável, propostas de privação das gerações presentes (em países desenvolvidos e não-desenvolvidos)¹¹¹.

A distribuição de bens deve guiar-se não pelo *mérito moral* de cada um, mas por suas *expectativas legítimas*. Um sistema justo atribui a cada um aquilo a que tem direito, segundo o próprio sistema, reforçando argumentos de que o desenvolvimento sustentável de cada sociedade não se compara a outras, em termos de melhor ou pior, descartando estratégias que conduzam à subordinação, marginalização e periferização de pessoas e de Estados. Com isso, rejeita-se, em parte, o *princípio perfeccionista*. As exigências da perfeição não podem se sobrepor às da liberdade, e, somente com esta previamente atendida é que se limita a

¹¹¹ Para Rawls, “[...] o princípio clássico da utilidade aponta na direção errada no que respeita à justiça entre gerações. Pois se tomarmos o tamanho da população como variável, e postularmos uma alta produtividade marginal de capital e um horizonte temporal muito distante, a maximização da utilidade total pode conduzir a uma taxa excessiva de acumulação (pelo menos num futuro próximo). Como, de um ponto de vista moral, não há motivos para que se deprecie o bem-estar futuro com base na preferência temporal pura, a conclusão a que se chega, com toda probabilidade, será a de que as maiores vantagens das gerações futuras serão suficientemente grandes para superar em valor quase todos os sacrifícios presentes. Tal conclusão poderá ser verdadeira mesmo que seja apenas porque, com mais capital e melhor tecnologia, será possível sustentar uma população suficientemente grande. Assim, a doutrina utilitarista pode nos levar a exigir grandes sacrifícios das gerações mais pobres em nome de maiores vantagens das gerações mais posteriores que estarão em situação muito melhor. [...] Mesmo que não possamos definir com precisão um princípio justo de poupança, devemos ser capazes de evitar esse tipo de exagero.” (RAWLS, 2002, p. 316 e 317).

redistribuição de renda e riqueza, de modo que a mesma seja mais igual, caso necessário para a satisfação das necessidades dos mais desfavorecidos e somente reduzir os prazeres dos que estão melhor situados. Não valeria um critério universal de desenvolvimento sustentável, se imposto por alguma organização (ou alguém) aos demais, condicionando-se sua validade à concordância livre de cada envolvido.

Quanto ao trato das instituições de desenvolvimento sustentável para os princípios de deveres e obrigações naturais aplicáveis aos indivíduos, deve-se ter em conta que uma sociedade bem-ordenada privilegia o conhecimento público dos cidadãos quanto ao senso de justiça, para estabilizar as ordenações sociais e evitar tendências de instabilidade como: a) egoístas, em que cada pessoa fica tentada a não fazer a sua parte, mas somente tirar vantagens do bem público e b) de desconfiança, em que os cidadãos deixam de cumprir suas parcelas quando suspeitam que os outros não cumprem as deles. Além desses deveres de ligar-se aos princípios e à concepção pública de justiça, outros que tocam ao indivíduo são diretamente importados ao desenvolvimento sustentável, como princípios de estabilização de uma sociedade bem-ordenada, que, espera-se, seja sustentável. Tais princípios de deveres naturais são os deveres de *respeito mútuo*, *ajuda mútua* e *civismo*. Quanto às obrigações (convencionadas), todas decorrem do *princípio da equidade*, destacadamente o *princípio da fidelidade*, nas promessas. Aborda-se também o dever obediência a uma lei injusta (visto que a injustiça da lei não basta para desobedecê-la, nem a validade jurídica da legislação basta para mantê-la).

Se a estrutura básica da sociedade é razoavelmente justa, deve-se reconhecer obrigatoriedade às leis injustas, desde que respeitados certos limites da justiça. Neste ponto, ao desenvolvimento sustentável caberiam as condições de Rawls para *desobediência civil* e *objeção de consciência*, que, moderadamente e com critério justo, fortalecem instituições justas (resistindo à injustiça, desde que dentro dos limites de fidelidade à lei, elas previnem e corrigem desvios na justiça).

Em suma, uma sociedade sustentável equipara-se a uma sociedade bem-ordenada e sua estabilidade depende da própria aderência dos espíritos pactuantes ao contrato social. Atendidas a essas recomendações da justiça como equidade, uma sustentabilidade justa satisfaria os *esforços e desafios comuns*, característicos da proposta de Brundtland, e a conduta livre de cada cidadão, para se obterem as mudanças institucionais e legais necessárias, desde o aproveitamento de fontes já existentes (com formulação de políticas e instituições nacionais e globais,

fortalecimento da integração regional e instituição de programas globais), passando por um trato consciente dos efeitos dos programas de desenvolvimento que visarem a uma nova ordem econômica, política, social e ambiental (especialmente fortalecendo-se programas de proteção ambiental, no âmbito nacional, internacional e na ONU), por meio de avaliação de riscos e escolhas informadas (quando já retirado o véu de ignorância), contando com comunidades científicas e organizações não-governamentais nas decisões políticas e fortalecimento dos marcos legais.

3.2.3 O bem como racionalidade, o senso de justiça, o bem da justiça e o desenvolvimento sustentável

A relação da parte final de *Uma Teoria da Justiça* com o Desenvolvimento Sustentável vai em torno às questões da estabilidade, da congruência, dos valores sociais e do bem da justiça. Como visto, a racionalidade da escolha de uma pessoa depende da eficiência de seu raciocínio em vista das informações possuídas, por mais incompletas que sejam. Tendo o desenvolvimento sustentável como objeto de deliberação, na *posição original*, poder-se-ia escusar seus atores por projetos que, desde que tomados e executados racionalmente, por ventura, não atingissem a justiça social pretendida. A interpretação aqui oferecida quanto a este ponto diz que a racionalidade das partes, mormente em vista de suas preocupações para com as gerações futuras, não perpetuaria uma lógica desenvolvimentista que resulta em degradação do meio-ambiente, iniquidade social, com concentração de renda de um lado e pobreza de outro, oportunidade apenas para uns, subordinação econômica e cultural de uns por outros, entre outras questões que o próprio desenvolvimento sustentável condena. As partes também não instituiriam um ente global que ditasse o planejamento das atividades econômicas e sociais, ou do trato do homem para com o meio-ambiente, a despeito das liberdades básicas e da justificação das diferenças. Ainda, não concordariam com a desregulamentação total da atividade econômica e confiança no pleno poder de mercado e de avanços tecnológicos para sanar desajustes sociais, econômicos e ambientais, pois qualquer desses cenários implica em assumir que é racional governar-se pelo acaso e banalizar o valor da liberdade (esta já comprometida com a justiça, em razão de sua própria existência).

As propostas do desenvolvimento sustentável e o seu “convite à ação!”, vistos à luz da *teoria restrita do bem*, devem ser buscadas por partes que já tem

asseguradas sua liberdade e auto-estima e mais dos outros bens primários. Há uma pretensão universalista de que equilíbrio de forças ambientais, econômicas e sociais seja de racional escolha pelas partes e que, em nome desse equilíbrio, o desenvolvimento sustentável deve ser prontamente acatado. Tal pretensão, porém, não partiu do Relatório Brundtland, ao menos não explicitamente, pois ali há um discurso que busca mais à persuasão racional de pessoas e governos do que um alarde (esse cuidado, aliás, está na raiz de críticas ao desenvolvimento sustentável, no sentido de que faltaram recomendações mais incisivas, isto é, em vez de um “convite à ação”, o Relatório Brundtland poderia optar por “intimação à ação”).

Mas, ainda que tivesse partido, não encontraria respaldo na teoria da justiça como equidade, que de universalista tem pouco, aliás, não faz mais do que esboçar diretrizes de uma racionalidade que requer, sim, uma concepção pública de justiça, mas admite várias concepções privadas de bens, definidos sem neutralidade moral. Cada sujeito concebe sua noção de bem descoberto do *véu de ignorância*, e se vale de qualquer informação disponível. Com isso, o sucesso da teoria da justiça na formação moral dos sujeitos depende da introdução, em suas racionalidades, dos valores de justiça e do que é moralmente bom e, para que o bem como racionalidade se aplique ao conceito de valor moral, as virtudes devem ser prioridades racionalmente desejadas pelas pessoas, para si próprias e para umas em relação às outras. Portanto, distingue-se o desenvolvimento sustentável como princípio de justa ação política e como bem racionalmente eleito por cada sujeito.

Diferenciar o desenvolvimento sustentável como princípio de justiça e como bem pode contribuir para eliminar críticas que confundem o que é justo com o que é bom. Foi visto que os princípios da justiça e do justo, em geral, provem da *posição original*, sob o *véu de ignorância*, e que, em uma sociedade bem-ordenada, os cidadãos defendem os mesmos princípios do justo e necessitam de critérios similares para aplicá-los a casos particulares, ao passo que os princípios da escolha racional e critérios de racionalidade deliberativa são escolhidos livremente por cada pessoa, desde que atendidos os princípios da justiça, não se exigindo unanimidade sobre os padrões de racionalidade (sendo antes apreciável a existência de concepções diferentes de bens). No desenvolvimento sustentável como princípio de justiça, o equilíbrio de forças sugerido seria escolhido como princípio de justiça, mesmo sob o *véu de ignorância*, e sua execução, matéria do consenso público. Já no desenvolvimento sustentável enquanto bem, a motivação das partes por aderir a

um pacto de desenvolvimento sustentável é matéria de foro íntimo, ocupando, para cada um, o lugar que couber em seus *planos racionais de vida*. Caso concordar em buscar um desenvolvimento sustentável seja parte de um plano racional de vida de alguém, seu valor como bem também será racional. Esses planos racionais de vida devem ser concebidos mediante *racionalidade deliberativa* e seguir, para planos de curta e longa duração, princípios como *efetividade dos meios, inclusividade, maior probabilidade, princípio aristotélico (princípios de cálculo)*, e princípios relacionados com o tempo (*princípio do adiamento, da continuidade e da responsabilidade para com o eu*). Esses princípios somados passam impressão de que a transição a um estado de sustentabilidade justa não exigiria do processo de desenvolvimento sustentável uma revolução, um rompimento abrupto, com o estado presente do equilíbrio entre forças econômicas, sociais e ambientais, mas uma transição paulatina, o que, perigosamente, pode ser um argumento a favor da manutenção do estado “insustentável” e requer cuidado e austeridade das instituições justas responsáveis pela transição à sustentabilidade justa.

Sobre a definição de bem aplicada à pessoa, Rawls diz que uma *boa pessoa* possui traços de caráter moral que é racionalmente um membro de uma sociedade bem-ordenada queira encontrar em seus consócios. O desenvolvimento sustentável precisa de boas pessoas, nesse sentido, mas não vistas como instrumento para cumprimento de suas metas, nem esperando delas, em tese, um papel específico. Um dos primeiros passos do desenvolvimento rumo à sustentabilidade justa está em possibilitar às pessoas que se tornem boas, o que reforça o valor da *autoestima* como valor digno de ser sustentado.

Outra questão relevante diz respeito ao senso de justiça dos sujeitos da sociedade e ao nível de equiparação do desenvolvimento sustentável à justiça, levando à análise aos problemas do *equilíbrio* e da *estabilidade* da justiça. Primeiramente o senso de justiça adquirido pelos membros da sociedade bem-ordenada deve concordar que o desenvolvimento sustentável é um princípio capaz de justiça e, depois, esse princípio deve ser congruente com as concepções de bem de cada indivíduo, de modo que ambas, conjuntamente, possam sustentar um sistema justo. O apelo do termo “sustentável”, neste ponto, estende-se à estabilidade da justiça em uma sociedade, pois a concepção de justiça de uma sociedade bem-ordenada, incluindo a noção de sustentabilidade (que requer o equilíbrio entre forças econômicas, sociais e ambientais) deve perdurar por muito

tempo estável e seus membros, ao adquirem seu senso de justiça, agem de modo a manter eficaz a concepção de justiça. A estabilidade de uma concepção de justiça que inclua o desenvolvimento sustentável, assim, deve equilibrar o senso de justiça que cultiva e encorajar objetivos mais fortes do que as propensões da injustiça.

Uma sociedade tem equilíbrio estável se o desvio em relação a ele, advindo de forças externas, mobiliza as forças internas do sistema para reequilibrá-lo. Voltado ao desenvolvimento sustentável, isso indica que o equilíbrio de forças ambientais, ecológicas e sociais deve ser justo e duradouro e as instituições que o administram sejam fortes para reequilibrá-lo, sempre que forças externas tenderem a eliminá-lo. É, por exemplo, o que acontece quando, em uma crise econômica, pressões de grupos industriais forçam o sistema político de contenção da degradação ecológica a relaxar regras e metas, permitindo mais exploração de recursos naturais ou emissão de poluição, para diminuir-se custos de produção e aumentar-se a produtividade, até que a crise seja superada. Se for estável a concepção de justiça que abriga a sustentabilidade, as regras serão mantidas.

Deve-se ter em mente que a estabilidade de uma concepção de justiça não significa que as suas instituições e as práticas da sociedade bem-ordenada sejam inalteráveis, pois, ao longo do tempo, as organizações e práticas provavelmente seriam renovadas, mas, mesmo que as instituições mudem, elas continuam justas ou próximas da justiça. Logo, as estratégias de desenvolvimento sustentável decorrentes do Relatório Brundtland podem não ser as melhores dada a conjuntura atual, mas poderão vir a ser, diante de uma nova conjuntura.

Para a obtenção desse equilíbrio estável em uma sociedade, o *desenvolvimento moral do indivíduo* é fator importante, justificando a importância de uma educação que conscientize as pessoas, desde crianças, sobre o valor da sustentabilidade. A concepção de justiça é mais estável, quanto mais evidente para o entendimento do homem, congruente com seu bem e fundada na afirmação do eu, sendo que basta à justiça como equidade atingir um nível razoável de estabilidade.

Um dos pontos mais polêmicos da teoria da justiça como equidade, enquanto orientadora do processo de desenvolvimento sustentável, está na base da igualdade por ela defendida. O problema está na extensão do direito à igualdade baseada na justiça a seres que não são pessoas éticas. Rawls teria admitido que a justiça só cabe às pessoas éticas, capazes de ter uma concepção de seu próprio bem e de um senso de justiça e que os direitos e liberdades básicas são extensivas

às pessoas éticas, independentemente de sua capacidade, afirmando que, nesse sentido, a teoria da justiça não ofertaria considerações sobre a conduta correta em relação aos animais e restante da natureza. Entretanto, Rawls teria dado abertura a essa extensão ao dizer que as exigências para com a natureza e os animais dependem de uma *teoria da ordem natural* e da situação humana dentro dela. Restou a Rawls permitir àqueles que se debruçam sobre a metafísica formular uma visão de mundo adequada para esse propósito, sistematizando as verdades decisivas para tais questões, apenas sugerindo que a justiça como equidade se enquadre nessa teoria mais ampla, mesmo que isso peça adaptações¹¹².

Resta considerar que a justiça como equidade é uma ideia compatível com o bem como racionalidade, de modo que, em uma sociedade bem-ordenada, um senso de justiça faz parte do bem dos indivíduos, anulando-se, assim, as tendências à instabilidade. O desenvolvimento sustentável segue incluso nessa afirmação, contudo se realça a observação de que a justiça como equidade não oferece aos juízos de consciência de cada pessoa a prerrogativa de serem absolutamente respeitados, nem a cada indivíduo uma liberdade absoluta para formar suas convicções, pois é possível que as pessoas estejam equivocadas e seus juízos visem a bens e direitos aparentes. Sob o ponto de vista da *posição original*, a consciência de uma pessoa está desorientada, se impõe condições que agridam os princípios de justiça aceitos naquela posição, o que autoriza a afirmar que não se podem agredir os princípios de justiça, em nome da sustentabilidade. .

O argumento a favor da congruência completa-se na reunião dos vários aspectos de uma sociedade bem-ordenada, sendo racional que os membros dessa sociedade, desejem regular suas vidas segundo seu senso de justiça, valendo-se de *racionalidade deliberativa*. O desenvolvimento sustentável está sob essa condição também, sendo desejável, em uma sociedade justa, sua aceitação como princípio de justiça e como bem para cada cidadão. Se forem públicos os princípios de justiça, um indivíduo que não concorde com os mesmos e cogite viver na hipocrisia, deve lidar com os custos psicológicos, de espontaneidade e naturalidade dessa postura. Ademais, pelo *princípio aristotélico*, participar de uma sociedade bem-ordenada é um bem e, na interpretação kantiana, ser justo é desejo de seres livres e iguais.

¹¹² Essas adaptações são como as sugeridas no final do item 3.2.1, retro. Ver itens 3.2.1 e 3.1.1, ambos componentes deste terceiro capítulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o exposto nesta dissertação foi um empenho teórico de análise do desenvolvimento sustentável à luz da teoria da justiça como equidade, investigando, em eixo que relaciona teoria da justiça, justiça social e liberalismo, se sua sustentabilidade seria um paradigma substancialmente sólido ou apenas formalmente concebido, permitindo qualquer preenchimento.

Argumentou-se, ao longo dos capítulos dois e três, dentro dos limites impostos pela dinâmica do tema, a confirmação da hipótese levantada. Essa confirmação distribui-se na estrutura textual da dissertação e no seu conteúdo, em que se atingiram os objetivos geral e específicos propostos para este trabalho, em coerência com a metodologia e com o referencial teórico aplicados.

Por tratar-se de trabalho argumentativo, reflexivo, cada alegação constante do texto, para dar fechamento a cada uma das questões apresentadas, compõe o conjunto das conclusões obtidas, de modo que seria repetitivo reuni-las todas aqui. Entretanto, destacam-se alguns pontos que sintetizam esta pesquisa.

Primeiramente, evitou-se apelar-se para números ou dados estatísticos como argumento pela adoção ou não do desenvolvimento sustentável. A abordagem quantitativa desconfiguraria a proposta deste trabalho, conduzindo a discussão à eficiência do desenvolvimento sustentável e à sua justificação sob pontos de vista utilitaristas ou perfeccionistas, quando se precisava entender o comportamento do mesmo, se objeto da teoria da justiça como equidade, bastando observar se o desenvolvimento sustentável seria ou não condizente com os princípios, regras de interpretação e prioridade contidos no pensamento rawlsiano. O recurso a números e à abordagem quantitativa ficou, assim, limitado ao reconhecimento de sua importância nas questões de operacionalização do desenvolvimento sustentável, especialmente quando se trata dos indicadores de sustentabilidade, não para justificar suas premissas, mas para apurar se sua condução está cumprindo com os objetivos para os quais foi concebido.

Em segundo lugar, a ideia de desenvolvimento sustentável surge em meio a preocupações concretas e pretende conciliar desenvolvimento e sustentabilidade. Não se pode afirmar que seja uma evolução linear de outras propostas que o tentaram, mas de uma alternativa que almeja um desenvolvimento que respeite

níveis mínimos de necessidades humanas, diferenciado do mero crescimento econômico (o qual é apenas um de seus instrumentos). Entre as décadas de 1960 e 1980, a discussão sobre desenvolvimento, além de tocar a temas como direitos humanos, globalização e avanço tecnológico, abarcou preocupações de controle da degradação ambiental, trazendo para o âmbito político a ideia de sustentabilidade e, após, outras propostas nela baseadas, como o desenvolvimento sustentável.

A proposta de desenvolvimento sustentável, contudo, enfrenta desafios à sua ideologia, à sua proposição, às suas prioridades e à sua operacionalização, estando desamparada de um referencial teórico que lhe respalde em seu objetivo de propiciar justiça. Insiste-se que as descrições e argumentos trazidos a esta dissertação permitem afirmar que o desenvolvimento sustentável é uma concepção que busca a justiça e o faz com destaque para a justiça humana, política, prática, embora possa adentrar em preocupações jusfilosóficas que extrapolam a dimensão política da justiça. A justiça como equidade, deontológica, procedimental, contratualista e liberal, também enfatiza uma justiça humana, política e prática, e, ainda que não exclua outras preocupações, pode ser não somente um referencial de interpretação do desenvolvimento sustentável, capaz de fazer a ligação entre seus pressupostos e a sustentabilidade desejada, mas da real preocupação da sustentabilidade. O liberalismo político de Rawls também pode fazer-se referencial para a obtenção da sustentabilidade, concordando com as preocupações do desenvolvimento sustentável, embora, na prática, isso não signifique que o ratifica. Foi dito, e agora repetido, que a permissão que a teoria da justiça como equidade dá, em tese, às estratégias de condução da economia, não implica em apoio a uma ou outra ideologia ou doutrina, mas as condiciona à satisfação da justiça. Ora, se o desenvolvimento sustentável busca a justiça, à luz da justiça como equidade, deve mesmo preocupar-se em conceber a sustentabilidade que lhe pareça justa, partindo de seus fundamentos e princípios, para, por meio de um procedimento justo, obter um resultado justo, qualquer que seja, afirmando a prioridade da justiça sobre as concepções de *bem* que por ventura surjam e se firmem em cada sociedade.

Se por um lado o desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo amplo e pragmático, busca a justiça e está mais preocupado com os resultados do que com os meios, propondo indicações para a obtenção desses resultados, por outro, falta-lhe um procedimento que limite mal-entendidos ou estratégias de execução que não conduziram a uma sustentabilidade, mesmo se seguidas as recomendações do

Relatório Brundtland. Esses são problemas corrigíveis mediante a aplicação da teoria da justiça como equidade ao desenvolvimento sustentável. As permissões teóricas que, em princípio, admitem qualquer estratégia que siga os ditames da justiça como equidade, na prática, acabam por se resumir às razoáveis e, diante de certos desafios, às necessárias. A questão ambiental, mormente concebida a limitação de sistemas políticos e econômicos possíveis à capacidade de carga dos ecossistemas em que se manifestem, mostra que o desenvolvimento tradicional, o capitalismo, especialmente na prática internacional após a década de 1970, ou socialismo real, por exemplo, são incongruentes com a própria sustentabilidade, senão por seus questionáveis resultados sociais e econômicos, certamente por seu risco ambiental. Assim é que, à luz da teoria da justiça como equidade, mais importante do que um resultado ditando como se deve agir, é a justiça, previamente concebida, que deve ditar os resultados a que se deve chegar e como buscá-los.

Em terceiro lugar, argumentou-se que o desenvolvimento sustentável não demanda uma ética ambiental genuína. Mas, para aqueles que discordam, a teoria da justiça é capaz de conter tal ética e orientar tanto a própria concepção do desenvolvimento sustentável, quanto políticas públicas que visem ao mesmo. Dessa forma, o consenso sobreposto sobre a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável pode ser obtido e está plenamente previsto na teoria da justiça como equidade (contando com as extensões de outros textos de Rawls).

Em quarto lugar, a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, quando observados à luz de uma teoria da justiça, revelam nitidamente seu caráter multielementar e interdisciplinar. Isto é, os mesmos se compõem por um emaranhado de fatores, de áreas diversas, que se relacionam entre si (não uma simples sobreposição desses fatores), sendo a complexidade dessa relação o fator que mais caracteriza o desenvolvimento sustentável (dando-lhe autonomia conceitual e caráter orgânico), porém de mais difícil compreensão. Apesar da pluralidade, os fatores envolvidos nessa relação destacam-se sobre três grandes aspectos, quais sejam o econômico, o ambiental e o social (compreendido, em destaque, o político, o institucional-governamental e o jurídico), envolvidos pela ética. A complexidade da relação entre os fatores do desenvolvimento sustentável é resolvida com sucesso se vista como uma expressão da justiça. Esta perpassa todos os aspectos (a complexidade da relação entre os aspectos seria a de integrá-los como que orgânica, formal e materialmente com justiça).

Em quinto lugar, observou-se a pertinência que existe entre desenvolvimento sustentável, justiça, planejamento e desenvolvimento territorial, Direito e Direito posto no Brasil. Esboça-se um esquema de pertinência, recorrendo-se à sociologia do Direito, mais precisamente à *Macrossociologia Dinâmica do Direito*, pois o desenvolvimento sustentável é uma questão de organização social. Toda a discussão tocante ao desenvolvimento sustentável compromete-se intimamente com o Direito, pois será uma fonte do mesmo, que, por sua vez, quando cristalizado, sob a forma de princípios e normas, será o meio de expressão, aplicação e garantia, ao menos em tese, do desenvolvimento sustentável.

Viu-se, também, a relação entre Direito e Justiça, na qual esta é tida como máximo princípio daquele. Uma possibilidade de superação das discussões de jogos de forças políticas está na justiça. Existem muitas teorias da justiça, ante as quais se pode perceber que, ainda que o mundo não estivesse em uma crise ambiental, que os recursos naturais não estivessem cessando, que os distúrbios climáticos desencadeados pela ação humana não fossem um fator sério, que inexistisse pobreza ou subjugo de povos por outros, a ideia de uma relação equilibrada entre economia, meio-ambiente e organização social é razoável e condizente com ditames da justiça, inclusive com a justiça como equidade.

Pode-se dizer que a proximidade entre a definição de desenvolvimento sustentável e justiça está, se não em demais argumentos, ao menos no fato de que a sustentabilidade requer atenção para o fato óbvio de que o homem só sobrevive em um ambiente que detenha certas condições indispensáveis e propícias à vida humana, ao mesmo tempo em que a sua qualidade de vida depende do zelo para com tal ambiente e para com outros homens. Pela teoria deontológica da justiça como equidade, primeiro fixando-se os princípios do justo e da justiça, para, só após, empregarem-se os conceitos de desenvolvimento e sustentabilidade, é que o desenvolvimento sustentável será justo. O desenvolvimento sustentável invoca o conceito de justiça e tenta ser uma aplicação da justiça ao equilíbrio estável entre economia, natureza, política, ética, direito e todo o universo social, para gerações presentes e futuras, mas deve confinar-se a princípios de justiça anteriores.

Destarte, as ideias de sustentabilidade e desenvolvimento não correspondem, por si, à justiça, pois nem toda sustentabilidade e desenvolvimento são justos. Mas o desenvolvimento sustentável ou a sustentabilidade podem estar contidos na justiça e serem um caso especial de aplicação, tratando-se da inclusão

de fatores “pré-sociológicos”, por assim dizer, no rol de valores a ser considerado em uma relação de justiça, já que esta condiciona aos seus ditames a sustentabilidade de uma situação, ou um processo de desenvolvimento (a satisfação das necessidades básicas pertenceria a cada um, o que se daria por um equilíbrio entre economia, organização social e meio-ambiente). Assim, o desenvolvimento social efetiva-se não apenas na ideia de sustentabilidade, mas na de justiça.

Torna-se mais relevante esta observação, na medida em se alerta para o risco de que a busca pela justiça se perca na discussão sobre o desenvolvimento sustentável, ou, em outras palavras, deve-se evitar que o desenvolvimento sustentável figure como um meio de se desviar a busca pela justiça, conduzindo-a a um universo teórico que não permita conclusões distintas da manutenção da lógica vigente de produção em massa, apenas meramente amenizada por medidas ambientalistas, posto que essa lógica foi detectada, já na década de 1970, como um dos fatores causadores de insustentabilidade ambiental. Em decorrência disto, pode-se dizer que uma análise preliminar do desenvolvimento sustentável à luz da teoria da justiça como equidade responde à questão de que o desenvolvimento e a sustentabilidade, em si, não são ideias justas ou injustas, e que a justiça de seu conteúdo depende mais da própria noção de justiça do que das noções originárias de desenvolvimento e sustentabilidade. Se a ideia de desenvolvimento está desgastada pela prática política e pelos resultados frustrantes a que chegou, a de sustentabilidade surge renovadora, para corrigir desarranjos (voluntários ou não, ocultos ou não) em uma ordem internacional e em cada região integrada com a economia globalizada (considerando que os fenômenos ambientais não respeitam fronteiras, regimes políticos e modos de produção).

Porém, para que também a sustentabilidade não sucumba, a teoria da justiça que invoca deve ser melhor trabalhada, bem como a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável devem ser entendidos como instrumentos a serviço da realização da justiça, que, em si, contém as preocupações com um arranjo equânime de forças econômicas, políticas, jurídicas e sociais, voltado às relações entre pessoas e povos de diferentes locais e tempos. O fato de que também a linguagem da justiça esteja desgastada pelo uso político e pela falha de sistemas institucionais de aplicação da justiça (como ordenamentos que subjugam a justiça aos ditames de seu Direito posto, relativizando-a, ou de organismos judiciários ineficientes e ineficazes) não altera essencialmente a preocupação da justiça. Por

outro lado, a justiça pode encontrar na sustentabilidade algum resgate, já que esta é linguagem nova, maleável o bastante para abrigar, em si, os ditames da justiça.

Em sexto lugar, a teoria da justiça como equidade é uma teoria deontológica, não-abrangente, voltada à prática política, com referenciais contratualistas, construtivistas e liberais e pode limitar algumas pretensões universalistas do desenvolvimento sustentável, embora também este tenha algum fundamento liberal (evidenciando-se, assim, que a visão liberal da teoria da justiça como equidade não segue as mesmas conclusões da visão que fundamenta o desenvolvimento sustentável, mas a limita a princípios de justiça). Pretensões universalistas do desenvolvimento sustentável ficam limitadas pelo liberalismo de Rawls, o qual reconhece o fato do pluralismo (religioso, filosófico, moral, etc.) e reduz a intromissão da ordem pública, das normas e juízos cogentes baseados no interesse público, aos temas que realmente constituem-se questões comuns transcendentais à individualidade. No desenvolvimento sustentável, a questão da agenda mínima ilustra essa situação: há limites na inclusão de temas na agenda e há também limites na intervenção que a coletividade pode dar a cada tema. Nesse liberalismo rawlsiano, abordagens que visam a totalizar a intervenção do Estado, estendendo ao máximo as limitações, não têm lugar, porquanto possam violar liberdades das partes de autogerir seus interesses. Ainda, tanto uma abordagem ambientalista de livre mercado, quanto uma tecnocrata de planejamento ou uma democrática, embora já se tenha indicado que o desenvolvimento sustentável traz um apelo à regulamentação do mercado e à democracia, há a necessidade (ou, ao menos condições de emprego) da estrutura da teoria da justiça como equidade, para que, em cada caso concreto, viabilize-se a sustentabilidade. Além, quanto à relação entre o liberalismo e a ética ambiental, uma teoria genuinamente ambiental não é um pré-requisito de validade para a teoria da justiça como equidade, mas é possível que esta oriente a sustentabilidade, mesmo para aqueles que querem a ética genuinamente ambiental como um requisito da validade ética da sustentabilidade, quer ou não prevaleça o desenvolvimento sustentável de Brundtland.

Restaria, portanto, admito, perante as éticas ambientais abordadas, que os sujeitos iguais nas relações de justiça seriam aqueles capazes portarem-se como os sujeitos éticos rawlsianos (como visto, há teorias que requerem a consideração dos interesses não humanos ou mesmo seres inanimados como sujeitos das relações de justiça, o que, admitido apenas para argumentação, não os isentaria de

preenchimento dos requisitos para figurarem como sujeitos da posição original, haja vista o caráter contratualista da teoria da justiça como equidade), com todas as condições que esse estado implica, dotados de compreensão das necessidades dos demais seres, despidos de antropocentrismo e conhecedores, na medida de sua capacidade de conhecimento, das causas e efeitos de seus atos perante a natureza, para si próprios, para outros sujeitos éticos e para todo e qualquer ser que os possa perceber. Acrescente-se, todavia, que, ante a teoria da justiça como equidade, se o desenvolvimento sustentável for entendido como um direito universal, a medida da desigualdade entre os sujeitos que se relacionam será justa apenas enquanto tal desigualdade se der conforme permitem os princípios da justiça e suas regras de prioridade de aplicação, ambos estabelecidos naquela própria teoria da justiça.

O desenvolvimento sustentável, desde sua origem, recorre à democracia e a valores liberais e, justamente por não se ater aos meandros da discussão ética acerca das limitações do liberalismo, sofreu e sofre críticas no sentido de que não seria capaz de promover efetivamente uma justiça distributiva, pois coadunaria com a permanência de relações internacionais que, em nome da liberdade (ou valendo-se da mesma, em discurso), perpetuam cenários de povos e regiões que seguiriam seus projetos de planejamento e desenvolvimento econômico, sócio-político e ambiental na dependência de princípios, valores éticos, programas de desenvolvimento e avanços tecnológicos de países e regiões já mais desenvolvidos, convalidando uma lógica de fluxo e concentração de riqueza benéfica a apenas parte dos sujeitos envolvidos. Por meio da argumentação acima exposta, contudo, pode-se verificar que o liberalismo, ao menos nos moldes rawlsianos, mostra-se viável diante de um paradigma de sustentabilidade, sendo capaz de preservar os valores da liberdade como bens capazes de conviver com um modelo econômico, ambiental e sócio-político dito não apenas sustentável, mas também justo. Tais valores, afirmados e reafirmados pelo pensamento liberal (mesmo em debate com seus opositores), importam, no mínimo por demonstrarem que liberdade e democracia (que, embora distinta do liberalismo, está aqui reconhecida como historicamente afim ao mesmo) são compatíveis com a ideia de justiça e com a ideia de desenvolvimento sustentável (desde que, como se tentou demonstrar nesta dissertação, estejam conformes a princípios de justiça anteriores, como aponta a *justiça como equidade*) e podem orientá-la. Destarte, supera-se a crítica sobre a viabilidade de uma concepção de justiça condizente com o pensamento liberal, no

sentido de entendê-la possível, e, concomitantemente, retorna-se a discussão ao ponto de que as questões que o desenvolvimento sustentável propõe resolver são, antes de tudo, problemas próprios da teoria da justiça, reescritos a partir de uma linguagem pontual que destaca a necessidade de equilíbrio entre forças econômicas, políticas e sociais nas relações humanas (entre indivíduos, entre grupos, entre indivíduos e grupos e entre seres humanos e natureza).

Em sétimo e último lugar, deve-se retomar um reconhecimento trazido na introdução desta dissertação. Reconhece-se que, apesar do esforço para uma análise profunda, da dedicação e seriedade empregadas na pesquisa, é impossível esgotar o tema, mesmo que devidamente delimitado. Isto porque sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são conceitos em formação, presentes em intensos debates, desde conversas informais e preleções em sala de aula, em qualquer canto do globo, a complexas cúpulas mundiais envolvendo sujeitos de direito internacional, organizações governamentais e não-governamentais, corporações econômicas e autoridades políticas e acadêmicas, abarcando diversos interesses e perspectivas. Deve-se, com isto, admitir a possibilidade de que novas questões sejam levantadas, novas descobertas científicas ou consensos possam responder às questões aqui trazidas ou, ainda que por improvável concepção, uma solução sofisticada para a temática possa estar se concatenando no presente momento. Assim, embora este trabalho seja provido de considerações finais e inferências resultantes da pesquisa perpetrada, a questão da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável engloba aspectos que fogem ao seu escopo e, por ser dinâmica, está aberta a novas e recorrentes conclusões, ponderações ou outras considerações, de modo que este estudo pretende-se reflexivo e aberto a críticas construtivas e sugestões futuras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de filosofia do direito*. 5ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ALMEIDA, Jacione. *A problemática do desenvolvimento sustentável*. In BECKER, Dinizar F. (org). *Desenvolvimento sustentável: necessidade e/ou possibilidade?*. 2ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1999.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. trad. Pietro Nasset. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ALMEIDA, Ângela; AUGUSTIN, Sérgio. *Da compreensão materialista e dialética das relações ecológicas ao conceito de desenvolvimento sustentável*. Revista Desenvolvimento em Questão, janeiro a junho de 2006, ano/vol.4. nº 7, p.73 a 94. Ijuí-RS: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/752/75240704.pdf>> Acesso em 12 dez 2008.

BANERJEE, Subhabrata Bobby. *Quem sustenta o desenvolvimento de quem? O desenvolvimento sustentável e a reinvenção da natureza*. Tradução de Lemuel Guerra Dourado et al. In FERNANDES, Marcionila; GUERRA Lemuel Dourado (org.). *Contra-discurso do desenvolvimento sustentável*. Belém-PA: Associação de Universidades Amazônicas/UFPA, 2003, p. 75 – 130.

BARBANTI JR., Olympio. *Desenvolvimento e conflitos*. Belo Horizonte: PUCMINAS, 2004. Disponível em <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20050705191100.pdf?PHPSESSID=98a1d9c6107cf93aebd1b9bc5a46ea5a> Acesso em 18 nov 2007.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio-ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21*. 3ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2000.

BARREIRA, Péricles Antunes. *Direito ambiental*. Goiânia-GO, 2007. Disponível em <http://www.ufsm.br/petagonomia/apostilas/apostila_ambiental_ucg.pdf>. Acesso em 20 ago 2008.

BECKER, Dinizar Fernando (org.) *Desenvolvimento sustentável: necessidade e/ou possibilidade?* 2ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1999.

BELLEN, Hans Michael Van. *Indicadores de sustentabilidade*. 2ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: A filosofia política e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000a.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. 2ed. São Paulo: Editora Mandarim, 2000b.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF: Senado Federal, 2007.

BRASIL. *Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007* (Política nacional de desenvolvimento regional – PNDR e outras providências). Brasília-DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981* (Política nacional de meio ambiente). Brasília-DF: Senado Federal, 2007.

BRASIL. *Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989* (Proteção das florestas nas nascentes dos rios). Brasília-DF: Senado Federal, 2007.

BRASIL. *Lei nº 7.913, de 07 de dezembro de 1985* (Ação civil pública). Brasília-DF: Senado Federal, 2007.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1981* (Sanções penais- atividades lesivas ao meio-ambiente). Brasília-DF: Senado Federal, 2007.

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001* (Estatuto da cidade). Brasília-DF: Senado Federal, 2007.

BRASIL. *Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000* (Responsabilidade fiscal). Brasília-DF: Senado Federal, 2007.

BRASIL. Senado Federal. *Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002* (Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-

Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima). BRASÍLIA-DF, Senado Federal, 2002. Disponível em <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/20310.html>> e http://legis.senado.gov.br/pls/prodasen/PRODASEN.LAYOUT_MATE_DETALHE.SHOW_MATERIA?P_COD_MAT=50199>. Acesso em 08 mar 2008.

BRASIL. Senado Federal. *Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1994* (Aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992). BRASÍLIA-DF, Senado Federal, 2002. <Disponível em <http://200.130.9.7/Clima/convencao/decn1.htm>> e <<http://legis.senado.gov.br/pls/prodasen>>. Acesso em 08 mar 2008.

BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. *O modelo Harrod-Domar e a substitutibilidade de fatores*. Estudos Econômicos, 5 (3), setembro 1975: 7- 36. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/1975/75.ModeloHarrod-Domar.pdf>> Acesso em 14 jun 2008.

BUARQUE, Sérgio C. *Construindo o desenvolvimento local sustentável: metodologia de planejamento*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

BRÜSEKE, Franz. *O problema do desenvolvimento sustentável*. In CAVALCANTI, Clóvis (org.) *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. Recife-PE: INPSO/FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais, Fundação Joaquim Nabuco, Ministério de Educação, Governo Federal, 1994. Disponível em: <<http://168.96.200.17/ar/libros/brasil/pesqui/cavalcanti.rtf>> Acesso em 22 nov 2007.

CASTELNOU NETO, Antônio Manuel Nunes. *Ecotopias urbanas: imagem e consumo dos parques curitibanos*. Curitiba-PR: UFPR, 2005, 470p. Tese de Doutorado em Meio-Ambiente e Desenvolvimento. Universidade Federal do Paraná, 2005.

CAVALCANTE, Luiz Ricardo Mattos Teixeira. *Produção teórica em economia regional: uma proposta de sistematização*. Salvador – BA: Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração, Núcleo de Pós-Graduação em Administração, 2002.

CAVALCANTI, Clóvis (org.); FURTADO, André; STAHEL, Andri; RIBEIRO, Antônio; MENDES, Armando; SEKIGUCHI, Celso; MAIMON, Dália; POSSEY, Darrell; PIRES Elson; BRÜSEKE, Franz; ROHDE, Geraldo; MAMMANA, Guilherme; LEIS, Héctor; ACSELRAD, Henri; MEDEIROS, Josemar; D'AMATO, José Luis; LEONARDI, Maria Lúcia; TOLMASQUIM, Maurício; SEVÁ FILHO, Oswaldo; STROH, Paula; FREIRE, Paulo; MAY, Peter; DINIZ, Regina. MAGALHÃES, Antônio Rocha. *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. Recife-PE: INPSO/FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais, Fundação Joaquim Nabuco, Ministério de Educação,

Governo Federal, 1994. Disponível em: <<http://168.96.200.17/ar/libros/brasil/pesqui/cavalcanti.rtf>> Acesso em 22 nov 2007.

COMISSÃO Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). *Document A/42/427: Report of the world commission on environment and development – “Our common future”*. disponível em <<http://un-documents.net/a42-427.htm>> Acesso 10 out 2007.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. *A noção de justiça formal em Chaïm Perelman: igualdade e categorias essenciais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 870, 20 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7607>>. Acesso em: 13 set 2008.

DALL’AGNOL, Darlei. *O igualitarismo liberal de Dworkin*. Belo Horizonte-MG: Kriterion vol.46 no.111 jan/jun 2005. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2005000100005&script=sci_arttext - 68k>. Acesso em 15 set 2008.

DOMINGOS, Nicole de Paula. *O Protocolo de Kyoto: a União Europeia na liderança do regime de mudanças climáticas*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Programa San Tiago Dantas de Pós-Graduação em Relações Internacionais-Puc-SP/UNESP/UNICAMP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007. Disponível em: <www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/Nicoledepaula.pdf -> Acesso em 17 maio 2008.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EAESP/FGV/NPP - NÚCLEO DE PESQUISAS E PUBLICAÇÕES. *Relatório de pesquisa nº 30/2001*. Disponível em: <<http://www.eaesp.fgvsp.br/AppData/GVPesquisa/Rel%2030-2001%20.pdf>> . Acesso em 05 mar 2008.

EICHLER, Marcelo L. *Ecologia: de ciência à metáfora psicológica*. Ciências & Cognição; Ano 02, Vol.06, nov/2005. Disponível em <www.cienciasecognicao.org>. Acesso em 25 ago 2008.

FARHI NETO, Leon. *Ambientalismo liberal considerado a partir de uma perspectiva ética*. Florianópolis-SC: *ethic@*, Florianópolis, v.5, n.3, p. 153-164, Jul 2006. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et53art11Leon.pdf>>. Acesso em 18 dez 2008.

FERNANDES, Marcionila; GUERRA Lemuel Dourado (org.). *Contra-discurso do desenvolvimento sustentável*. Belém-PA: Associação de Universidades Amazônicas/UFGA, 2003.

FIGUEIREDO, Ana Tereza Lanna. *O papel da moeda nas teorias do desenvolvimento desigual: uma abordagem póskeynesiana*. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2006. Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20293.pdf>>. Acesso em 15 ago 2008.

FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de justiça ambiental: perspectivas críticas à teoria da justiça de John Rawls*. Florianópolis-SC: Ética, v.5, n. 3, p. 5-31, jul 2006. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et53art1Sonia.pdf>>. Acesso em: 15 set 2008.

FERRARETTO, José Jair; OLIVEIRA, Samuel Antônio. *Filosofia política de Norberto Bobbio*. Jundiaí-SP: Sociedade Padre Anchieta de Ensino, Revista *Análise - Ano VI - Nº 12 - Março/2006*. Disponível em <<http://www.anchieta.br/unianchieta/revisitas/analise/pdf/analise12.pdf#page=71>>. Acesso em 28 dez 2008.

FREY, Klaus. *A dimensão político-democrática nas teorias de desenvolvimento sustentável e suas implicações para a gestão local*. Campinas-SP: Ambiente & Sociedade - Ano IV - No 9 - 2o Semestre de 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2001000900007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 21 dez 2008.

FURTADO, João S. *Indicadores ambientais*. Disponível em: <http://www.intertox.com.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=58&Itemid=98=br>. Acesso: 10 mar 2007.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 3ed. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

GONZÁLES, Horácio. *O que é subdesenvolvimento*. 3ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

GRAY, Horace M. *Philosophy and the Public Interest*. p.24 apud PENNOCK, J. Roland. *A unidade e a multiplicidade: uma observação sobre o conceito*. in FRIEDRICH, Carls S. *O interesse público*. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1962.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Indicadores de desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. Disponível em:

<[http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfilwindowat.php?codmun= 521020](http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfilwindowat.php?codmun=521020)>
Acesso: 12 mar. 2007.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*, p. 25. Digitalizada por Grupo Acrópolis (<[http://br.egroups.com/ group/acropolis/](http://br.egroups.com/group/acropolis/)>). Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000016.pdf>>. Acesso em 15 dez 2008.

KATES, Robert W.; PARRIS, Thomas M. *Characterizing and measuring sustainable development*. Annual Review of Environment and Resources, 2003, 28:559-586. Disponível em: <<http://ksgnotes1.harvard.edu/BCSIA/sust.nsf/pubs/pub85>>. Acesso em 13 maio 2007.

KELSEN, Hans. *O que é justiça?*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LAYRARGUES, Philippe Pompier. *Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: evolução de um conceito?* Rio de Janeiro: Proposta, v. 24, n. 71, p. 1-5, 1997. disponível em: <http://material.nerea-investiga.org/publicacoes/user_35/FI/CH_PT_32.pdf> Acesso: 15 out 2007.

LENZI, Cristiano Luis. *Democracia, justiça e cultura política da sustentabilidade*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/7_lenzi.pdf>. Acesso em 12 nov 2008.

LOMBORG, Bjorn, *O ambientalista cético*. 2ed. Trad. Ivo Korytowski e Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002.

LOMBORG, Bjorn. *Entrevista concedida à revista Época* (conteúdo eletrônico). Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/1,,EDG79445-5856,00.html>>. Acesso em 10 out 2007.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MEADOWS, Dennis L; MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jörgen; BEHRENS, William W. *Limites do crescimento – um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

MELO, Lílian Medeiros de. *O formalismo entre os discursos das diferentes ecologias*. Tese de Doutorado (Doutorado em em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2006. Dis-

ponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/handle/1884/7429>>. Acesso em 08 dez 2007.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. *Ecofeminism*. Melbourne-Austrália: Spiniflex Press, 1993.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável: meio-ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. 2ed, rev. Florianópolis-SC: UFSC, 2004.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUELLER, C. C.; TORRES, M.; MORAIS, M. P. *Referencial básico para a construção de um sistema de indicadores urbanos*. IPEA, Brasília, 1997.

NIEMEYER, Gerhart. *O interesse público e o interesse privado*. FRIEDRICH, Carls S. *O interesse público*. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1962.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. *As modernas teorias da justiça*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 99, 10 out. 2003. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4386> > . Acesso em: 14 out. 2008.

ODUM, Eugene P. *Ecologia* . Rio de Janeiro: Interamericana, 1985.

OLIVEIRA, Nythamar de. *Justiça, ética e filosofia política*. Veritas – Revista Trimestral de Filosofia da PCURS, v 52, n1, março 2007, p.1-198. Porto Alegre-RS: PUC-RS, 2007.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). *Declaração universal dos direitos humanos* (1948). Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/udhr/lang/por.htm>>. Acesso em 10 set 2007.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). *Resolução 41/128 da Assembleia Geral* (Declaração sobre o direito ao desenvolvimento). Nova Iorque, E.U.A, 1986. Disponível em: <http://www.ilanud.org.br/?cat_id=72&pag_id=323>. Acesso: 12 mar 2007.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU), *Intergovernmental Panel of Climate Change (IPCC). About the IPCC*. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/about/index.htm>>. Acesso em: 22 jun 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU), Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Agenda 21*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=577>>. Acesso em 04 abr 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU), Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Declaração do Rio*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=577>>. Acesso em 04 abr 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU), Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Carta da Terra*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=577>>. Acesso em 04 abr 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU), Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Convenção sobre diversidade biológica*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=577>>. Acesso em 04 abr 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU), Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Convenção sobre mudanças climáticas*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=577>>. Acesso em 04 abr 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU), Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. *Declaração da conferência de ONU no ambiente humano*. Estocolmo, Suécia, 1972. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=577>>. Acesso em 04 abr 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU), Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. *Declaração de Joanesburgo*. Joanesburgo, África do Sul, 2002. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=573>>. Acesso em 04 abr 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU), Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. *Plano de implementação da cúpula mundial sobre desenvolvimento*

sustentável. África do Sul, 2002. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta &idEstrutura= 18&idConteudo =573](http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=573)>. Acesso em 04 abr 2008.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *A noção de justiça e a concepção normativista-legal do direito*. Disponível em: <[www.amb.com.br/ index.asp?secao= artigos&Pagina=5&Kual=next& - 22k](http://www.amb.com.br/index.asp?secao=artigos&Pagina=5&Kual=next&-22k)>. Acesso em 20 set 2008.

PORTUGAL. Direcção Geral do Meio Ambiente. *Proposta para um sistema de indicadores de desenvolvimento sustentável*. Lisboa, Portugal: Direcção Geral do Ambiente., 2000. Disponível em: <[http://dme.uma.pt/people/faculty/herlander.lima /Doc%20ImpactesAmbientais/10Sistema%20Indicadores%20Desenvol%20Sustentavel.pdf](http://dme.uma.pt/people/faculty/herlander.lima/Doc%20ImpactesAmbientais/10Sistema%20Indicadores%20Desenvol%20Sustentavel.pdf)>. Acesso em 05 maio 2008.

RAMOS, José Palma. *Liberalismo*. Disponível em: <[http://www.ipt.pt/tomar/apegp/ Liberalismo.doc](http://www.ipt.pt/tomar/apegp/Liberalismo.doc)> Acesso em 20 dez 2008.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. Dinah da A. Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RAWLS, John. *Uma concepção kantiana de igualdade*. Cambridge, Massachusetts, E.U. A: Harvard University Press, 2001, p. 254-266 (primeira edição em 1975). trad. Nythamar de Oliveira. Porto Alegre: *Veritas – revista trimestral de Filosofia da PUCRS*, v52 n1 mar 2007 p. 108-119.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RATTNER, Henrique. *Sustentabilidade – uma visão humanista*. Ambient. soc. n.5 Campinas July/Dec. 1999. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid =S1414-753X19990002 00020&script=sci_arttext&tlng=>](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X1999000200020&script=sci_arttext&tlng=>)>. Acesso em 03 dez 2007.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 17ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REALE, Miguel. *Nova fase do direito moderno*. 2ed.rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Adagenor Lobato. *Sistemas, indicadores e desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/sti/publicacoes/futAmaDilOportunidades/rev20011213_09.pdf>. Acesso em 11 jun 2007.

RIBEIRO, Wagner Costa. *A ordem ambiental internacional*. São Paulo: Contexto, 2001.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. *Formação e transformação do conhecimento jurídico ambiental*. In MINISTÉRIO Público da União. Boletim Científico do Ministério Público da União, ano II, n9, outubro/dezembro de 2003. Brasília-DF: Ministério Público da União, 2003.

ROMERO, Marta Adriana Bustos, GUIA, George da, Guia, ANDRADE, Liza, PERSON, Elisângela, SILVEIRA, Ana Lúcia Camilo da. *Indicadores de sustentabilidade dos espaços públicos urbanos: aspectos metodológicos e atributos das estruturas urbanas*. Seminário *A questão ambiental urbana: experiências e perspectivas* Universidade de Brasília, 28, 29 e 30 de julho de 2004. BRASILIA-DF: UNB. 2004. Disponível em <<http://www.unb.br/fau/pesquisa/sustentabilidade/pesquisadores/Alberto/curr%EDculo%20liza/3.pdf>>. Acesso em 23 jun 2007.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. São Paulo: Edipro, 2000.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento sustentável*. Brasília-DF: IBAMA – Diretoria de Incentivos à Pesquisa e Divulgação, 1995.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Teoria da justiça de John Rawls*. Brasília-DF: Senado Federal, Revista de Informação Legislativa, a. 35 n. 138 abr./jun. 1998 Disponível em: <<http://www.uff.br/direito/artigos/TeoriadaJusticaSenadoFederal.pdf>> Acesso em: 22 nov 2007.

SILVA, Walter Valdevino Oliveira. *A teoria política da justiça de John Rawls: em direção ao liberalismo político para uma sociedade democrática bem-ordenada*. Porto Alegre-RS: PUC-RS, 2005. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/pgfilosofia/2005Walter-ME.pdf>>. Acesso em 22 maio 2008.

SILVEIRA, Denis. *O direito dos povos e a importância do pluralismo razoável*. Passo Fundo-RS: *Filosofazer*, ano XI, nº20, p. 7 a 34, 2002/I. Disponível em: <http://www.sinpro-rs.org.br/paginasPessoais/layout1/..%5Carquivos%5CProf_430%5CO%20direito%20dos%20povos%20e%20a%20import%C3%A2ncia%20do%20pluralismo%20razo%C3%A1vel.doc>. Acesso em 17 out 2008.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Em torno à diferença: aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TELLES JR, Goffredo. *O direito quântico. ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1971.

UFGRS/Centro de Ecologia/Departamento de Ecologia/Laboratório de Ecologia de Paisagem. *Ecologia de Paisagem*. Disponível em < <http://www.ecologia.ufrgs.br/paisagem/land1.htm>>. Acesso em 20 ago 2008.

VARGAS, Paulo Rogério. *O insustentável discurso da sustentabilidade*. In BECKER, Dinizar F. (org). *Desenvolvimento sustentável: necessidade e/ou possibilidade?* 2ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1999.

VECCHIO, Giorgio Del. *Lições de filosofia do direito*. 5ed. Coimbra, Portugal: Arménio Amando Editor, 1979.

VEIGA, José Eli da. *Neodesenvolvimentismo: quinze anos de gestação*. São Paulo em Perspectiva (Seade), v.20, n.3, jul.-set. 2006. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v20n03/v20n03_07.pdf>. Acesso em 15 maio 2008.

WWF. *O que é desenvolvimento sustentável?* Disponível em: <http://www.wwf.org.br/informacoes/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/index.cfm>. Acesso: 12 mar 2007.